

## SUMÁRIO

TCEPR

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	6
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	6
Atas.....	6
Acórdãos .....	6
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>54</b>
Pautas .....	54
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	54
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	55
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	55
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	56
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	57
Atas.....	57
Acórdãos .....	58
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>64</b>
Pautas .....	64
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	64
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	64
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	65
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	65
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	65
Atas.....	66
Acórdãos .....	66
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>66</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	66
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	66
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	66
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	66
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	68
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	68
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	70
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	73
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	73
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	73
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	74
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>74</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	74
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>75</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>75</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>79</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>79</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>80</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>80</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>80</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>80</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>80</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>80</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>80</b>
Despachos.....	80
Termo de Ajuste de Gestão .....	84
Portarias .....	84
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>86</b>
<b>RELATORIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>88</b>
Tribunal Pleno .....	89
Primeira Câmara .....	89
Segunda Câmara .....	89
Corregedoria-Geral .....	89
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	89
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	89
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	89
Inspetorias de Controle Externo.....	89
Administrativo .....	89

## TRIBUNAL PLENO

TCEPR

## TRIBUNAL PLENO

## Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 3 EM 5 DE FEVEREIRO DE 2020

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 130520/19

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 262058/18 Vista desde 18/12/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 667368/18

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT (Procurador(es): FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS), CARINA DANIELA RAVANELI (Procurador(es): GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA), CELSO LUIZ FRACARO (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO), EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI (Procurador(es): GILBERTO MARIA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, GILBERTO RAFAEL MARIA, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, WILLIAM PETKOWICZ VESELY, FABIANO VICENTE RODRIGUES), IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): GILBERTO MARIA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANA CLAUDIA FINGER, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, WILLIAM PETKOWICZ VESELY, FABIANO VICENTE RODRIGUES), MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS (Procurador(es): RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO GOUVEIA), MAURO MAFFESSONI (Procurador(es): CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA), PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

Processo: 325096/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, FABIANO TAVARES GALINDO

Processo: 389442/19 Vista desde 22/01/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADRIANE TEREINTO DI BACCO, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 192410/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, JOACIR BARBOSA, PAULO EDMIR FERREIRA

Processo: 156960/16 Adiado por devolução pós-vida desde 29/01/2020  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CRY S ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 17949/18 Vista desde 29/01/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO ITIMURA (Procurador(es): FERNANDO NAVARRO VINCE)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 873076/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, JB COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI - EPP (Procurador(es): VANDERLEIA SILVA MELO)

Processo: 865941/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, GIZELI CRISTINA MATTEI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBSON CANTU

Processo: 345267/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: A D VAZ & CIA LTDA (Procurador(es): EDMAR CALOVI), DANIELLE VIEIRA KUNA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 707533/19  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MARIA LUCIA YOKOMIZO, P C G RUFINO VIGILANCIA (Procurador(es): PAULO CESAR GOMES RUFINO), PAULO CESAR GOMES RUFINO

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 217480/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA  
Interessado: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 509363/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: ALTAIR GENZ (Procurador(es): CHRISTIAN GUENTHER, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL), MAURO SIQUEIRA DONHA (Procurador(es): CHRISTIAN GUENTHER, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL), MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA

Processo: 491719/19  
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROAMAN (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARRY SOLETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA)

Processo: 752272/17 Vista desde 11/12/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, JOYCE MAUS MISCHUR, ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO, DIEGO LAGO TASCHETTO, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA)  
Interessado: ARAMIS MEREB CALIXTO, BRUSAMOLIN & KAVINSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es):

CRISTIAN LUIZ MORAES, JOYCE MAUS MISCHUR, ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO, DIEGO LAGO TASCHETTO, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA), CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, CRISTIAN LUIZ MORAES, GRÁFICA CAPITAL LTDA (Procurador(es): ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO, DIEGO LAGO TASCHETTO, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA), KEILLA CRISTINA MAZUR, LAURECI SCHIMITZ DE MORAES, MARCOS FIORAVANTI, NELSON LORENÇONE (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), OSEIAS LEAL, OSNI ALVES DE ABREU (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA)

Processo: 468543/18 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: ARQUIMEDES RESTELATO DA SILVA (Procurador(es): CLODOALDO MAZURANA), CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, EMERSON FUZETI ABATI (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), ENELOI TEREZINHA PIJACK (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), GILBERTO JOSE BONET, HENRIQUE MARTINS GOMES (Procurador(es): CLODOALDO MAZURANA), JAIME JACIR GUZZO (Procurador(es): JAIME JACIR GUZZO), JOSE LUIZ RAMUSKI (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), LESSIR CANAN BORTOLI (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MARELISE PERONDI CASARIL (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): JOÉLCIO LUIZ KLOSS), MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, NILSON JOSE SILVESTRO (Procurador(es): CLODOALDO MAZURANA), OSMAR BACH JUNIOR (Procurador(es): SILVANA DE MELLO GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN), YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 842186/18 Vista desde 11/12/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA  
Interessado: ABELARDO SARUBBI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FERNANDO LUIZ DE AMORIM CONSTANTINO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MARCOS FLAVIO MALUCELLI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), OROMAR RODRIGUES DA SILVA, RITA MARIA DA CUNHA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 485409/19 Vista desde 11/12/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: FRED KELLER OLIVEIRA VEROLLA, MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE RIO BOM

Processo: 503202/19 Vista desde 29/01/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: HAMILTON MIRANDA (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 631588/19  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, WALDEMIR ALVES

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 444439/09  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 531205/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): NABIL HELIO BEURON, LEONARDO MELO MATOS, THIAGO OLIVEIRA COSTA)  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 363133/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: A D VAZ & CIA LTDA (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 619227/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, FERNAMED LTDA (Procurador(es): LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ), LUIZ ANTONIO KLAJN, MATHEUS HENRIQUE HENZ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 280289/19  
Entidade: FUNDO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA, DECIO SPERANDIO, FUNDO PARANÁ, JOAO CARLOS GOMES

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 467547/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ, CARLOS CESAR DE CARVALHO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 612497/17 Adiado por pedido do relator desde 18/12/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 57380/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ALI EL KADRI (Procurador(es): GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 206316/17 Adiado por pedido do relator desde 22/01/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 771912/18 Vista desde 29/01/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO)

Processo: 493657/19 Adiado por pedido do relator desde 22/01/2020  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 796320/18  
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, CRISTIANO HOTZ, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, FABIOLA MACHADO MARQUES)

Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, CRISTIANO HOTZ, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, FABIOLA MACHADO MARQUES), EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 411855/19 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2019  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 736800/19 Vista desde 22/01/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND  
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 491157/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELO PAES, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI)  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), LINCK MÁQUINAS S.A

Processo: 49765/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA DA SILVA, ANTONIO RICARDO MILGIORANSA, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CEZAR ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR, DARCI MARTINS BRAGA, DAVIS ROBERTO POSNIK, EVANDRO LUIS BUSATO, GENTE SEGURADORA S.A., IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSÉ MAURI HENEMANN, LUIZ GILBERTO PAVIN, MARCIO ROBERTO TONILO, MARIA DA SILVA SOUZA, TÂNIA MARA TOSIN

Processo: 437966/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
Interessado: FUJIKAWA COMERCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA, JOSE LUIZ SANTOS, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Processo: 477554/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS, FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), R & M ALIMENTOS EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 650860/17 Adiado por pedido do relator desde 22/01/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, JOSÉ PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA

Processo: 494050/19 Adiado por pedido do relator desde 22/01/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, MAURICIO BECKER, MICROSENS S/A (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL - CURITIBA, SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTÓ, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA MACHADO LOPES, ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

Processo: 714300/19 Adiado por devolução pós-vista desde 29/01/2020  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, INFOSOLO INFORMATICA S.A (Procurador(es): RICARDO BARRETO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, SILVIO CORREIA DIAS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 285523/19 Adiado por pedido do relator desde 22/01/2020  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ISAC TEIXEIRA DE LIMA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ISAC TEIXEIRA DE LIMA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 618851/17  
Entidade: PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): LUANNA RAMOS FERREIRA)  
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO), FERNANDO DIAS LISBOA DA

SILVA (Procurador(es): FABRICIA FRANCIOSI DE MELO), HORÁCIO MONTESCHIO (Procurador(es): HORÁCIO MONTESCHIO), INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHÃES BARROS II (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 251935/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR), ANDRÉIA LUCIANA ZELIOTTO, ARI WAGNER COELHO, HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, JOSIANE NASCIMENTO PAZINATTO, RAUL EDISON GOUVÊA

Processo: 316550/19 Vista desde 29/01/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 326165/19 Adiado por pedido do relator desde 18/12/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): JULIANA DE OLIVEIRA)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): JULIANA DE OLIVEIRA), JOSENEI RAAB (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), PAULO CEZAR PEREIRA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 688822/19  
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA  
Interessado: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Processo: 744072/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Procurador(es): SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA)  
Interessado: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Procurador(es): SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA), PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 273408/18 Vista desde 18/12/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
Interessado: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, EDINA DE MORAES, EDSON FERRAZ EVARISTO DE PAULA, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO SARNOWSKI FILHO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO CUNHA PINTO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, URBANÍSTICA AMBIÊNCIA LTDA

#### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 826713/17 Vista desde 11/12/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262507/19  
Entidade: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ  
Interessado: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, INACIO AFONSO KROETZ, OTAMIR CESAR MARTINS

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 94382/18 Vista desde 11/12/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI,

LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

#### DENÚNCIA

Processo: 414706/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): HUGO MORGADO BRAGA, JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR)  
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): HUGO MORGADO BRAGA, JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR), RODRIGO ANDRE DAL PONTE

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 895049/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO (Procurador(es): CRISTIANO JOSÉ BARATTO, ESTEVAO BUSATO)  
Interessado: ANGELO PIO ALBERTI (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO, LUIZ HENRIQUE XAVIER), CLAUDIA POLLI RODRIGUES, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, DERCIO GABRIEL MOTIN, JOSE ANTONIO CAMARGO (Procurador(es): CRISTIANO JOSÉ BARATTO, HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO), JOSE NICACIO STRAPASSON (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO, LUIZ HENRIQUE XAVIER), MARIA AMÉLIA CAMARGO TAQUES, MARIA MARTA PINHEIRO (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO, LUIZ HENRIQUE XAVIER), MUNICÍPIO DE COLOMBO (Procurador(es): CRISTIANO JOSÉ BARATTO, ESTEVAO BUSATO), SEVERINO BARBOSA DA SILVA, TRANSMOTIN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO, LUIZ HENRIQUE XAVIER)

Processo: 28673/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Processo: 139004/19  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (Procurador(es): EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR)  
Interessado: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (Procurador(es): EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR), ILSON RHODEN

Processo: 411955/17 Vista desde 18/12/2019 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA (Procurador(es): RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), FERNANDO AUGUSTO MAZON (Procurador(es): GILBERTO SCHIAVON), GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MAYARA PUCHALSKI, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 171420/19 Adiado por pedido do relator desde 29/01/2020  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: ADOLFO AGUILAR JUNIOR, AGNALDO HERMINIO DE CARVALHO DIAS, AMAURI ESCUDERO MARTINS, ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): PEDRO CAMPANA NEME, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA

MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), CLAUDIO MARCOS DE SOUZA QUARESMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, FADUA KUBRUSLY CRUZ (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), FRANCISCO DE ASSIS INOCENCIO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, HERON ARZUA, JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, JOÃO OTAVIO FARIA BORGES DE SÁ, JOSEMARY PEREIRA PINTO OZORIO DE ALMEIDA, JOZÉLIA NOGUEIRA, LOUISEANA MUELLER, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCOS ANTONIO JAGHER, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NESTOR CELSO IMTHON BUENO, PAULO ERNESTO CONRADT (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), PEDRO RICARDO BAPTISTA DE MIRANDA, RAFAEL CARLOS CASANOVA NETO, ROSEMARY ESCABIO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, VIVIANE DE FATIMA DOBGINSKI

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 191030/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 616350/19 Adiado por pedido do relator desde 29/01/2020  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

#### CONSULTA

Processo: 445040/19 Adiado por pedido do relator desde 29/01/2020  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 253051/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: FERNANDA ALVES TAVARES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 865658/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS (Procurador(es): WILLIAN BENINI, KELIN GHIZZI, FABIA CRISTINA ASOLINI)  
Interessado: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO SUDOESTE DO PARANA - APROMSOP (Procurador(es): ANGELA ERBES), CLAUDINEI SCHREIBER (Procurador(es): KELIN GHIZZI, FABIA CRISTINA ASOLINI), KELIN GHIZZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAUL CAMILO ISOTTON (Procurador(es): WILLIAN BENINI, KELIN GHIZZI, FABIA CRISTINA ASOLINI)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 257066/19 Vista desde 29/01/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, DEBORA GRIMM, GILBERTO GIGLIO VIANNA, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 575785/19  
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, ROSA MARIA GONZAGA BACCON (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI, RICARDO FIGUEIREDO ABDALA, ELIEL BATISTA MIRANDA JUNIOR, LAYANA MARA LAITER MARTINS)

Processo: 856861/18 Vista desde 18/12/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 804652/19  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: NESTOR BAPTISTA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 386691/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO  
Interessado: ALBERTO ARISI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 849849/18  
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO)

Processo: 854281/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

Processo: 196253/19  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, PAULA TAMYRIS MOYA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE

Processo: 208413/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE)

Processo: 345178/19 Vista desde 29/01/2020 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, GLAUCELI MACHADO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), PAULO VITOR PORTELA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 321430/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 600165/15 Vista desde 29/01/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA TELES DE SOUZA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL), CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, DANILO PAES DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO ARTUR JOST), DIRCEU JOSE DE CAMARGO (Procurador(es): FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA TELES DE SOUZA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL), JOSÉ ANTONIO PONTAROLO (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 823134/19  
Entidade: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A  
Interessado: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALESSANDRA BARANCELLO, DOMINGOS PORTILHO FILHO (Procurador(es): MARIANA LABATUT PORTILHO), HELLYM DHAVYLLYM RIBEIRO, HERALDO ALVES DAS NEVES, JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 521579/16  
Entidade: SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DINAMICA ECOSOLUTION TDA (Procurador(es): MICHELLE CRISTINA BAZO), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

Processo: 410328/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, KAINAN IWASSAKI, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WALTER VOLPATO

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 397761/13 Adiado por pedido do relator desde 29/01/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: DAIHANE GISELE DOS SANTOS, JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA, RICARDO SOARES, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA, SONIA MARIA MALUF DA SILVA

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 503148/19 Vista desde 22/01/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CÂMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

**EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO**

Processo: 621957/19 Vista desde 29/01/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: PARANÁ PROJETOS  
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), OGIER ALBERGE BUCHI, PARANÁ PROJETOS, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 571950/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: DEBORA NOGUEIRA FAGUNDES ROCHA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

**AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 827245/19 Adiado por pedido do relator desde 29/01/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, GERSON DENILSON COLODEL, MAG PR - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, LIZ BRUM FERNANDES), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 272673/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA)  
Interessado: AGNALDO ESTEVES JUNIOR (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA), GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA), ROMUALDO BATISTA, STAEL MARIA DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA)

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 725663/19**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL**  
**INTERESSADO: MARCIO PERREIRA DA SILVA, SOCIEDADE RURAL E RECREATIVA DE PEROBAL**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: OSMAR MEWES**  
**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 4206/19 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Prestação de contas de transferência. Decisão baseada em irregularidades que não foram objeto de contraditório. Nulidade. Procedência. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão interposto pela Sociedade Rural e Recreativa de Perobal e pelo senhor Marcio Perreira da Silva (peça 2), visando desconstituir parcialmente a decisão proferida pelo Acórdão nº 1429/19 – Segunda Câmara, no bojo do processo de prestação de contas de transferência nº 226766/14. É o Acórdão rescindendo:

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, 'b' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas apresentadas, com determinação de ressarcimento ao Tesouro Municipal dos recursos repassados, no valor de R\$ 70.000,00, devidamente corrigidos, solidariamente, pela Sociedade Rural e Recreativa de Perobal e pelo Sr. Marcio Pereira da Silva, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005.

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº. 113/2005, ao Sr. Jefferson Cassio Pradella, na condição de ordenador de despesas.

III. Expedir recomendação ao município, para que os gestores busquem se adequar às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

IV. Encaminhar os autos, certificado o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019 – Sessão nº 17.

Os requerentes sustentaram, em síntese, que não foram intimados da decisão rescindenda, que houve interesse público na execução da transferência, que não existiu prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito dos interessados, que para situações similares há decisões desta Corte que não determinaram ressarcimento, e, por fim, que eventual impropriedade somente sanciona o administrador desonesto, não o inábil.

Pediram, então, a concessão de medida cautelar para a suspensão da execução do acórdão rescindendo, o conhecimento e provimento de seu pedido para que as contas sejam julgadas regulares e a exclusão do nome dos recorrentes da relação de responsáveis com contas julgadas irregulares deste Tribunal.

Por fim, juntam documentos na própria exordial.

Ato contínuo, à peça 5, os requerentes apresentaram petição intermediária de emenda à inicial, acrescentado que ocorreram gastos além dos valores repassados pelo município, juntando recibo de R\$ 73.000,00, referente ao pagamento de cachês para todos os dias de realização do evento objeto do convênio.

Por intermédio do Despacho nº 273/19 – GATAP (peça 6), recebi o pedido rescisório. Seguindo o feito para colheita de opinativo técnico, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4512/19 – CGM (peça 7), concluiu pela concessão da cautelar, e no mérito, pelo conhecimento e provimento do pedido, para que a prestação de contas de transferência voluntária fosse julgada regular, com o afastamento das sanções impostas.

A área técnica municipal concluiu que os documentos juntados trazem novos elementos de prova e comprovam que os pagamentos realizados refletem verossimilhança nas alegações, comprovando que o houve interesse e finalidade pública no objeto do convênio.

A CGM acrescentou que os fatos se deram na ocasião de mudança normativa desta Corte, destacando que a manifestação técnica conclusiva nos autos originários (Instrução nº 3843/18 – CGM, peça 24, autos 226766/14) e o opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer nº 993/18 – 1PC, peça 25, autos 226766/16) se posicionaram no sentido de devolução apenas parcial dos recursos.

São os termos centrais da manifestação instrutiva:

Na instrução processual dos autos 226766/14 – e que se refletiu no Acórdão rescindendo – ficou patente uma tentativa de caracterizar a realização do convênio como inapropriada, contrária ao interesse público e em rota de colisão com as normativas desta Casa para a realização destes ajustes.

Esta tentativa se deu mais no final do trâmite processual, após manifestações tanto da Diretoria de análise de Transferências (DAT) como do MPJTC terem confirmado a singleza do objeto do ajuste: a realização de um evento (Festa de aniversário do Município) numa pequena cidade do Estado.

Algumas questões, no entanto, merecem ser lembradas para análise deste protocolo. A transferência voluntária destes autos deu-se logo após a entrada em vigência da Resolução 28/2011 deste TCE/PR, normativa que regulamentou a análise de transferências voluntárias nesta Corte. O processo originário de prestação de contas deu entrada nesta Corte no primeiro trimestre de 2014, mas o convênio foi realizado em meados de 2013 (fls. 01 Peça 05 autos 226766/14); poucos meses após a obrigatoriedade de prestação de contas de transferência pela citada Resolução. Como se sabe, a entrada em vigor de uma normativa determinando-se novas obrigações geralmente gera um certo período de dúvidas e "acomodações", o que

pode explicar muito das opiniões reticentes no processo de prestação de contas (226766/14).

Primeiramente, as manifestações técnicas aludiram à uma pretensa burla a Lei de Licitações por parte do Município ao celebrar o convênio. Em que pese seja um argumento sedutor, o fato é que o Acórdão rescindendo não o acolheu. Grande parte da decisão ocupou-se em descaracterizar a finalidade pública do convênio dos autos 226766/14, e não as questões eminentemente técnicas; o que nos leva ao próximo ponto.

Posteriormente, tem-se que o principal apontamento em relação à prestação de contas do processo originário, que efetivamente consolidou a irregularidade, foi a declaração de "não interesse público" do objeto do convênio, conforme pode-se depreender da transcrição da própria ementa do Acórdão rescindendo:

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade do objeto. Ausência de interesse público. Irregularidade. Ressarcimento de valores e aplicação de multa.

Com efeito, a principal argumentação dos Requerentes nesta rescisória foi a importância do evento para o Município e para população local. Segundo a municipalidade, a festividade já vem se repetindo na cidade há pelo menos seis anos, já se tornou de certa forma referência na região, e incrementa o comércio local.

Com todas as vênias ao Acórdão rescindendo, por mais que seja uma entidade privada que operacionalize as festividades, e que aquela tenha se utilizado de recursos públicos para tanto – via convênio –, isto não se transforma em corolário lógico para negar o interesse público da empreitada; pelo contrário, em municípios onde as opções de lazer são diminutas, a existência de eventos como este tem o condão de transformar a cidade, trazendo-lhe movimento, visitação e visibilidade; o que pode vir a caracterizar o interesse público, tal qual como desenhado este no Acórdão rescindendo.

De outro lado, e reforçando-se o argumento já lançado, os valores despendidos no convênio, vis-a-vis com o porte do evento conforme demonstrado nos documentos de Peças 10-22, reforça – na visão desta CGM – não só a importância do evento, o interesse do próprio Município em realizá-lo, mas também a aparente vantajosidade em sua realização.

(...)

E como há benefício e interesse do Município na realização do evento e, da mesma forma à entidade privada, natural que o convênio seja a maneira de exteriorizar a realização de tal evento.

Assim, ante a nova documentação juntada a este Pedido de Rescisão – mormente à Peça 05 –, e nos termos da argumentação dos Requerentes, esta Coordenadoria considera como atendido o requisito do "viés de interesse público", bem como o interesse mútuo do Município e da SOCIEDADE RURAL E RECREATIVA DE PEROBAL para a realização de convênio para o precitado evento.

(Instrução nº 4512/19-CGM, peça 7, fl. 7/9)

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1097/19 – 5PC (peça 9), opinou pelo indeferimento da liminar, com conhecimento parcial e improcedência do pedido.

É o relato do necessário.

VOTO

Preliminarmente, reitero o conhecimento do pedido de rescisão com fundamento no art. 494, incisos II e V, do Regimento Interno, pois o documento juntado aos autos na peça 5 pode ser considerado novo elemento de prova e a decisão, conforme se demonstrar, violou literal disposição de lei.

No mérito, dirijio do opinativo ministerial e acompanho a conclusão da unidade técnica pela procedência do pedido de rescisão, ainda que por motivos ligeiramente diversos.

Inicialmente, observo que não procede a alegação sobre a ausência de intimação da decisão rescindendo.

Consta da peça 27 dos autos da prestação de contas de transferência nº 226766/14 a certidão automática de publicação que informa a disponibilização do acórdão rescindendo no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2076 do dia 10/06/2019.

A intimação por meio de Diário Eletrônico está expressamente prevista no Regimento Interno, e possibilita acesso e acompanhamento do processo, sendo perfeitamente legal.

A questão já foi inclusive examinada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao analisar alegação semelhante em ação judicial em face desta Corte de Contas:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. APURAÇÃO, CONDUZIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. CITAÇÃO DO IMPETRANTE COMO INTERESSADO, NA QUALIDADE DE GESTOR DA EMPRESA FISCALIZADA. CIÊNCIA EXPRESSA DE FUTURAS INTIMAÇÕES POR MEIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO. INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS POSSIBILITANDO ACESSO E ACOMPANHAMENTO AO PROCESSO JUNTO AO SITE INSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE ATOS E APRESENTAÇÃO DE DEFESA EM NOME PRÓPRIO. DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (ACÓRDÃO Nº 3079/17) REGULARMENTE VEICULADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA CORTE DE CONTAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 54, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005 E ART. 383 DO REGIMENTO INTERNO). SEGURANÇA DENEGADA, POR MAIORIA. – grifei (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1746522-2 - Curitiba - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho - Por maioria - J. 15.10.2018)**

Não obstante, o pedido de rescisão merece provimento.

A decisão rescindendo baseou-se na premissa da inexistência de interesse público na avença, em especial sob o fundamento de que houve cobrança de ingressos em dois dos três dias de festa, além da obtenção de outras receitas por parte dos organizadores. Conistou do voto condutor do acórdão:

Não obstante as alegações apresentadas, não se vislumbra a finalidade pública do convênio, na medida em que a maior parte do evento destinou-se ao público pagante, em benefício de comerciantes, sendo comum neste tipo de evento a venda de comidas e bebidas, além de exposição de produtos, mesmo em caso de entrada franca.

Além disso, é possível verificar que as despesas informadas no plano de aplicação, referentes à divulgação da festa, locação de cabines, locação de arena, contratação

de vigilantes e brigadistas, dentre outras, abrangem todos os dias da festa.

Assim, considerando que o convênio não se destinou a projeto, programa, atividade, serviço ou aquisição de bens de interesse da coletividade, impõe-se a irregularidade das contas e o ressarcimento integral dos recursos repassados, divergindo nesta parte, da unidade técnica, que sugeriu apenas a devolução dos valores correspondentes a despesas não comprovadas.

Por outro lado, na Instrução 231/15-DAT (peça 5 dos autos 226766/14), que precedeu a intimação dos peticionários, única oportunidade que lhes foi concedida para apresentação de contraditório, não foi levantada qualquer questão relativa à cobrança de ingressos ou à obtenção de outras receitas.

Naquela instrução, a unidade técnica limitou-se a solicitar "esclarecimentos quanto ao interesse público envolvido na parceria", bem como apontou que a entidade tomadora dos recursos, a princípio, não se enquadraria dentre as entidades qualificadas a receber recursos de transferência voluntária, na forma do art. 9º, X, da Resolução nº 28/2011 do TCE-PR, por se tratar de entidade de natureza sindical e atuar em um círculo restrito de associados.

Desse modo, a decisão rescindendo foi fundamentada em irregularidade que não foi objeto de contraditório, o que por si só acarreta a sua nulidade, suficiente para que o presente pedido de rescisão seja provido, com fundamento no art. 494, V, do Regimento Interno.

Considerando a nulidade da decisão, o natural seria que o processo retornasse à fase anterior, com a abertura de nova oportunidade de contraditório aos responsáveis para que pudessem se manifestar sobre as questões levantadas na decisão rescindendo.

Entretanto, penso que a prestação de contas pode ser desde logo julgada regular com ressalva.

Em primeiro lugar, observo que neste momento, cerca de seis anos depois de firmado o convênio e executadas as respectivas despesas, os responsáveis naturalmente teriam dificuldades para defender-se adequadamente.

Os responsáveis provavelmente teriam dificuldade de comprovar, por exemplo, que houve outras despesas para a realização do evento que não constavam do plano de trabalho do convênio e que foram suportadas pela associação, de modo que, apesar da cobrança de ingressos e outras receitas do evento, não houve lucro com a sua realização.

Aliás, foi apresentado à peça cinco dos autos um recibo do pagamento das atrações musicais do evento, no valor de R\$ 73 mil. Tais despesas não estavam previstas no convênio, e, ainda que a comprovação de vultosa despesa como essa mediante recibo possa ser questionável, certamente trata-se de indício de que a associação efetivamente teve outras despesas com o evento além das que foram cobertas com os recursos do convênio.

Considero que a realização de uma festa no município, como a que foi objeto do convênio em questão, pode ser considerada de interesse público. Um evento desse tipo serve para divulgar o município, movimentar a economia local e é também uma opção de lazer colocada à disposição dos munícipes.

Embora possa ser criticável a decisão de destinar recursos públicos a uma festa, em confronto com o uso desses recursos em outras áreas de maior relevância, tais como a saúde e educação, não se pode olvidar que a decisão sobre a destinação dos recursos públicos é prerrogativa conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo local, via orçamento, não cabendo a esta corte adentrar no mérito dessa decisão quando não houver ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública.

A natureza jurídica de associação, por si só, não representava óbice à realização do convênio. Como demonstrado pelos peticionários, o estatuto da associação (peça 11 dos autos nº 22676-6/14) estabelece entre as suas finalidades ações não destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios, tais como promover reuniões e eventos de caráter recreativo, esportivo, literário, artístico, cultural, agropecuário e cívico, e promover lazer, diversão e esporte.

Além disso, o objeto do convênio não foi destinado aos associados, tendo consistido na realização de evento em benefício de toda a coletividade. Assim, não há neste ponto qualquer irregularidade.

Também é importante frisar que o objeto do convênio foi executado a contento e conforme o plano de trabalho previsto. Ainda que se considerasse não haver interesse público na avença, o que não é o caso, não seria correto atribuir a devolução dos recursos à entidade e a seu dirigente, que cumpriram o acordado. Como bem destacado pela CGM nos autos de origem (Instrução 3843/18 – CGM, peça 24), a jurisprudência desta corte se firmou no sentido de que, quando não é verificado o interesse público no convênio, mas os recursos são aplicados conforme previsto, não deve haver a sua devolução por parte dos convenentes.

Por fim, destaco que na Instrução 3843/18-CGM (peça 24 dos autos nº 22676-6/14), a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas com a devolução do valor de R\$ 13.500,00, relativos a despesas com a contratação de equipe de segurança e brigadistas, que inicialmente haviam sido comprovadas mediante recibo, e que, após a instrução inicial do processo, foram comprovadas mediante a apresentação de nota fiscal emitida de forma extemporânea e por empresa com CNPJ diverso.

Penso que esta questão pode ser ressalvada, considerando que o valor é pequeno em comparação com o total do convênio, e que esta corte tem, em situações excepcionais, aceitado a comprovação de despesas mediante recibo simples. Nesse sentido, cito o Acórdão 1751/18, da Primeira Câmara, os Acórdãos 2100/2018, 2399/18 e 3284/18, da Segunda Câmara e o Acórdão 3824/18, do Tribunal Pleno. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do pedido de rescisão, propondo:

I – Alterar o julgamento das contas da transferência voluntária realizada entre o Município de Perobal à Sociedade Rural e Recreativa de Perobal, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 012/201, para regulares com ressalva, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica, em razão da comprovação de despesas mediante recibo;

II – Excluir a determinação de ressarcimento ao Tesouro Municipal de Perobal no valor de R\$ 70.000,00 e a multa aplicada por meio do Acórdão 1429/19-Segunda Câmara;

III - Anexar os presentes autos ao processo de origem (autos nº 42.633-8/13), na forma do art. 496-A do Regimento Interno;

IV – Após certificado o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para competentes providências e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o pedido de rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento e propor:

(i) alterar o julgamento das contas da transferência voluntária realizada entre o Município de Perobal à Sociedade Rural e Recreativa de Perobal, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 01/201, para regulares com ressalva, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica, em razão da comprovação de despesas mediante recibo;

(ii) excluir a determinação de ressarcimento ao Tesouro Municipal de Perobal no valor de R\$ 70.000,00 e a multa aplicada por meio do Acórdão 1429/19-Segunda Câmara;

(iii) anexar os presentes autos ao processo de origem (autos nº 42.633-8/13), na forma do art. 496-A do Regimento Interno;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para competentes providências e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 817703/19**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAQT ENGENHARIA LTDA - EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 23/20 - TRIBUNAL PLENO**

Aditivo contratual. Reforma da entrada do edifício anexo do TCE/PR. Solário. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Pela formalização.

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 08/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa PAQT ENGENHARIA LTDA, que tem por objeto a “execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE-PR, pela rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo”.

Em suma, o aditivo busca alterar quantitativa e qualitativamente o objeto, com vistas a (i) prorrogar o prazo de execução da obra em 30 dias, (ii) incluir itens não previstos no projeto originário, bem como acrescentar itens que já constavam no projeto inicial, cujas justificativas e detalhamentos técnicos pertinentes restaram encartados aos autos no evento 3.

Para fixar o preço dos itens inicialmente não previstos na contratação vestibular, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (SEA) destacou[1] que “...para determinação dos preços unitários manteve-se o procedimento adotado inicialmente, conforme indicado na peça nº 51 incluindo o desconto de 16,0% que foi o desconto médio praticado na licitação pela contratada”.

As alterações propostas e a consequente revisão dos valores contratuais elevaram o montante original avençado dos atuais R\$ 1.222.986,41 (um milhão duzentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) para R\$ 1.523.932,35 (um milhão quinhentos e vinte e três mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), o que corresponde a um acréscimo de aproximadamente 29,44% (ou R\$ 300.945,94 – trezentos mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) no valor original do contrato.

Baseado em referido valor, a Diretoria Financeira, por intermédio do Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 97/2019, declara haver disponibilidade orçamentária para fazer frente ao aditivo proposto (peça 10).

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos moldes do Despacho nº 1139/19 (peça 7), ocasião que (i) atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada (ii) alertou para a necessidade de registro de ART complementar do servidor responsável pelas alterações do projeto, e, ao final, (iii) asseverou que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação seriam renovadas antes da formalização do aditivo.

A Diretoria Jurídica, verificou estar presentes os apontamentos técnicos apresentados pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo tendentes a justificar as alterações pretendidas como fatos supervenientes e imprevisíveis, opinou pela aprovação do aditivo, não sem antes anotar que não lhe caberia entrar no mérito de referidas justificativas técnicas, vez que caberia ao Tribunal Pleno (art. 5º, inc. XXXVII) deliberar sobre sua aceitação ou não para fins de aditivos contratuais. No mesmo sentido, entendeu como regular os demais requisitos relacionados à prorrogação do prazo de execução da obra, bem como o respeito ao limite legal para fins de acréscimos dos valores decorrentes das alterações qualitativas e quantitativas (Parecer nº 3/20 – peça 11).

A Controladoria Interna, de igual sorte, acompanhou a manifestação da DIJUR, nos moldes da Informação nº 4/20, alertando, contudo, para a necessidade de juntada do relatório de execução contratual, nos termos do art. 9º, inc. IV, da IS 11/2009 (peça 12).

Por fim, o Parquet de Contas, nos termos do Parecer nº 8/20 (peça 13), não se opôs à formalização do presente termo aditivo, sem prejuízo das oportunas providências prévias habituais à sua concretização (recolhimento de ART complementar, renovação de certidões e atualização da garantia contratual).

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme já anotado, o presente aditivo pretende alterar quantitativamente e qualitativamente o objeto.

Inicialmente, cabe frisar que, com base no percentual de desconto aplicado, o valor

de acréscimo será de R\$ 300.945,94 – trezentos mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos, totalizando, juntamente com os aditivos anteriores, 49,24% em relação ao valor inicialmente contratado, de maneira que o limite legal de 50% restou respeitado.

As alterações pretendidas encontram amparo no art. 112, §1º, incisos I e III da Lei Estadual nº 15.608/2007, consoante descrito a seguir:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

IV - por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (grifos) Compulsando detidamente o feito, tenho que a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, logrou êxito em caracterizar a situação ensejadora do presente aditivo como fato superveniente e imprevisível, por meio de apontamentos técnicos colacionados ao feito no evento 3.

Noutro giro, a despeito de a Controladoria Interna ter alertado para a necessidade de juntada do relatório de execução contratual é possível verificar que referido relatório encontra-se no bojo da Informação lançada no Evento 3 (item 1.7).

Por fim, acompanho a DIJUR no sentido de entender viável prorrogação do prazo de execução da obra, notadamente pelo fato de, para tanto, ser desnecessária a prorrogação da vigência do contrato.

Registre-se, ainda, que a minuta do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas, sendo que as recomendações propostas ou foram devidamente trabalhadas e sanadas ao longo da tramitação processual ou foram serviram como condicionantes à formalização do aditivo em tela.

**VOTO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[2], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 4º Termo Aditivo ao contrato 08/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa PAQT ENGENHARIA LTDA, que tem por objeto a execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE-PR, pela rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo, para o fim de (i) prorrogar o prazo de execução contratual por mais 30 dias e (ii) promover alterações quantitativas e qualitativas do objeto, com o acréscimo de R\$ 300.945,94 (trezentos mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), alterando o valor contratual para R\$ 1.523.932,35 (um milhão quinhentos e vinte e três mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), condicionada à necessária juntada de registro de ART complementar do servidor responsável pelo projeto e orçamento das alterações, e do relatório de execução contratual.

À Diretoria Financeira, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, a formalização do 4º Termo Aditivo ao contrato 08/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa PAQT ENGENHARIA LTDA, que tem por objeto a execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE-PR, pela rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo, para o fim de:

(i) prorrogar o prazo de execução contratual por mais 30 dias; e

(ii) promover alterações quantitativas e qualitativas do objeto, com o acréscimo de R\$ 300.945,94 (trezentos mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), alterando o valor contratual para R\$ 1.523.932,35 (um milhão quinhentos e vinte e três mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), condicionada à necessária juntada de registro de ART complementar do servidor responsável pelo projeto e orçamento das alterações, e do relatório de execução contratual;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria Financeira, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 04.

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 851537/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: M E OYAMADA - COMERCIAL - ME, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU,**

**RAFAEL DE OLIVEIRA GUELERE, TARCISIO MARQUES DOS REIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 31/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Indeferimento de habilitação de empresa cujo nome consta do cadastro de impedidos de licitar de outro ente federativo. A

penalidade deve ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou, consoante jurisprudência do TCU. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

**1. RELATÓRIO**

A Empresa 'M.E. OYAMADA – COMERCIAL ME' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em razão de decisão do Pregoeiro do Município de Paçandu, que, nos Pregões Presenciais 26 e 27/19, não realizou o credenciamento da Peticionante, em decorrência de pena de suspensão do direito de licitar aplicada pelo Município de Floresta.

Aduz a Representante, em síntese, que, consoante majoritárias doutrina e jurisprudência, a penalidade é limitada à esfera do ente sancionador.

Conclusivamente, é solicitada a cautelar suspensão do certame, e, em análise exauriente, a determinação de credenciamento da Requerente.

Por meio do **Despacho 1323/2019 (complementado pelo Despacho 1331/19)** (Peças 16 e 18), acolhi o pleito de urgência, com a seguinte fundamentação:

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências expostas de modo claro e fundamentado; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, observo que casos similares já foram objeto de deferimento de medida cautelar em processos de minha relatoria, senão vejamos a ementa do Acórdão 2139/18-STP, de 9 de agosto de 2018:

**EMENTA:** Representação da Lei 8.666/93. Indeferimento de habilitação de empresa cujo nome consta do cadastro de impedidos de licitar da CGU, em decorrência de decisão da Eletrosul. A penalidade deve ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou, consoante jurisprudência do TCU. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

Consoante fundamentação de tal decisum:

Não olvidado que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação da disposição do art. 87, III, da Lei 8.666/93, deve ser ampliativa, estendendo-se a todas as esferas da Administração Pública a sanção aplicada por determinado ente federado ou órgão.

Porém, considerando que se trata de disposição legal que restringe direitos, parece-me que a interpretação restritiva é a mais adequada, considerando as regras de hermenêutica jurídica.

Ademais, o entendimento defendido pelo STJ pressupõe a necessidade de publicidade ainda não existente, de modo que os impedimentos declarados por todos os órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais estivessem prontos para acesso em toda a licitação realizada em nosso país.

Tal orientação não só encontra amparo em parte dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, como prevalece no Tribunal de Contas da União, senão vejamos esclarecedor precedente materializado na Decisão 352/98-Plenário:

3.1. O art. 87 da Lei nº 8.666/93 estabelece em seus quatro incisos, dispostos em uma escala gradativa, as sanções que pode a Administração aplicar ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato. O inciso III prevê a "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos". Já o inciso IV possibilita a aplicação de sanção ainda mais grave, qual seja: a "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade..."

3.2. De imediato, observa-se que o legislador faz distinção entre Administração e Administração Pública quando se refere à abrangência das respectivas sanções. Desta forma, segundo os referidos dispositivos, o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está adstrito à Administração, assim entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente". Por outro lado, a declaração de inidoneidade, por ser de natureza mais grave, estende-se a toda a Administração Pública, definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º, inciso XI). Caso desejasse que a punição de suspensão temporária do direito de licitar fosse estendida a toda a Administração Pública, certamente o legislador teria expressamente a ela se referido no texto legal. Como não o fez, e tratando-se de matéria de natureza penal (em sentido amplo), deve-se interpretar o comando normativo de forma restritiva. Desse modo, Administração, conforme definido no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, deve ser entendida como sendo apenas o órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade, sob pena de, em se ampliando esse conceito, criar-se hipótese não prevista na lei.

(...)

3.6 Se é defensável que alguém considerado inidôneo em determinada esfera administrativa não o seja em outra, muito mais razoável é admitir-se que a suspensão temporária do direito de licitar seja válida apenas no âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não apenas por raciocínio lógico, mas principalmente em atenção ao princípio da legalidade, que deve nortear toda a atividade da Administração Pública. Acrescente-se que, se ambas as penalidades, aplicadas por determinado órgão ou entidade, fossem extensíveis a toda a Administração Pública, como entendem alguns autores, não haveria praticamente distinção entre elas, exceto quanto ao prazo de duração: enquanto a inidoneidade perdura no mínimo por dois anos, podendo o apenado, após esse prazo, ser "reabilitado", a suspensão temporária de participação em licitação tem o seu prazo máximo fixado em dois anos. Desta forma, se prevalecesse tal entendimento, não haveria a necessidade de distinção entre as duas penalidades, baseada na gravidade da falta, como consta do texto legal, pois ambas implicariam o impedimento do apenado em licitar e contratar com toda a Administração Pública e não apenas com o órgão apenador (...).

Entendo que se trata de situação análoga e que merece mesmo tratamento, não só em homenagem ao princípio da isonomia, mas à melhor interpretação do Estatuto das Licitações.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido nos Despachos 1323/19 e 1331/19 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. homologar os Despachos 1323 e 1331/19-GCFAMG, por meio dos quais foi

determinada a suspensão dos Pregões Presenciais 26 e 27/19 do Município de Paçandu.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar os Despachos 1323 e 1331/19-GCFAMG, por meio dos quais foi determinada a suspensão dos Pregões Presenciais 26 e 27/19 do Município de Paçandu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 601927/15**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, MAURICIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, RENATO FEDER, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, CARLOS ALBERTO DISSENHA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, NEUDI FERNANDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 32/20 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Obra pública. Inexecução. Pagamento por serviços não executados. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano. Declaração de inidoneidade: inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público. Rescisão do contrato. Revogação da medida cautelar. Comunicações.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto a execução do Contrato n.º 0230/2014 – GAS/SEED, firmado em 31/03/2014 entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., no montante de R\$ 4.107.792,84[1] (quatro milhões, cento e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto as obras de construção do Colégio Estadual Arcângelo Nandi, no município de Santa Terezinha do Itaipu.

A execução do contrato era atribuição da Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE).

A comunicação de irregularidade original (peças 3 a 18) foi complementada pela Informação 75/16-7ICE (peças 218 a 220).

Em síntese, o trabalho da 7ª ICE noticia a constatação de que a Administração efetuou pagamentos à contratada sem que houvesse as correspondentes execuções das obras, resultando em dano ao erário no valor total de R\$ 3.736.936,34 (três milhões, setecentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos). As medições que amparavam os pagamentos efetuados não refletiam o real estágio dos quantitativos físicos executados.

Inicialmente, o então relator do feito, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o recebeu como tomada de contas extraordinária e, desde logo, determinou a suspensão cautelar do contrato e a sustação de quaisquer pagamentos dele decorrentes (Despacho 792/15, peça 24), em decisão ratificada pelo Plenário desta Corte no Acórdão 3631/15-TP (peça 27).

Citados, os potenciais responsáveis pelas irregularidades exerceram nos autos o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, à exceção da contratada (Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.), de representante seu (Eduardo Lopes de Souza) e de engenheiro civil responsável pela fiscalização da obra (Bruno Francisco Hirt). O quadro abaixo indica tais agentes (em ordem alfabética), as atividades por eles desempenhadas e as peças dos autos pelas quais se manifestaram.

#	Agente	Atividade desempenhada	Manifestação (peças)
1	Ana Seres Trento Comin	Secretária de Estado da Educação	238 a 254
2	Bruno Francisco Hirt	Engenheiro civil contratado pela Paranaeducação, fiscal da obra	Não se manifestou
3	Edmundo Rodrigues da Veiga Neto	Diretor geral da SEED	188 a 205, 904
4	Eduardo Lopes de Souza	Representante da contratada	Não se manifestou
5	Evandro Machado	Engenheiro civil contratado pela ParanaEducação, coordenador de Fiscalização	172 e 173, 175, 916
6	Fernando Xavier Ferreira	Secretário de Estado da Educação	893
7	Françieli Butske	Gestora do contrato	162, 912
8	Ivete Morosov	Controladora interna da SEED	153, 908
9	Jaime Sunye Neto	Superintendente de Desenvolvimento Educacional (SUDE)	214, 922
10	Jorge Eduardo Wekerlin	Diretor geral da SEED	186, 216, 930
11	Mario Nakasima	Diretor geral substituído da SEED	211, 920
12	Maurício Jandoi Fanini Antônio	Diretor do Departamento de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO da SUDE	177 a 183, 935 e 936, 943

#	Agente	Atividade desempenhada	Manifestação (peças)
13	SEED	Contratante	41, 43 a 54, 108 a 116, 135 a 150, 256, 263 a 856
14	Tatiane de Souza	Sócia da contratada	100 e 101
15	Valdeci do Nascimento Costa	Professor do quadro próprio do magistério	906
16	Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.	Contratada	Não se manifestou
17	Vanessa Domingues de Oliveira	Sócia da contratada	68, 75, 81
18	Viviane Lopes de Souza	Engenheira civil, responsável técnica da contratada pela execução da obra	166 a 168

No mais, adoto como relatório do presente voto as seguintes passagens do item II da Instrução 59/18-7ICE (peça 956), que expõe adequadamente o histórico do presente feito:

A motivação nuclear desta comunicação de irregularidade e de outras igualmente protocoladas na Corte de Contas, se originou no pagamento antecipado de valores a empresas contratadas para a execução de obras sem a correspondente realização das metas físicas, e neste caso, inclusive do respectivo aditivo contratual.

[...]

No curso processual diversas intercorrências foram registradas, razão pela qual destacamos nesta Instrução alguns fatos importantes para a compreensão integral daquilo que ocorreu ao longo do seu trâmite:

a) Em face do que foi determinado pelo contido no Inciso vi, do Acórdão nº 3631/15, a Secretaria de Estado da Educação apresenta suas razões às peças 43 a 54. Referido decisório expressa textualmente que “caso exista interesse, manifestem-se, em 15 dias, acerca das medidas cautelares determinadas no presente decíum”. Diante da liberalidade apresentada, a SEED apresenta suas ponderações em larga manifestação, iniciando-se pela apresentação das estruturas e suas respectivas competências na execução das ações do Estado, submetidas à respectiva legislação. Após, discorre sobre competências internas de sua estrutura, e, para além, descreve longamente seus mecanismos e procedimentos instalados com vistas ao reforço dos seus controles. Por fim, apresenta ações corretivas e de apuração com vistas à busca por responsabilizações no tocante os dislates praticados. Assim, em rápida síntese apresenta suas razões. [...];

b) Conforme decidido no Acórdão acima referido, as comunicações ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União foram feitas, nos termos das peças 33 e 34, respectivamente;

c) Mediante Despacho nº 71/16 (peça 82) o Relator, além de outras providências, determinou que fosse intimado o Sr. Eduardo Lopes de Souza, a fim de que, por si ou mediante outorga, trouxesse aos autos sua defesa, em face dos apontamentos feitos na referida Comunicação de Irregularidade, então convertida em Tomada de Contas Extraordinária;

d) À peça 81, a Sra. Vanessa Domingues de Oliveira, peticiona seja desconsiderada sua representação como sócia proprietária da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda. À peça 88, a Diretoria de Protocolo expede a Informação nº 5738/16, dando conta de tal pedido e informa, que a representação considerada anteriormente é da Sra. Tatiane de Souza. Sobre este assunto o Relator, mediante Despacho nº 336/16 (peça 89), assevera textualmente que “a questão da administração da Construtora Valor é um dos itens a ser analisado no mérito deste expediente, de modo que, quando da necessidade de comunicação da empresa, deverão ser intimados os Srs. Eduardo Lopes de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira e Tatiane de Souza”, situação esta que de alguma forma se resolveu à peça 104;

e) Consoante conteúdo da peça 106, quando o Relator determina oitivas à 7ª ICE e ao Ministério Público de Contas, à peça 117 está apresentada a Informação nº 29/16 desta Unidade, pugnando junto ao Relator fossem atuadas e, ato contínuo abertos os respectivos contraditórios, a todas as partes indicadas na peça exordial, sem o que a análise de mérito restaria prejudicada. A proposta foi integralmente acatada pelo Relator, que expede o Despacho nº 916/16 (pç. 118), determinando os respectivos procedimentos à Diretoria de Protocolo;

f) Se extrai das peças 108 a 116 a comunicação da Secretaria de Estado da Educação, endereçando ao Relator, informações acerca das medidas administrativas então aplicadas à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., e aos seus respectivos sócios. Tal procedimento ainda foi reafirmado mediante o encaminhamento dos protocolos 44554-6/16 e 44556-2/16 (peças. 131 e 132), seguidas das peças 135 a 150, quando mais uma vez a Secretaria da Educação comprova a adoção de medidas internas tomadas com vistas a apuração de responsabilidades e punições aplicadas aos responsabilizados;

g) Nos termos da Informação nº 75/16 (peças. 218 a 220), a 7ª Inspeção de Controle Externo comunica aos autos que a Secretaria de Estado da Educação, mediante procedimento próprio, efetuou a devolução de R\$ 2.499.170,92 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, cento e setenta reais e noventa e dois centavos) aos cofres da União, em face do Convênio com o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, órgão ligado ao Ministério da Educação. Tais recursos estavam alocados na obra, contudo, foram pagos à Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., o valor de R\$ 2.089.251,25, constituindo-se, portanto, após tal medida, em recursos atualizados. Diante disso, ainda que anteriormente oitivas tenham sido feitas às partes processuais, contudo, a necessidade de novos contraditórios se apresentou, uma vez que os valores pedidos em devolução foram substancialmente alterados. Desta forma, novos ofícios foram expedidos a fim de cumprir-se o preceito constitucional. Portanto, a partir desta nova base financeira de recursos estaduais é que se passou também a responsabilizar os agentes, que segundo a compreensão da 7ª ICE, foram considerados causadores dos danos ao erário. Diante disso, esta Unidade Fiscalizatória solicitou ao Relator fosse “emendada” à peça exordial esta, a fim de constituir peça complementar àquela inicialmente proposta, constituindo-se na segunda fase desta Tomada de Contas. Têm-se que a base de responsabilização não muda, contudo, os valores atribuídos foram alterados. Portanto, dos valores atribuídos às respectivas responsabilidades à peça 03 (Comunicação de Irregularidade) somam-se aqueles da peça complementar (peça 218), cuja individualização está feita quando da abordagem de cada responsabilizado;

h) Em face disso, o Relator ao acatar a “emenda” expede o Despacho nº 581/17 (peça 234), determinando uma série de providências, dentre elas intimação da Secretaria de Estado da Educação, bem como de sua gestora a Sra. Ana Seres Trento Comin, para que fosse motivada a ausência de outras medidas capazes de

obstar a interrupção do convênio com o FNDE não só pela devolução dos recursos, demonstrando também, mediante os autos formais, a apuração de todos os pagamentos irregulares e as medidas tomadas contra eventuais servidores que tomaram parte nas irregularidades apontadas. Por fim, determino que os presentes autos trafegassem pela COFIT, 7ª ICE e Ministério Público de Contas a fim de colher suas respectivas manifestações. Assim foi procedido. A Secretária Sra. Ana Seres Trento Comin, apresentou suas razões para a devolução dos recursos ao FNDE, às peças 238 a 254 dos autos. Já, no que tange à determinação do encaminhamento dos procedimentos que visavam apurar responsabilidades por parte da SEED, estes foram encartados aos autos às peças 263 a 856. [...];

i) À peça 864 o Relator expede o Despacho nº 1487/17, onde acolhe farta documentação originária da Secretaria de Estado da Educação, anteriormente solicitada. Acolhe também a renúncia de outorgas para representação advocatícia do Sr. Maurício Jandoi Fanini Antônio, que em ato contínuo manda intimá-lo a constituir novos procuradores aos autos, e com ou sem resposta, determinam sigam os autos para a análise da 7ª ICE, COFIE e Ministério Público de Contas, para colher as respectivas posições;

j) Com vistas ao Despacho acima referido, na peça 873, a 7ª ICE encarta a Informação nº 19/18, registrando algumas intercorrências processuais solicitando ao Relator que adotasse posição a respeito, já que nem todos as partes foram chamadas aos autos, além de outras medidas que se faziam necessárias para o completo saneamento processual. Em análise judiciosa o Relator expede o Despacho nº 199/18 (peça 874) atendendo ao pleito integral desta Unidade Fiscalizatória, cuja maior demanda era a necessidade de citar todos os responsabilizados para apresentarem as contrarrazões, a partir dos apontamentos feitos na Informação nº 75/16 (peça 218);

k) Efetivadas as devidas intimações, os Interessados apresentaram contraditório; l) Após ocorrido decurso de prazo, nos termos certificados pela Diretoria de Protocolo (peça 937), o Relator deferiu a inclusão de novos procuradores do Sr. Maurício Jandoi Fanini Antônio;

m) Na sequência foi interposto Recurso de Agravo, que nos termos do Acórdão nº 2920/18 Pleno, foi negado provimento.

Analisadas as defesas apresentadas pelas partes, a 7ª Inspeção, em sua instrução conclusiva (Instrução 59/18-7ICE, peça 956) opinou pela exclusão da responsabilidade dos seguintes agentes, inicialmente tidos como possíveis responsáveis pelas irregularidades noticiadas (em ordem alfabética): Ana Seres Trento Comin (secretária de Estado da Educação), Edmundo Rodrigues da Veiga Neto (diretor geral da SEED), Francieli Butske (gestora do contrato), Ivete Morosov (controladora interna da SEED), Jorge Eduardo Wekerlin (diretor geral da SEED), Mario Nakasima (diretor geral substituído da SEED) e Valdeci do Nascimento Costa (professor).

Acrescente-se que Fernando Xavier Ferreira, secretário de Estado da Educação que antecedeu Ana Seres Trento Comin no exercício do cargo, não foi apontado como responsável por qualquer ato irregular objeto do feito, seja na comunicação de irregularidade, seja na instrução conclusiva, embora tenha sido intimado por iniciativa do então relator do feito, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Despacho 199/18-CFAMG, peça 874).

Por outro lado, a Inspeção ratificou a comunicação de irregularidade quanto à responsabilização dos seguintes agentes, em relação aos quais propôs a determinação de restituição do dano causado ao erário, solidariamente, na medida do prejuízo ocasionado ou contribuído por cada qual (em ordem alfabética): Bruno Francisco Hirt (fiscal da obra), Eduardo Lopes de Souza (representante da contratada), Evandro Machado (coordenador de Fiscalização), Jaime Sunye Neto (superintendente de Desenvolvimento Educacional), Maurício Jandoi Fanini Antônio (diretor do DEPO da SUDE), Tatiane de Souza (sócia da contratada), Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda. (contratada), Vanessa Domingues de Oliveira (sócia da contratada) e Viviane Lopes de Souza (engenheira civil, responsável técnica da contratada pela execução da obra e pela certificação do cronograma físico-financeiro).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, corroborou o opinativo da 7ª Inspeção, exceto quanto à responsabilização de Jaime Sunye Neto, superintendente de Desenvolvimento Educacional, a qual propõe que seja afastada, com base em precedentes deste Tribunal (Acórdãos 1782/18, 2344/18 e 3793/18, todos do Tribunal Pleno).

Adicionalmente, o Parquet sugere:

a emissão de comunicação à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que, caso ainda não tenha diligenciado nesse sentido, tome as medidas necessárias junto à J Malucelli Seguradora[2], a fim de se buscar o ressarcimento dos danos, conforme garantia oferecida no item 9.8 do Edital de Licitação (Concorrência nº 065/2013).

Após a manifestação ministerial, os advogados André Portugal e Érico Klein informaram nos autos a renúncia do mandato que lhes fora outorgado por Maurício Jandoi Fanini Antonio (peças 960 a 964), tendo o então relator do feito, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinado a corresponder adequação nas informações de atuação do feito (Despacho 312/19-CFAMG, peça 965).

Posteriormente, o então relator declarou sua suspeição para atuação no feito, com base no artigo 33, inciso XI, do Regimento Interno (Despacho 395/19-CFAMG, peça 968).

Redistribuídos os autos, o novo relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, declarou, igualmente, a sua suspeição, com base no artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil[3] e no artigo 128 da Lei Complementar nº 113/2005[4] (Despacho 453/19-GCDA, peça 970).

Por fim, os autos foram distribuídos ao presente relator, em 24/04/2019, conforme termo de redistribuição à peça 971.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho as manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas no que são uníssonas, ou seja, no opinativo pela irregularidade das contas, com imputação, aos responsáveis, de ressarcimento do dano ao erário.

Quanto à divergência entre o segmento técnico e o Parquet, atinente à responsabilização do superintendente de Desenvolvimento Educacional ao tempo dos fatos, sr. Jaime Sunye Neto, encampo a proposta ministerial, que a afasta a imputação, com base em precedentes desta Corte.

Ainda com base em precedentes, devem ser aplicadas aos responsáveis multas proporcionais ao dano e a declaração de inidoneidade perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, prevista no artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[5] que implica inabilitação para o exercício de cargo em comissão

ou função de confiança e a proibição de contratação com a Administração Pública. Cabe notar, de início, que nenhuma das defesas nega a ocorrência da irregularidade que é o cerne do presente feito, ou seja, a realização de pagamentos, à contratada, de valores por obras não executadas. O fato é, portanto, incontroverso.

Os relatórios de vistoria técnica elaborados pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE)[6] após o prazo de execução, encerrado em 03/03/2015, demonstram que um infimo percentual das obras foi realizado. Segundo o último desses relatórios (peça 44),

a construtora executou um percentual de 10,130%, com valor correspondente à R\$ 408.801,37, porém, os serviços que estão de acordo e que foram aceitos pela fiscalização representam o percentual de 7,770%, correspondendo ao valor de R\$ 313.241,19, em contraponto com o apresentado no banco de obras [...], no qual constam 99,72%. (Grifo nosso)

A metodologia de estipulação do dano ao erário foi devidamente exposta na comunicação de irregularidade (item 2.6): as parcelas pagas em valor que excedeu o numerário correspondente à execução física comprovada na respectiva medição "foram integralmente consideradas como indevidas, em face do princípio de que somente haveria direito ao recebimento do recurso desde que a empresa comprovasse a efetiva execução do percentual apresentado". Acrescenta a Inspetoria:

Considerando que iguais verificações contemplam diversas outras obras, a fim de harmonizar e unificar os resultados a serem alcançados, a equipe adotou a mesma sistemática para todos os procedimentos que se constituirão em comunicações de irregularidade.

A matéria debatida pelas defesas, de modo geral, se circunscreve à responsabilidade de cada um dos agentes, listados na comunicação de irregularidade, para a causação desta e, por conseguinte, do dano ao erário.

Dada a considerável quantidade de sujeitos que figuram no polo passivo do feito, a presente fundamentação será ordenada do seguinte modo: inicialmente, serão abordadas as responsabilidades mantidas na instrução conclusiva (peça 956), a despeito da apresentação de respostas pelos agentes respectivos (Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira, Viviane Lopes de Souza Lima, Evandro Machado e Maurício Jandoi Fanini Antônio). Na sequência, dar-se-á a apreciação das responsabilidades mantidas na instrução conclusiva sem que tenham sido apresentadas defesas pelos sujeitos correspondentes (Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., Eduardo Lopes de Souza e Bruno Francisco Hirt). Em continuidade, será avaliada a responsabilidade do superintendente de Desenvolvimento Educacional,[7] a respeito da qual divergem a Inspetoria e o Ministério Público de Contas. Por fim, as responsabilidades afastadas pelo próprio segmento técnico na instrução conclusiva.

Assim, início com a apreciação da responsabilidade da sra. Tatiane de Souza, indicada na comunicação de irregularidade como "sócia da Empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda- EPP, responsável pela emissão e cobrança de valores indevidos, referentes ao Contrato n.º 0230/14 – GAS/SEED".

Segundo a instrução conclusiva (peça 956), a agente é responsável pela integralidade do dano causado ao erário, ou seja, R\$ 3.736.936,34, correspondente à soma dos pagamentos listados na comunicação de irregularidade (peça 3, p. 27) e na sua complementação (Informação 75/16, peça 218, p. 5), nos termos abaixo.

Nota Fiscal n.º	Protocolo n.º	Valor
154	13.167.159-8	R\$ 264.693,72
170	13.206.062-2	R\$ 226.383,17
199	13.244.920-1	R\$ 138.228,83
219	13.273.345-7	R\$ 69.114,41
231	13.302.574-0	R\$ 69.114,41
259	13.328.133-9	R\$ 69.114,42
313	13.438.792-0	R\$ 811.036,13

Nota Fiscal n.º	Protocolo n.º	Valor
153	13.167.159-8	R\$ 212.065,19
171	13.206.062-2	R\$ 238.393,92
198	13.244.920-1	R\$ 289.786,65
218	13.273.345-7	R\$ 242.453,27
230	13.302.574-0	R\$ 268.937,45
246	13.328.133-9	R\$ 262.853,84
266	13.365.243-4	R\$ 270.939,39
289	13.436.546-3	R\$ 303.821,54

A defesa foi apresentada à peça 100 dos autos e assim relatada na instrução processual (peça 956):

Alego em síntese que que não era sócia da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., asseverando que "emprestou seu nome" para compor a sociedade, mas que na realidade, era funcionária desde 2011, exercendo a função de Assistente Administrativo de Logística. Assim, mediante exigência de seu empregador, o Sr. Eduardo Lopes de Souza, tornou-se sócia de abril de 2013 a janeiro de 2015.

Ressaltou que nunca agiu como sócia, não tendo qualquer autonomia, respondendo ao seu empregador ao cumprir ordens por ele emanadas. Que outorgou procuração ao mesmo para que continuasse gerindo a empresa, "bem como permanecesse realizando a gestão empresarial, comercial, administrativa, controle de contratos e ordens de serviços, acompanhamento e cumprimento de cronogramas de obras junto a administração pública". (Grifos no original.)

Os atos constitutivos da pessoa jurídica contratada constam dos autos (peça 5, p. 15) e relacionam como sócias as sras. Tatiane de Souza e Vanessa Domingues de Oliveira. A primeira inclusive assinou o contrato e o aditivo em nome da contratada (peça 6, p. 27 e 29), além de assinar a documentação atinente à primeira medição (peça 8).

A alegação da defesa, de que a sra. Tatiane era mera funcionária da empresa e, sob coação, permitiu constar formalmente como sócia, não está amparada por comprovação no presente feito.

O depoimento do sr. Eduardo Lopes de Souza ao Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos (NURCE), em que este teria se declarado "proprietário de fato da empresa", não acompanha a manifestação da parte (peça 100) e não foi ratificado, nos presentes autos, pelo depoente, que deixou, aqui, de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

De outro lado, a disponibilização, pela defesa, da "quebra do sigilo bancário e fiscal para demonstrar efetivamente que não teve qualquer acréscimo patrimonial por meio da aludida fraude e que jamais apropriou-se de valores da administração pública" é dispensável no presente caso, diante do dever estabelecido no artigo 70, parágrafo

único, da Constituição Federal[8] e da comprovação, não refutada por outra prova, de que a responsável figurava como sócia na pessoa jurídica em questão.

Acrescente-se, ainda, conforme registrado nos Acórdãos 4041/17 e 2612/18 do Tribunal Pleno, que "além de ilegais[9], os pagamentos feitos antecipadamente à contratada ocorreram em franco desvio de recursos públicos (pois incompatíveis com a realidade fática)", concluindo-se que "a pessoa jurídica contratada foi mero instrumento para a consecução da fraude, sendo imperiosa a responsabilização de seus sócios[10]".

Caracterizada, portanto, pelos fundamentos expostos, a responsabilidade da agente. Assim como Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira foi indicada na comunicação de irregularidade como "sócia da Empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda- EPP, responsável pela emissão e cobrança dos valores indevidos, referentes ao Contrato n.º 0230/14 – GAS/SEED".

De acordo com a instrução conclusiva (peça 956), a agente é responsável pela integralidade do dano causado ao erário, ou seja, R\$ 3.736.936,34, correspondente à soma dos pagamentos listados na comunicação de irregularidade (peça 3, p. 28) e na sua complementação (Informação 75/16, peça 218, p. 6), nos termos abaixo.

Nota Fiscal n.º	Protocolo n.º	Valor
154	13.167.159-8	R\$ 264.693,72
170	13.206.062-2	R\$ 226.383,17
199	13.244.920-1	R\$ 138.228,83
219	13.273.345-7	R\$ 69.114,41
231	13.302.574-0	R\$ 69.114,41
259	13.328.133-9	R\$ 69.114,42
313	13.438.792-0	R\$ 811.036,13

Nota Fiscal n.º	Protocolo n.º	Valor
153	13.167.159-8	R\$ 212.065,19
171	13.206.062-2	R\$ 238.393,92
198	13.244.920-1	R\$ 289.786,65
218	13.273.345-7	R\$ 242.453,27
230	13.302.574-0	R\$ 268.937,45
246	13.328.133-9	R\$ 262.853,84
266	13.365.243-4	R\$ 270.939,39
289	13.436.546-3	R\$ 303.821,54

A defesa foi apresentada à peça 81 e assim relatada na instrução processual (peça 956):

Em primeira manifestação nos autos, argui nos mesmos termos feitos pela Interessada, Tatiane de Souza, que não era senão uma funcionária celetista da empresa, contratada em dezembro de 2012, exercendo a função de Coordenador Financeiro; que aceitou compor juridicamente a empresa Valor Ltda., a partir de julho de 2013, como "sócia no papel", contudo, esta pertencia ao Sr. Eduardo Lopes de Souza.

Assevera a Interessada que, após o registro da empresa conferiu "amplos e ilimitados poderes" ao Sr. Eduardo Lopes de Souza para que o mesmo pudesse atuar pela empresa Valor, e que, portanto, não deve ser responsabilizada pelos desvios praticados.

Como se nota, os argumentos são idênticos aos suscitados pela sra. Tatiane de Souza, apreciados acima.

Conforme exposto anteriormente, os atos constitutivos da pessoa jurídica contratada constam dos autos (peça 5, p. 15) e relacionam como sócias as sras. Tatiane de Souza e Vanessa Domingues de Oliveira.

Assim, repetem-se, para a presente interessada, as mesmas razões de decidir já lançadas. Em síntese, está demonstrada nos autos a sua condição de sócia da contratada ao tempo dos fatos, ao passo que a condição de sócia meramente formal, com a qual teria assentido em razão de coação sofrida, não restou comprovada. Presente, assim, a responsabilidade da agente.

Viviane Lopes de Souza Lima foi indicada na comunicação de irregularidade como "Engenheira Civil, [...] responsável técnica da Contratada pela execução da Obra, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-PR (DOC. A), bem como pela certificação do cronograma físico-financeiro em desacordo com a realidade fática da obra, referente ao Contrato n.º 0230/14 – GAS/SEED".

De acordo com a instrução conclusiva (peça 956), a agente é responsável pela integralidade do dano causado ao erário, ou seja, R\$ 3.736.936,34, correspondente à soma dos pagamentos listados na comunicação de irregularidade (peça 3, p. 30) e na sua complementação (Informação 75/16, peça 218, p. 7), nos termos abaixo.

Nota Fiscal n.º	Protocolo n.º	Valor
154	13.167.159-8	R\$ 264.693,72
170	13.206.062-2	R\$ 226.383,17
199	13.244.920-1	R\$ 138.228,83
219	13.273.345-7	R\$ 69.114,41
231	13.302.574-0	R\$ 69.114,41
259	13.328.133-9	R\$ 69.114,42
313	13.438.792-0	R\$ 811.036,13

Nota Fiscal n.º	Protocolo n.º	Valor
153	13.167.159-8	R\$ 212.065,19
171	13.206.062-2	R\$ 238.393,92
198	13.244.920-1	R\$ 289.786,65
218	13.273.345-7	R\$ 242.453,27
230	13.302.574-0	R\$ 268.937,45
246	13.328.133-9	R\$ 262.853,84
266	13.365.243-4	R\$ 270.939,39
289	13.436.546-3	R\$ 303.821,54

A defesa foi apresentada às peças 166 a 168 e assim relatada na instrução processual (peça 956):

Apresenta-se aos autos na primeira fase, às peças 166 a 168, e assevera ser irmã do Sr. Eduardo Lopes de Souza, e que na qualidade de engenheira, de fato assinou a primeira planilha de medição da obra, contudo, as demais assinaturas foram falsificadas.

Encarta aos autos à peça 168, ao final, exame pericial grafotécnico cujo laudo atesta que para esta obra, as assinaturas da Interessada são convergentes aos padrões, contudo, em outras assinaturas referentes a outras obras, as assinaturas apostas, em seu nome, foram consideradas falsas. Destarte, nestes autos, o argumento trazido não desfaz as responsabilizações apontadas.

Ao relato produzido pela Inspetoria, cabe acrescentar alguns elementos que constam da defesa.

Assim como Tatiane de Souza e Vanessa Domingues de Oliveira, a sra. Viviane Lopes de Souza afirma que era funcionária da contratada, com a atribuição de “dar suporte técnico às obras tocadas pela sua empregadora, acompanhando a realização profissional e prática dos serviços inerentes à obra”. Assevera que as obras eram realizadas em vários locais do estado e que cada qual contava com um engenheiro residente, de modo que a interessada “difícilmente presenciava o andamento das obras in loco”.

Sustenta que o cronograma das obras e os pagamentos por elas não eram de sua responsabilidade, podendo responder apenas pelos aspectos técnicos das mesmas. Acrescenta que “aparece como responsável técnica da obra no contrato feito entre contratante e contratado, porque isso é obrigatório nos termos da lei, mas não participou de nenhuma negociação para a feitura do mesmo”.

Aduz que não recebeu quaisquer valores além dos seus salários como funcionária. Apreciadas as razões de defesa, considero que não são aptas a afastar a responsabilidade da agente em tela.

Com efeito, a sra. Viviane é a responsável técnica pela obra, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica acostada aos autos (peça 8, p. 11), fato reconhecido pela defesa. A alegação de que consta como tal apenas “porque isso é obrigatório nos termos da lei” evidentemente não interfere de qualquer modo em sua responsabilidade, já que, tendo aceitado o mister, inclusive mediante a aposição de sua assinatura na ART, passou a ser titular da obrigação de executar adequadamente a obra.

Do mesmo modo, o fato de haver outros engenheiros na empresa, os quais acompanhavam as obras diretamente, não afasta a responsabilidade da agente, vez que a necessidade de algum tipo de acompanhamento fidedigno das obras era inerente à sua atribuição de “apoio técnico” e, de qualquer modo, a organização interna da empresa não se sobrepõe aos seus deveres decorrentes da assunção, por si, da responsabilidade técnica da obra.

É necessário analisar detidamente, ainda, a alegação de falsidade das assinaturas constantes da documentação atinente às medições. A parte junta aos autos (peça 168, p. 25 a 39) laudo de exame grafotécnico, emitido pelo Instituto de Criminalística, segundo o qual as assinaturas, atribuídas à sra. Viviane, apostas nos seguintes documentos, são falsas. Segundo o laudo, os procedimentos em que se constatou assinaturas falsificadas são os seguintes:

**Construção de Unidade Nova Arcângelo Nandi:**

[...]

- 2) 13.206.062-2 (2ª medição): fls. 19/93 e 101/103;
- 3) 13.244.920-1 (3ª medição): fls. 19/102 e 110/112;
- 4) 13.273.345-7 (4ª medição): fls. 19/114 e 122/124;
- 5) 13.302.574-0 (5ª medição): fls. 18/103 e 111/113;
- 6) 13.328.133-9 (6ª medição): fls. 20/105 e 113/115;
- 7) 13.365.243-4 (7ª medição): fls. 17/53 e 61/63;
- 8) 13.436.546-3 (8ª medição): fls. 17/49 e 57/59;
- 9) 13.438.792-0 (9ª medição): fls. 18/102 e 112/112 (há 02 páginas 112);
- 10) 13.479.778-9 (10ª medição): fls. 17/37 e 47/48;
- 11) 07.555.225-4 (13.313.798-0: termo aditivo de valor): fls. 05; 07/49).

Dessa forma, apenas a assinatura referente à primeira medição se revelou autêntica:

**Construção de Unidade Nova Arcângelo Nandi:**

- 1) 13.167.159-8 (1ª medição): fls. 18/105 e 112/114;

Portanto, se equivoca a Inspetoria ao asseverar, em sua instrução conclusiva, que o “laudo atesta que para esta obra, as assinaturas da Interessado são convergentes aos padrões”.

Ainda assim, entendo que, neste caso concreto, a responsabilidade da sra. Viviane deve ser mantida.

A primeira medição (peça 8), por ela atestada, foi considerada irregular pela comunicação de irregularidade, assim como as posteriores. Com efeito, embora dela conste a execução de 14,46% das obras, segundo o relatório de vistoria da SUDE à peça 21 o executado foi 11,6% e, de acordo com relatório posterior, à peça 44, 10,13%, sendo que apenas 7,77% foram considerados regulares e, portanto, aceitos pela fiscalização. Mesmo o primeiro pagamento, portanto, já se deu irregularmente e a engenheira civil em questão concorreu para tal.

Quanto aos pagamentos posteriores, ainda que a agente não tenha firmado documentos atinentes às respectivas medições, foram realizados enquanto ela se mantinha na qualidade de responsável técnica pela obra.

Dessa forma, e a despeito de sua alegação de que não se beneficiou diretamente dos pagamentos efetuados sem a correspondente execução das obras, contribuiu para o dano ao erário ao não levar a efeito a obra pela qual se responsabilizou e tampouco tomar as providências pertinentes para que deixasse de ser a profissional incumbida da execução e acompanhamento da obra. Não há nos autos qualquer comprovação de que a agente tenha tomado as providências para a baixa ou o cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica que firmara. Dessume-se daí que seguiu com tal responsabilidade ao longo da realização dos sucessivos pagamentos, até o fim do contrato.

Por tais fundamentos, entendo caracterizada, neste caso concreto, a sua responsabilidade.

Evandro Machado foi indicado na comunicação de irregularidade como “Engenheiro Civil, CREA 56725-D/PR, contratado pela PARANAEDUCAÇÃO, entre 16/02/2012 [...] e 08/06/2015 [...], foi Coordenador de Fiscalização, responsável pela emissão relatório de vistoria, fatura discriminativa, medição e cronograma físico-financeiro em desacordo com a realidade fática da obra, referente ao Contrato n.º 0230/14 – GAS/SEED”.

De acordo com a instrução conclusiva (peça 956), o agente é responsável pela

integralidade do dano causado ao erário, ou seja, R\$ 3.736.936,34, correspondente à soma dos pagamentos listados na comunicação de irregularidade (peça 3, p. 31) e na sua complementação (Informação 75/16, peça 218, p. 8), nos termos abaixo.

Nota Fiscal n.º	Protocolo n.º	Valor
154	13.167.159-8	R\$ 264.693,72
170	13.206.062-2	R\$ 226.383,17
199	13.244.920-1	R\$ 138.228,83
219	13.273.345-7	R\$ 69.114,41
231	13.302.574-0	R\$ 69.114,41
259	13.328.133-9	R\$ 69.114,42
313	13.438.792-0	R\$ 811.036,13

Nota Fiscal n.º	Protocolo n.º	Valor
153	13.167.159-8	R\$ 212.065,19
171	13.206.062-2	R\$ 238.393,92
198	13.244.920-1	R\$ 289.786,65
218	13.273.345-7	R\$ 242.453,27
230	13.302.574-0	R\$ 268.937,45
246	13.328.133-9	R\$ 262.853,84
266	13.365.243-4	R\$ 270.939,39
289	13.436.546-3	R\$ 303.821,54

A defesa foi apresentada às peças 175 e 916, e assim relatada na instrução processual (peça 956):

Das argumentações trazidas à lume, que já são por demais conhecidas desta Corte de Contas, porque as apresentou em inúmeras outras manifestações em Tomadas de Contas, algumas em trâmite e outras já julgadas, assim se pronunciou:

“Contudo, a despeito do que lhe foi atribuído, este peticionante nunca teve qualquer ingerência ou mesmo, participação na alegada fraude, posto que recebia todos os documentos prontos para assinatura.

Veja-se que este Peticionário não exercia qualquer fiscalização direta sobre as obras, mas apenas exercia um cargo denominado “Coordenador de Fiscalização”, o qual constitui um trabalho burocrático de inserção de dados em sistema e verificação de check list de itens, para então devolver ao seu superior, o qual efetivamente determinava/autorizava pagamentos.

Ou seja, as medições chegavam prontas, já com as supostas inspeções realizadas e os atestados de regularidade redigidos e este peticionário apenas verificava se os documentos correspondiam às exigências constantes de uma relação pré-aprovada pela secretaria e assinava os documentos, conforme requerido.

Nesta mesma linha eram os pedidos de aditamento, os quais inclusive eram exatamente iguais, com as mesmas justificativas, para todo e qualquer pedido semelhante que chegasse à secretaria, posto que se tratava de documento padrão, redigido e estabelecido muito antes deste Peticionante adentrar ao órgão público do qual fazia parte.

Ainda, não é demais lembrar que este Peticionário não era funcionário público concursado, mas sim integrava o quadro Celetista, conforme se comprova do documento de nº 17 folhas 37/40 e 65/68, ou seja, sentia-se coagido, por este simples motivo, a assinar referidos documentos, posto que do contrário poderia, notoriamente e como meio de represália, ser dispensado de seu emprego, o qual mantinha sua família e sua casa.

Alega também textualmente o seguinte:

“Ora, resta claro que este Peticionante era apenas uma peça naquele tabuleiro, um “peão” sem importância e ingerência, qual apenas realizava as ordens vindas de seus superiores em função da necessidade de manter seu emprego, não possuindo qualquer estabilidade.

Tanto é verdade que, na única vez em que questionou o procedimento adotado, o que lhe foi respondido foi: “pode assinar e confiar que tá tudo certo”. Ora, este peticionário sequer tinha autorização para verificar os documentos que lhe eram trazidos pelo Sr. Maurício Fanini.

Na sequência faz considerações acerca da obediência a que estava submetido por força de mando, portanto, submetido hierarquicamente.

Reitera, ainda, o seguinte:

“Ora senhores conselheiros, não há sequer uma prova colacionada nestes autos que este Peticionante tenha participado do mencionado “esquema” por vontade própria, muito pelo contrário, o que se demonstra é uma notória e inegável subordinação aos mandos e desmandos de seus superiores, especialmente em razão de seu regime de contratação.

Ou seja, todo o processo aqui defendido está fundado em MERAS PRESUNÇÕES/ALEGAÇÕES contra este peticionário, sem fundamento ou comprovação de sua participação ativa nos atos fraudulentos. (grifos mantidos)”.

Questiona ainda os critérios pelos quais foram apresentados os percentuais de execução das obras, já que o relatório, neste aspecto, não apresentou claramente os critérios usados, gerando dúvida quanto ao valor apurado. Neste particular, adentra-se para discutir tese acerca do enriquecimento ilícito do Estado.

Finaliza seu arrazoado declarando que “apesar de ter assinado os documentos, nunca e em qualquer situação teve parte no/ou participou ativamente do indigitado “esquema”, apenas atuando conforme as ordens de seus superiores, garantindo-lhe a já apresentada excludente de culpabilidade” (grifo mantido).

Por fim, pede a exclusão de sua responsabilidade e arquivamento do feito, cumulativamente com pena mais branda, caso as suas argumentações não forem aqui consideradas.

Além das razões bem explicitadas na instrução processual, o coordenador de Fiscalização sustenta que “não tinha como saber qual a finalidade da ordem” emanada de seu superior hierárquico, “se era ilegal ou não, bem como, não exercia função de confiança que lhe desse qualquer acesso a pagamentos ou mesmo ao dinheiro público”. Nessa linha, acrescenta que nunca recebeu qualquer valor ilícito pelos atos que praticou.

Ademais, afirma abrir mão de seu sigilo fiscal, bancário, telefônico e qualquer outro em favor da comprovação da ausência da prática, por si, de ato irregular.

Finalmente, requereu que, caso haja a sua responsabilização, lhe seja aplicada tão somente multa administrativa, mais branda que as medidas e sanções propostas na comunicação de irregularidade.

Inicialmente, deve ser abordada a alegação de defesa no sentido de que o presente processo contém não mais do que “presunções/alegações” em desfavor da parte, argumento que se mostra contraditório em relação ao que consta do restante da própria peça de defesa.

Conforme exposto, a comunicação de irregularidade afirma que o agente “foi

Coordenador de Fiscalização, responsável pela emissão relatório de vistoria, fatura discriminativa, medição e cronograma físico-financeiro em desacordo com a realidade fática da obra”. A documentação acostada aos autos confirma a prática de tais atos (peças 8 a 17). Além disso, a defesa confirma que o agente assinava a documentação que por ele tramitava. Logo, praticava atos. Assim, o argumento de que o feito se embasa em meras presunções não encontra qualquer correspondência no conteúdo dos autos. Ainda que não tenha, como alega, se locupletado com os recursos públicos indevidamente pagos à contratada, contribuiu para a ocorrência do dano.

A alegação de que os atos praticados eram meramente burocráticos também não é apto a afastar a irregularidade. O agente exercia as atribuições de coordenador de Fiscalização, ou seja, atividade efetivamente pertinente à fiscalização da obra, que neste caso concreto foi deficiente e contribuiu para a ocorrência do prejuízo ao erário. Se a sua assinatura do coordenador de Fiscalização era exigida nos processos – e se assim o era antes mesmo que o sr. Evandro assumisse o mister, como alega a defesa – não se pode admitir que o ato era absolutamente vazio em termos de conteúdo e de finalidade, como pretende. Assim fosse, não haveria razão para mantê-lo, a cada medição.

Acrescente-se que “De toda sorte, caso o engenheiro realmente tenha recebido os documentos prontos, ao assiná-los, assumiu o risco do seu conteúdo” conforme consignado no Acórdão 2612/18 do Tribunal Pleno.

O argumento de que agiu estritamente por obediência hierárquica também não se sustenta. Não há qualquer comprovação ou mesmo alegação de que tenha sido ordenado a assinar os documentos. A própria defesa assevera que o que havia era um temor do agente, que “integrava o quadro celetista”, “ou seja, sentia-se coagido, por este simples motivo, a assinar referidos documentos, posto que do contrário poderia, notoriamente e como meio de represália, ser dispensado de seu emprego” (grifo nosso). Vale dizer, pelo único e exclusivo fato de ser celetista – e não por uma ordem superior – o agente buscava evitar qualquer potencial desavença. Não há norma jurídica que afaste a responsabilidade pelos atos praticados com base em tal temor.

Igualmente, não prospera a alegação da defesa de que “não há nos autos a forma como o percentual de execução foi calculado”. Conforme asseverado anteriormente, os autos trazem dois relatórios de vistoria das obras, emitidos pela SUDE (peças 21 e 44), já abordados nesta fundamentação.

A investigação de informações fiscais, bancário, telefônico e outros, a que a defesa faz menção, não tem pertinência no presente feito, haja vista a demonstração da prática de atos que contribuíram para o dano causado ao erário, devidamente comprovado.

Por fim, o pedido da defesa de que seja aplicada ao agente responsável tão somente a multa administrativa não merece acolhimento, ante o contido nos artigos 16, § 1º, 18, 51, 89 e 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Presente, assim, a responsabilidade da agente.

Maurício Jandoi Fanini Antônio está qualificado nos autos como Diretor do Departamento de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO da SUDE, qualidade na qual, afirma a Inspetoria, “firmou a liberação de pagamento, bem como informação de regularidade dos serviços prestados em desacordo com a realidade fática da obra, referente ao Contrato n.º 0230/14 – GAS/SEED”.

De acordo com a instrução conclusiva (peça 956), o agente é responsável pela integralidade do dano causado ao erário, ou seja, R\$ 3.736.936,34, correspondente à soma dos pagamentos listados na comunicação de irregularidade (peça 3, p. 33) e na sua complementação (Informação 75/16, peça 218, p. 9), nos termos abaixo.

Nota Fiscal n.º	Protocolo n.º	Valor
154	13.167.159-8	R\$ 264.693,72
170	13.206.062-2	R\$ 226.383,17
199	13.244.920-1	R\$ 138.228,83
219	13.273.345-7	R\$ 69.114,41
231	13.302.574-0	R\$ 69.114,41
259	13.328.133-9	R\$ 69.114,42
313	13.438.792-0	R\$ 811.036,13

Nota Fiscal n.º	Protocolo n.º	Valor
153	13.167.159-8	R\$ 212.065,19
171	13.206.062-2	R\$ 238.393,92
198	13.244.920-1	R\$ 289.786,65
218	13.273.345-7	R\$ 242.453,27
230	13.302.574-0	R\$ 268.937,45
246	13.328.133-9	R\$ 262.853,84
266	13.365.243-4	R\$ 270.939,39
289	13.436.546-3	R\$ 303.821,54

A defesa foi apresentada às peças 177 e 943, e assim relatada na instrução processual (peça 956):

O Interessado apresenta suas contrarrazões às peças 177 a 183. Passa a afirmar que se ocorreram irregularidades nas medições das obras não era de sua responsabilidade, e sim dos engenheiros que nelas atuaram, e que também não era ordenador de despesas, portanto, a imputação é descabida.

Assevera que sua atuação se restringia a mera burocracia documental, a partir das informações oferecidas pelos engenheiros. Elenca normativa que atribui responsabilidades aos engenheiros da obra, e desfaz qualquer envolvimento com os fatos então ocorridos, e que redundaram na sua responsabilização.

Faz longo arrazoado procurando desfazer conexão fática entre a sua atuação e as responsabilizações, sustentando a isenção tanto de ânimo quanto de atos nos dislates praticados.

Ainda, aduz que:

“...não há como se imputar a MAURÍCIO FANINI qualquer responsabilidade pelas supostas irregularidades. Se elas ocorreram, decorrem de falhas nas medições das obras, resultado do atestado de execução de serviços que em realidade não teriam sido executados. A providência, contudo, não competia a ele, mas sim aos engenheiros fiscais que se dirigiram – ou deveriam ter se dirigido – a campo para realizar as medições.

Tampouco competia a ele a liberação dos pagamentos. Na estrutura hierárquica da Secretaria de Estado da Educação cumpria a MAURÍCIO FANINI apenas a análise formal da documentação prevista em contrato para liberação de pagamento pela empresa dentro das atribuições da Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamentos a que se encontrava vinculado. Não competia a ele a liberação de qualquer pagamento à empresa contratada, pois não era ordenador de despesas em nenhum

dos contratos questionados.” (grifos no original)

Traz aos autos seus depoimentos perante autoridade policial e outras oitivas, dando conta de seus informes [...].

Além de apresentar os argumentos acima expostos, a defesa requer a execução da garantia contratual substanciada na “apólice 02-0775-02-0231851 da J Malucelli Seguradora, no valor R\$ 205.389,63”, de forma a minorar os prejuízos ocasionados. Por fim, pede o sobrestamento do processo, diante da “autorização do Procurador-Geral do Estado, pelo Protocolo nº 13.742.531-9, para a instauração de ações civis públicas em face das irregularidades nos contratos enumerados na Informação nº 25/2015-PAC/PGE, entre os quais o contrato nº 0230/2014 – GAS/SEED”. A determinação de ressarcimento dos danos no presente processo e em sede judicial poderia acarretar bis in idem.

Na manifestação à peça 943, a parte ratifica as razões expendidas à peça 177 e requer “a remessa dos presentes autos ao TCU, para manifestação sobre a (ir)regularidade da devolução de despesas federais no convênio ora em análise”.

Pois bem. O sr. Maurício praticou os atos pelos quais é responsabilizado na presente tomada de contas na qualidade de diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos (DEPO) da SUDE (peças 8 a 17 dos autos). Nesse sentido, assinou a ordem de serviço (peça 8, p. 7) e atestou a inexistência de óbices aos pagamentos (peça 8, p. 13; peça 9, p. 11; peça 10, p. 10; peça 11, p. 12; peça 12, p. 10; peça 13, p. 14; peça 14, p. 8; peça 15, p. 10; peça 16, p. 10).

Suas alegações no sentido de que a realização das medições e a realização dos pagamentos não eram atos de sua competência, bem como a de que as suas atribuições eram estritamente burocráticas e formais, se assemelham àquelas aduzidas pelo sr. Evandro Machado, coordenador de Fiscalização e, assim como elas, não afastam a sua responsabilidade pelo prejuízo ao erário constatado no presente feito.

O agente chefia a diretoria de engenharia. Assim como Evandro Machado, portanto, existe direta ligação entre o posto que ocupava e a atividade de fiscalização das obras.

Chamo atenção para o que consta do seguinte excerto da peça de defesa (peça 177):

11. Tampouco se pode cogitar que cumpriria a MAURÍCIO FANINI reexaminar os relatórios de medição apresentados pelos engenheiros fiscais. Como dito, tratam-se de obras contratadas sob o regime de execução por empreitada por preço global, do que o pagamento a ser efetuado necessariamente deve corresponder às medições de serviços executados. Para que pudesse contestar qualquer informação dos relatórios de medição deveria necessariamente dirigir-se até os locais das obras para nova medição. Se assim fosse, todo o trabalho dos engenheiros fiscais seria dispensável, pois todo o procedimento de medição só seria validado após sua aferição em campo pelo superior hierárquico. A natural estrutura de segregação de funções das obras da SEED seria frontalmente comprometida. Como decorrência, a nova função prejudicaria ainda o cumprimento de suas funções na qualidade de Diretor para o qual estava designado. (Grifo nosso.)

Esse raciocínio não é admissível, na medida em que nega a existência de poder hierárquico no âmbito da Administração e ignora que as funções exercidas pelo agente eram de direção.

Nos termos do Prejulgado 25 deste Tribunal de Contas (Acórdão 3595/17 do Tribunal Pleno), “Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores”. Nesse sentido, consoante expõe Marçal Justen Filho,[11]

O dever de regularidade dos atos administrativos produz o surgimento de um dever genérico de controle interno à própria Administração Pública.

O dever-poder genérico de controle interno alcança toda e qualquer autoridade administrativa, relativamente a todo e qualquer ato administrativo praticado por ela própria ou por seus subordinados. Isso significa que qualquer agente administrativo, verificando a irregularidade de algum ato, deve adotar as providências necessárias a impedir que produza seus efeitos. [...]

Assim se passa nos casos em que existe um vínculo hierárquico de subordinação. A autoridade administrativa superior é investida na competência para revisão dos atos administrativos dos órgãos hierarquicamente inferiores. Essa competência costuma ser denominada poder de autotutela, o qual se pode exteriorizar inclusive para fins de desfazimento de atos.

Do mesmo modo que se afirmou na apreciação da defesa apresentada pelo coordenador de Fiscalização, não se pode admitir que os atos praticados pelo diretor de Engenharia e Projetos eram absolutamente vazios em conteúdo e finalidade, como pretende. Assim fossem, não haveria razão para serem praticados, menos ainda por um agente público de nível de direção.

Cabe destacar, ainda, que o agente em tela, como bem observa a 7ª Inspetoria (peça 956), “possuía na sua alçada de atuação a competência de indicar os elementos componentes de sua equipe de trabalho”.

Caracterizada, portanto, pelos fundamentos expostos, a responsabilidade da agente. Quanto ao pedido de execução da garantia contratual, observo já constar dos autos (peça 43, p. 39), a informação de que

A Secretaria de Estado da Educação, por meio do Protocolado SEED nº 13.732.050-9, encaminhou à Procuradoria Geral do Estado – PGE apólices de seguro/cartas de fiança em 28 de agosto de 2015 para providências acerca da execução das garantias atinentes ao Contrato nº 0230/2014 – GAS/SEED, dentre outros.

Tenho, dessa forma, que as medidas pertinentes, nesse aspecto, foram já adotadas – sem embargo de que, julgado o presente feito, a PGE seja oficiada, como propõem a unidade e o Ministério Público de Contas, até para inequívoca ciência dos fatos.

O pedido de sobrestamento do presente processo em razão da tramitação de eventuais ações civis públicas, não merece guarida, pelo fato de que a existência das referidas ações judiciais não foi demonstrada, pela independência das instâncias e pela ausência de comprovação de que tenham sido efetuados pelos sujeitos que figuram como parte no presente feito a restituição ao erário pertinente.

Por fim, o requerimento de remessa dos autos ao TCU não merece guarida, já que o dano constatado restou suportado integralmente pelo erário estadual. O prejuízo correspondente à malversação das verbas de origem federal foi reparado pelo Estado do Paraná, o qual, por força de regra convencional, constante de convênio firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, transferiu a este o valor correspondente.

A responsabilidade de Jaime Sunye Neto, superintendente de Desenvolvimento Educacional, é objeto de controvérsia entre a 7ª Inspetoria, que a entende caracterizada, e o Ministério Público de Contas, que propõe o seu afastamento.

O agente foi indicado na comunicação de irregularidade como “Superintendente de

Desenvolvimento Educacional, entre 15/01/2015 (nos termos do Decreto n.º 000.252, publicado em 21/01/2015) e 03/06/2015 (nos termos do Decreto n.º 1.601, publicado em 08/06/2015)", que nessa qualidade "firmou a liberação de pagamento, bem como informação de regularidade dos serviços prestados em desacordo com a realidade fática da obra, referente ao Contrato n.º 0230/14 – GAS/SEED".

De acordo com a instrução conclusiva (peça 956), o gestor da SUDE é responsável por parte do dano verificado, correspondendo ao valor de R\$ 2.622.078,67, atinente aos seguintes pagamentos, listados na comunicação de irregularidade (peça 3, p. 34) e na sua complementação (Informação 75/16, peça 218, p. 10):

Nota Fiscal n.º	Protocolo n.º	Valor
154	13.167.159-8	R\$ 264.693,72
170	13.206.062-2	R\$ 226.383,17
199	13.244.920-1	R\$ 138.228,83
219	13.273.345-7	R\$ 69.114,41
231	13.302.574-0	R\$ 69.114,41
259	13.328.133-9	R\$ 69.114,42

Nota Fiscal n.º	Protocolo n.º	Valor
153	13.167.159-8	R\$ 212.065,19
171	13.206.062-2	R\$ 238.393,92
198	13.244.920-1	R\$ 289.786,65
218	13.273.345-7	R\$ 242.453,27
230	13.302.574-0	R\$ 268.937,45
246	13.328.133-9	R\$ 262.853,84
266	13.365.243-4	R\$ 270.939,39

A defesa foi apresentada às peças 214 e 922, e assim relatada na instrução processual (peça 956):

As contrarrazões se iniciam com a argumentação que nada há a acrescentar em sua defesa acerca do ocorrido – devolução de recursos federais pela Secretaria de Educação ao FNDE –, dada a absoluta ausência de nexo de causalidade entre essa conduta pretensamente irregular e o defendente (destaques no original).

Assevera textualmente que:

"Relembre-se que a devolução dos recursos federais foi determinada exclusivamente pela autoridade máxima do órgão, vale dizer, a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação, em período em que o defendente já não se encontrava mais nos quadros da Secretaria.

Em vista disso, por evidente que não se pode pretender atribuir-lhe mais essa responsabilidade, dada a absoluta inexistência de nexo de causalidade.

5. Ademais disso, não é demais repisar, sem embargo do máximo respeito que se devota aos servidores integrantes da 7ª Inspeção de Controle Externo desse egrégio Tribunal que, com proficiência e dedicação realizaram elogioso trabalho de apuração das irregularidades em diversos contratos de execução de obras públicas celebrados pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, reitera o defendente que, em relação à sua pessoa, não há nos presentes autos fundamento fático ou jurídico apto a atribuir-lhe responsabilização pelas irregularidades e prejuízos aqui apontados. Isto porque, de sua parte, no exercício das atribuições de seu cargo de Superintendente da SUDE, jamais praticou qualquer conduta – dolosa ou culposa – tendente a causar prejuízo à Administração Pública estadual."

Na sequência, o Interessado destaca aspectos de sua competência enquanto Superintendente da SUDE, procurando desfazer responsabilidade quanto atribuições que eram deferidas aos engenheiros destacados para acompanharem as obras, bem assim, àquelas afetas aos processos burocráticos.

Reitera que considerava confiáveis e idôneas as informações produzidas pelos diversos segmentos da estrutura organizacional, razão pela qual promoveu as autorizações necessárias para que se realizassem os pagamentos dos serviços.

Assevera que "segundo a regular tramitação do procedimento de fiscalização, APÓS a expedição do ato de aprovação das medições pela Coordenadoria de Fiscalização, o feito era encaminhado para o Senhor Maurício Jandoi Fanini Antônio que, na condição de Diretor de Engenharia, Projetos e Obras da SUDE, expedia e assinava as Ordens de Serviços acompanhadas das respectivas as Informações que davam conta que o procedimento estava regularmente instruído e que não existiam óbices para os pagamentos."

Aduz, ainda, que foi levado a agir a partir dos informes que lhe chegavam, contudo, "adotou todas as providências necessárias e inerentes à competência de seu cargo para a apuração dos fatos, assim que tomou conhecimento da existência de indícios de irregularidade."

Recorda que os fatos aqui apontados já foram perquiridos mediante inquérito policial e procedimento administrativo, dos quais, do Interessado foram afastadas as responsabilidades.

Retoma, nas suas contrarrazões, a argumentação de que não lhe estava ao alcance realizar pessoalmente todos os atos da cadeia processual, cuja atribuição refoge às suas competências, portanto, os atos praticados estavam dentro de sua alçada administrativa, a quem cabia dar curso aos procedimentos naturais em face de seu cargo.

Por fim, pede o afastamento de qualquer condenação já que entende não ter praticado ato irregular, conforme se aponta.

[...]

O Interessado procura preambular as suas contrarrazões negando o nexo causal quanto à devolução dos recursos pela Secretaria de Educação ao FNDE e o desvio de recursos havido na obra, objeto desta Tomada de Contas.

Alega que o ato praticado pela gestora da Secretaria não lhe pode alcançar em responsabilidade, já que naquele momento não estava mais ligado à estrutura organizacional, se constituindo, portanto, em ato discricionário daquela autoridade.

[...]

O Interessado, ainda colaciona argumentações no sentido de que suas atribuições não poderiam ser amiadadas para acompanhar e mesmo executar ações que repousavam sobre outros responsáveis, cujos atestos e certificações lhe chegavam meramente para dar seguimento aos procedimentos comuns da gestão. (Grifos no original.)

A despeito dessa argumentação, a Inspeção mantém o seu posicionamento externado já na comunicação de irregularidade, sustentando que o agente tinha condições de constatar o cometimento das irregularidades, o que não ocorreu por culpa in vigilando, acrescentando que "no mínimo, houve descaso na condução da gestão organizacional na estrutura por ele comandada".

O Ministério Público de Contas, por sua vez, propõe o afastamento da responsabilidade do superintendente, fazendo referência a precedentes desta Corte

nesse sentido (Acórdãos 1782/18, 2344/18 e 3793/18, todos do Tribunal Pleno). Assiste razão ao Parquet. No presente caso, o sr. Jaime figura como parte em razão dos atos praticados no exercício do cargo de superintendente de Desenvolvimento Educacional, exclusivamente. Em situações como esta, o este Tribunal tem afastado a responsabilidade do agente, nos termos dos Acórdãos 1782/18, 2344/18 (mencionados pelo MPC), 2345/18, 1388/19, 1827/19, 1828/19, 2043/19 e 2868/19, todos do Tribunal Pleno.

Ressalte-se que essa situação é diversa da verificada em outros feitos julgados por este Tribunal, em que competiam ao superintendente também as atribuições de gestor do contrato.[12]

Assim, com base nos aludidos precedentes, afasto a responsabilidade do sr. Jaime Sunye Neto, superintendente de Desenvolvimento Educacional.

Passo à apreciação das responsabilidades dos sujeitos que, devidamente citados, não apresentaram resposta.

A documentação juntada aos autos (peças 8 a 18 e 44) demonstra que a Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., empresa contratada, executou regularmente 7,77% das obras que foram objeto do Contrato n.º 0230/2014 – GAS/SEED, percentual correspondente a R\$ 313.241,19, tendo recebido, entretanto, pagamentos no montante de R\$ 3.736.936,34.

Regularmente citada (vide peças 931 e 937), a pessoa jurídica não apresentou resposta. Resta patente, portanto, a sua responsabilidade pelas irregularidades que são objeto do presente processo.

Eduardo Lopes de Souza foi indicado na comunicação de irregularidade como "representante da Empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda- EPP, responsável pela emissão e cobrança de valores indevidos, referentes ao Contrato n.º 0230/14 – GAS/SEED".

De acordo com a instrução conclusiva (peça 956), o agente é responsável por parte do dano verificado, correspondendo ao valor de R\$ 3.260.177,43, atinente aos seguintes pagamentos, listados na comunicação de irregularidade (peça 3, p. 29) e na sua complementação (Informação 75/16, peça 218, p. 6 e 7):

Nota Fiscal n.º	Protocolo n.º	Valor
170	13.206.062-2	R\$ 226.383,17
199	13.244.920-1	R\$ 138.228,83
219	13.273.345-7	R\$ 69.114,41
231	13.302.574-0	R\$ 69.114,41
259	13.328.133-9	R\$ 69.114,42
313	13.438.792-0	R\$ 811.036,13

Nota Fiscal n.º	Protocolo n.º	Valor
171	13.206.062-2	R\$ 238.393,92
198	13.244.920-1	R\$ 289.786,65
218	13.273.345-7	R\$ 242.453,27
230	13.302.574-0	R\$ 268.937,45
246	13.328.133-9	R\$ 262.853,84
266	13.365.243-4	R\$ 270.939,39
289	13.436.546-3	R\$ 303.821,54

Conforme demonstra a documentação constante dos autos (peças 9 a 17), além de figurar como representante da contratada, o sr. Eduardo assinou planilhas de execução do cronograma físico-financeiro e planilhas de medição que embasaram os aludidos pagamentos.

Regularmente citado (vide peças 931 e 937), o agente não apresentou resposta, remanescendo a sua responsabilidade pelas irregularidades que são objeto do presente processo.

Bruno Francisco Hirt foi indicado na comunicação de irregularidade como "engenheiro civil, inscrito no CREA nº 123262-D, contratado pela PARANAEDUCAÇÃO em 05/03/2012 e teve seu contrato de trabalho rescindido em 08/06/2015, qualidade na qual firmou a liberação de pagamento, bem como o atestado de regularidade dos serviços em desacordo com a realidade fática da obra, referente ao Contrato n.º 0230/2014 – GAS/SEED".

De acordo com a instrução conclusiva (peça 956), o agente é responsável por parte do dano verificado, correspondendo ao valor de R\$ 476.758,91, atinente aos seguintes pagamentos, listados na comunicação de irregularidade (peça 3, p. 32) e na sua complementação (Informação 75/16, peça 218, p. 11):

Nota Fiscal n.º	Protocolo n.º	Valor
154	13.167.159-8	R\$ 264.693,72

Nota Fiscal n.º	Protocolo n.º	Valor
153	13.167.159-8	R\$ 212.065,19

Conforme demonstra a documentação constante dos autos (peça 9), o sr. Bruno assinou relatórios de vistoria de obras, certificou a execução dos serviços constantes de faturas, "incluindo suas quantidades e respectivos cálculos", referentes à primeira medição, aceitando-os expressamente, e planilhas de medição.

Regularmente citado (vide peças 121, 151, 233, 879, 923 e 937), o agente não apresentou resposta, restando caracterizada a sua responsabilidade pelas irregularidades que são objeto do presente processo, nos termos em que delimitada pela Inspeção.

Considerando que as condutas dos agentes cujas responsabilidades foram apreciadas até o momento da presente fundamentação ocasionaram dano ao erário, impõe-se a determinação a cada qual da restituição, aos cofres estaduais, do montante do prejuízo, de forma solidária, com fundamento nos artigos 16, § 1º, 18, 51, 89 e 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005. A responsabilidade dos sujeitos está limitada ao valor do dano para o qual contribuiu cada um, já explicitada nesta fundamentação, de modo individual.

Quanto às sanções cabíveis, as decisões anteriores proferidas por este Tribunal em casos similares ao presente estabeleceram o cabimento de multa proporcional ao dano e declaração de inidoneidade perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, esta para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratação com o Poder Público. A aplicação de tais penalidades, com efeito, se mostra devida também no presente caso.

Nos termos do artigo 89, § 1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, a realização de despesa indevida caracteriza lesão ao erário que implica a imposição da multa proporcional ao dano. No caso, conforme amplamente demonstrado, a despesa se mostrou indevida porquanto deu-se o pagamento de valores sem a correspondente contraprestação por parte da contratada.

Considerando a gravidade dos atos praticados pelos agentes responsabilizados, que contribuíram para que fossem realizados pagamentos no montante de

R\$ 3.736.936,34 após a regular execução de meros 7,77% das obras que foram objeto do Contrato n.º 0230/2014 – GAS/SEED (percentual correspondente a R\$ 313.241,19), a multa proporcional ao dano deve ser fixada em seu percentual máximo, de 30%, previsto no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Acrescente-se que os valores desfalcados tinham por objeto a construção de colégio estadual, ou seja, referiam-se a investimento na área de educação, notadamente uma das prioridades da atuação do Poder Público, o que confere ainda maior gravidade e reprovabilidade aos atos praticados pelos agentes ora responsabilizados.

O dano ao erário praticado, assim como a fraude perpetrada ao se atestar como executadas, nas medições, parcelas do objeto que não o foram, acarreta, ainda, a declaração de inidoneidade dos responsáveis perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, prevista no artigo 97 da Lei Orgânica, para o fim de inabilitar os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública. Em razão de já explicitada gravidade dos atos praticados, também a declaração de inidoneidade deve ser estipulada pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, previsto no parágrafo único do artigo 97.

Reitero, conforme asseverado na apreciação da responsabilidade do sr. Evandro Machado, que o pedido da defesa de que seja aplicada ao agente responsável tão somente a multa administrativa não merece acolhimento, ante o contido nos artigos 16, § 1º, 18, 51, 89 e 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Resta apreciar, ainda, a responsabilidade dos agentes arrolados inicialmente na comunicação de irregularidade, mas considerados isentos de responsabilidade pela 7ª Inspeção em sua instrução conclusiva, após a apresentação das defesas.

A peça inicial apontou que Valdeci do Nascimento Costa “professor do quadro próprio do magistério, nomeado pelo Decreto n.º 6471 de 12/03/2010, firmou a liberação de pagamento, bem como informação de regularidade dos serviços prestados em desacordo com a realidade fática da obra, referente ao Contrato n.º 0230/14 – GAS/SEED.

Na derradeira instrução, entretanto, a Inspeção concluiu que o professor detinha atribuições meramente burocráticas e sem conteúdo decisório, eximindo-o da responsabilidade outrora imputada:

Entende, a 7ª ICE, em face da melhor compreensão acerca dos fluxos procedimentais ocorridos no momento das práticas encetadas, que assiste razão ao Sr. Valdeci do Nascimento Costa quanto ao fato de que suas tarefas administrativas comportavam mera informação burocrática a fim de orientar o fluxo documental, restando às alçadas superiores da entidade as deliberações quanto ao seguimento do processo iniciado.

Assim sendo, acolhem-se integralmente as razões do contraditório da parte, desonerando-a da responsabilidade consignada. Registre-se que este entendimento, inclusive, já foi manifestado não só por esta Unidade, mas também por decisões prolatadas nesta Corte de Contas em situações análogas a esta aqui descrita [13]. Esse foi o mesmo fundamento para a proposta do segmento técnico de afastar a responsabilidade de Mario Nakasima, diretor geral substituto da SEED, que, segundo a comunicação de irregularidade, autorizou “remessa bancária para o pagamento da 5ª Medição”. De acordo com a Instrução 59/18, o agente

não detinha nenhuma alçada decisória, cabendo-lhe atos de mero despacho processual, a fim de dar seguimento aos autos, que tramitavam pela Secretaria.

Resta evidente que em face da segregação de funções exercidas tanto na então SUDE e a Secretaria da Educação, particularmente na área de assessoramento à Direção, não lhe estava deferido função decisória, e sim, meramente burocrática.

Franciele Butske foi descrita na comunicação de irregularidade como “gestora do Contrato N.º 0230/2014, nos termos da sua cláusula décima, indicada na forma prevista pelo art. 118 da Lei Estadual n.º 15.608/07 e da Resolução 4507/2013 - DG/SEED, responsável pelos danos causados ao erário em razão dos pagamentos indevidos, referentes ao Contrato n.º 0230/14 – GAS/SEED”.

Nada obstante, analisada a defesa à peça 912, a Inspeção acolheu as alegações e demonstrações no sentido de que a agente atentou-se à inexecução contratual desde o seu início, comunicando-a à fiscalização. Assim, concluiu o segmento técnico que “efetivamente [...] a Interessada não atuou em desídia diante das atribuições imputadas como gestora do contrato”.

A comunicação de irregularidade trouxe como responsável, ainda, Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, “Diretor Geral da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, desde 07/04/2014 (nos termos do Decreto n.º 10646, publicado em 07/04/2014), qualidade na qual firmou o 1º Termo Aditivo ao Contrato 0230/14 e autorizou o pagamento indevido, referentes ao Contrato n.º 0230/14 – GAS/SEED”.

Na mesma qualidade, de diretor geral da SEED, a Inspeção apontou também como responsável o sr. Jorge Eduardo Wekerlin, “Diretor Geral da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, entre 01/01/2011 (nos termos do Decreto n.º 0072, publicado em 05/01/2011) e 06/04/2014 (nos termos do Decreto n.º 10.645, publicado em 07/04/2014) firmou por delegação de competência (Resolução n.º 334/11 SEED/GS o contrato n.º 0230/14, bem como a ordem de serviço n.º 0230/2014 SUDE/DEPO referente à execução do Contrato n.º 0230/14), a partir da qual ocorreram os pagamentos indevidos, referentes ao Contrato n.º 0230/14 – GAS/SEED”.

Após a apresentação de defesas pelos agentes, a Inspeção, em instrução conclusiva, reviu seu posicionamento anterior e propôs o afastamento da responsabilidade dos mesmos, fundamentalmente em razão de que era competência específica da SUDE a fiscalização das obras em tela, não cabendo a responsabilização dos exercentes do cargo de diretor geral da SEED.

Ana Seres Trento Comin foi descrita na Informação 75/16-7ICE (peça 218) como “Secretária de Educação do Estado do Paraná, desde 06/05/2015, (nos termos do Decreto n.º 1307, publicado em 06/05/2015), responsável pela gestão financeira e operacional da respectiva Secretaria”, que “nesta qualidade autorizou a devolução aos cofres federais de R\$ 2.499.170,92 [...] referentes aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, através de convênio, para a obra”.

Ou seja, a secretária da Educação foi considerada responsável pela aludida restituição de recursos, realizada pelo Estado à União, a qual foi inicialmente reputada indevida pela Inspeção.

Na derradeira instrução, entretanto, a Inspeção, acolhendo os argumentos de defesa, concluiu que a devolução dos recursos decorreu do pactuado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Estado do Paraná por meio de convênios que viabilizaram os repasses, do primeiro ao segundo, para a execução das obras, inexistindo irregularidade na realização do ato de restituição.

Quanto aos atos irregulares constatados no presente processo, o segmento técnico acrescentou que a nomeação da agente para o cargo de secretária de Estado se deu mais de 8 (oito) meses após a última medição da obra em tela, não havendo motivo, portanto, para a sua responsabilização.

Ainda, vale observar que Fernando Xavier Ferreira, o qual antecedeu Ana Seres Trento Comin no exercício cargo de secretário de Estado da Educação, foi citado para apresentação de defesa por determinação do Despacho 199/18 (peça 874) do então relator do feito, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apesar de não ter sido apontado pela Inspeção como responsável pelos atos que são objeto do presente feito.

Inexistindo qualquer ato irregular a ser imputado ao agente, a Inspeção, em sua instrução conclusiva, reitera o entendimento pela não responsabilização do sr. Fernando.

Em todos esses casos, acolho o opinativo técnico e seus fundamentos, para o fim de não responsabilizar os agentes citados.

Por fim, passo à apreciação da responsabilidade da sra. Ivete Morosov, apontada na comunicação de irregularidade como “controladora interna da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, desde 07/08/2013 (nos termos da Resolução n.º 3542/20015 – GS/SEED, publicada em 13/08/2013), responsável em razão da omissão no controle das operações de pagamentos indevidos referentes ao Contrato n.º 0230/14 – GAS/SEED”.

A defesa foi apresentada às peças 153 e 908 e assim relatada na instrução processual (peça 956):

Chamada aos autos, conforme peças 125 e 884, a Sra. Ivete Morosov apresenta suas contrarrazões em face dos apontamentos e responsabilidades a ela imputadas, nos termos das peças 153 e 908, sendo que de imediato procura rechaçar a responsabilidade na medida em que se limitava a cumprir as determinações da Controladoria Geral do Estado.

Argumenta ainda que à época da devolução dos recursos pela SEED ao FNDE (22/10/2015) já havia sido instituído na Secretaria o Núcleo de Controle Interno, em face disso, outros servidores foram nomeados para as competências descritas àquela estrutura.

A seguir, apresenta argumentações no sentido de caracterizar o que sejam os controles internos avaliativo e administrativo, procurando desfazer a sua atuação enquanto pelas responsabilidades imputadas.

Alonga-se na sua defesa colacionando respeitável doutrina em cotejo com as disposições constitucionais e outras normativas sobre o assunto em que procura perfazer entendimento aplicável aos interesses, com vistas a reverter entendimento de responsabilidade à parte imputada.

Por fim, conclui assim:

“Desta forma, resta claro que todas as ações do Agente de Controle Interno Avaliativo podem ser definidas como um conjunto de atividades técnicas, articuladas a partir da Controladoria-Geral do Estado - CGE/PR, orientadas para o desempenho das atribuições de controle por meio de um sistema que compreende a atividade de avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos programas de governo, dos orçamentos e avaliação da gestão, utilizando como instrumento o Sistema Integrado de Avaliação e Controle - SIAC.”

Como pedido final, requer consideração às suas contrarrazões, para que em sede de juízo sejam consideradas as suas ações em consonância com as determinações da Controladoria Geral do Estado, em cumprimento à legislação vigente.

As anotações feitas pela equipe subscritora, na peça exordial motivadora da Comunicação de Irregularidade, item 9, quanto à questão relacionada ao controle interno, dá a dimensão do interesse desta estrutura na orientação de políticas de vigilância sobre os atos e fatos relacionados à administração pública.

Desnecessário trazer para cá aquelas considerações, a não ser que fosse para suprir pontos ali não registrados, porque naquele momento se desejava alinhar algumas questões principais a fim de orientar breve raciocínio motivando a responsabilidade. Contudo, acrescenta-se que o Controle Interno é órgão excelente de vigilância sobre as ações institucionais, garantindo, inclusive, tranquilidade aos gestores para a tomada de decisão.

Assim como no caso dos agentes tratados na última parte desta fundamentação, a instrução conclusiva opina pela não determinação, à agente em tela, de restituição de valores. Nada obstante, particularmente no caso da controladora interna, ressalta que “em substituição à sua responsabilidade pela devolução do valor consignado como lesão ao erário, poderá, a critério do Relator, ser-lhe aplicada multa administrativa proporcional à sua responsabilidade, nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005”.

O opinativo do segmento técnico é baseado na sua constatação de que a agente não concorreu diretamente para a prática dos atos irregulares verificados no presente feito e em local (SUDE) distinto daquele no qual desempenhava sua atividade (SEED). Por outro lado, a Inspeção assevera que a controladora interna exerceu suas atribuições por meio de mero preenchimento de checklist fornecido pela Controladoria Geral do Estado. Assim, sustenta a instrução conclusiva, a ação do controle interno foi incipiente, porque resignou-se à tarefa meramente burocrática-descritiva e não crítica, como era de se esperar. Releve-se o fato de que a Controladoria Geral do Estado orientava simetricamente as estruturas do Estado desta forma, registre-se, precária em face à magnitude da sua responsabilidade enquanto estrutura orientadora dos controles do Estado como no geral.

Este Tribunal já apreciou por diversas vezes a responsabilidade da controladora interna em casos idênticos ao presente, afastando-a, por entender que as irregularidades foram praticadas ao largo do controle interno. Ilustrativamente, cito os Acórdãos 4041/17, 386/18 e 2868/19, todos do Tribunal Pleno.

Dessa forma, tenho que não se mostra devida a responsabilização da controladora interna, tampouco mediante a aplicação da multa aventada pela Inspeção.

No âmbito das providências adicionais a serem adotadas em razão da presente decisão, noto, inicialmente, que se mostra oportuna a revogação da medida que determinou a suspensão cautelar do contrato e a sustação de quaisquer pagamentos dele decorrentes, concedida pelo Despacho 792/15 do então relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 24) e ratificada pelo Acórdão 3631/15 do Tribunal Pleno (peça 27), considerando a rescisão do contrato e a declaração de nulidade do termo aditivo, informadas pela SEED (peça 135).

No mais, acolho as propostas uníssonas da 7ª Inspeção[14] e do Ministério Público de Contas,[15] de comunicação da decisão e do teor dos autos à Procuradoria Geral do Estado, bem como as sugestões da primeira quanto à ciência ao Ministério Público Estadual, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho Regional de Engenharia e

Agronomia do Paraná, para as providências que reputarem pertinentes no âmbito de suas competências.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela irregularidade das contas que são objeto do feito, referentes ao Contrato n.º 0230/2014 – GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b”, “d” e “f” da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, nos termos detalhadas na fundamentação.

II. Pela determinação aos agentes abaixo de restituição ao erário estadual, de forma solidária, do montante de R\$ 3.736.936,34 (três milhões, setecentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao dano causado. As responsabilidades se limitam aos seguintes valores, a serem devidamente atualizados, na forma legal:

a) Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., pessoa jurídica contratada: R\$ 3.736.936,34 (três milhões, setecentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos);

b) Tatiane de Souza, sócia da contratada: R\$ 3.736.936,34 (três milhões, setecentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos);

c) Vanessa Domingues de Oliveira, sócia da contratada: R\$ 3.736.936,34 (três milhões, setecentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos);

d) Viviane Lopes de Souza, engenheira civil da contratada e responsável técnica pela obra: R\$ 3.736.936,34 (três milhões, setecentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos);

e) Evandro Machado, coordenador de Fiscalização: R\$ 3.736.936,34 (três milhões, setecentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos);

f) Maurício Jandoi Fanini Antônio, diretor do Departamento de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO: R\$ 3.736.936,34 (três milhões, setecentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos);

g) Eduardo Lopes de Souza, representante da contratada: R\$ 3.260.177,43 (três milhões, duzentos e sessenta mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e três centavos);

h) Bruno Francisco Hirt, fiscal da obra: R\$ 476.758,91 (quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos).

III. Pela aplicação de multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano, na medida de suas responsabilidades (item II, acima) aos seguintes agentes, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005:

- a) Tatiane de Souza;
- b) Vanessa Domingues de Oliveira;
- c) Viviane Lopes de Souza;
- d) Evandro Machado;
- e) Maurício Jandoi Fanini Antônio;
- f) Eduardo Lopes de Souza;
- g) Bruno Francisco Hirt.

IV. Pela declaração de inidoneidade da Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda. perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para o fim de proibi-la de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

V. Pela declaração de inidoneidade de Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira, Viviane Lopes de Souza, Evandro Machado, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Eduardo Lopes de Souza e Bruno Francisco Hirt perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de:

V.I. Inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

V.II. Proibi-los de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VI. Pela revogação da medida cautelar concedida pelo Despacho 792/15-CFAMG (peça 24), ratificada pelo Acórdão 3631/15 do Tribunal Pleno (peça 27).

VII. Pela comunicação desta decisão à Procuradoria Geral do Estado, ao Ministério Público Estadual, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem pertinentes no âmbito de suas competências.

VIII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive de seus itens IV e V, acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade das contas que são objeto do feito, referentes ao Contrato n.º 0230/2014 – GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b”, “d” e “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, nos termos detalhadas na fundamentação;

II – determinar aos agentes abaixo, a restituição ao erário estadual, de forma solidária, do montante de R\$ 3.736.936,34 (três milhões, setecentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao dano causado. As responsabilidades se limitam aos seguintes valores, a serem devidamente atualizados, na forma legal:

(i) Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., pessoa jurídica contratada: R\$ 3.736.936,34 (três milhões, setecentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos);

(ii) Tatiane de Souza, sócia da contratada: R\$ 3.736.936,34 (três milhões, setecentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos);

(iii) Vanessa Domingues de Oliveira, sócia da contratada: R\$ 3.736.936,34 (três milhões, setecentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos);

(iv) Viviane Lopes de Souza, engenheira civil da contratada e responsável técnica pela obra: R\$ 3.736.936,34 (três milhões, setecentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos);

(v) Evandro Machado, coordenador de Fiscalização: R\$ 3.736.936,34 (três milhões,

setecentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos);

(vi) Maurício Jandoi Fanini Antônio, diretor do Departamento de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO: R\$ 3.736.936,34 (três milhões, setecentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos);

(vii) Eduardo Lopes de Souza, representante da contratada: R\$ 3.260.177,43 (três milhões, duzentos e sessenta mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e três centavos);

(viii) Bruno Francisco Hirt, fiscal da obra: R\$ 476.758,91 (quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos);

III – aplicar multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano, na medida de suas responsabilidades (item II, acima) aos seguintes agentes, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

- (i) Tatiane de Souza;
- (ii) Vanessa Domingues de Oliveira;
- (iii) Viviane Lopes de Souza;
- (iv) Evandro Machado;
- (v) Maurício Jandoi Fanini Antônio;
- (vi) Eduardo Lopes de Souza;
- (vii) Bruno Francisco Hirt;

IV – determinar a declaração de inidoneidade da Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda. perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para o fim de proibi-la de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

V – determinar a declaração de inidoneidade de Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira, Viviane Lopes de Souza, Evandro Machado, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Eduardo Lopes de Souza e Bruno Francisco Hirt perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para os fins de:

(i) inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(ii) proibi-los de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

VI – determinar a revogação da medida cautelar concedida pelo Despacho 792/15-CFAMG (peça 24), ratificada pelo Acórdão 3631/15 do Tribunal Pleno (peça 27);

VII – determinar a comunicação desta decisão à Procuradoria Geral do Estado, ao Ministério Público Estadual, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem pertinentes no âmbito de suas competências;

VIII – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive de seus itens IV e V, acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão n.º 1.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Considerado o termo aditivo firmado em 04/12/2014.

2. Apólice n.º 02-0775-02-0231851.

3. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

(...)

4. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

5. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

6. Realizadas em 29/04/2015 (peça 21) e 07/08/2015 (Protocolo n.º 13.722.640-5, peça 44).

7. Sr. Jaime Sunye Neto.

8. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

9. Ofenderam o inc. III do § 2º do art. 63 da Lei Federal n. 4320/64, a alínea „c” do inc. II do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93, os arts. 10 e 11 da Lei Federal n. 8.429/92 e o § 7º do art. 112 da Lei Estadual de Licitações n. 15.608/07.

10. JURISPRUDÊNCIA:

- STJ. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. RMS 15.166/BA, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 07/08/2003.

- TCEPR. Recurso de Revista 797244/15. Relator: Durval Amaral. Unânime. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral e Ivens Linhares e os Auditores Cláudio Canha e Tiago Pedrosa. 03/11/2016.

DOUTRINA:

- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014. Quando a pessoa jurídica for a via para a realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência.

- LAMARTINE CORREIA DE OLIVEIRA: ...o desconhecimento da forma da pessoa jurídica em casos de fraude à lei não passa de aplicação específica do princípio geral segundo o qual o abuso de um instituto jurídico não pode jamais ser tutelado pelo ordenamento jurídico...  
LEI:

- Lei 12.846/2013, Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

11. Curso de Direito Administrativo, versão digital, 2018, Capítulo 17: O controle da atividade administrativa.

12. No presente feito, a comunicação de irregularidade identifica como gestora do contrato a sra. Franciele Butske.

13. Acórdão 4134/17

14. A comunicação de irregularidade sugeriu as seguintes comunicações:

"c) Encaminhamento das principais peças ao Ministério Público Estadual, na fase preliminar, em face dos reais danos causados ao Tesouro e indícios veementes de crimes contra a administração pública;

[...]

f) Encaminhamento à Secretaria da Receita Federal a fim de apurar a saída irregular de recursos da empresa em desfavor de sua atividade principal;

[...]

h) Comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, dos engenheiros responsáveis pelos atos nominados;

[...]

j) Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias junto à J Malucelli Seguradora, nos termos da apólice nº 02-0775-02-0231851, a fim de ressarcir danos de acordo com a garantia oferecida no item 9.8 do Edital da Licitação, conforme documento acostado aos autos no anexo 18."

15. O MPC propôs, em seu Parecer 36/19-4PC (peça 958), "a emissão de comunicação à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que, caso ainda não tenha diligenciado nesse sentido, tome as medidas necessárias junto à J Malucelli Seguradora [Apólice nº 02-0775-02-0231851], a fim de se buscar o ressarcimento dos danos, conforme garantia oferecida no item 9.8 do Edital de Licitação (Concorrência nº 065/2013)".

**PROCESSO Nº: 665144/18**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO: ALESSANDRO RODINELI BORSATI, ELOS ENGENHARIA LTDA, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 33/20 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Obra pública. Inexecução parcial. Pagamento por serviços não executados. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano. Declaração de inidoneidade: inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público. Comunicações.

3 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto a execução do Contrato nº 0406/2013 – GAS/SEED, firmado em 04/10/2013 entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a empresa Elos Engenharia Ltda. EPP, no montante de R\$ 6.839.968,07 (seis milhões, oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e sete centavos), tendo por objeto as obras de construção do Centro Estadual de Educação Profissional (CEEP), no município de Medianeira.

A execução do contrato era atribuição da Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE).

Em síntese, o trabalho da 7ª ICE notícia que a Administração efetuou pagamentos à contratada por parcelas não executadas da obra, resultando em dano ao erário estadual no valor de R\$ 739.371,65[1] (setecentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos). No resumo à peça 3, a unidade expõe:

1 SÍNTESE

A presente comunicação de irregularidade teve origem nos trabalhos de fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo na Secretaria de Estado da Educação e, em especial, na execução do Contrato nº 0406/2013–GAS/SEED, decorrente da Concorrência Pública nº 017/2013/SEED/SUDE, cujo objeto era a construção do Centro Estadual de Educação Profissional de Medianeira – CEEP Medianeira – no Município de Medianeira, no valor global de R\$ 6.839.968,07.

O contrato foi firmado entre a SEED/SUDE e a empresa ELOS ENGENHARIA LTDA. EPP, tendo sido acordado o prazo contratual de 300 dias e prazo de vigência do contrato de 600 dias, ambos contados a partir de 21/10/2013, data de aceite da Ordem de Serviço. Assim, o prazo previsto para a execução dos serviços findou em 17/08/2014 e o prazo de vigência contratual, em 22/06/2015.

A obra contou com recursos estaduais e federais, conforme Convênio nº 658470/2009, firmado entre o Estado do Paraná, representado pela Secretaria de Estado da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional – FNDE. O padrão utilizado foi o do FNDE – Programa Brasil Profissionalizado, com total de 6.495,56 metros quadrados, tendo sido a obra dividida em quatro blocos, assim denominados e previstos: bloco 1: Administração/Salas de Aula; bloco 2: Serviços Gerais; bloco 3: Ginásio Coberto; bloco 4: Laboratórios Específicos e demais serviços complementares.

À época, a vistoria das obras e reformas em estabelecimentos de ensino integrantes da rede estadual era de responsabilidade da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE1.

A gestão do contrato foi exercida pelo Sr. Jaime Sunye Neto e a fiscalização da obra, inicialmente, esteve a cargo do engenheiro civil Evandro Machado, da SEED (CREA-PR 56.725-D).

Da parte da contratada, foi indicado o engenheiro civil Alessandro Rodineli Borsati (CREA-PR 52.076/D, CPF 972.137.139-49), como registrado na ART 20134186747. De acordo com a documentação acostada à presente comunicação, o engenheiro Evandro Machado realizou 9 (nove) medições e atestou a execução de 88,75% da obra.

Ocorre que havia indícios de irregularidades nas obras de responsabilidade da SUDE, as quais foram demonstradas pelo Grupo Orçamentário Setorial (GOS), subordinado à Diretoria-Geral no âmbito da SEED, por meio da apresentação de

planilha contendo divergências entre os percentuais lançados como executados no Sistema Integrado de Monitoramento (SIMEC) e no Banco de Obras.

De posse das informações, a SEED adotou medidas para esclarecer a situação apontada pelo GOS e identificar eventuais responsáveis pela irregularidade.

Assim, a obra foi paralisada em 01/06/2015 e, pela Portaria nº 290, de 24/06/2015, foi designada pela DG/SEED nova fiscal para o acompanhamento dos serviços, Sra. Kelly Dairanne de Brito, engenheira civil da SEED/SUDE/DEPO (CREA nº 122350/D-PR).

A nova fiscal designada, ao verificar a realidade da edificação, atestou a execução de apenas 32,58% da obra, correspondente a R\$ 2.341.002,49, percentual este absolutamente inferior àquele anteriormente declarado, confirmando, assim, a existência da irregularidade, pois o pagamento foi efetuado com base na medição do fiscal Evandro Machado.

Foi, portanto, liberado para pagamento o valor de R\$ 6.060.705,32, correspondente a 88,61% da obra, contudo, a empresa recebeu efetivamente o montante de R\$ 3.453.115,28, sendo R\$ 1.526.068,61, com recursos estaduais e R\$ 1.927.046,65, com recursos federais.

Em razão disso, verificou-se a ocorrência de pagamento por serviços não executados, na ordem de R\$ 1.112.112,79, sendo R\$ 739.371,65 correspondentes a recursos estaduais e R\$ 372.741,12, correspondentes a recursos federais, fato que caracterizou dano aos cofres estadual e federal, respectivamente.

Por fim registre-se que as irregularidades apontadas nesta Comunicação de Irregularidade, relativamente à execução da obra no Centro Estadual de Educação Profissional de Medianeira integram um conjunto de desvios perpetrados em outras unidades educacionais sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e da Superintendência de Desenvolvimento Educacional.

O feito foi recebido pelo então relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, como tomada de contas extraordinária (Despacho 1122/18, peça 21).

Citados os potenciais responsáveis pelas irregularidades,[2] nenhum deles exerceu nos autos o direito ao contraditório e à ampla defesa, à exceção da SEED, que se manifestou às peças 46 a 51, atendendo à provocação do relator para que apresentasse defesa, informações atualizadas a respeito da contratação, documentos necessários à prestação de contas dos pagamentos e serviços realizados e informações a respeito da execução da garantia contratual.

A Secretaria de Estado da Educação, por meio da então secretária de Estado, Lucia Aparecida Cortez Martins, delineou a segregação de competências no âmbito da Administração estadual, informando que ao tempo dos fatos a competência para a execução e a vistoria das obras era da Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE) e que "os gestores da SEED praticaram ações aligeiradas nas informações e pareceres que os instruíram sob o âmbito orçamentário, financeiro e jurídico". Destacou as atribuições do fiscal e do gestor dos contratos, relatou as providências[3] adotadas pela SEED após a constatação das irregularidades, defendeu que a responsabilização de agente público por dano ao erário depende de comprovação de dolo ou culpa e lembrou que a SEED e a FUNDEPAR colaboraram irrestritamente na instrução da comunicação de irregularidade. Informou, ainda, o valor dos recursos estaduais e federais pagos à contratada, segregando os que tiveram a correspondente execução das obras demonstrada e aqueles cujo dispêndio se revelou indevido, afirmou não ter havido a execução da garantia contratual, relatou as principais ocorrências relativas à execução do contrato e informou que a retomada da obra que constitui seu objeto está prevista em cronograma. Ressaltou que as decisões proferidas por este Tribunal em casos similares deixaram de imputar responsabilidade institucional à SEED ou a outros agentes públicos que não os arrolados nas respectivas comunicações de irregularidade.

A 7ª Inspeção, em sua instrução conclusiva (Instrução 36/19-7ICE, peça 74), ratificou os termos da peça inicial, propondo a responsabilização dos agentes indicados, em relação aos quais propôs a determinação de restituição do dano causado ao erário, de forma solidária, bem como a aplicação de multa proporcional ao dano e declaração de inidoneidade perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, que implica a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a proibição de contratação com a Administração Pública.

Cumprir lembrar que a comunicação de irregularidade, além das medidas reparatórias e sancionatórias acima indicadas, propôs a comunicação ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria-Geral do Estado, ao Tribunal de Contas da União e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, para as providências pertinentes no âmbito de suas atribuições.[4]

O Ministério Público de Contas, por seu turno, corroborou (Parecer 791/19, peça 77) o opinativo da 7ª Inspeção.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho as manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, com imputação, aos responsáveis que indicam, de medidas ressarcitórias e sancionatórias.

Cabe destacar, de início, que apesar de regularmente citados nenhum dos referidos agentes apresentou defesa e que a manifestação da SEED não nega a ocorrência da irregularidade que é o cerne do presente feito, ou seja, a realização de pagamentos à contratada de valores correspondentes a parcelas não executadas da obra, conforme descrito no relatório da própria SUDE acostado à peça 7 e no relatório da 7ª ICE apresentado à peça 8. O fato é, portanto, incontroverso.

Foram liberados pela Administração pagamentos no montante R\$ 6.060.705,32 (seis milhões, sessenta mil, setecentos e cinco reais e trinta e dois centavos) e efetivamente pagos R\$ 3.453.115,26 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e quinze reais e vinte e seis centavos), dos quais R\$ 2.341.002,49 (dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, dois reais e quarenta e nove centavos) correspondem a parcelas executadas da obra (32,58% do valor contratado[5]) e R\$ 1.112.112,77 (um milhão, cento e doze mil, cento e doze reais e setenta e sete centavos) a parcelas não executadas, ou seja, ao prejuízo total apurado.

A obra envolveu recursos estaduais e federais. Foram realizados pagamentos com recursos estaduais no valor total de R\$ 1.526.068,61 (um milhão, quinhentos e vinte e seis mil, sessenta e oito reais e sessenta e um centavos) e com recursos federais no montante de R\$ 1.927.046,65 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil, quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Os pagamentos correspondentes a parcelas executadas da obra somam R\$ 786.696,96 (setecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) em recursos estaduais e R\$ 1.554.305,53 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e três centavos) em recursos federais. Os pagamentos referentes

as parcelas não executadas da obra, por sua vez, totalizam R\$ 739.371,65 (setecentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos) em recursos estaduais – sendo este o dano ao erário que é propriamente objeto do presente feito – e R\$ 372.741,12 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e doze centavos) em recursos federais. Dessa forma, a diferença entre o valor pago e o efetivamente executado importa em R\$ 1.112.112,77 (um milhão, cento e doze mil, cento e doze reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 739.371,65 (setecentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos) correspondentes a recursos estaduais. A tabela abaixo evidencia os valores acima descritos.

	Recursos estaduais	Recursos federais	Total
Parcelas da obra executadas(6)	786.696,96	1.554.305,53	2.341.002,49
Parcelas da obra não executadas	739.371,65	372.741,12	1.112.112,77
Total	1.526.068,61	1.927.046,65	3.453.115,26

Nesse sentido, como bem aponta a Inspeção, "houve afronta ao disposto no art. 27, caput, da Constituição Estadual; art. 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/64; art. 65, II, "c" da Lei nº 8.666/93 e arts. 5º, II e 112, § 7º da Lei nº 15.608/07", bem como ao art. 118, § 2º, § 3º, inciso I, alínea "b" e § 4º da Lei Estadual nº 15.608/2007, atinentes ao princípio da economicidade, à necessidade de prévia comprovação da execução do serviço a ser pago e à omissão do gestor do contrato.

Quanto à apreciação das responsabilidades, noto, inicialmente, que a comunicação de irregularidade atribui as seguintes condutas a Evandro Machado, engenheiro civil fiscal do contrato e coordenador de Fiscalização:

1. Em 12/03/2014, 12/04/2014, 08/05/2014, 29/05/2014, 05/06/2014 e 08/08/2014 elaborou os relatórios de vistoria de obra (RVO) referentes a 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª medições, respectivamente, e avaliou como 'BOM' a situação da obra, a qualidade dos serviços, o cumprimento do cronograma físico, o desenvolvimento da obra ou serviço e o atendimento à fiscalização, em desacordo com a realidade fática das obras ou serviços;
2. Em 31/03/2014, 22/04/2014, 23/05/2014, certificou e aceitou a execução dos serviços constantes das faturas, inclusive as quantidades e respectivos cálculos, correspondentes à 4ª, 5ª e 6ª medições, respectivamente, em desacordo com a realidade fática das obras ou serviços;
3. Firmou, em conjunto com a Elos Engenharia Ltda – EPP, cronograma físico-financeiro e boletins de medição constantes das planilhas de serviços e reparos, em desacordo com a realidade fática das obras e serviços;
4. Em 02/04/2014, 24/04/2014, 23/05/2014, 24/06/2014, 18/09/2014, em conjunto com o Diretor SUDE/DEPO, atestou – na qualidade de Coordenador de Fiscalização SUDE/DEPO – a regularidade dos procedimentos e a ausência de óbices técnicos para a realização dos pagamentos.

As condutas atribuídas ao agente estão comprovadas na documentação que instrui a comunicação de irregularidade (peças 4 a 13), em especial no anexo IX (peça 13). Como bem observa a 7ª Inspeção (peça 3),

Se não tivesse elaborado, certificado, aceito, firmado e atestado os documentos já referenciados, em desacordo com a realidade físico-financeira da obra, teria impedido os pagamentos indevidos e a realização de despesas sem a regular liquidação. Desse modo, suas condutas comissivas contribuíram, determinadamente, para o resultado danoso aos cofres públicos.

Dessa forma, e diante da não apresentação de defesa pela parte, resta caracterizada a responsabilidade do agente pelas irregularidades verificadas.

As condutas atribuídas a Maurício Jandoi Fanini Antônio, diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos (DEPO) da Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE) são as seguintes:

1. Omittiu-se no dever de acompanhar tecnicamente a execução dos serviços na obra do Centro Estadual de Educação Profissional – CEEP Medianeira;
2. Em 02/04/2014, 24/04/2014, 23/05/2014, 24/06/2014 e 18/09/2014, atestou a regularidade do procedimento e ausência de óbices técnicos para a realização dos pagamentos referentes a 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª medições.

Com efeito, as condutas comissivas do gestor estão comprovadas na documentação que instrui a comunicação de irregularidade (peças 4 a 13), em especial no anexo IX (peça 13).

A omissão a que alude a Inspeção, por sua vez, decorre do fato de que o agente chefiava a diretoria de engenharia, existindo, portanto, direta ligação entre o posto que ocupava e a atividade de fiscalização das obras, que se mostrou falha e possibilitou a concretização das irregularidades verificadas por este Tribunal. De acordo com o artigo 28, inciso IX, do regulamento da SEED, compete a tal diretoria "o acompanhamento técnico da execução das obras, reparos e melhorias nos imóveis de uso pela rede estadual de educação básica, bem como o recebimento de obras em conjunto com a SEOP" (peça 5, p. 6).

Nos termos do Prejulgado 25 deste Tribunal de Contas (Acórdão 3595/17 do Tribunal Pleno), "Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores". Nesse sentido, consoante expõe Marçal Justen Filho,[7]

O dever de regularidade dos atos administrativos produz o surgimento de um dever genérico de controle interno à própria Administração Pública.

O dever-poder genérico de controle interno alcança toda e qualquer autoridade administrativa, relativamente a todo e qualquer ato administrativo praticado por ela própria ou por seus subordinados. Isso significa que qualquer agente administrativo, verificando a irregularidade de algum ato, deve adotar as providências necessárias a impedir que produza seus efeitos. [...]

Assim se passa nos casos em que exista um vínculo hierárquico de subordinação. A autoridade administrativa superior é investida na competência para revisão dos atos administrativos dos órgãos hierarquicamente inferiores. Essa competência costuma ser denominada poder de autotutela, o qual se pode exteriorizar inclusive para fins de desfazimento de atos.

Não se pode cogitar que os atos praticados pelo diretor de Engenharia e Projetos – como os que atestaram a inexistência de óbices aos pagamentos – eram absolutamente vazios em conteúdo e finalidade. Assim fossem, não haveria razão para serem praticados, menos ainda por um agente público de nível de direção.

Cabe destacar, ainda, que o agente em tela, como bem observa a 7ª Inspeção (peça 74), "possuía na sua alçada de atuação a competência de indicar os elementos componentes de sua equipe de trabalho".

Assim, como destaca a Inspeção (peça 3),

Se tivesse acompanhado tecnicamente a execução da obra, não teria permitido a elaboração dos boletins de medição em desacordo com a realidade fática e, se não

tivesse atestado a regularidade do procedimento de pagamento e a ausência de óbices técnicos, teria impedido os pagamentos indevidos e a realização de despesas sem a regular liquidação. Desse modo, suas condutas omissivas e comissivas contribuíram, determinadamente, para o resultado danoso aos cofres públicos.

Caracterizada, portanto, pelos fundamentos expostos, a responsabilidade do agente, que não apresentou defesa nos autos.

Jaime Sunye Neto, superintendente de Desenvolvimento Educacional (SUDE) e gestor do contrato, foi indicado na comunicação de irregularidade como autor das seguintes condutas:

1. Omittiu-se no dever de vistoriar a execução dos serviços na obra do Centro Estadual de Educação Profissional – CEEP Medianeira;
2. Em 02/04/2014, 24/04/2014, 23/05/2014, 24/06/2014 e 18/09/2014 concordou com a regularidade dos procedimentos e ausência de óbices técnicos para a realização dos pagamentos referentes a 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª medições.
3. Omittiu-se no dever de gerir o contrato e de anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com sua execução e de determinar a regularização das faltas ou defeitos observados.

Com efeito, as condutas comissivas do gestor estão comprovadas na documentação que instrui a comunicação de irregularidade (peças 4 a 13), em especial no anexo IX (peça 13).

No mais, é inconteste o fato de que o recorrente foi designado gestor do contrato, nos termos da cláusula décima (peça 10).

A figura do gestor do contrato está prevista na Lei Estadual nº 15.608/2007, em seu artigo 118:

Art. 118. Todo contrato é acompanhado por um gestor de contrato, representante da Administração Pública, sendo:

- I - preferencialmente um agente ocupante de cargo efetivo do quadro permanente da Administração;
- II - previamente designado pela autoridade administrativa signatária do contrato.

§ 1º. É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o gestor de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 2º. O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 3º. O gestor do contrato anotar as ocorrências em registro próprio que, ao término do contrato, deverá ser juntado ao mesmo, observando-se:

- I - a obrigatoriedade do registro próprio, nos casos de:
  - a) objeto de execução continuada;
  - b) obras e serviços de engenharia;
  - c) bens e serviços de informática especiais;
- II - que o contratado tem direito a obter cópia dos registros e ser informado a cada alteração.

§ 4º. As decisões e providências que ultrapassem a competência do representante devem ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

§ 5º. Os fatos que possam determinar prorrogação de prazo, reajustamento do valor contratual ou justificação de mora só podem ser considerados se estiverem motivados e devidamente anotados no registro próprio.

Sua atribuição, por sua vez, está explicitada no caput do dispositivo legal: trata-se do acompanhamento da execução do contrato.

Jaime Sunye Neto, além de designado gestor do contrato, exercia, ao tempo dos fatos, o cargo de Superintendente de Desenvolvimento Educacional. Segundo o organograma constante da comunicação de irregularidade (peça 3, p. 8), apenas o Secretário de Estado da Educação se encontrava, na Pasta, em nível hierárquico superior ao seu. Acrescente-se que, conforme reconhecido em diversas decisões deste Tribunal, as irregularidades se deram especificamente no âmbito da SUDE. Nesse sentido, constou, exemplificativamente, do Acórdão 386/18 do Tribunal Pleno: o conjunto fático probatório é robusto a demonstrar que as fraudes perpetradas na documentação que atestou a regularidade das obras não ultrapassaram os contornos geridos pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, tratando-se essa de unidade descentralizada e especializada pelas obras da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, existindo assim relevante distanciamento da Secretária em relação ao fluxo processual em exame.

Logo, é impossível valorar a conduta do recorrente, Superintendente da SUDE e gestor do contrato, como sendo a de mera figura burocrática, acessória e marginal no que concerne ao acompanhamento da execução das obras.

Não há nos presentes autos notícia de que qualquer iniciativa tenha sido tempestivamente adotada pelo agente para eventualmente mitigar os riscos do frágil mecanismo de fiscalização, que, frise-se, tinha desdobramentos no seu âmbito de competência, porquanto se constituía a base para que efetuassem a autorização dos pagamentos. Além disso, cabia ao recorrente o exercício da gestão do contrato e, portanto, do acompanhamento de sua execução.

Ainda relativamente à responsabilidade do superintendente, cumpre destacar que esta vem sendo reconhecida pelo Tribunal nos casos em que, assim como no presente, o agente foi designado gestor do contrato. Nesse sentido, cito a título de exemplo os Acórdãos do Tribunal Pleno 1389/19 e 2999/19.

As condutas da empresa contratada (Elos Engenharia Ltda. EPP) e do seu representante legal e sócio administrador, responsável técnico pela obra (Alessandro Rodineli Borsati), foram assim descritas na comunicação de irregularidade: Elos Engenharia Ltda. EPP

1. Requereu pagamento de serviços não executados na obra da CEEP Medianeira, com base em cronograma físico-financeiro e planilha de medição elaborados e firmados, pela própria empresa, em desacordo com a realidade físico-financeira da obra.

Alessandro Rodineli Borsati

1. Firmou em conjunto com o engenheiro da SUDE, Evandro Machado, os cronogramas físico-financeiros e os boletins de medição constantes das planilhas de serviços, em desacordo com a realidade fática das obras e serviços;
2. Em 12/03/2014, 14/04/2014, 12/05/2014, 10/06/2014, 10/07/2014 e 12/08/2014 solicitou os pagamentos referentes a 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª medições relativamente aos serviços na obra da CEEP Medianeira.

Tais ações estão comprovadas na documentação que instrui a comunicação de irregularidade (peças 4 a 13), em especial no anexo IX (peça 13).

Assim, e diante da ausência de defesa das partes, inafastável a conclusão pela sua responsabilização.

Considerando que as condutas dos agentes cujas responsabilidades foram apreciadas ocasionaram dano ao erário, impõe-se a determinação a cada qual da restituição, aos cofres estaduais, do montante do prejuízo, de forma solidária, com fundamento nos artigos 16, § 1º, 18, 51, 89 e 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Conforme exposto no início da presente fundamentação, o valor do dano ao erário estadual a ser reparado é de R\$ 739.371,65 (setecentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Quanto às sanções cabíveis, as decisões anteriores proferidas por este Tribunal em casos similares ao presente estabeleceram o cabimento de multa proporcional ao dano e declaração de inidoneidade perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, esta para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratação com o Poder Público. A aplicação de tais penalidades, com efeito, se mostra devida também no presente caso.

Nos termos do artigo 89, § 1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, a realização de despesa indevida caracteriza lesão ao erário que implica a imposição da multa proporcional ao dano. No caso, conforme amplamente demonstrado, a despesa se mostrou indevida porquanto deu-se o pagamento de valores sem a correspondente contraprestação por parte da contratada.

Considerando a gravidade dos atos praticados pelos agentes responsabilizados, que contribuíram para que fossem realizados pagamentos de sua integral execução da obra, a multa proporcional ao dano deve ser fixada em seu percentual máximo, de 30%, previsto no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Acrescente-se que os valores desfalcados tinham por objeto a construção de centro estadual de educação profissional, ou seja, referiam-se a investimento na área de educação, notadamente uma das prioridades da atuação do Poder Público, o que confere ainda maior gravidade e reprovabilidade aos atos praticados pelos agentes ora responsabilizados.

O dano ao erário praticado, assim como a fraude perpetrada ao se atestar como executadas, nas medições, parcelas do objeto que não o foram, acarreta, ainda, a declaração de inidoneidade dos responsáveis perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, prevista no artigo 97 da Lei Orgânica, para o fim de inabilitar os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública. Em razão da já explicitada gravidade dos atos praticados, também a declaração de inidoneidade deve ser estipulada pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, previsto no parágrafo único do artigo 97.

No âmbito das providências adicionais a serem adotadas em razão da presente decisão, acolho a proposta da 7ª Inspeção[8] de comunicação da decisão e do teor dos autos à Procuradoria Geral do Estado, ao Ministério Público Estadual, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná e ao Tribunal de Contas da União, para as providências que reputarem pertinentes, no âmbito de suas competências.

Quanto à comunicação ao TCU, cumpre observar que, no presente feito, diversamente de outros que tramitam nesta Corte,[9] não há notícia de que o Estado do Paraná tenha reparado a União ou o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação pelo dano decorrente da irregular utilização de recursos federais, no valor de R\$ 372.741,12 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e doze centavos). Assim, a apuração do dano e a imputação de medidas ressarcitórias e sancionatórias, relativamente aos recursos públicos federais, não estão abrangidas nas competências desta Corte de Contas estadual.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela irregularidade das contas que são objeto do feito, de responsabilidade dos srs. Jaime Sunye Neto, Maurício Jandoi Fanini Antônio e Evandro Machado, referentes ao Contrato n.º 0406/2013 – GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b”, “d” e “f” da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, nos termos detalhados na fundamentação.

II. Pela determinação aos agentes abaixo de restituição ao erário estadual, de forma solidária, do montante de R\$ 739.371,65 (setecentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao dano causado, a ser atualizado na forma legal.

- i) Elos Engenharia Ltda. EPP, pessoa jurídica contratada;
- j) Alessandro Rodineli Borsati, representante legal e sócio administrador da contratada, responsável técnico pela obra;
- k) Evandro Machado, engenheiro civil fiscal do contrato e coordenador de Fiscalização;
- l) Maurício Jandoi Fanini Antônio, diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO da SUDE;
- m) Jaime Sunye Neto, superintendente de Desenvolvimento Educacional (SUDE) e gestor do contrato.

III. Pela aplicação de multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano aos seguintes agentes, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005:

- a) Alessandro Rodineli Borsati;
- b) Evandro Machado;
- c) Maurício Jandoi Fanini Antônio;
- d) Jaime Sunye Neto.

IV. Pela declaração de inidoneidade da Elos Engenharia Ltda. EPP perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para o fim de proibi-la de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

V. Pela declaração de inidoneidade de Alessandro Rodineli Borsati, Evandro Machado, Maurício Jandoi Fanini Antônio e Jaime Sunye Neto perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de:

- V.I. Inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- V.II. Proibi-los de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VI. Pela comunicação desta decisão à Procuradoria Geral do Estado, ao Ministério Público Estadual, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná e ao Tribunal de Contas da União, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem pertinentes no âmbito de suas competências.[10]

VII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive de seus itens IV e V, acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, de responsabilidade dos srs. Jaime Sunye Neto, Maurício Jandoi Fanini Antônio e Evandro Machado, referentes ao Contrato n.º 0406/2013 – GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b”, “d” e “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, nos termos detalhados na fundamentação;

II – determinar aos agentes abaixo a restituição ao erário estadual, de forma solidária, do montante de R\$ 739.371,65 (setecentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao dano causado, a ser atualizado na forma legal;

- (i) Elos Engenharia Ltda. EPP, pessoa jurídica contratada;
- (ii) Alessandro Rodineli Borsati, representante legal e sócio administrador da contratada, responsável técnico pela obra;
- (iii) Evandro Machado, engenheiro civil fiscal do contrato e coordenador de Fiscalização;
- (iv) Maurício Jandoi Fanini Antônio, diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO da SUDE;
- (v) Jaime Sunye Neto, superintendente de Desenvolvimento Educacional (SUDE) e gestor do contrato;

III – aplicar a multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano aos seguintes agentes, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005:

- (i) Alessandro Rodineli Borsati;
- (ii) Evandro Machado;
- (iii) Maurício Jandoi Fanini Antônio;
- (iv) Jaime Sunye Neto;

IV – determinar a declaração de inidoneidade da Elos Engenharia Ltda. EPP perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para o fim de proibi-la de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

V – determinar a declaração de inidoneidade de Alessandro Rodineli Borsati, Evandro Machado, Maurício Jandoi Fanini Antônio e Jaime Sunye Neto perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para os fins de:

- (i) inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- (ii) proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VI – determinar a comunicação desta decisão à Procuradoria Geral do Estado, ao Ministério Público Estadual, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná e ao Tribunal de Contas da União, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem pertinentes no âmbito de suas competências;

VII – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive de seus itens IV e V, acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão n.º 1.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Valores referentes à 4ª (parcialmente), 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª medições e às Notas Fiscais nº 82 (parcialmente), 89, 103, 126, 129 e 152.

2. Elos Engenharia Ltda. EPP, contratada; Alessandro Rodineli Borsati, representante legal e sócio administrador da contratada, responsável técnico pela obra; Evandro Machado, engenheiro civil fiscal do contrato e coordenador de Fiscalização; Maurício Jandoi Fanini Antônio, diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO da SUDE e Jaime Sunye Neto, superintendente de Desenvolvimento Educacional (SUDE) e gestor do contrato. Além desses agentes, indicados na comunicação de irregularidade, o relator determinou a citação da SEED.

3. “após constatadas as irregularidades pelo antigo GOS/SEED, os gestores da pasta tomaram todas as providências cabíveis para apurar responsabilidades e retomar a execução da obra em comento, evitando, assim, um prejuízo ainda maior ao erário e à comunidade, quais sejam:

- Instauração de sindicância;
- Coordenação de trabalhos de Auditoria específicos para apurar fraudes nas medições e demais irregularidades na execução de obras no âmbito da extinta SUDE, por meio do Decreto Estadual nº 1.837/2015 (ANEXO III);
- Exoneração dos agentes públicos envolvidos no caso (ANEXO IV);
- Instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade – PAAR, que culminou na penalização da empresa Elos Engenharia Ltda – EPP (ANEXO V);
- Elaboração de cronograma pelo Departamento de Engenharia e Projetos da Diretoria Técnica do FUNDEPAR – DEP/DIT/FUNDEPAR para retomada da obra (ANEXO II);
- Implantação no Núcleo de Controle Interno – NCI/SEED (atual Unidade de Controle Interno – UCI/SEED)”

4. “IV. Que seja encaminhada ao Ministério Público Estadual cópia da presente e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para as providências que entender cabíveis dentro das suas funções institucionais, no que diz respeito à apuração das responsabilidades civis e penais dos agentes envolvidos nesta Comunicação de Irregularidade;

V. Que seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado cópia da presente e dos documentos que a instruem, para as devidas providências junto à Potencial Seguradora S.A, nos termos da apólice nº 22-00775-02-0058721, a fim de ressarcir os danos advindos da falta de execução do contrato;

VI. Que seja expedida comunicação ao Tribunal de Contas da União acerca dos possíveis danos ao tesouro federal, indicados nesta Comunicação de Irregularidade;

VII. Que seja expedida comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) dos atos praticados pelos engenheiros civis EVANDRO MACHADO e ALESSANDRO RODINELI BORSATI, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.”

5. Conforme especifica a SEED (peça 46), "Em 06/07/2016, foi realizada nova vistoria na obra pela engenheira fiscal Kelly Daianne de Brito, que observou a existência de várias patologias construtivas e concluiu que foram executados tão somente 32,58% do valor contratado, equivalente a R\$ 2.228.499,09 (dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e nove centavos) e que os serviços executados pela construtora em substituição aos originalmente previstos no projeto e na planilha orçamentária licitada correspondiam à importância de R\$112.503,40 (cento e doze mil, quinhentos e três reais e quarenta centavos), totalizando o valor de R\$ 2.341.002,49 (dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, dois reais e quarenta e nove centavos) devido à empresa pelos serviços prestados (peça 7)".

6. Inclui serviços contratuais e serviços adicionais (extracontratuais), conforme relatório da 7ª ICE constante da peça 8.

7. Curso de Direito Administrativo, versão digital, 2018, Capítulo 17: O controle da atividade administrativa.

8. A comunicação de irregularidade sugeriu as seguintes comunicações:

"IV. Que seja encaminhada ao Ministério Público Estadual cópia da presente e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para as providências que entender cabíveis dentro das suas funções institucionais, no que diz respeito à apuração das responsabilidades civis e penais dos agentes envolvidos nesta Comunicação de Irregularidade;

V. Que seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado cópia da presente e dos documentos que a instruem, para as devidas providências junto à Potencial Seguradora S.A, nos termos da apólice nº 22-00775-02-0058721, a fim de ressarcir os danos advindos da falta de execução do contrato;

VI. Que seja expedida comunicação ao Tribunal de Contas da União acerca dos possíveis danos ao tesouro federal, indicados nesta Comunicação de Irregularidade;

VII. Que seja expedida comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) dos atos praticados pelos engenheiros civis EVANDRO MACHADO e ALESSANDRO RODINELI BORSATI, para adoção das medidas que entenderem cabíveis."

9. Exemplificativamente, Tomadas de Contas Extraordinárias 724689/15 e 883423/17.

10. A comunicação de irregularidade (peça 3) propôs:

"IV. Que seja encaminhada ao Ministério Público Estadual cópia da presente e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para as providências que entender cabíveis dentro das suas funções institucionais, no que diz respeito à apuração das responsabilidades civis e penais dos agentes envolvidos nesta Comunicação de Irregularidade;

V. Que seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado cópia da presente e dos documentos que a instruem, para as devidas providências junto à Potencial Seguradora S.A, nos termos da apólice nº 22-00775-02-0058721, a fim de ressarcir os danos advindos da falta de execução do contrato;

VI. Que seja expedida comunicação ao Tribunal de Contas da União acerca dos possíveis danos ao tesouro federal, indicados nesta Comunicação de Irregularidade;

VII. Que seja expedida comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) dos atos praticados pelos engenheiros civis EVANDRO MACHADO e ALESSANDRO RODINELI BORSATI, para adoção das medidas que entenderem cabíveis."

**PROCESSO Nº: 854540/18**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE INTERESSADO: ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, JACKSON GIOVANI PIERIN, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARIO YOSHITAKA HARA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, ATILA SAUNER POSSE, EVERTON JONIR FAGUNDES MENEGOLA, THAÍSA GARBUIO POSSE RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 34/20 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Obra pública. Inexecução parcial. Pagamento por serviços não executados. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano. Declaração de inidoneidade: inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público. Comunicações.

**5 RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto a execução do Contrato nº 0177/2012 – GAS/SEED, firmado em 03/02/2012 entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a TS Construção Civil Ltda., no montante de R\$ 7.958.730,61,[1] (sete milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto as obras de construção do Centro Estadual de Educação Profissional, no município de Ibaiti. A execução do contrato era atribuição da Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE).

Em síntese, o trabalho da 7ª ICE noticia que a Administração efetuou pagamentos à contratada por parcelas não executadas da obra, resultando em dano ao erário estadual no valor de R\$ 597.742,65[2] (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). No resumo à peça 3, a unidade expõe:

**1 SÍNTESE**

A presente Comunicação de Irregularidade teve origem nos trabalhos de fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo, na Secretaria de Estado da Educação e, em especial, na execução do Contrato nº 0177/2012 – GAS/SEED, decorrente da Concorrência Pública nº 05/2011/SEED/SUDE, cujo objeto era a Construção de Estabelecimento de Ensino – Unidade Nova Centro Estadual de Educação Profissional de Ibaiti – CEEP Ibaiti, no Município de Ibaiti.

O contrato foi firmado entre a SEED e a empresa TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.-ME, vencedora do certame, com o valor global de R\$ 6.991.773,51 e, posteriormente, aditivado em R\$ 966.957,10, passando para R\$ 7.958.730,61, acréscimo esse correspondente a 13,82% dos serviços descritos no contrato original.

A obra contou com recursos estaduais e federais, conforme Convênio Brasil Profissionalizante nº 700228/2008, firmado entre o Estado do Paraná e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional – FNDE.

À época, a vistoria das obras e reformas em estabelecimentos de ensino integrantes da rede estadual era de responsabilidade da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE1.

A fiscalização da obra, inicialmente, esteve a cargo do engenheiro civil Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes, SEED (CREA-PR Nº20002-D). Da parte da contratada, foi indicado o engenheiro civil Mario Yoshitaka Hara (CREA-PR nº7709/D).

De acordo com a documentação acostada à presente comunicação, o engenheiro Ângelo Menezes realizou 15 (quinze) medições e atestou a execução de 100% dos serviços contratados, incluindo os serviços aditivados, resultando no recebimento

provisório da obra em novembro/2013 (Anexo I, doc. 01). Ocorre que a obra não havia sido concluída, de acordo com o Relatório de Vistoria confeccionado pelo engenheiro Luiz Carlos Boeing Junior, CREA nº 15225/D-PR-SEED/SUDE/DEPO, em 30/11/2015 (designado pela Resolução nº 4507/2013, Anexo II, doc.04).

Diante dos indícios de irregularidades, a SEED designou pela Portaria nº 658/2016-DG/SEED, de 14/04/2016, o engenheiro Marco Tulio Batista Prado, CREA nº 128155/D (Anexo I, doc.02), que atestou a execução de apenas 87,47% da obra, correspondente a R\$ 6.961.231,22 (valor com aditivo).

A medição final foi revisada por engenheiro civil servidor deste Tribunal de Contas, conforme situação atual da obra, tendo sido concluído que houve a efetiva execução de serviços com valor de R\$ 7.007.379,80, que correspondem a 88,05% do valor do contrato, incluído o aditivo.

Assim, foi confirmada a existência da irregularidade, vez que o pagamento foi efetuado integralmente, no valor de R\$ 7.958.730,59 (valor com aditivo), com base na medição do engenheiro Ângelo Menezes, que atestou a execução de 100% da obra. No entanto, o percentual não correspondia à realidade da edificação e da execução dos serviços.

Houve, portanto, recebimento indevido do valor de R\$ 951.350,79, dos quais R\$ 353.608,15 correspondem a recursos federais e R\$ 597.742,64, a recursos estaduais, caracterizando dano ao erário.

Por fim, registre-se que as irregularidades apontadas nesta Comunicação de Irregularidade, relativamente à execução da obra no Centro Estadual de Educação Profissional de Ibaiti, integram um conjunto de desvios perpetrados em outras unidades educacionais sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e da Superintendência de Desenvolvimento Educacional.

O então relator, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu o feito como tomada de contas extraordinária (Despacho 2432/18, peça 13).

Citados os potenciais responsáveis pelas irregularidades, parte deles exerceu o nos autos o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. O quadro abaixo indica tais agentes (em ordem alfabética), as atividades por eles desempenhadas e as peças dos autos pelas quais se manifestaram.

#	Agente	Atividade desempenhada	Manifestação (peças)
1	Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes	Engenheiro civil, fiscal do contrato	46
2	Jackson Giovanni Pierin	Sócio e administrador da contratada	48
3	Jaime Sunye Neto	Superintendente de Desenvolvimento Educacional (SUDE)	70
4	Mario Yoshitaka Hara	Engenheiro da contratada, responsável técnico pela obra	48
5	Maurício Jandoí Fanini Antônio	Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO da SUDE	Não se manifestou
6	Onaldo Chastinet Pitangueira	Coordenador na Divisão de Registro e Informações (DRI) e coordenador de Registro e Patrimônio (CRP)	34
7	SEED	Contratante	51
8	TS Construção Civil LTDA. – ME	Contratada	Não se manifestou

Em sua defesa, Onaldo Chastinet Pitangueira, coordenador na Divisão de Registro e Informações (DRI) e coordenador de Registro e Patrimônio (CRP), afirmou (peça 34) que a atribuição desses setores se circunscreve ao registro de informações dos contratos referentes a obras e à verificação formal quanto à presença dos documentos obrigatórios que instruem os processos de pagamento.

Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes, engenheiro civil fiscal do contrato, sustentou (peça 46) que foi designado para a fiscalização de várias obras simultâneas, em diferentes localidades, o que demandava a colaboração por parte de outros engenheiros, em cujas informações embasava o exercício de suas atribuições. Afirmou não ter acompanhado a finalização da presente obra, "porque havia engenheiro do núcleo realizando esse trabalho", e que não foi comunicado acerca de irregularidades na sua execução.

Jackson Giovanni Pierin, sócio e administrador da contratada, e Mario Yoshitaka Hara, engenheiro da contratada, responsável técnico pela obra, apresentaram (peça 48) pedido de prorrogação do prazo para defesa, por meio de seu procurador, e não voltaram a se manifestar posteriormente.

A Secretaria de Estado da Educação informou (peça 51) que a contratada garantiu a execução contratual mediante apresentação de título da dívida pública, que a obra foi objeto de medição que confirmou a sua inexecução após a notícia das irregularidades e que havia a "intenção de licitar e iniciar as correções" ainda em 2019.

Por fim, Jaime Sunye Neto aduziu (peça 70) que "não há fundamento fático ou jurídico apto a atribuir-lhe culpa por eventuais irregularidades" e que a apuração das irregularidades na obra em tela se deu por iniciativa sua. Asseverou que, em razão da segregação de funções na atividade administrativa, não pode ser responsabilizado pela autorização de pagamentos a que procedeu com base nas medições que estavam a cargo dos fiscais da obra, canceladas, ainda, pela Coordenadoria de Fiscalização e pela Diretoria de Engenharia, Projetos e Obras. Afirmou, também, que há precedentes deste Tribunal pela sua não responsabilização em casos análogos ao presente.

Analizadas as defesas apresentadas pelas partes, a 7ª Inspeção, em sua instrução conclusiva (Instrução 56/19-7ICE, peça 74) opinou pela exclusão da responsabilidade do sr. Onaldo Chastinet Pitangueira, ao argumento de que suas atribuições eram meramente burocráticas, relativas à verificação da correta composição documental de procedimentos.

Por outro lado, a Inspeção ratificou a comunicação de irregularidade quanto à responsabilização dos demais[3] agentes indicados, em relação aos quais propôs a determinação de restituição do dano causado ao erário, de forma solidária, bem como a aplicação de multa proporcional ao dano e declaração de inidoneidade perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, que implica a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a proibição de contratação com a Administração Pública.

Cumpra lembrar que a comunicação de irregularidade, além das medidas reparatórias e sancionatórias acima indicadas, propôs a comunicação ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria-Geral do Estado, ao Tribunal de Contas da União e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, para as providências pertinentes no âmbito de suas atribuições.[4]

O Ministério Público de Contas, por seu turno, corroborou (Parecer 891/19, peça 75) o opinativo da 7ª Inspeção e acrescentou que, além dos R\$ 597.742,65 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) em prejuízo ao erário estadual, foram indevidamente despendidos R\$ 353.608,15 (trezentos e cinquenta e três mil, seiscentos e oito reais e quinze centavos) em recursos federais, razão pela qual propõe a comunicação ao Tribunal de Contas da União (TCU).

6 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho as manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, com imputação, aos responsáveis que indica, de medidas sancionatórias e ressarcitórias.

Entretanto, dirivir de tais manifestações especificamente quanto à responsabilidade de Jaime Sunye Neto, que não se caracteriza neste caso, em que não figura como gestor do contrato, conforme assentado em diversos precedentes desta Corte, os quais serão indicados adiante.

Cabe notar, de início, que nenhuma das defesas nega a ocorrência da irregularidade que é o cerne do presente feito, ou seja, a realização de pagamentos, à contratada, de valores correspondentes a parcelas não executadas da obra. O fato é, portanto, incontroverso.

Conforme relatório da 7ª Inspeção à peça 6.[5] foram liberados pela Administração e efetivamente pagos à contratada R\$ 7.958.730,60, (sete milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta reais e sessenta centavos), dos quais R\$ 7.007.379,80 (sete milhões, sete mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) correspondem a parcelas executadas da obra (88,05% do valor total do contrato) e R\$ 951.350,80 (novecentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta centavos) a parcelas não executadas, ou seja, ao prejuízo total apurado.

A obra envolveu recursos estaduais e federais. Assim, foram realizados pagamentos com recursos estaduais no valor total de R\$ 2.316.134,58 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) e com recursos federais no montante de R\$ 5.642.596,02 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e dois centavos). Os pagamentos correspondentes a parcelas executadas da obra somam R\$ 1.718.391,93 (um milhão, setecentos e dezoito mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e três centavos) em recursos estaduais e R\$ 5.288.987,87 (cinco milhões, duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) em recursos federais. Os pagamentos referentes a parcelas não executadas da obra, por sua vez, totalizam R\$ 597.742,65 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) em recursos estaduais – sendo este o dano ao erário que é propriamente objeto do presente feito – e R\$ 353.608,15 (trezentos e cinquenta e três mil, seiscentos e oito reais e quinze centavos) em recursos federais.

Dessa forma, a diferença entre o valor pago e o efetivamente executado importa em R\$ 951.350,80 (novecentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta centavos), sendo R\$ 597.742,65 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) correspondentes a recursos estaduais.

A tabela abaixo[6] evidencia os valores acima descritos.

	Recursos estaduais	Recursos federais	Total
Parcelas da obra executadas	1.718.391,93	5.288.987,87	7.007.379,80
Parcelas da obra não executadas	597.742,65	353.608,15	951.350,80
Total	2.316.134,58	5.642.596,02	7.958.730,60

Nesse sentido, como bem aponta a Inspeção, “houve afronta ao disposto no art. 27, caput, da Constituição Estadual; art. 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/64; art. 65, II, “c” da Lei nº 8.666/93 e arts. 5º, II e 112, § 7º da Lei nº 15.608/07”, atinentes ao princípio da economicidade e à necessidade de prévia comprovação da execução do serviço a ser pago.

A matéria debatida pelas defesas, de modo geral, se circunscreve à responsabilidade de cada um dos agentes, listados na comunicação de irregularidade, para a causação desta e, por conseguinte, do dano ao erário. A manifestação da SEED, por sua vez, visou informar as providências adotadas pela Administração após ter tido notícia das irregularidades, inclusive a “intenção de licitar e iniciar as correções” ainda em 2019. Quanto à apreciação das responsabilidades, noto, inicialmente, que a comunicação de irregularidade atribui as seguintes condutas a Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes, engenheiro civil fiscal do contrato:

1. Em 25/03/2013, 13/06/2013 e 29/06/2013 elaborou os relatórios de vistoria de obra (RVO) referentes a 13ª, 14ª e 15ª medições, respectivamente, e avaliou como ‘BOM’ a situação da obra, a qualidade dos serviços, o cumprimento do cronograma físico, o desenvolvimento da obra ou serviço e o atendimento à fiscalização, em desacordo com a realidade fática das obras ou serviços;

2. Em 13/06/2013 e 01/11/2013 certificou e aceitou a execução dos serviços constantes das faturas, inclusive as quantidades e respectivos cálculos, correspondentes à 13ª, 14ª e 15ª medições, respectivamente, em desacordo com a realidade fática das obras ou serviços;

3. Firmou, em conjunto com a TS Construção Civil Ltda, cronograma físico-financeiro e boletins de medição constantes das planilhas de serviços, em desacordo com a realidade fática das obras e serviços.

A defesa (peça 46), por sua vez, sustenta que o agente foi designado para a fiscalização de várias obras simultâneas, em diferentes localidades, o que demandava a colaboração por parte de outros engenheiros, em cujas informações embasava o exercício de suas atribuições. afirmou não ter acompanhado a finalização da presente obra, “porque havia engenheiro do núcleo realizando esse trabalho”, e que não foi comunicado acerca de irregularidades na sua execução.

A instrução conclusiva (peça 74) assim relatou as alegações da defesa:

Em sua defesa, o Requerente relata a condição funcional em que foi situado, tendo que atender a demandas nas obras dispersas pelo Estado, que em face dos atrasos nos pagamentos de obras ocorreram muitas alterações nos cronogramas, portanto, sua atuação foi no sentido de dar atenção àquelas obras mais distantes a fim de que não fossem paralisadas.

O Interessado apresenta de modo reiterado suas contrarrazões (peça 46), que em síntese ressalta a dificuldade operativa da própria SUDE como também pessoal em atender tantas demandas, já que à época dos fatos, havia número reduzido de profissionais em condições de atender dignamente as obrigações laborais.

Afirma que:

“Assim a princípio, em confiança e para colaborar com a execução dos serviços atestei, os documentos esperando que logo houvesse uma modificação no encaminhamento do método de trabalho para que cada profissional pudesse ser totalmente responsável pelo seu trabalho, pois como frisei com o volume de obras enorme sendo liberado, a necessidade de viagens semanais tomava-se uma missão difícil de ser cumprida sem o apoio in loco dos ditos profissionais”.

“Os relatórios citados na presente comunicação foram emitidos através do Núcleo e o Atestado provisório de execução foi atestado, tendo em vista que, conforme consta no documento houve diversas pessoas que atestaram a finalização, tendo eu assinado quando da chegada do referido a SUDE, tendo acreditado na finalização correta desta obra com todas as pendências resolvidas”

As condutas atribuídas ao fiscal da obra estão comprovadas na documentação que instrui a comunicação de irregularidade (peças 4 a 9), em especial nos anexos I (peça 4, p. 5 a 8[7]), V (peça 8, p. 5) e VI (peça 9).

Segundo esses documentos, o sr. Ângelo foi designado engenheiro fiscal da obra, atestou a sua execução em sucessivas medições e, ao final, a recebeu como regular. Apesar disso, asseverou em sua peça de defesa: “Neste caso específico não acompanhei a finalização porque havia engenheiro no Núcleo realizando esse trabalho”. É incontestado, dessa forma, que o agente se omitiu no exercício de suas atribuições de fiscal, previstas na Resolução SEED 3201, de 19 de julho de 2013 (peça 8, p. 6 e 7):

Art. 3.º - São atribuições do Fiscal de Obras da SEED, além daquelas elencadas na Condição Geral n.º 5 da Resolução 32/2011/SEIL:

- I. Solicitar cópia do Edital e do contrato para formar expediente de acompanhamento;
- II. Criar um arquivo próprio para o acompanhamento da execução do contrato;
- III. visitar os locais para os quais for designado como fiscal de contrato e acompanhar a qualidade dos serviços prestados pela contratada;
- IV. verificar atentamente o prazo de execução e prazo de vigência do contrato;
- V. responsabilizar-se pela anotação correta do livro diário de obras;
- VI. conferir a planilha de serviços contratados;
- VII. comunicar, com a prudente, planejada e ampla antecedência, o gestor do contrato, a necessidade de prorrogação dos prazos dos contratos;
- VIII. verificar se os funcionários da signatária estão usando os equipamentos de proteção individual - EPI, sendo que, na hipótese de constatada a falta de utilização, emitir notificação em que conste dia e horário, e colher a assinatura do responsável;
- IX. verificar se os responsáveis técnicos da signatária estão efetivamente atuando na execução do contrato;
- X. verificar se a signatária está utilizando os materiais ajustados;
- XI. exigir a relação dos nomes e números de RG. dos funcionários da contratada que atuarão no serviço contratado; quando necessário modelo, fabricante, cor, ano e placa de veículo automotor;
- XII. observar se os funcionários da contratada assinam o livro ponto no local de trabalho;
- XIII. comunicar imediatamente o gestor do contrato por intermédio de memorando, fatos estranhos a execução do contrato;
- XIV. atestar o recebimento do objeto com comissão designada pelo gestor do contrato, caso esteja em total conformidade com o pactuado;
- XV. responsabilizar-se pelas providências relativas ao relatório final do contrato.

As alegações de que foi designado para a fiscalização de várias obras simultâneas, em diferentes localidades, o que demandava a colaboração por parte de outros engenheiros, não lhe desobriga de exercer suas atribuições adequadamente, como a de adotar algum tipo de acompanhamento (ou supervisão) fidedigno das obras, ainda que fiscalizadas diretamente por outrem. Ademais, se atestou a execução da obra sem ter conhecimento de seu verdadeiro estágio, assumiu o risco de fazê-lo.

Sobre a afirmação de que jamais tomou conhecimento de eventuais irregularidades na execução do objeto contratado, verifico que a própria peça de defesa reproduz um e-mail que o sr. Ângelo teria recebido do engenheiro Luiz Carlos Boeing Junior, [8] noticiando que este passara no local das obras e “não havia um trabalhador no local” (peça 46, p. 9). A petição não informa, entretanto, qualquer providência que tenha sido tomada pelo sr. Ângelo a respeito, na ocasião.

Assim, como bem observa a 7ª Inspeção (peça 3), Se não tivesse elaborado, certificado, aceito e firmado os documentos já referenciados, em desacordo com a realidade físico-financeira da obra, teria impedido os pagamentos indevidos e a realização de despesas sem a regular liquidação. Desse modo, suas condutas comissivas contribuíram, determinadamente, para o resultado danoso aos cofres públicos.

Dessa forma, resta caracterizada a responsabilidade do fiscal das obras pelas irregularidades verificadas.

Maurício Jandoi Faniini Antônio, diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos (DEPO) da Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE), regularmente citado, não apresentou resposta. As condutas que lhe foram atribuídas pela comunicação de irregularidade são as seguintes:

1. Omitiu-se no dever de acompanhar tecnicamente a execução dos serviços na obra do Centro Estadual de Educação Profissional – CEEP Ibitaitinga;
2. Em 17/06/2013 e 04/11/2013, em conjunto com o Coordenador SUDE/DEPO, atestou a regularidade dos procedimentos e a ausência de óbices técnicos para a realização dos pagamentos, referentes a 13ª, 14ª e 15ª medições.

Com efeito, as condutas comissivas do gestor estão comprovadas na documentação que instrui a comunicação de irregularidade (peças 4 a 9), em especial no anexo VI (peça 9, p. 1507, 1565 e 1644).

A omissão a que alude a Inspeção, por sua vez, decorre do fato de que o agente chefiava a diretoria de engenharia, existindo, portanto, direta ligação entre o posto que ocupava e a atividade de fiscalização das obras, que se mostrou falha e possibilitou a concretização das irregularidades verificadas por este Tribunal. De acordo com o artigo 28, inciso IX, do regulamento da SEED, compete a tal diretoria “o acompanhamento técnico da execução das obras, reparos e melhorias nos imóveis de uso pela rede estadual de educação básica, bem como o recebimento de obras em conjunto com a SEOP” (peça 8, p. 24).

Nos termos do Prejulgado 25 deste Tribunal de Contas (Acórdão 3595/17 do Tribunal Pleno), “Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores”. Nesse sentido, consoante expõe Marçal Justen Filho, [9]

O dever de regularidade dos atos administrativos produz o surgimento de um dever genérico de controle interno à própria Administração Pública.

O dever-poder genérico de controle interno alcança toda e qualquer autoridade

administrativa, relativamente a todo e qualquer ato administrativo praticado por ela própria ou por seus subordinados. Isso significa que qualquer agente administrativo, verificando a irregularidade de algum ato, deve adotar as providências necessárias a impedir que produza seus efeitos. [...]

Assim se passa nos casos em que exista um vínculo hierárquico de subordinação. A autoridade administrativa superior é investida na competência para revisão dos atos administrativos dos órgãos hierarquicamente inferiores. Essa competência costuma ser denominada poder de autotutela, o qual se pode exteriorizar inclusive para fins de desfazimento de atos.

Não se pode cogitar que os atos praticados pelo diretor de Engenharia e Projetos – como os que atestaram a inexistência de óbices aos pagamentos – eram absolutamente vazios em conteúdo e finalidade. Assim fossem, não haveria razão para serem praticados, menos ainda por um agente público de nível de direção.

Cabe destacar, ainda, que o agente em tela, como bem observa a 7ª Inspeção (peça 74), “possuía na sua alçada de atuação a competência de indicar os elementos componentes de sua equipe de trabalho”. Nesse sentido, exemplificativamente, destaca que o termo de recebimento da obra (peça 4, p. 5 a 8) contém a designação, pelo sr. Maurício, dos agentes que integraram a comissão de recebimento provisório – a qual, lembre-se, deu por recebida a obra sem que tivesse sido adequadamente concluída.

Assim, como bem observa a 7ª Inspeção (peça 3), Se tivesse acompanhado a execução dos serviços na obra do CEEP Ibaiti, teria constatado que a realidade fática estava em desacordo com os boletins de medição; e se não tivesse atestado a regularidade do procedimento de pagamento e a ausência de óbices técnicos, teria impedido os pagamentos indevidos e a realização de despesas sem a regular liquidação. Desse modo, suas condutas omissiva e comissiva contribuíram, determinadamente, para o resultado danoso aos cofres públicos.

Caracterizada, portanto, pelos fundamentos expostos, a responsabilidade do agente. A empresa contratada (TS Construção Civil LTDA. – ME), seu sócio e administrador (Jackson Giovanni Pierin) e o engenheiro por ela designado responsável técnico pela obra (Mario Yoshitaka Hara) também não apresentaram defesa. Suas condutas foram assim descritas na comunicação de irregularidade:

TS Construção Civil LTDA. – ME

1. Requereu pagamento de serviços não executados na obra da CEEP Ibaiti, com base em cronogramas físico-financeiros e boletins de medição elaborados e firmados, pela própria empresa, em desacordo com a realidade físico-financeira da obra.

Jackson Giovanni Pierin

1. Firmou em conjunto com o engenheiro da SUDE, Ângelo Antônio F. D. Menezes, os cronogramas físico-financeiros, em desacordo com a realidade fática da obra e serviços;

2. Em 30/04/2013, 31/05/2013 e 30/06/2013 solicitou os pagamentos referentes a 13ª, 14ª e 15ª medições, relativamente aos serviços na obra do CEEP Ibaiti.

Mario Yoshitaka Hara

1. Firmou em conjunto com o engenheiro da SUDE, Ângelo Antônio F. D. Menezes, os cronogramas físico-financeiros e os boletins de medição constantes das planilhas de serviços, em desacordo com a realidade fática das obras e serviços.

Tais ações estão comprovadas na documentação que instrui a comunicação de irregularidade (peças 4 a 9), em especial nos anexos I (peça 4, p. 5 a 8 e 59) e VI (peça 9).

Assim, diante da ausência de defesa das partes, inafastável a conclusão pela sua responsabilização.

Considerando que as condutas dos agentes cujas responsabilidades foram apreciadas até o momento da presente fundamentação ocasionaram dano ao erário, impõe-se a determinação a cada qual da restituição, aos cofres estaduais, do montante do prejuízo, de forma solidária, com fundamento nos artigos 16, § 1º, 18, 51, 89 e 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Conforme exposto no início da presente fundamentação, o valor do dano ao erário estadual a ser reparado é de R\$ 597.742,65 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 25,81% dos recursos do Estado pagos à contratada, consoante explicitado nos relatórios técnicos constantes da peça 6 dos autos.

Quanto às sanções cabíveis, as decisões anteriores proferidas por este Tribunal em casos similares ao presente estabeleceram o cabimento de multa proporcional ao dano e declaração de inidoneidade perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, esta para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratação com o Poder Público. A aplicação de tais penalidades, com efeito, se mostra devida também no presente caso.

Nos termos do artigo 89, § 1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, a realização de despesa indevida caracteriza lesão ao erário que implica a imposição da multa proporcional ao dano. No caso, conforme amplamente demonstrado, a despesa se mostrou indevida porquanto deu-se o pagamento de valores sem a correspondente contraprestação por parte da contratada.

Considerando a gravidade dos atos praticados pelos agentes responsabilizados, que contribuíram para que fossem realizados pagamentos sem a integral execução da obra, a multa proporcional ao dano deve ser fixada em seu percentual máximo, de 30%, previsto no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Acrescente-se que os valores desfalcados tinham por objeto a construção de centro estadual de educação profissional, ou seja, referiam-se a investimento na área de educação, notadamente uma das prioridades da atuação do Poder Público, o que confere ainda maior gravidade e reprovabilidade aos atos praticados pelos agentes ora responsabilizados.

O dano ao erário praticado, assim como a fraude perpetrada ao se atestar como executadas, nas medições, parcelas do objeto que não o foram, acarreta, ainda, a declaração de inidoneidade dos responsáveis perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, prevista no artigo 97 da Lei Orgânica, para o fim de inabilitar os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública. Em razão da já explicitada gravidade dos atos praticados, também a declaração de inidoneidade deve ser estipulada pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, previsto no parágrafo único do artigo 97.

Jaime Sunye Neto, por sua vez, foi apontado pela 7ª Inspeção como responsável pelas seguintes condutas:

1. Omitiu-se no dever de vistoriar a execução dos serviços na obra do Centro

Estadual de Educação Profissional – CEEP Ibaiti;

2. Em 17/06/2013 e 04/11/2013 concordou com a regularidade dos procedimentos e ausência de óbices técnicos para a realização dos pagamentos referentes a 13ª, 14ª e 15ª medições.

A defesa aduziu (peça 70) que “não há fundamento fático ou jurídico apto a atribuir-lhe culpa por eventuais irregularidades” e que a apuração das irregularidades na obra em tela se deu por iniciativa sua. Asseverou que, em razão da segregação de funções na atividade administrativa, não pode ser responsabilizado pela autorização de pagamentos a que procedeu com base nas medições que estavam a cargo dos fiscais da obra, canceladas, ainda, pela Coordenadoria de Fiscalização e pela Diretoria de Engenharia, Projetos e Obras. Afirmou, ainda que há precedentes deste Tribunal pela sua não responsabilização em casos análogos ao presente.

A instrução conclusiva (peça 74) assim relatou as alegações da defesa:

Em suas alegações, diz que, no instante que foi informado de inconsistências havidas nos sistemas informacionais das obras, determinou a constituição de uma Comissão de Supervisão de Obras para avaliar a real situação – execução e pagamentos irregulares em diversos contratos.

Os trabalhos da referida comissão, inicialmente, revelaram que efetivamente havia irregularidades importantes em alguns contratos e respectivos aditivos em desacordo com o cronograma físico-financeiro das obras, cujos pagamentos tinham sido feitos integralmente sem a execução correspondente.

Em certo ponto do seu contraditório, aduz textualmente que:

“De fato, tendo sido alertado no final do mês de março de 2015, pela servidora Luci Erzinger, Presidente da Comissão de Licitação da SEED, órgão subordinado à Diretoria Geral da SEED a propósito da existência de discrepâncias nos sistemas de controle de obras de engenharia da Secretaria de Estado da Educação.

Imediatamente, o peticionário reuniu-se com os Responsáveis pela Gestão Técnica dos dois sistemas de controle de obras – o “Sistema Obras On Line” e o “SIMEC” – que, após análise, indicaram que, além de diferenças sistêmicas, existia atraso do setor financeiro na inserção de dados, o que gerava incongruências.

De posse dessas informações, vislumbrando indícios de irregularidades nos procedimentos de fiscalização e pagamentos de algumas obras, dando ciência de tudo ao Senhor Secretário de Estado da Educação, o requerente, imediatamente determinou a constituição de uma Comissão de Supervisão de Obras para avaliar a real situação (regime de execução e pagamentos) de obras da Secretaria de Estado da Educação.

Confirmando as suspeitas suscitadas pelo peticionário, ao efetuar o levantamento dos fatos, essa Comissão apurou a existência de irregularidades no tocante à execução de alguns contratos para construção de obra pública firmados pela Secretaria de Estado da Educação. As irregularidades consistiam, basicamente, na realização de medições que não retratavam a realidade do estágio de execução da obra, culminando, à vista disso, com o pagamento indevido das parcelas contratuais para algumas empresas contratadas em desacordo com o cronograma físico-financeiro da obra. Desse modo, após as diligências realizadas pela Comissão de Supervisão de Obras, concluiu-se que foram liberados irregularmente recursos sem que a contratada houvesse integralmente executado a obra.

Surpreso com grande disparidade existente entre as medições realizadas nas fiscalizações de vários contratos e a efetiva execução da obra contratada, o manifestante imediatamente comunicou o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação, através do Memorando no 009/2015, de 05 de maio de 2015, solicitando a instauração de procedimento de sindicância para melhor apuração dos fatos. Solicitou, também, à Diretoria Geral da SEED o imediato (i) bloqueio do acesso dos servidores responsáveis pela fiscalização das obras cujos pagamentos estavam sendo questionados, assim como (ii) a suspensão dos pagamentos dessas obras e a devolução de todos os processos de fatura de obras até a conclusão dos trabalhos desenvolvidos no procedimento de Sindicância instaurado perante a SEED”.

Acresce ainda que anterior à sua deliberação os procedimentos passavam pelas mãos do Sr. Maurício Jandoi Fanini Antonio, que na condição de Diretor de Engenharia, Projetos e Obras da SUDE expedia e assinava as Ordens de Serviços acompanhadas das respectivas informações dando conta que tudo estava regularmente instruído, não havendo óbices para os pagamentos.

A fim de robustecer suas razões à guisa de contraditório, o então Superintendente tece longos comentários buscando atribuir às estruturas internas em face de suas competências, às pessoas que foram incumbidas de procedimentos ao alcance de suas responsabilidades, aos imediatamente subordinados, fazendo referência particular ao Sr. Maurício Fanini, e, por outra, escusando das suas responsabilidades em face dos múltiplos afazeres, já que no topo da pirâmide decisória estaria impedido de realizar aquilo que estava nas atribuições dos degraus hierárquicos inferiores. Serve-se também das elucubrações jurídicas para desenquadrar-se das molduras de responsabilidades a que o cargo e atribuições dele poderiam lhe alcançar.

Por fim, requer seja afastada qualquer espécie de condenação do peticionário na presente Tomada de Contas Extraordinária, ante a inexistência de irregularidade em sua conduta que houvesse causado dano e pudesse fundamentar o pretendido ressarcimento ao erário.

Diante dos fatos alegados, o senhor Jaime Sunye Neto faz longo arrazoado em que busca motivar posição contrária àquela inicialmente apontada pela equipe fiscalizadora.

A despeito do entendimento manifestado pela 7ª Inspeção e pelo Ministério Público de Contas, verifico que no presente caso o sr. Jaime figura como parte em razão dos atos praticados no exercício do cargo de superintendente de Desenvolvimento Educacional, exclusivamente. Em situações como esta, este Tribunal tem afastado a responsabilidade do agente, conforme se deu, por exemplo, nos Acórdãos do Tribunal Pleno 1782/18, 2344/18, 2345/18, 1388/19, 1827/19, 1828/19, 2043/19 e 2868/19.

Ressalte-se que essa situação é diversa da verificada em outros feitos julgados por este Tribunal, em que competiam ao superintendente também as atribuições de gestor do contrato.

Assim, com base nos aludidos precedentes, afasto a responsabilidade do sr. Jaime Sunye Neto, superintendente de Desenvolvimento Educacional.

Resta apreciar, ainda, a responsabilidade do sr. Onaldo Chastinet Pitangueira, coordenador na Divisão de Registro e Informações (DRI) e coordenador de Registro e Patrimônio (CRP) arrolado inicialmente na comunicação de irregularidade, mas considerado isento de responsabilidade pela 7ª Inspeção em sua instrução conclusiva, após a apresentação da defesa.

A peça inicial atribuiu ao agente a seguinte conduta:

Em 17/06/2013 e 04/11/2013, em conjunto com o Diretor SUDE/DEPO, atestou a regularidade dos procedimentos e a ausência de óbices técnicos para a realização dos pagamentos, referentes a 13ª, 14ª e 15ª medições.

Em sua defesa, o agente afirmou (peça 34) que a atribuição dos setores que chefiou se circunscreve ao registro de informações dos contratos referentes a obras e à verificação formal quanto à presença dos documentos obrigatórios que instruem os processos de pagamento.

A instrução conclusiva (peça 74) relata nos seguintes termos as razões de defesa: Comparece ao processo oferecendo suas contrarrazões através da peça 34, apresentando argumentos que, em princípio já são conhecidos da 7ª Inspeção de Controle Externo. Ressalta que suas atividades foram desenvolvidas no Departamento de Registros e Informações – DRI, e que ali, os informes se restringiam à mera condição protocolar, quanto ao atingimento documental estabelecido em check list definido para a unidade.

Nenhuma outra autorização ali era promovida a não ser a de indicar a correta composição documental, e que em momento algum lhe foi solicitado alterar ou promover informação que os documentos não as expressassem.

Ocupa-se, ainda, de outras argumentações que estão sendo consideradas igualmente plausíveis para o mérito de sua defesa, que se basta em face da substância que representam.

Na derradeira instrução, a Inspeção concluiu que o agente detinha atribuições meramente burocráticas e sem conteúdo decisório, eximindo-o da responsabilidade outrora imputada:

Esta unidade técnica em cotejo com outros processos de Tomada de Contas Extraordinária[10], pode verificar que o Interessado exercia suas atividades com ausência de dolo, pois estas se encontravam dentre aquelas que se caracterizam como “mera burocracia”, razão pela qual, não contribuíram para a consecução das irregularidades e ilegalidades aqui apreciadas.

Destarte, considerando-se as atividades desenvolvidas pelo Sr. Onaldo Chastinet Pitanguera retifica-se o constante na inicial, entendendo que o mesmo deve ser desonerado integralmente das imputações de responsabilidade, impostas na peça vestibular, não devendo lhe ser imputada qualquer responsabilidade (funcional ou administrativa).

Nesse caso, acolho o opinativo técnico e seus fundamentos, para o fim de não responsabilizar o citado agente.

No âmbito das providências adicionais a serem adotadas em razão da presente decisão, acolho as propostas da 7ª Inspeção[11] e do Ministério Público de Contas.[12] de comunicação da decisão e do teor dos autos à Procuradoria Geral do Estado, ao Ministério Público Estadual, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná e ao Tribunal de Contas da União, para as providências que reputarem pertinentes, no âmbito de suas competências.

Quanto à comunicação ao TCU, cumpre observar que, no presente feito, diversamente de outros que tramitam nesta Corte,[13] não há notícia de que o Estado do Paraná tenha reparado a União ou o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação pelo dano decorrente da irregular utilização de recursos federais, no valor de R\$ 353.608,15.[14] Assim, a apuração do dano e a imputação de medidas ressarcitórias e sancionatórias, relativamente aos recursos públicos federais, não estão abrangidas nas competências desta Corte de Contas estadual.

Diante do exposto, **VOTO:**

I. Pela irregularidade das contas que são objeto do feito, de responsabilidade de Maurício Jandoi Fanini Antônio e Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes, referentes ao Contrato n.º 0177/2012 – GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b”, “d” e “f” da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, nos termos detalhados na fundamentação.

II. Pela determinação aos agentes abaixo de restituição ao erário estadual, de forma solidária, do montante de R\$ 597.742,65 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao dano causado, a ser atualizado na forma legal.

- n) TS Construção Civil LTDA. – ME, pessoa jurídica contratada;
- o) Jackson Giovanni Pierin, sócio e administrador da contratada;
- p) Mario Yoshitaka Hara, engenheiro da contratada, responsável técnico pela obra;
- q) Maurício Jandoi Fanini Antônio, diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO da SUDE;
- r) Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes, engenheiro civil, fiscal do contrato.

III. Pela aplicação de multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano aos seguintes agentes, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005:

- a) Jackson Giovanni Pierin;
- b) Mario Yoshitaka Hara;
- c) Maurício Jandoi Fanini Antônio;
- d) Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes.

IV. Pela declaração de inidoneidade da TS Construção Civil LTDA. – ME perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para o fim de proibi-la de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

V. Pela declaração de inidoneidade de Jackson Giovanni Pierin, Mario Yoshitaka Hara, Maurício Jandoi Fanini Antônio e Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de:

V.I. Inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

V.II. Proibi-los de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VI. Pela comunicação desta decisão à Procuradoria Geral do Estado, ao Ministério Público Estadual, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná e ao Tribunal de Contas da União, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem pertinentes no âmbito de suas competências.[15]

VII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive de seus itens IV e V, acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, de responsabilidade de Maurício Jandoi Fanini Antônio e Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes, referentes ao Contrato n.º 0177/2012 – GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b”, “d” e “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, nos termos detalhados na fundamentação;

II – determinar aos agentes abaixo de restituição ao erário estadual, de forma solidária, do montante de R\$ 597.742,65 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao dano causado, a ser atualizado na forma legal;

- (i) TS Construção Civil LTDA. – ME, pessoa jurídica contratada;
- (ii) Jackson Giovanni Pierin, sócio e administrador da contratada;
- (iii) Mario Yoshitaka Hara, engenheiro da contratada, responsável técnico pela obra;
- (iv) Maurício Jandoi Fanini Antônio, diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO da SUDE;
- (v) Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes, engenheiro civil, fiscal do contrato;

III. aplicar a multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano aos seguintes agentes, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005:

- (i) Jackson Giovanni Pierin;
- (ii) Mario Yoshitaka Hara;
- (iii) Maurício Jandoi Fanini Antônio;
- (iv) Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes;

IV – determinar a declaração de inidoneidade da TS Construção Civil LTDA. – ME perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para o fim de proibi-la de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

V – determinar a declaração de inidoneidade de Jackson Giovanni Pierin, Mario Yoshitaka Hara, Maurício Jandoi Fanini Antônio e Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para os fins de:

(i) inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(ii) proibi-los de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

VI – determinar a comunicação desta decisão à Procuradoria Geral do Estado, ao Ministério Público Estadual, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná e ao Tribunal de Contas da União, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem pertinentes no âmbito de suas competências;

VII – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive de seus itens IV e V, acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Considerado o termo aditivo firmado em 24/05/2013.

1 Valores referentes à 13ª, 14ª e 15ª medições (Notas Fiscais 182, 182 e 196, respectivamente).

1 À SEED e aos agentes que nela exerciam suas atribuições, à exceção daqueles indicados na comunicação de irregularidade, não foram imputadas responsabilidades pela 7ª ICE. A Secretaria foi citada, na pessoa de seu representante legal, por ser a Pasta em cuja estrutura se encontra a SUDE, no âmbito da qual se deram as irregularidades.

1 “IV. Que seja encaminhada ao Ministério Público Estadual cópia da presente e dos documentos que a instruem, para as devidas providências junto à ELETROBRÁS – Centrais Elétricas Brasileiras S/A, nos termos dos Títulos nº 0242934 série M, e nº 0242872 série M, a fim de ressarcir os danos advindos da falta de execução do contrato e aditivo, respectivamente;

VI. Que seja expedida comunicação ao Tribunal de Contas da União acerca dos possíveis danos ao erário federal, indicados nesta Comunicação de Irregularidade;

VII. Que seja expedida comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) dos atos praticados pelos engenheiros civis ÂNGELO ANTÔNIO FERREIRA DIAS MENEZES e MARIO YOSHITAKA HARA, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.”

1 Vide item 9 – conclusões.

1 As informações que compõem a tabela foram extraídas do relatório da 7ª ICE constante da peça 6 dos autos.

1 Termo de recebimento reproduzido na peça 3, p. 15.

1 Engenheiro civil designado para assumir as funções de Fiscal da Obra no Núcleo Regional de Educação de Ibatí pela Resolução SEED nº 4507, de 04/09/2013 (peça 5, p. 24 e ss.).

1 Curso de Direito Administrativo, versão digital, 2018, Capítulo 17: O controle da atividade administrativa.

1 Processo 387.732/16 – Acórdão nº1503/19

Processo 606.120/15 – Acórdão nº 1827/2019

Processo 303.857/16 – Acórdão nº2612/2018

1 A comunicação de irregularidade sugeriu as seguintes comunicações:

“IV. Que seja encaminhada ao Ministério Público Estadual cópia da presente e dos documentos que a instruem, para as devidas providências junto à ELETROBRÁS – Centrais Elétricas Brasileiras S/A, nos termos dos Títulos nº 0242934 série M, e nº 0242872 série M, a fim de ressarcir os danos advindos da falta de execução do contrato e aditivo, respectivamente;

VI. Que seja expedida comunicação ao Tribunal de Contas da União acerca dos possíveis danos ao erário federal, indicados nesta Comunicação de Irregularidade;

VII. Que seja expedida comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) dos atos praticados pelos engenheiros civis ÂNGELO ANTÔNIO FERREIRA DIAS MENEZES e MARIO YOSHITAKA HARA, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.”

1 O MPC propôs, em seu Parecer 891/19-3PC (peça 75), "informar ao TCU sobre as falhas apuradas nas medições e fiscalização da obra, a fim de que o restante do valor seja corretamente ressarcido à origem competente".

1 Exemplificativamente, Tomadas de Contas Extraordinárias 724689/15 e 88342/17.

1 Segundo a comunicação de irregularidade (peça 3), "Foi constatada, também, a ocorrência de dano aos cofres públicos federais no valor de R\$ 353.608,15, uma vez que, do total pago a empresa contratada, no montante de R\$ 5.642.596,02, foi efetivamente executado o equivalente a R\$ 5.288.987,87".

1 A comunicação de irregularidade (peça 3) propôs:

"IV. Que seja encaminhada ao Ministério Público Estadual cópia da presente e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para as providências que entender cabíveis dentro das suas funções institucionais, no que diz respeito à apuração das responsabilidades civis e penais dos agentes envolvidos nesta Comunicação de Irregularidade;

V. Que seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado cópia da presente e dos documentos que a instruem, para as devidas providências junto à ELETROBRÁS – Centrais Elétricas Brasileiras S/A, nos termos dos Títulos nº 0242934 série M, e nº 0242872 série M, a fim de ressarcir os danos advindos da falta de execução do contrato e aditivo, respectivamente;

VI. Que seja expedida comunicação ao Tribunal de Contas da União acerca dos possíveis danos ao erário federal, indicados nesta Comunicação de Irregularidade;

VII. Que seja expedida comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) dos atos praticados pelos engenheiros civis ÂNGELO ANTÔNIO FERREIRA DIAS MENEZES e MARIO YOSHITAKA HARA, para adoção das medidas que entenderem cabíveis."

**PROCESSO Nº: 382397/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ACIOLI MARTINHAGO, ELI GHELLERE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE JÚNIOR REIS, AMAURI GARCIA MIRANDA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERCHEVSKI, RAFAEL SAVARIS GHELLERE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 36/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recursos de revista em prestação de contas de transferência voluntária municipal. Termos de parceria. Terceirização indevida de mão de obra. Realização de contratações sem processo licitatório. Cobrança de taxa administrativa sem a comprovação de despesas. Ausência de contratos, comprovantes de despesas e pesquisas de preços. Manutenção das irregularidades. Comprovação parcial de custos operacionais. Redução do valor da restituição devida ao erário. Provento parcial dos recursos.

**7 RELATÓRIO**

Trata-se de recursos de revista interpostos por Eli Ghellere e Nélio José Binder (peça 153), pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná (ADEOP) e por Aciole Martinhago (peça 155) em face da decisão consubstanciada no Acórdão 153/15 da Primeira Câmara[1] (peça 124), complementada, em sede de embargos declaratórios, pelo Acórdão 1409/15 do mesmo órgão colegiado[2] (peça 149), que julgou irregulares as contas de transferências voluntárias efetuadas pelo Município de São Miguel do Iguaçu à ADEOP, mediante os Termos de Parceria 01/2006, 03/2006 e 01/2008, no valor total de R\$ 3.304.593,06 (três milhões, trezentos e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e seis centavos), relativa aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, tendo por objeto, dentre outros, os serviços de variação de vias públicas, ruas e logradouros do Município, recuperação de galerias, manutenção de vias públicas, coleta e reciclagem do lixo e a realização da feira "Feanimais 2008".

As contas foram julgadas irregulares em razão da constatação de "terceirização indevida de mão de obra através do Termo de Parceria nº 03/2006, realização de contratações sem processo licitatório através do Termo de Parceria nº 01/2008, cobrança de taxa administrativa sem a comprovação das despesas, e ausência de apresentação de contratos, comprovantes de despesas e pesquisas de preços" (peça 124, p. 47 e 48).

Devido às referidas irregularidades, a decisão recorrida determinou aos recorrentes a restituição do dano ao erário, no valor total de R\$ 613.759,36 (seiscentos e treze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), e aos agentes pessoas físicas (vale dizer, todos os recorrentes, exceto a ADEOP) foram aplicadas multas proporcionais ao dano e administrativas, além da "inclusão de seus nomes no cadastro de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, [...] pelo prazo de 05 (cinco) anos". À ADEOP, impôs-se, além do recolhimento de valores, a proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 5 anos. No mais, determinou-se o encaminhamento de cópias da decisão "a) ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa e crime de licitação; b) ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União, em face do disposto na Lei nº 9.790/99; e c) às Secretarias das Receitas Estadual e Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de suas competências" (peça 124, p. 51).

O primeiro dos recursos de revista que são objeto dos presentes autos foi interposto por Eli Ghellere e Nélio José Binder (peça 153), ex-prefeitos do Município de São Miguel do Iguaçu.[3]

Os recorrentes arguem inicialmente, em preliminar, a nulidade dos atos processuais praticados a partir da Instrução 8086/14[4] da Diretoria de Análise de Transferências (atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos) em razão da ausência de análise técnica de documentação[5] juntada aos autos pela ADEOP antes do primeiro julgamento, com violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da verdade material. Nessa linha, acrescentam que, posteriormente, deixaram ainda de ser conhecidos pelo então relator do feito outros documentos[6] também trazidos aos autos previamente ao julgamento.

Bem assim, reputam nulo o acórdão que julgou os embargos declaratórios, em razão de ausência de concessão de prévia oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos ora recorrentes, então embargados.

No mérito, os recorrentes sustentam a legalidade da contratação da OSCIP ADEOP pelo Município de São Miguel do Iguaçu.

Alegam também que restaram comprovadas as despesas referentes ao Termo de Parceria 01/2008, destinado à realização de evento, e que os serviços correspondentes foram efetivamente prestados. Da mesma forma, afirmam que os custos arcados pela taxa administrativa foram demonstrados.

Especificamente quanto à multa proporcional ao dano cominada na decisão

originária, os recorrentes requerem que, caso não seja afastada, seja reduzida de 30% para 10% do valor do dano, percentual mínimo previsto no artigo 89 da Lei Orgânica, em razão da ausência de má-fé dos recorrentes ou desvio de recursos públicos.

Também no que se refere à multa em tela, propõem que, caso mantida, "deve ser aplicada uma única vez, a todos que praticaram o ato tido como lesivo, de forma solidária e não de forma individualizada", inclusive para que não se incorra em enriquecimento ilícito do Município, mediante o recolhimento de multas que correspondem, juntas, a 90% do valor do dano.

Em razão do exposto, requerem, ao final da peça recursal, que este Tribunal:

a) Acolha as Preliminares, declarando a nulidade dos atos posteriores a peça nº 108, haja vista o cerceamento do direito de defesa;

b) Do contrário, o que não se espera, Requer a análise dos documentos juntados pela Entidade;

c) No Mérito, Requer a procedência do presente Recurso para considerar regular as contas, conforme fundamentação supra e requerimento individual elaborado após cada item deste recurso;

d) Por fim, caso ainda persista alguma irregularidade, com a consequente necessidade de devolução de recursos, o que não se espera, Requer a aplicação do percentual da multa proporcional ao dano em seu mínimo, qual seja, 10%, conforme fundamentação supra.

O segundo recurso de revista interposto das decisões inicialmente especificadas foi apresentado pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná (ADEOP) e pelo sr. Aciole Martinhago, presidente da entidade ao tempo dos fatos (peça 155).

Assim como no primeiro recurso de revista relatado, as partes formulam, inicialmente, preliminar de mérito consistente na arguição de nulidade de atos processuais.

Neste segundo recurso, a alegação de nulidade tem como alvo os atos subsequentes ao Parecer Ministerial nº 17437/14,[7] em razão da ausência de intimação para o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos ora recorrentes quanto à aplicação, à ADEOP, da sanção de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda nas preliminares de mérito, os recorrentes acrescentam que o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas nos embargos declaratórios foi "direcionado em um sentido e a decisão de embargos de declaração em outro, diametralmente oposto àquele",[8] vez que os incisos do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa em que se basearam esses dois atos processuais foram distintos.[9]

No que toca ao mérito, alega-se, em síntese, a regularidade da contratação da OSCIP ADEOP pelo Município de São Miguel do Iguaçu, não se configurando terceirização ilícita de mão de obra. Destacam que há decisões judiciais díspares acerca da possibilidade de terceirização em casos similares ao presente, que não houve burla à lei de licitações, tampouco ao disposto no Acórdão 680/06 deste Tribunal, e que não cabe a este Tribunal a análise do mérito do ato administrativo.

Sustentam, também, a inexigibilidade de licitação para a realização da feira "Feanimais 2008" e que as despesas atinentes à realização do evento foram todas justificadas e demonstradas.

Da mesma forma, afirmam que houve nos autos a comprovação dos custos arcados pela taxa administrativa percebida pela OSCIP, por meio de documentos que deixaram de ser analisados pela unidade técnica em razão da sua ilegitimidade e da ausência de planilha explicativa, sem que tenha havido nova intimação dos interessados para reapresentação dos mesmos. Ainda neste ponto, defendem que o valor utilizado a título de taxa de administração foi menor que o indicado na decisão recorrida (R\$ 353.145,15, em vez de R\$ 435.230,98).

Especificamente quanto à imposição à ADEOP da proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e à determinação de inclusão do sr. Aciole Martinhago no cadastro de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, também pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97 da mesma Lei, os recorrentes sustentam que a aplicação de tais sanções é de competência do Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do próprio artigo 96 da Lei Orgânica, ao passo que a decisão recorrida foi proferida pela Primeira Câmara.

Afirmam, ainda, que a ausência de dolo do agente impossibilita a caracterização de ato de improbidade administrativa e, por conseguinte, a aplicação da sanção de proibição de contratação com o Poder Público, a qual, ademais, se mostra incompatível, no caso concreto, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os recorrentes asseveram também que todos os contratos, comprovantes de despesas e pesquisas de preços foram apresentados, contrariamente ao que constou da decisão recorrida.

Alegando a efetiva ocorrência da prestação dos serviços que foram objeto dos termos de parceria firmado entre as partes já referidas, apontam a existência de enriquecimento ilícito por parte do Município com a restituição de valores determinada por esta Corte.

Particularmente em relação às multas proporcionais aos danos causados, o recurso entende desproporcional a fixação da sanção pecuniária em 30% do valor dos prejuízos.

Por fim, os recorrentes alegam o não cabimento da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade (artigo 97 da Lei Orgânica), em razão da inocorrência de dano ao erário.

Pelo que expõem nas razões recursais, requerem:

I - Preliminarmente:

I.1. seja declarada a nulidade absoluta dos presentes autos, conforme fundamentado no tópico II.1, por falta de intimação dos recorrentes para exercerem o direito do contraditório e à ampla defesa referente à imposição de sanção de proibição de contratar com o Poder Público à entidade recorrente e de inidoneidade ao gestor da época;

II - No Mérito:

II.1. Seja reformado o v. acórdão recorrido afim de que sejam julgadas regulares as contas relativas ao Termo de Parceria nº. 03/2006, tendo em vista a inexistência de terceirização ilegal;

II.2. Seja reformado o v. acórdão a fim de julgar regular as contas relativas ao Termo de Parceria nº 01/2008, tendo em vista a inexistência de ilegalidades relativas à celebração de parceria, com a entidade Recorrente, para a realização da FEANIMAIS

2008, haja vista a inexigibilidade de realização de procedimento licitatório diante da inviabilidade da competição;

II.3. ainda neste tópico, requer-se sejam afastadas as cominações de devolução de valores: i) R\$93.828,38, tendo em vista que a falta de planilha que levou ao julgamento irregular já foi sanada em momento anterior e que os documentos relativos a esses gastos já se encontram nos autos; ii) R\$20.700,00, tendo em vista que o projeto apresentado pelo Município não pode ser usado como padrão do custo do serviço, já que o orçamento apresentado claramente prever valor maior; iii) R\$64.000,00, tendo em vista as justificativas apresentadas para a contratação da empresa PROMARK apresentadas no tópico específico;

II.4. Seja reformado o v. acórdão recorrido a fim de afastar o julgamento irregular com a consequente devolução de valores relativa à cobrança de taxa administrativa, tendo em vista a completa e cabal demonstração da destinação dos valores recebidos a esse título;

II.5. Requer-se a reforma do acórdão de embargos de declaração a fim de afastar a sanção imposta de proibição de contratar com o poder público, pelos motivos expostos no tópico III.4;

III. 6. Requer-se, igualmente, a reforma do v. acórdão no tocante ao tópico "ausência de contratos, comprovantes de despesas e pesquisa de preços", tendo em vista que os documentos demandados pela diretoria técnica já se encontravam nos autos;

III.7. Diante da regularidade dos tópicos antecedentes, requer-se sejam afastadas as cominações de multas relativas ao item 4.4 do acórdão recorrido, sejam aquelas relativas ao art. 87, IV ou aquelas relativas ao art. 89, I e II, cumuladas com o §2º desse mesmo artigo, inscritas na Lei Complementar nº113/2005.

III.8. Requer-se, caso mantenham-se a devolução dos valores acima referenciados, que seja reconhecido o enriquecimento sem causa da administração, sendo reformado o acórdão a fim de evitá-lo;

III. 9. Requer-se, por fim, caso seja mantida a devolução dos valores aos quais se fez referência no item III.3, que as multas relativas ao dano ao erário (art. 89, I e II e §2º, da LC 113/2005) sejam diminuídas ao seu percentual mínimo, a fim de que sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III.10. Requer, igualmente, sendo afastado o entendimento de cometimento do dano ao erário nos itens III.2.2, III.2.3, III.2.4 e III.3, a reforma do acórdão a fim de afastar a sanção de inclusão do nome do Recorrente Acioli Martinhago do cadastro de inidoneidade perante a administração.

Recebidos e processados os recursos (conforme Despacho 981/15 do relator do processo originário, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, à peça 158, e Despacho 759/15 do então relator dos recursos, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, à peça 163), a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) opinou (Parecer 101/15, peça 165) pelo seu provimento parcial, para "afastar como causa de irregularidade das contas, o pagamento do valor de R\$ 93.000,00 (Item 3, 'a') uma vez que em sede de recurso restou comprovada documentalmente a realização de referidas despesas" (peça 165, p. 25). Mais precisamente, trata-se, neste particular, de um valor de R\$ 93.828,38 (noventa e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), que, segundo o acórdão recorrido, foi pago à empresa Promark Gestora de Eventos (Promark Serviços S/C Ltda.) no âmbito da execução do Termo de Parceria 01/2008, o qual teve por objeto a realização da feira "Feanimais 2008", sem que tivesse sido apresentada nos autos a correspondente documentação comprobatória das despesas. Em razão de seu entendimento, a unidade técnica propôs a reforma da decisão recorrida no sentido de excluir a determinação de restituição ao erário do valor em tela (item 3, "a", da parte dispositiva do acórdão), bem como a aplicação das correlatas multas proporcionais ao dano (itens 4, "c", 5, "c" e 6, "c", da parte dispositiva do acórdão).

Espondaneamente, a ADEOP apresentou, na sequência, a petição e os documentos às peças 167 a 171, visando à comprovação dos custos operacionais e a justificativa do valor despendido com o serviço de segurança na feira antes referida.

Na sequência, o Ministério Público de Contas acompanhou (Parecer 12547/15, peça 172) o opinativo da unidade técnica.

Posteriormente, a manifestação espontânea da ADEOP foi admitida pelo então relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (Despacho 1738/15, peça 179), que reencaminhou os autos à instrução.

Em nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências opinou (Parecer 35/17, peça 182) pelo provimento parcial dos recursos, para reduzir em R\$ 24.949,29 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) – de R\$ 435.230,98 para R\$ 410.281,69 – o valor da restituição devida ao erário em razão da ausência de comprovação das despesas lançadas como custo operacional (item 3, "d" e "e", da parte dispositiva da decisão recorrida).

O Ministério Público de Contas, em novo parecer (Parecer 3577/17, peça 183), novamente acompanhou o segmento técnico, além de ratificar a própria manifestação ministerial antecedente.

Redistribuídos os autos com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno, vieram a este relator.

Inicialmente, mostrou-se necessário o retorno dos autos à unidade técnica, para adequada delimitação de responsabilidades pela restituição ao erário de despesas lançadas como custo operacional, esclarecimento quanto aos termos de parceria abrangidos e informações adicionais sobre a regularidade da representação processual de um dos recorrentes, conforme detalhado no Despacho 556/18 (peça 185).

Encaminhados os autos à COFIT, a unidade prestou as informações pertinentes[10] (Parecer 43/18, peça 188), mantendo seu opinativo anterior, pelo provimento parcial dos recursos.

O Ministério Público de Contas, uma vez mais, ratificou (Parecer 363/18, peça 190) a manifestação do segmento técnico, bem como o parecer anterior do próprio Parquet.

**8 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

A preliminar de nulidade processual, suscitada em ambas as irrisignações, não comporta acolhimento.

Os recorrentes arguem inicialmente, em preliminar aduzida no primeiro recurso de revista, a nulidade dos atos processuais praticados a partir da Instrução 8086/14[11] da Diretoria de Análise de Transferências em razão da ausência de análise técnica de documentação juntada aos autos pela ADEOP às peças 98 a 103 dos autos, antes do primeiro julgamento, com violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da verdade material.

Entretanto, a unidade técnica tratou, justamente na aludida instrução, da documentação em questão. Assim, constou da manifestação do segmento técnico (peça 108):

Após o encaminhamento do feito ao Relator, houve a nova juntada de manifestação, por parte dos Ex-Prefeitos Municipais, Sr. Eli Ghellere e Sr. Nélio José Binder, protocolada sob o nº 781812/13 (peças 98/103).

[...]

Primeiramente, cabe salientar que a defesa apresentou novos demonstrativos de receitas e despesas às peças 99/100. Entretanto, as planilhas acostadas não compreendem os valores totais repassados pelo Município de São Miguel do Iguaçú à ADEOP nos exercícios de 2007 e 2008.

Consolidação das informações apresentadas nas peças 99/100	
Recebido	R\$ 2.435.617,05
Rendimentos	R\$ 5.728,48
Recursos Próprios	-
Outros Créditos	R\$ 29.645,35
Receita Total	R\$ 2.470.990,88
Despesas	R\$ 2.469.510,08
Saldo	R\$ 1.480,80

Verifica-se que as planilhas apresentadas não contemplaram o total de repasses, que foi de R\$ 3.409.593,06, e os valores referentes à receita obtida com a comercialização de stands da Feira Feanimais.

Dessa forma, torna-se irrelevante a análise dos referidos demonstrativos, mantendo-se as irregularidades quanto ao saldo da parceria, despesas com custo operacional e falta de comprovação do saldo das movimentações bancárias, conforme já detalhado na instrução anterior.

Já na peça 101 a defesa apresentou suas justificativas para cada item de irregularidade apontado na instrução anterior, as quais serão analisadas individualmente nos tópicos seguintes.

[...] (Grifo nosso)

Do mesmo modo, o acórdão que julgou a prestação de contas de transferência tratou da matéria nos seguintes excertos:

Os ordenadores dos repasses, Srs. Eli Ghellere e Nélio José Binder, apresentaram defesa às peças nº 98 a 103, recebida pelo Despacho nº 2809/13 – GCCMNS. Em razões de peça nº 101, trouxeram argumentos em corroboração aos expostos pelo gestor das contas na peça nº 77.

[...]

Os Srs. Eli Ghellere e Nélio José Binder, em corroboração (peça nº 101, fls. 02 e 03), sustentaram que o tema não é pacífico na Justiça do Trabalho, tendo a entidade inclusive obtido sucesso em algumas defesas; que o objeto da parceria é mais amplo que a simples variação de ruas, tendo os colaboradores recebido treinamento para disseminarem a conscientização ambiental; que a entidade assumiu todas as condenações trabalhistas sofridas; e que apenas foram desenvolvidas atividades-meio do Município.

[...]

Os ordenadores dos repasses, Srs. Eli Ghellere e Nélio José Binder, à peça nº 101, sustentaram que os documentos de peças nº 81 a 86 demonstram todas as despesas operacionais e que a falta de uma tabela demonstrativa não implica na ausência da sua informação. Na sequência, prontificaram-se para elaborar a referida tabela, caso concedido prazo para tal.

Em análise conclusiva (fls. 05 e 06 da peça nº 108), a Unidade Técnica destacou que constitui obrigação dos interessados apresentar a prestação de contas da integralidade dos recursos transferidos à OSCIP, de modo que a pretensão de concessão de novo prazo para a elaboração da planilha complementar seria meramente protelatória, ainda mais se levado em consideração o decurso de mais de um ano, na ocasião, do protocolo da defesa dos Srs. Eli Ghellere e Nélio José Binder, sem que tal planilha fosse apresentada.

Asseverou, ademais, ser impossível afirmar que a totalidade das despesas estaria comprovada, "com base na análise visual de um sem fim de documentos, sem organiza-los e consolida-los em uma planilha", fato que evidenciaria a incapacidade da entidade de demonstrar de que maneira se deram as despesas lançadas como "custeio administrativo".

Pelo exposto, diante da ausência de comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, conforme competentemente apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, impõe-se a restituição dos valores despendidos a este título, no montante de R\$ 435.230,98, solidariamente, entre a ADEOP, o gestor das contas e os ordenadores dos repasses, divididos, conforme as datas das despesas, da seguinte forma:

[...]

Os responsáveis pelos repasses, à peça nº 101, defenderam a seriedade da instituição e asseveraram que a Unidade Técnica, ao deixar de apontar especificamente os documentos que deveriam ser exibidos, inviabilizou o cumprimento deste item.

Cumprir destacar, em primeiro lugar, que a solicitação realizada pela Unidade Técnica foi suficientemente clara, uma vez que requereu o encaminhamento dos contratos, comprovantes de despesa e pesquisas de preços relacionados aos fornecedores elencados à fl. 13 da peça nº 44.

[...]

Os responsáveis pelos repasses, por sua vez, afirmaram, na fl. 09 da peça nº 101, ter apresentado cópias de cheque, notas fiscais e extrato bancário, comprovando a despesa de R\$ 9.400,00.

Todavia, tais documentos não se encontram anexados aos autos, conforme atesta a Unidade Técnica à peça nº 108.

Logo, não se constata vício de motivação quanto a esse ponto. A discordância quanto aos teores da análise técnica e da decisão do órgão deliberativo da Corte, por sua vez, constitui matéria de mérito do recurso. Acrescente-se, também, que a suposta omissão não foi aduzida nos embargos declaratórios opostos pelos ora recorrentes à peça 130.

Ainda em preliminar, o primeiro recurso de revista se insurge contra o não conhecimento, pelo então relator do feito, de outros documentos trazidos aos autos previamente ao julgamento, às peças 111 a 123.

Entretanto, a decisão recorrida (Acórdão 153/15-1C, peça 124) manifestou-se sobre essa documentação, nos termos abaixo:

2. Preliminarmente, deve-se esclarecer que a petição apresentada pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná, às peças nº 111 a 123, não merece conhecimento, eis que protocolada após o encerramento definitivo da fase

processual de instrução, nos termos dos artigos 353, parágrafo único, e 357, parágrafo primeiro, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalte-se, além disso, que a juntada deu-se no dia 24.01.2015, após a publicação da pauta de julgamento, motivo pelo eventual reanálise da extensa documentação apresentada, com reenvio dos autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, demandaria a retirada do processo de pauta, muito embora não se encontrem configuradas quaisquer das hipóteses taxativamente previstas pelo art. 448-A, do mesmo Regimento.

Também neste ponto, portanto, não há vício na deliberação que ora se aprecia. Reitero que a eventual discordância quanto ao conteúdo decisório adentra o mérito recursal, o qual será analisado adiado, nos termos em que trazido à reapreciação deste relator e do Tribunal Pleno pelos recorrentes.

Acrescente-se que, assim como a alegação preliminar anterior, esta não foi incluída nos embargos de declaração opostos à peça 130.

Outra questão preliminar suscitada no primeiro recurso de revista é a ausência de concessão de prévia oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos ora recorrentes, relativamente aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peça 127).

Os embargos declaratórios em questão foram acolhidos no Acórdão 1409/15-1C (peça 149) para determinar:

a) a imposição, à Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná, da proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

b) a inclusão do nome dos Srs. Acioli Martinhago, Eli Ghellere, e Nélio José Binder no cadastro de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, também pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97 da mesma Lei.

Considerando que o recurso de revista que suscita a presente questão foi interposto por Eli Ghellere e Nélio José Binder, infere-se que o item sobre o qual versa a irrisignação é o de letra "b", acima, que se destina aos recorrentes.

Compulsando os autos, verifico que a imputação, aos agentes mencionados, da declaração de inidoneidade prevista no artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005 foi expressamente avertada na Instrução 437/13 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 44) e em atos processuais posteriores (Instrução 2401/13-DAT, peça 92; Parecer Ministerial 15918/13-SMPJTC, peça 94; Instrução 8086/14-DAT, peça 108; Parecer Ministerial 17437/14, peça 109).

Considerando que os srs. Eli Ghellere e Nélio José Binder foram citados após a primeira das referidas instruções (conforme peças 53 e 55 a 57) e posteriormente manifestaram-se nos autos (peças 62, 97, 101), resta evidente que o julgamento dos embargos de declaração se limitou a suprir omissão no acórdão quanto a aspecto que fora regularmente objeto das fases de defesa e de instrução processual, razão pela qual não procede a alegação de que a decisão seria nula por ausência de prévia oportunidade de contraditório quanto à matéria sobre a qual versou.

Ademais, a decisão proferida em sede de embargos de declaração não promoveu nenhuma alteração de entendimento em relação à deliberação exarada no processo de prestação de contas de transferências, tampouco tratou de fatos não abordados neste. Nesse sentido, destaco o contido na manifestação da unidade técnica (Parecer 101/15, peça 165):

O processo foi adequadamente instruído, e os interessados tiveram ampla oportunidade de apresentar sua defesa acerca de cada uma das irregularidades apontadas por este Tribunal desde a emissão da Instrução 6633/09 – DAT (Peça 08). O fato de o Ministério Público de Contas, em face dessas mesmas irregularidades, haver requerido a imposição de condenações previstas em lei como consequência às irregularidades já identificadas durante a instrução processual, não exige a oportunação de nova defesa aos interessados.

[...] Dessa feita, não havia novos fatos sobre os quais os recorrentes deveriam se manifestar, isso porque, a defesa dos interessados, no âmbito do direito administrativo, assim como no do direito âmbito penal, deve se dar sobre os fatos narrados, e não sobre a capituloção jurídica dos mesmos.

[...] Portanto, não houve alteração na descrição das irregularidades, mas tão somente a determinação de aplicação das sanções pertinentes, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, e menos ainda em nulidade da decisão recorrida.

No segundo recurso de revista, por sua vez, a alegação preliminar de nulidade tem como alvo os atos subsequentes ao Parecer Ministerial nº 17437/14 (peça 109), em razão da ausência de intimação para o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos ora recorrentes quanto à aplicação, à ADEOP, da sanção de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto a esse argumento recursal, reitero as razões já aduzidas a propósito da última preliminar avertada pelo primeiro recurso de revista, no sentido de que as partes tiveram a oportunidade de se defender quanto aos fatos que lhe foram imputados (vez que regularmente citadas), os quais resultaram na aplicação da sanção em tela, de modo que não há motivo para reputar nula a decisão proferida em sede de embargos.

Ainda nas preliminares de mérito, os recorrentes acrescentam que o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas nos embargos declaratórios (peça 127) foi "direcionado em um sentido e a decisão de embargos de declaração [peça 149] em outro, diametralmente oposto àquele", [12] porquanto os incisos do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa em que se basearam esses dois atos processuais foram distintos (XI e XVI no primeiro e II e VIII no segundo).

Note-se que em quaisquer dos casos previstos no artigo 10 da Lei 8.429/1992, está-se diante de ato causador de lesão ao erário, de modo que o tempo de duração da sanção é o mesmo, nos termos do artigo 96 da Lei Orgânica, combinado com o artigo 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, e considerando que os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público de Contas e a decisão neles proferida tratam dos mesmos fatos, o seu enquadramento em uma ou outra das hipóteses contidas no artigo 10 da referida lei não altera a matéria sobre a qual compete à defesa se manifestar.

Por esses fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade dos atos processuais indicados.

Oportuno lembrar que a unidade técnica, em sua última manifestação nos presentes recursos, consignou o opinativo "caso seja este o entendimento do Exmo. Relator, pela intimação do Senhor Eli Ghellere para que junte procuração aos autos a fim de

regularizar a representação" (Parecer 43/18-COFIT, peça 188). Contudo, observo que o procurador[13] signatário do recurso da parte (peça 153) já está devidamente registrado na atuação, de modo que não há necessidade de novas providências a esse respeito.

Quanto ao mérito, os recursos devem parcialmente providos, para reduzir em R\$ 24.949,29 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) – de R\$ 435.230,98 para R\$ 410.281,69 – o valor da restituição devida ao erário em razão da ausência de comprovação das despesas lançadas como custo operacional (item 3, "d" e "e", da parte dispositiva da decisão recorrida).

Inicialmente, é de se observar que os recorrentes sustentam a regularidade da contratação da OSCIP ADEOP pelo Município de São Miguel do Iguaçu, que encontra, aduzem, amparo na Lei 9.790/99. Contudo, o acórdão recorrido expôs, fundamentadamente, a ocorrência de "terceirização indevida de mão de obra através do Termo de Parceria nº 03/2006, realização de contratações sem processo licitatório através do Termo de Parceria nº 01/2008, cobrança de taxa administrativa sem a comprovação das despesas, e ausência de apresentação de contratos, comprovantes de despesas e pesquisas de preços". Logo, a decisão não diz respeito à possibilidade jurídica, em tese, da celebração do termo de parceria, tampouco ao mérito do ato administrativo, mas sim a irregularidades que foram verificadas em sua pactuação e execução neste caso concreto. Como exposto, o acórdão recorrido enquadrou em quatro tópicos as irregularidades verificadas, de modo que, para adequado julgamento do mérito dos recursos de revista, passo a analisar tais tópicos individualmente.

Sobre a terceirização indevida de mão de obra por meio do Termo de Parceria nº 03/2006, expôs a decisão recorrida (peça 124):

3.1 – Terceirização indevida de mão de obra através do Termo de Parceria nº 03/2006 Indicou a Instrução nº 437/13 (peça nº 44), com base, inclusive, em cópias de sentenças trabalhistas acostadas na Representação nº 130833/10, encaminhada a esta Corte de Contas pela 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, que o Termo de Parceria nº 03/2006 foi desvirtuado em razão de ter sido firmado com a finalidade de terceirizar mão de obra por meio de entidade sem fins lucrativos, para o atendimento de demanda típica do Poder Público, consistente na varrição de vias públicas, ruas e logradouros, recuperação de galerias, manutenção de vias públicas, coleta e reciclagem de lixo, dentre outros.

Em sua defesa de peça nº 77, o Sr. Acioli Martinhago sustentou que os 11 itens contidos no objeto do Termo de Parceria nº 03/2006 (peça nº 37, fls. 139 a 141) eram muito mais amplos do que a simples varrição de ruas, envolvendo diversas ações e inclusive alguns profissionais capacitados para instruir munícipes e turistas sobre questões ambientais, numa atividade que chama de "saneamento e turismo integrados".

Afirmou que não houve dano ao erário causado pelas condenações trabalhistas impostas solidariamente à entidade e ao Município, uma vez que todas elas foram assumidas pela entidade, sendo que houve julgados de outras varas trabalhistas favoráveis à ADEOP.

Asseverou, ainda, que, conforme consta do plano operativo do projeto (peça nº 27, fl. 154), a justificativa para a celebração da parceria consiste no "esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saneamento e meio ambiente pelos órgãos e entidades da administração pública direta, contratando vínculo externo, para participação complementar no sistema".

Outro argumento foi o de que não seria razoável a realização de concurso público para a execução de um projeto ou programa político que poderia ser descontinuado com a troca de governo.

Também sustentou que o interesse público foi atingido e mensurado, e que houve melhora nos serviços prestados à população, sendo a contratação de mão de obra inerente à execução de qualquer projeto ou programa para cuja execução haja a necessidade de pessoas.

Os Srs. Eli Ghellere e Nélio José Binder, em corroboração (peça nº 101, fls. 02 e 03), sustentaram que o tema não é pacífico na Justiça do Trabalho, tendo a entidade inclusive obtido sucesso em algumas defesas; que o objeto da parceria é mais amplo que a simples varrição de ruas, tendo os colaboradores recebido treinamento para disseminarem a conscientização ambiental; que a entidade assumiu todas as condenações trabalhistas sofridas; e que apenas foram desenvolvidas atividades-meio do Município.

Em contraposição, a Diretoria de Análise de Transferências asseverou que a terceirização de atividades-meio do Município é lícita, desde que precedida de regular processo licitatório para a contratação de empresa especializada (Instrução nº 8086/14, fl. 03 da peça nº 108).

Análise

De fato, mesmo que a limpeza e manutenção de vias públicas possa ser considerada atividade-meio do Município, a sua realização por intermédio de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, em que pese insere em programa contendo outras atividades de finalidade turística e ambiental, caracteriza clara burla à Lei de Licitações.

Em outras palavras, é evidente que a manutenção e a limpeza de vias públicas, ainda que gere benefícios ao meio ambiente, através da remoção de lixo e detritos, e ao turismo do Município, com a limpeza e preservação da cidade, não constitui, em si, um programa turístico ou ambiental, e sim mero fornecimento de serviço público que, se não for executado diretamente pela Administração, deve ser devidamente licitado e contratado.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Marcos Vinícios Vilaça no Acórdão TCU nº 1.021/2007 – Plenário, já referido pelo d. Procurador de Contas, Dr. Gabriel Gui Léger, à fl. 05 da peça nº 109 (grifou-se):

6. A atuação de uma Oscip volta-se, portanto, para o atendimento do interesse público, mediante serviços de cunho social, e não para o fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública. Sua área de atuação é incompatível, no meu entendimento, com os serviços de que nos fala os arts. 6º, II, e 13 da Lei nº 8.666/93: "Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: I - .....

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; Da igual forma, a decisão judicial referida na Instrução nº 437/13-DAT (peça nº 44, fls. 04 a 07 – grifou-se), ao tratar da mesma OSCIP (ADEOP), estabelece claramente a distinção entre as atividades passíveis de execução conjunta mediante Termo de

Parceria e aquelas que, distintamente, por tratarem de terceirização, devem ser licitadas e contratadas:

É frequente, nos municípios desta região, a consecutiva terceirização de serviços tipicamente públicos abrangendo atividades que não poderiam ser terceirizadas ou empresas/entidades executoras de dúvidas atuação. O que os municípios desta região estão fazendo, contratando OSCIPs implica, em muitos casos, no entender deste Juízo, a privatização de serviços essencialmente públicos, no caso dos autos, a limpeza urbana da cidade. Pode haver terceirização de tal atividade? Parece que sim, já que a prática vem sendo adotada há anos. Contudo, a terceirização é feita para empresas especializadas, com objeto social inserido na atividade terceirizada. Analisando o artigo 5º da Terceira Alteração do Estatuto Social da ADEOP (fls. 70/3), constata-se que a primeira Reclamada - uma OSCIP - foi constituída para atuar nos mais variados segmentos, o que acabou legitimando o amplo objeto do termo de parceria celebrado com o Município de São Miguel do Iguçu. No entender desse Juízo, a falta de especialização da OSCIP acaba possibilitando a sua atuação ilícita como intermediadora de mão-de-obra de qualquer natureza, fornecendo toda e qualquer espécie de trabalhadores, o que desvirtua a finalidade da terceirização.

A Súmula 331 do TST, em seu inciso I, estabelece que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário". Por razões óbvias (Súmulas 331, inciso 11, e 363 do TST), o Reclamante não pleiteou o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com o Município.

Contudo, a ilegalidade da contratação da primeira Reclamada pelo Município é flagrante. Os administradores públicos têm sido muito criativos, após a Constituição Federal/88, para não realizar concursos públicos, como a lei obriga, criando diversas formas de contratação de trabalhadores, sempre com alguma intermediação, o que normalmente acarreta condenações subsidiárias, trazendo evidentes prejuízos aos cofres públicos.

No caso em exame, ainda que se entenda que os serviços relacionados a limpeza pública possam ser considerados "atividade-meio" (Súmula 331, 111, do TST) e, como tal, passíveis de terceirização, o que tipifica a ilegalidade é justamente o ente para o qual os serviços foram terceirizados (OSCIP). Leia-se, a propósito, a cláusula primeira do termo de parceria (fls. 172/4), com onze incisos prevendo as mais variadas áreas de atuação da OSCIP, inclusive alguns serviços que, no entender deste Juízo, deveriam ser executados por servidores públicos.

Ao que tudo indica, a primeira Reclamada (ADEOP) se presta unicamente a atuar como intermediadora, apenas "administrando" a mão-de-obra colocada à disposição do Município (ou pelo Município, o que é mais grave ainda), o que é repudiado pelo Direito. Nos casos recentemente examinados por este Juízo, semelhantes ao presente, muitos trabalhadores contratados pela OSCIP anteriormente eram empregados diretos do Município, com CTPS anotada, embora o segundo reclamado adote o regime jurídico estatutário para seus servidores!

Na obra "Direito Coletivo do Trabalho em Debate", o Procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, Dr. Enoque Ribeiro dos Santos, publicou artigo em que trata justamente da intermediação fraudulenta de mão de obra através de OSCIPs. De acordo com o eminente autor, Procurador do Trabalho que honra esta cidade, atuando no Ofício de Foz do Iguçu:

"Tais entidades do terceiro setor estão sendo criadas, sem qualquer outro função específica ou própria, mas tão-somente para intermediação de mão-de-obra à Administração Pública. Encontramos alguns casos em que as OSCIP, para gerar uma certa área de credibilidade, têm como objetivo social o tratamento de ex-viceados, meninos de rua, idosos, portadores de deficiência, quando na realidade sua função nuclear é a intermediação de mão-de-obra para os órgãos públicos, servindo apenas de anteparo, já que apenas coloca-se na posição de empregadora, quando, na realidade, atende às ordens emanadas das autoridades públicas, essas sim as verdadeiras responsáveis por tais contratações e indicações de servidores.

Às OSCIP cabe tão-somente formular as planilhas de custos de pessoal, acrescidas da taxa de administração, estabelecida aleatoriamente, sem qualquer cientificidade, e ao final de cada mês receber/repassar aos servidores sua respectiva remuneração. Tal prática configura flagrante caso de desvio de finalidade, já que levantando-se o véu consignado em seus estatutos sociais, encontramos seu verdadeiro objetivo social, que é a contratação irregular e fraudulenta de trabalhadores..." (negritou-se, in Direito Coletivo do Trabalho em Debate, Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p.40).

Diante das considerações anteriormente expostas, reputa-se ilícita a "terceirização" levada a efeito pelo segundo Reclamado, de atividade que poderia ser terceirizada a empresa cujo objeto social se enquadre nas atividades prestadas pelos empregados com função semelhante à do Autor.

Evidentemente a contratação de empresa deveria ser precedida de regular procedimento licitatório, sendo quase certo que esta foi a razão pela qual o Município preferiu terceirizar a atividade a uma OSCIP, mediante a celebração de simples "Termo de Parceria".

É lamentável que, ano após ano, os Municípios desta região venham precarizando as relações de trabalho de empregados humildes, como meros garis, impondo-lhes, como empregadores, empresas ou entidades intermediadoras de mão-de-obra, sonhando-lhes direitos mínimos assegurados aos trabalhadores de empresas privadas. Por exemplo, a qualquer trabalhador de empresa do ramo de asseio e conservação é devido adicional de assiduidade, por força das CCTs juntadas com a inicial. Aqueles que varrem as ruas do Município reclamado, contudo, não é assegurado tal direito.

Vale mencionar que, em consulta ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho, foi possível constatar que a decisão judicial supra referida foi mantida, nessa parte, pelo Acórdão nº 37658/2010, da Terceira Turma, transitado em julgado na data de 14/12/2010.

A respeito da irregularidade ora em análise, também vale transcrever a seguinte passagem do referido Acórdão:

A primeira reclamada se trata de uma instituição sem fins lucrativos, constituída na forma de OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Conforme estatuto social (fls. 70 e ss.) seus objetivos são diversificados, como por exemplo: "administrar os serviços complementares de saúde municipal"; "desenvolver, administrar e incentivar projetos e programas de proteção das águas superficiais e subterrâneas da região"; e "promover o desenvolvimento do turismo regional". A atividade exercida pelo autor (gari) também tinha previsão no estatuto da primeira ré: "administrar projetos e serviços de asseio e conservação em vias e imóveis públicos

em municípios na sua área de abrangência e no território nacional."

O termo de parceria entre a primeira ré e o Município foi juntado às fls. 172-180. Dentre os objetivos estava o de "desenvolver os serviços de varrição de ruas e logradouros do município..." (fl. 173, item IV).

Todavia, penso que o trabalho desenvolvido pela primeira reclamada não se coaduna com a finalidade das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. O objeto do Termo de Parceria firmado entre os réus, de varrição de ruas e logradouros do município não se insere em nenhuma das previsões do artigo 3º da Lei 9790/99, sendo própria de uma atividade empresarial concessionária de serviços públicos ou de execução direta por funcionários legalmente contratados pelo ente público. Assim, concordo com o Juízo de primeiro grau, quanto à ilícita intermediação de mão-de-obra.

A mera leitura das decisões supra transcritas evidencia a impropriedade da terceirização das atividades de limpeza e manutenção de vias públicas por intermédio de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Os interessados no feito, por outro lado, deixaram de apresentar as decisões judiciais que supostamente teriam reconhecido a inexistência de terceirização de serviços do Município através da ADEOP.

Ademais, para além das referidas decisões trabalhistas, percebe-se que os presentes autos estão repletos de outros elementos que indicam a ocorrência, no caso em análise, de terceirização indevida por meio da entidade, e que esta foi a principal finalidade do Termo de Parceria nº 03/2006.

O primeiro desses elementos pode ser encontrado no próprio Termo de Parceria, em sua cláusula quarta, inciso I (peça nº 27, fl. 143), no qual restou estabelecido um repasse anual de R\$ 720.000,00 para a atividade de "Saneamento Ambiental", valor mais de cinco vezes superior aos R\$ 133.484,96 que seriam destinados ao "Turismo Integrado".

Essa distribuição de recursos deixa evidenciada a prevalência do objetivo primordial do ajuste, que era o serviço ligado à varrição de ruas e atividades correlatas, e não, a programas de turismo como quer fazer crer a defesa.

Uma segunda evidência está na cláusula sétima do referido Termo (fl. 145), onde foi prevista para a parceria uma duração de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 04 (quatro) períodos iguais e sucessivos, a evidenciar uma intenção de perenidade da terceirização, o que descaracteriza, por completo, o argumento da transitoriedade e precariedade dos serviços a serem prestados.

Um terceiro elemento está na forma como foi exposta, no Plano Operativo do Projeto Saneamento Ambiental Integrado, a "situação atual do pessoal do Município de São Miguel do Iguçu", na qual os recursos humanos municipais são separados em "vínculo interno" (477 servidores, entre estatutários e comissionados) e "vínculo externo" (104 colaboradores vinculados a OSCIPs) (fls. 160 a 162 da peça nº 27).

O mesmo Plano Operativo, em que pese também preveja metas e indicadores para as ações de "Turismo Integrado", ao indicar a necessidade de contratação de pessoal "permanente" (67 pessoas), o faz unicamente em relação às ações de "Saneamento Integrado", e indica que estas envolvem "notadamente os serviços de varrição de todas as ruas e logradouros do município, capinagem de muro a muro, aplicação de veneno dentro das normas e legislações ambientais, plantio de mudas de árvores, coleta de entulhos, pintura de faixa de pedestres e meio-fios, jardinagem, roçada dos pontos de ônibus, retirada de pedras das estradas principais, recuperação de galerias, desobstrução com retirada do lodo, poda de árvores com trituração de galhos, revitalização das praças, destinação adequada para entulhos tapa buracos e manutenção das vias públicas" (fls. 171 a 172 e 176 a 180 da peça nº 27).

Aliás, estes foram praticamente os mesmos termos utilizados pelo Sr. Eli Ghellere ao descrever a principal atividade a ser desenvolvida pelo projeto, conforme se depreende da leitura da Justificativa da Contratação, por ele assinada em 12/12/2008, constante às fls. 10 a 12 da peça nº 39.[14]

Essa constatação se confirma pela consulta às atas das 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Reuniões da Comissão de Avaliação, criada pela Portaria Municipal nº 003/2007 para atender ao Projeto implantado pelo Termo de Parceria nº 03/2006 (fls. 295 a 340 da peça nº 37). Em todas essas reuniões, referentes às competências de fevereiro a dezembro de 2008, o único ponto de discussão foi o objetivo específico nº 2, relativo, justamente, à execução da varrição e manutenção de vias públicas, de forma a denotar que este foi o único objetivo do Termo de Parceria que permaneceu em execução no exercício de 2008.

Nete-se, ainda, que consta no extrato de Relatório de Execução Física e Financeira do Termo de Parceria nº 03/2006, anexado à fl. 514 da peça nº 37, a informação de que foram repassados R\$ 1.620.079,89 à OSCIP naquele mesmo exercício de 2008, contra um custo total de R\$ 2.446.048,27 transferidos nos exercícios de 2007 e 2008. Ou seja, em apenas um ano, de 2008, foi dispendido apenas com a varrição e manutenção de vias públicas o equivalente a 2/3 (dois terços) do total de recursos repassados no biênio 2007-2008.

Um oitavo fator relevante está na ausência de demonstração, nos presentes autos, do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saneamento e meio ambiente pela administração municipal, apresentado pela defesa de peça nº 77, em repetição ao contido no item "Motivação e Controle" do Plano Operativo do Projeto (fl. 166 da peça nº 27, reiterado nas fls. 158 e 168), como sendo a principal justificativa para a celebração da parceria.

Com efeito, os interessados não comprovaram a estrutura física e os recursos materiais e humanos disponíveis à época para a prestação de serviços nas áreas de saneamento, turismo e meio ambiente, nem trouxeram elementos que permitissem aferir se a capacidade do Município para a prestação desses serviços efetivamente estava esgotada, tais como a demonstração do crescimento da demanda e da diferença entre a estrutura disponível e a necessária para o seu atendimento, requisitos elencados pelo Acórdão nº 680/06 - Tribunal Pleno.[15]

Outrossim, não há qualquer indicativo nos autos que permita avaliar a indispensabilidade ou a urgência do aumento da oferta de tais serviços, nem se mencionou de que forma eles passaram a ser prestados nos exercícios de 2009 e seguintes.

Ressalte-se, ademais, que o argumento da transitoriedade do programa não se sustenta, uma vez que os serviços de limpeza e manutenção de vias públicas são, via de regra, de natureza permanente. Em corroboração, como já destacado, o próprio Termo de Parceria nº 03/2006 estabelecia um prazo de execução de 02 anos, prorrogáveis por mais 4 períodos iguais e sucessivos, de modo que se pode razoavelmente presumir a existência de uma previsão inicial de se manter a execução da parceria por até dez anos.

Conclusão

Assim, não se mostram relevantes, para a análise da configuração da presente irregularidade (embora possam sê-lo para a exclusão de eventual condenação de restituição de valores a ela diretamente relacionada), os argumentos da inocorrência de dano ao erário e do efetivo atingimento do interesse público, assim como o fato de que o amplo objeto do Termo de Parceria nº 03/2006 abrangia outras áreas e ações para além dos serviços de limpeza e manutenção de vias públicas, sendo suficiente a constatação de que, neste ponto (o qual, a toda evidência, constitui o seu objetivo principal), houve terceirização irregular de mão de obra, por intermédio de OSCIP, em ofensa à Lei de Licitações.

A esse respeito, aliás, cabe ponderar que os presentes autos carecem, absolutamente, de qualquer elemento de prova que dê sustentação ao termo de objetivos cumpridos, emitido pela própria Prefeitura Municipal, e, principalmente, de qualquer prova da economicidade dos valores pagos na hipótese de terem os serviços sido efetivamente prestados com a eficiência pretendida pela defesa.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte tem se assentado sobre a presunção de que os serviços teriam sido prestados, somente elidida no caso de existirem indícios concretos de ausência ou ineficácia desta prestação, apontados, via de regra, em processos de verificação "in loco", por meio de auditorias e inspeções, o que, no caso em tela, é inviável, dado o decurso de mais de sete anos, desde o início da execução do objeto do termo de parceria.

Outrossim, em que pese o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas de que a prática de atos de improbidade administrativa relacionados no art. 10 da Lei Federal nº 8.429/92, por si só, impõe a restituição integral de valores, deve-se ponderar que parte das despesas efetuadas – e a respectiva consonância com o interesse público – restou razoavelmente comprovada nos autos, de modo que somente devem ser restituídos aqueles recursos cuja destinação irregular venha a ser efetivamente reconhecida.

Por essa razão e em corroboração à própria proposta apresentada pela Diretoria de Análise de Transferências ao longo da instrução processual, deixa-se de aplicar a condenação à restituição de valores, mas, além da irregularidade do item, deverá ser imposta aos Srs. Acioli Martinhago (gestor das contas), Eli Ghellere e Nélio José Binder (ordenadores dos repasses) a multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão da contratação de serviços terceirizados sem a observância do adequado processo licitatório.

Registre-se que, por ocasião da votação da matéria, o Ilustre Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA acompanhou a proposta do Ministério Público de Contas, pela condenação à restituição integral dos valores repassados.

Destaque-se que o reconhecimento da irregularidade nos presentes autos, assim como a multa ora aplicada, não eximem os interessados de responsabilidade por eventuais irregularidades e/ou dano ao erário, passíveis de apuração nos autos de Representação nº 130833/10, que trata, especificamente, das questões trabalhistas ligadas à prestação dos serviços ora analisados.

Ainda no tema da ofensa ao dever de licitar, e em que pese aparentemente tenha passado despercebido pelas unidades instrutórias, cumpre mencionar que o 2º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 03/2006 (fl. 27 da peça nº 149), no valor de R\$ 32.459,13, materializa outra flagrante burla à Lei de Licitações, porém com objetivo distinto, consistente na contratação de serviço de recolhimento de entulhos, galhos, restos de gramineas e lixo reciclável e não reciclável.

Evidentemente, trata-se de serviço que poderia e deveria ter sido contratado diretamente pelo Município, após competente procedimento licitatório, mas que o foi por intermédio de OSCIP.

Todavia, deixa-se de apontar este fato como item de irregularidade e, por consequência, de se aplicar a multa correspondente, em razão de não ter sido oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa a esse respeito. (Grifos no original)

A síntese das alegações recursais, por sua vez, está assim exposta na instrução processual (peça 165):

I - terceirização indevida de mão de obra através do Termo de Parceria nº 03/2006; No que diz respeito ao primeiro item de irregularidade, a terceirização indevida de mão de obra através do Termo de Parceria nº 03/2006, sustentam os recorrentes Eli Ghellere E Nélio José Binder que "não existe qualquer vedação legal para que uma OSCIP desenvolva uma atividade econômica visando sua auto sustentabilidade, sendo este um meio de obter recursos para atingir sua finalidade." (Peça 153, p. 3) e que "qualquer atividade desenvolvida por OSCIP somente é passível de vínculo com o Poder Público, conforme a Lei 9.790/1999, por intermédio do Termo de Parceria." (Peça 153, p. 4). Por fim, defendem ainda que "tendo em vista os benefícios tributários conferidos à OSCIP, o Município obteve vantagem com esta modalidade de contratação, já que uma empresa privada teria que embutir em seu preço toda a carga tributária que é obrigado a cumprir." (Peça 153, p. 4)

Os recorrentes Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP e Acioli Martinhago, por sua vez, alegam que a conclusão de que teria havido terceirização indevida teria ocorrido da existência de decisão judicial, em ação trabalhista, reconhecendo tal situação, sendo que tal entendimento teria sido diverso em outras ações judiciais com o mesmo objeto. (Peça 155, p. 8) Também argumentam inexistência de burla à lei de licitações, eis que, "conforme apontam os documentos constantes da peça 27, página 131 e 132 o projeto foi apresentado pela Recorrente ao Município de São Miguel do Iguauçu e aprovado em Audiência Pública com a participação dos diversos Conselhos de Políticas Públicas daquele município. Portanto, impossível tratar como burla à lei de licitações quando se é caso, exatamente, de inexigibilidade dela, conforme afirma o parecer assinado pelos Secretários Municipais de Governo e Desenvolvimento Econômico" (Peça 155, p. 8) (Grifos no original)

Na análise dos recursos, a unidade técnica manifestou-se nos seguintes termos (peça 165):

A despeito de toda a argumentação, o fato é que o Município de São Miguel do Iguauçu não adotou os procedimentos devidos para a contratação dos serviços de varrição de vias públicas, ruas e logradouros do Município, recuperação de galerias, manutenção de vias públicas, coleta e reciclagem do lixo e ainda, destinados à realização da feira Feanormais 2008.

Ainda que admissível a contratação de serviços de terceiros para a execução dos objetos descritos nos Termos de Parceria nº 01/2006, 03/2006 e 01/2008, o fato é que, especialmente no que diz respeito aos serviços de "varrição de vias públicas, ruas e logradouros do Município, recuperação de galerias, manutenção de vias públicas, coleta e reciclagem do lixo", não se pode falar em especificidade do objeto, o qual certamente não se amolda às situações de inexigibilidade ou mesmo dispensa

de licitação, nos moldes fixados pela Lei 8666/93.

O fato de a entidade contratada qualificar-se como OSCIP não dispensa os gestores públicos de, em decidindo contratar de terceiros a prestação de referidos serviços de utilidade pública, utilizar para tanto os meios legais adequados existentes e adequados a atender aos princípios da transparência, publicidade, ampla concorrência, economicidade e legalidade, os quais foram notoriamente desprezados em razão da opção por realização de Termo de Parceria, inadequadamente fundamentado.

A modalidade de contratação escolhida afronta, sim, a legislação aplicável, caracterizando-se a afronta ao dever de licitar, razão pela qual reiteramos o já aduzido na Instrução nº 8086/14 – DAT, no sentido de que, "poderia ser considerada lícita a terceirização das "atividades meio" do Município de São Miguel do Iguauçu, caso os gestores tivessem realizado o regular processo licitatório para a contratação de empresa especializada na prestação destes serviços. Ao invés disso, os interessados firmaram termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, lançando mão de mero subterfúgio para dar cabo às suas necessidades administrativas e driblar as amarras impostas à gestão da coisa pública." (Peça 108, p. 3)

Dessa feita, entendemos que não merecem prosperar os argumentos recursais, devendo ser mantido o item como causa de irregularidade das contas em exame. (Grifos no original)

Conforme se extrai da fundamentação da decisão recorrida, esta se embasou, para além do entendimento manifestado em decisões judiciais, em diversos "outros elementos que indicam a ocorrência, no caso em análise, de terceirização indevida por meio da entidade, e que esta foi a principal finalidade do Termo de Parceria nº 03/2006" (peça 124). Embora, à peça 156, os recorrentes busquem demonstrar que há decisões judiciais favoráveis à sua pretensão, não são trazidos novos elementos de prova quanto aos demais fundamentos da decisão recorrida.

No mais, não há qualquer impugnação recursal específica quanto às razões de decidir respeitantes à notória preponderância (expressa, especialmente, em termos financeiros e de alocação de pessoal) das ações de saneamento no âmbito da parceria, quando comparadas às de turismo, e à longa duração da avença, "o que descaracteriza, por completo, o argumento da transitoriedade e precariedade dos serviços a serem prestados", como bem observa o decisum.

Também não foi apresentado qualquer elemento buscando demonstrar o efetivo esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saneamento e meio ambiente pela administração municipal, omissão esta indicada na própria decisão recorrida.

Por fim, a alegação recursal de benefícios tributários derivados do modelo escolhido, além de não comprovada, não legitima a prática das irregularidades apontadas.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida.

A propósito da realização de contratações sem processo licitatório por meio do Termo de Parceria nº 01/2008, o acórdão objeto de irrisignação dispôs (peça 124):

3.2 – Celebração imprópria do Termo de Parceria nº 01/2008 para a realização de evento

O Termo de Parceria nº 01/2008, de 14/01/2008, no valor final de R\$ 490.000,00, teve por objeto a realização da Feira "Feanormais 2008".

A Diretoria de Análise de Transferências indicou, inicialmente (Instrução nº 437/13, peça nº 44, fls. 07 a 09), que as despesas realizadas pela entidade consistiram basicamente em pagamentos por serviços de terceiros - pessoa jurídica. Exemplificativamente, constatou que 75,7% do total repassado pelo Município à entidade (R\$ 370.928,38) foram pagos a uma única empresa, a Promark Serviços S/C Ltda..

Por considerar que os serviços prestados para a realização da feira poderiam ter sido contratados diretamente pelo Município, através de processo licitatório, e que o fato de o genitor dos sócios da empresa Promark ter concorrido nas eleições municipais de Medianeira em 2012 pelo mesmo partido político do Sr. Eli Ghellere, associado a falhas no regulamento de compras e contratações da ADEOP, poderia indicar o direcionamento da contratação, concluiu pela configuração de infração ao dever de licitar.

Apontou, ainda, que a entidade lançou como recursos próprios uma receita da parceria, no valor de R\$ 203.074,48, oriundos da comercialização de "stands" da Feanormais 2008, de modo que o Município teria financiado boa parte do evento para que a OSCIP assumisse todo o controle sobre as receitas e despesas, sem controle e fiscalização adequados.

Em defesa da adequação da Parceria, alegou o Sr. Acioli Martinhago (fls. 13 a 18 da peça nº 77 ): que, para além da realização da Feira, o Termo previa outros doze objetivos; que o art. 23 do Decreto nº 3.100/99, ao regulamentar a Lei nº 9.790/99, permitiu a celebração de termo de parceria para a realização de eventos; que, como contrapartida, a entidade precisou captar recursos externos por sua conta e risco; que os valores pagos à empresa Promark Gestora de Eventos (R\$ 64.000,00) correspondem a 24% do total global da feira, tendo o restante sido por ela repassado a preço de custo para pagamento dos shows e do rodeio realizados no evento; que o Regulamento de Compras e Contratações, normatizado pelos Atos Normativos nº 01, 02 e 03 da ADEOP (expedidos especificamente para a realização da feira), previa de forma clara os procedimentos de aquisições; que a empresa Promark apresentou a melhor proposta no processo de contratação nº 001/2008, além de ser a única detentora de agenda de shows dos artistas da região e possuir vasta experiência; que as receitas da parceria lançadas como recursos próprios só foram possíveis graças ao trabalho da entidade e seus parceiros, sem o qual a Feira não teria atingido as mesmas proporções; que não houve financiamento da Feira pelo Poder Público, mas apenas uma cooperação que garantiu parte dos recursos necessários; que a Feanormais 2008 foi um sucesso, tendo sido considerada a melhor edição da Feira; e que todas as despesas e receitas foram avaliadas por Comissão de Avaliação formada pela Portaria nº 013/2008.

Em contraposição, a Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 2401/13 (peça nº 92), sustentou: que a possibilidade aventada pelo Decreto nº 3.100/99 refere-se aos casos em que a própria OSCIP detém as condições para a execução do evento, enquanto no caso em análise foram transferidos R\$ 370.928,38 a uma única empresa (Promark), além de R\$ 20.676,00 à empresa Carcelli Sinalização Viária, e R\$ 56.700,00 para a empresa Sudário Segurança e Vigilância Privada (para cuja contratação, além de não terem sido anexadas outras propostas de preço, havia uma previsão inicial de R\$ 36.000,00); que o fato de o administrador da empresa Sudário ter ingressado no Conselho Fiscal da ADEOP em 2009, somado a inconsistências nos procedimentos de contratação, evidenciam a ocorrência de direcionamento em

favor das empresas Sudário e Promark; que o interessado não encaminhou planilha de composição de custos sobre os valores pagos esta última empresa, além de ter apresentado apenas parte dos comprovantes das despesas realizadas em seu favor, restando sem demonstração o montante de R\$ 93.828,38; que a ADEOP não se desincumbiu totalmente do ônus da prestação de contas global do evento, uma vez que não restaram devidamente comprovadas as receitas geradas pelo evento e a respectiva destinação; que não foi apresentado parecer ou análise da Comissão de Avaliação acerca das questões financeiras e contábeis do evento; e que, conforme dados do Sistema SIM-AM, o Município gastou de forma direta outros R\$ 119.837,63 com despesas relativas ao evento.

Os Srs. Eli Ghellere e Nélio José Binder, por sua vez, às fls. 03 a 07 da peça nº 101, defenderam a inexistência de favorecimento das empresas Sudário Segurança e Promark Gestora de Eventos, e repisaram os argumentos apresentados pelo Sr. Acioli Martinhago.

Especificamente quanto à contratação da empresa Sudário, sustentaram que o fato de constar da Proposta de Convênio encaminhada ao Ministério do Turismo montante inferior ao efetivamente contratado não significa que o valor gasto não poderia ser maior, desde que a entidade arcasse com a diferença.

Asseveraram, ainda, que não é cabível a devolução dos R\$ 64.000,00 pagos à empresa Promark, uma vez que, além de não ter havido direcionamento, os serviços foram prestados e comprovados nos autos.

Ao final, informaram ter apresentado planilha acompanhada de notas fiscais, com o fim de comprovar as despesas referidas pela Unidade Técnica, no valor de R\$ 93.828,38.

Em Instrução conclusiva de nº 8086/14 (peça nº 108), a Diretoria de Análise de Transferências indicou: que não houve comprovação da compatibilidade entre os valores pagos à empresa Sudário Segurança e os serviços por ela prestados; que o direcionamento da contratação da empresa Promark Gestora de Eventos é incontestável; que, para além da planilha de peça nº 102, não foram apresentadas notas fiscais para comprovação do valor de R\$ 93.828,38; e que o fato de apenas 24% do total dos pagamentos ter sido destinado à empresa Promark, tendo o restante sido destinado ao pagamento de contratos firmados pela própria empresa para a consecução do evento, denota a ocorrência de uma nova intermediação, entre a Promark e demais empresas executoras, ocasionando custos impossíveis de serem aferidos.

#### Análise

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o objeto do Termo de Parceria nº 01/2008 constituiu, efetivamente, na realização do "Projeto Feanormais 2008", apresentado pela ADEOP na fl. 52 e seguintes da peça nº 77, para o qual fora repassada a totalidade dos recursos previstos no instrumento.

Ainda que o referido Termo faça referência expressa a outros doze objetivos, indicados às fls. 216 e 217 da peça nº 37,[16] tem-se que eles de fato consistem nas consequências esperadas da realização da Feira, não podendo ser considerados objetivos imediatos e autônomos. Em corroboração, inexistente comprovação nos autos da realização de atividades independentes para o atingimento dos mesmos.

Quaisquer dúvidas a esse respeito desaparecem com a simples leitura do Projeto Feanormais 2008 (peça nº 77, fls. 55 e 56) e do respectivo Plano Operativo, (fls. 108 e 109 da mesma peça), os quais estabelecem objetivos específicos[17] e indicadores de resultados[18] em estreita correspondência aos doze objetivos do Termo de Parceria, estando os últimos vinculados a ações relacionadas à execução e à divulgação da Feira.

Uma vez constatado que o objetivo primário do Termo de Parceria nº 01/2008 foi a realização do evento, ainda que, em tese, fundamentado do ponto de vista meramente formal no permissivo contido no art. 23 do Decreto nº 3.100/99,[19] resta evidente o desvio da finalidade da Parceria, indevidamente utilizada para o fim de intermediar a contratação de empresas privadas sem o devido processo licitatório. Reprimesse, a propósito, as mesmas considerações feitas no item anterior acerca da ilicitude desse tipo de ajuste, com relação ao termo de parceria celebrado para a varrição e limpeza de vias públicas.

Conforme bem destacado pela Unidade Técnica, o intento da referida norma é de que o evento de finalidade pública seja realizado pela própria OSCIP, a qual deverá possuir o conhecimento e as condições necessárias para a sua execução.

Apenas assim poderá ser atingida a finalidade da norma que, ao dar preferência à realização de parcerias, consiste justamente em eliminar o pagamento do lucro, inerente às atividades do segundo setor, em obediência ao princípio da economicidade.

Ora, se os repasses efetuados à OSCIP foram utilizados para a contratação de empresa privada responsável pela administração de mais de 75% desse montante, além de restar evidente o desvio da finalidade da parceria, coloca-se em dúvida a economicidade da mesma, uma vez que não só houve gastos com uma segunda intermediação, como também inexistente qualquer garantia de que a contratação da empresa privada sem procedimento licitatório ocorreu da forma mais vantajosa à administração.

Em outras palavras, ficou claramente caracterizado que, na prática, quem realizou a Feira não foi a OSCIP ADEOP, e sim a empresa Promark Gestora de Eventos.

Portanto, se houve a necessidade de contratação de empresa privada, o Município deveria tê-lo feito de forma direta, através de adequado procedimento licitatório, para o qual, inclusive, deveria ter sido demonstrada a realização de estudo que comprovasse a vantagem da atribuição, a uma única empresa, da quase totalidade das tarefas e subcontratações realizadas no presente caso.[20]

Vale destacar que, para além da empresa Promark, a ADEOP contratou diretamente os serviços prestados pelas empresas Carcelli Sinalização Viária e Sudário Segurança e Vigilância Privada, os quais serão melhor analisados mais adiante.

De mais a mais, a própria atribuição da totalidade da execução do programa à ADEOP, ainda que apenas formalmente, por si só desnatura o caráter de complementariedade, pressuposto para a realização das parcerias, conforme se depreende da leitura da seguinte passagem do Plano Operativo do Projeto Feanormais 2008 (fls. 95 a 119 da peça nº 77, fl. 112 – grifou-se):

Vale destacar que no caso específico em apreço cabem a ADEOP:

P) Criação de todo o projeto do evento FEANORMAIS 2008 FEIRA DO AGRONEGÓCIO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, GASTRONOMIA E SERVIÇOS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU; Q) Responsabilidade pela realização e logística do evento; R) Criação do Projeto Visual de Exposição; S) Estudo e criação de nova Logomarca; T) Cartaz Institucional; U) Criação de Textos publicitários e releases para a imprensa; V) Comerciais de Rádio; W) Elaboração dos Projetos de Patrocínio; X)

Elaboração de Contratos Potenciais; Y) Redesenho do mapa de Parque de Exposições; Z) Planejamento e mapeamento dos espaços para locação; AA) Assessoria ao planejamento de receitas e despesas do evento; BB) Contratação de todos os serviços pertinentes à realização do evento; CC) Contratação dos shows do evento; DD) Contratação de todas as estruturas móveis necessárias à realização do evento.

Podem-se concluir, portanto, que toda a execução do serviço foi terceirizada, sem qualquer participação do Poder Público que legitimasse a parceria sob o enfoque de seu necessário caráter de complementariedade.

Evidencia-se, com essa conclusão, uma outra situação de elevada gravidade, consistente na absoluta desnecessidade da despesa realizada com a contratação da empresa Promark Gestora de Eventos, cujos serviços deveriam ter sido executados diretamente pela ADEOP.

Em outras palavras, ainda que inadequada, a finalidade da parceria pressupunha que a própria OSCIP, detendo o conhecimento e as condições necessárias, organizasse o evento, e não que delegasse essa atividade a uma empresa privada, fato que configura, de forma inequívoca, a ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação semelhante, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso. (...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser "absolutamente dispensável" o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz de Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação.

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Ainda nessa toada, não há como se falar que não houve financiamento da Feira pelo Poder Público, em que pese assim tente sugerir o Sr. Acioli Martinhago, à fl. 17 da peça nº 77.

Em contraposição aos R\$ 251.312,00 provenientes de receitas geradas pelo evento (as quais, a toda evidência, poderiam ter sido geradas pelo próprio Município, caso o houvesse executado diretamente), a Unidade Técnica pôde constatar, após consulta ao sistema SIM-AM, que, para além dos R\$ 490.000,00 repassados à ADEOP, o Município gastou de forma direta outros R\$ 119.837,63 com despesas relativas à realização da Feira (tais como reforma e manutenção de barracões, energia elétrica e sonorização).

Outra clara evidência, a indicar que o Município de São Miguel do Oeste ocupou a posição de financiador do evento desde o início da sua preparação, está materializada no Projeto Feanormais 2008, o qual estabelecia, inicialmente, um investimento de R\$ 340.000,00 da parte do Município, contra uma receita estimada de R\$ 300.000,00 (fl. 62 da peça nº 77).

Por outro lado, a própria justificativa da Parceria não restou suficientemente demonstrada nos autos, evidenciando mais um fator pelo qual se considera imprópria a celebração do Termo de Parceria nº 01/2008.

Isso porque, assim como quando da celebração do Termo de Parceria nº 03/2006, o Plano Operativo do Projeto Feanormais 2008 traz, às fls. 107 e 108 da peça nº 77, a justificativa de que o contrato está motivado no conceito de esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de fomento aos setores produtivos pelos órgãos e entidades da administração pública direta, contratando vínculo externo, para participação complementar no sistema (grifou-se), e conclui, à fl. 109, que

NÃO ESTAMOS AQUI A AFIRMAR QUE A RAZÃO DESTA GERAÇÃO DE VÍNCULO EXTERNO SE DÁ ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PELO FATOR ECONÔMICO GERADO, MAS SIM PELO ESGOTAMENTO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DO PODER PÚBLICO FRENTE À DEMANDA ATUAL EXISTENTE E PELA IMPOSSIBILIDADE DE OUTRA SOLUÇÃO EM CURTO PRAZO QUE ATENDERIA OS DEMAIS DITAMES LEGAIS, COMO A REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO, QUE PASSARIA POR UMA EMENDA À LEI ORGÂNICA, PARA REVER REMUNERAÇÃO COMPATÍVEL A ESTES SERVIDORES, PELA CRIAÇÃO DE CARGOS E REVISÃO DA LEGISLAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO (grifou-se).

A justificativa é confirmada pelo Parecer Jurídico de peça nº 37, à fl. 200:

O Termo de parceria está motivado no conceito de esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de fomento aos setores produtivos pelos órgãos e entidades da administração pública direta, contratando vínculo externo, para participação complementar no sistema.

A respeito do "conceito de esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços" pela administração direta e indireta municipal, faz-se remissão, novamente, às mesmas considerações tecidas na análise do Termo de Parceria nº 03/2006, destacando-se que, também para o Termo de Parceria nº 01/2008, não houve a demonstração da estrutura física e dos recursos materiais e humanos disponíveis à época para a prestação de serviços na área, nem foram trazidos elementos que

permitissem aferir se a capacidade do Município para a prestação desses serviços efetivamente estava esgotada.

Pelo contrário, não há como se sustentar o esgotamento da capacidade da Prefeitura Municipal para a simples atividade de contratar serviços de empresas especializadas nos ramos de organização e suporte à realização de eventos, consistente na principal contribuição da ADEOP para a concretização dos objetivos da Parceria.

Reprise-se, neste ponto, que, para além dos R\$ 370.000,00 repassados à empresa Promark Gestora de Eventos (fl. 37 da peça nº 78), também foram objeto de subcontratação os serviços realizados pelas empresas Carcelli Sinalização Viária (R\$ 20.676,00, fls. 72 a 81 da peça nº 79), e Sudário Segurança e Vigilância Privada (R\$ 56.700,00, fl. 10 da peça nº 79), totalizando R\$ 447.376,00, correspondentes a mais de 91% do valor total transferido pelo Município à ADEOP.

Relativamente à existência de indícios de direcionamento na contratação das empresas Promark Gestora de Eventos (R\$ 64.000,00) e Sudário Segurança e Vigilância Privada (R\$ 56.700,00), consistentes em falhas na normatização e realização dos procedimentos de contratação, e em possíveis ligações políticas e de parentesco entre componentes das administrações das referidas empresas, da ADEOP e do partido político do Sr. Eli Ghellere, merecem acolhimento as conclusões da Unidade Técnica que apontam nesse sentido, lançadas a fl. 06 da peça nº 92:

Considerando que este valor representa 75,7% do total repassado pelo Município para a realização da Feira, resta evidente que tal serviço, assim como os demais, deveria ter sido contratado de forma direta, através do regular processo licitatório, e não através da interposição de terceiro, no caso a ADEOP.

Como agravante, o regulamento de compras e contratações da ADEOP é genérico e não define critérios objetivos de valores para a realização de concorrência, considerando até mesmo "Pesquisa de preço verbal" como válida para demonstrar a economicidade no manuseio dos recursos.

Há de se destacar também que a empresa contratada se localiza em uma chácara sem número e é de propriedade do Sr. Tcharles Henrique Hanzen e do Sr. Tchago Hanzen, filhos do Sr. Moacir Hanzen, que foi candidato à Prefeito de Medianeira, no ano de 2012, pelo PDT, mesmo partido do Sr. Eli Ghellere, Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu à época da parceria.

Essa série de coincidências, no entendimento deste Órgão Técnico, pode indicar o direcionamento da contratação, incorrendo em possível ato de improbidade administrativa cometido pelo Sr. Eli Ghellere, Prefeito Municipal, com base no art. 10, e incisos, da Lei Federal 8.429/92.

Na mesma Instrução nº 2401/13, prossegue a Diretoria:

No caso da contratação da Sudário Segurança e Vigilância Privada, que também recebeu R\$ 56.700,00 para fornecer mão de obra ao evento, nota-se que o representante da empresa que assinou o contrato com a OSCIP, Sr. Luiz César Neves, CPF nº 494.509.569-87, é membro do conselho fiscal da ADEOP pelo menos desde 04/05/2009.

Sobre esta contratação em específico, cabe salientar que não foi anexada qualquer outra proposta de preço, conforme consta no procedimento nº 018/2008 (páginas 09/17 da peça 79), e que o valor contratado foi muito acima do previsto inicialmente, que era de R\$ 36.000,00, de acordo com a proposta de convênio encaminhada ao Ministério de Turismo (páginas 59/65 da peça 80).

No contrato firmado entre as partes e na proposta encaminhada pela Sudário à OSCIP, não consta a composição exata dos custos do serviço que permita calcular o valor da hora por profissional alocado e demais despesas.

Na tentativa de justificar a contratação da Promark Gestora de Eventos, Comunicação e Obras, o interessado acostou "solicitação de contratação" (página 33 da peça 78) com data de 22/02/2008 que cita o ato normativo nº 01/2008.

Ocorre que o ato normativo nº 01/2008 (páginas 48/49 da peça 77) é de 03/03/2008, ou seja, posterior à solicitação de contratação que o utiliza como referência.

O direcionamento para a contratação da Promark Gestora de Eventos Ltda. foi tão evidente que a referida empresa contratou os artistas para se apresentarem na Feira muito antes de firmar o contrato com a OSCIP, como no caso do Show de Amado Batista, contratado em 04/01/2007 para se apresentar em 03/04/2008 (contrato acostado às páginas 48/51 da peça 78).

Ou seja, as pesquisas de preços constantes às páginas 77/78 peça 78), utilizadas como parâmetro para a assinatura do contrato de assessoria no valor de R\$ 64.000,00, adquirem caráter completamente irrelevante, já que o acordo com a Promark já era evidente. (fl. 16)

Adicionam-se aos indícios de direcionamento na contratação da empresa Sudário Segurança e Vigilância Privada, os documentos contidos às fls. 25 a 50 da peça nº 90 (em especial, fls. 25, 34 e 44), que demonstram que a empresa foi contratada pela ADEOP, para vigilância e segurança no Balneário Ipiranga nas temporadas dos anos de 2007 e 2008, dentro do projeto "Saneamento Ambiental e Turismo Integrados", e, nos dois casos, assim como para a Feanimaís 2008, a justificativa da escolha, além da experiência e das contratações anteriores, foi o fato de ser a única que apresentou orçamento. Soma-se, ainda, que também nesses casos não restou demonstrada a composição exata dos custos do serviço.

Ressalte-se que o próprio contexto em que o ajuste foi celebrado, com a sucessiva contratação de empresas intermediárias para a execução dos serviços, em desrespeito à finalidade da lei, segundo a qual o evento deveria ser executado pela OSCIP, sem a aferição de lucro, é indício suficiente para que se presuma a ilicitude da forma com que se deram essas contratações.

Por óbvio, nenhuma das empresas privadas mencionadas teria aceito a contratação se não houvesse a perspectiva de aferição de lucro, e a prova indiciária levantada pela Diretoria de Análise de Transferências mostra-se suficiente para corroborar o direcionamento da escolha dos prestadores de serviços.

Ainda em corroboração, o fato de que, no decorrer de toda a instrução, não ficou bem claro a natureza e o montante dos serviços prestados pelas contratadas, tendo a Unidade Técnica, sucessivamente, apontado a falta de controle e fiscalização em relação aos valores pagos pela OSCIP aos terceiros.

**Conclusão**

Dessa forma, restou patente, conforme longamente exposto, a realização de diversas contratações sem a observância do adequado processo licitatório, por intermédio de OSCIP, com fulcro no Termo de Parceria nº 01/2008, razão pela qual deverá ser imposta aos Srs. Acioli Martinhago (gestor das contas) e Eli Ghellere (ordenadores dos repasses), individualmente, por três vezes, a multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica desta Corte de Contas, cada uma delas correspondente a cada uma das três empresas privadas contratadas pela OSCIP, em ofensa à lei.

A mesma multa deverá ser imposta ao Sr. Nélio José Binder, porém unicamente por duas vezes, em razão de não ter estado à frente da Prefeitura por ocasião da contratação e do repasse de valores à empresa Sudário, cf. peças nº 12 a 17 da peça nº 79, embora o estivesse quando das transferências efetuadas às empresas Carcelli (datadas de 11/04/2008 a 15/05/2008, cf. fls. 77 a 80 da peça nº 79) e Promark, conforme se detalha logo a seguir.

Com relação ao ressarcimento de valores, restou assente a ausência de comprovação da destinação dada ao montante de R\$ 93.828,38, entregue à administração da empresa Promark Gestora de Eventos, em relação ao qual não foram apresentados os respectivos comprovantes de despesas, solicitados a partir da Instrução nº 437/13-DAT (peça nº 44), conforme sintetiza a seguinte planilha, constante da fl. 17 da peça nº 92:

Item	Descrição	Situação	Valor
16	Adiantamento shows	Recibo simples (pg. 24 - pç 78)	R\$ 12.000,00
43	Contrato Assessoria Feanimaís 2008	Não possui comprovante	R\$ 35.000,00
69	Contrato Assessoria Feanimaís 2008	Não possui comprovante	R\$ 5.000,00
82	Contrato Assessoria Feanimaís 2008	Não possui comprovante	R\$ 5.000,00
106	Contrato Assessoria Feanimaís 2008	Não possui comprovante	R\$ 21.828,38
Total			R\$ 93.828,38

Assim, por não se tratar de contraprestação aos serviços prestados, e sim de valores (indevidamente) entregues à administração de empresa privada, e em relação aos quais inexistiu prestação de contas da correta e real aplicação, o ressarcimento do valor de R\$ 93.828,38, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e pelos Srs. Acioli Martinhago, Eli Ghellere e Nélio José Binder, é medida que se impõe.

Em que pese a Unidade Técnica não inclua o Sr. Nélio José Binder entre os responsáveis solidários desta restituição, a sua inclusão se faz necessária, visto que, ainda que o Termo de Parceria nº 01/2008 e o respectivo aditivo tenham sido assinados pelo Sr. Eli Ghellere (fls. 222 e 232 da peça nº 37), [21] foi ele o responsável, após assumir a prefeitura em 04/04/2008, pelo repasse à ADEOP dos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 110.000,00, respectivamente, em 13/05/2008 e 26/05/2008 (conforme Planilha DAT-3, fl. 255 da peça nº 37), enquanto que os valores não comprovados foram entregues à empresa Promark entre os dias 10/04/2008 e 26/05/2008 (conforme Planilha DAT-5, fls. 257 a 273 da mesma peça).

Outrossim, ainda que não se possa adotar o ressarcimento dos valores pagos em contraprestação aos serviços contratados como consequência automática do eventual direcionamento das contratações, no caso da empresa Sudário, deve ser imposta, unicamente à Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e aos Srs. Acioli Martinhago e Eli Ghellere, a devolução do valor de R\$ 20.700,00, parcela que extrapola o inicialmente previsto em proposta de convênio encaminhada ao Ministério do Turismo, visto que ausente a justificativa dessa majoração.

Da mesma forma, conforme sugerido pela Unidade Técnica, impõe-se a condenação da Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e dos Srs. Acioli Martinhago e Eli Ghellere à devolução dos R\$ 64.000,00 pagos à empresa Promark (entre 13/02/2008 e 31/03/2008, cf. fls. 257 a 259 da peça nº 37), com base no contrato nº 02/2008 (peça nº 78, fl. 37), tendo em vista a absoluta desnecessidade da contratação e a ausência de indicação dos serviços efetivamente prestados, tendo essa empresa atuado, basicamente, como mera intermediária em relação às demais contratadas, o que é absolutamente vedado por lei, conforme sobejamente demonstrado.

Ainda, em razão da grave ofensa aos princípios da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, deverá ser individualmente imputada aos Srs. Acioli Martinhago, Eli Ghellere e Nélio José Binder a multa proporcional aos danos a que deram causa, no percentual máximo de 30%, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2006. (Grifos no original)

A síntese das alegações recursais está assim exposta na instrução processual (peça 165):

II - realização de contratações sem processo licitatório através do Termo de Parceria nº 01/2008

[...]

Os recorrentes Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná - ADEOP e (Peça 155, p. 10), aduzem que "não haveria como os serviços contratados para a Feira o serem diretamente pelo Município. E isso porque, o projeto da FEANIMAIS 2008, consubstanciado no Termo de Parceria nº 01/2008 foi integralmente proposto pela Recorrente, que o apresentou para que fosse formalizado via parceria para a realização do evento junto ao Parceiro Público". (Peça 155, p. 10)

De acordo com o entendimento dos recorrentes, portanto, o fato de a entidade haver apresentado o projeto ao Município, tornaria inexigível a licitação, nos termos do art. 25 da lei 8666/93.

Na análise dos recursos, por sua vez, a unidade técnica manifestou-se nos seguintes termos (peça 165):

Ora, tal conclusão é incorreta. O fato de a entidade estar envolvida na apresentação de proposta de projeto, não cria situação de inviabilidade de competição entre outras empresas em igualdade de condições de executá-lo, assim como não retira do Município a possibilidade de executá-lo de foram direta.

O Acórdão recorrido não considerou irregular a proposta do projeto ter sido apresentada pela ADEOP, mas o fato de a execução do mesmo ter ocorrido sem a prévia realização de procedimento licitatório, inafastável, inclusive com a terceirização e quarterização de serviços diversos (contratação de segurança, contratação de realização de shows, disponibilização de caixas eletrônicos, confecção de banners, etc), compra e aluguel de bens móveis e imóveis (aluguéis de barracões, etc), para a realização da FEANIMAIS 2008.

Portanto, inaceitável a argumentação dos recorrentes no sentido de que seria aplicável, ao caso, o art. 25 da Lei de Licitações. Nos termos do Decreto nº 3100/99 que regulamenta a Lei 9790/99, o administrador público deveria necessariamente ter aberto concorrência entre OSCIPs, ou então aberto licitação para o mercado, de um modo geral, para a realização da Feira pretendida.

Nesse sentido, improcede qualquer arguição de que seria um negócio específico da região, e somente a ADEOP teria as condições próprias para a elaboração e execução de um projeto como o supostamente executado.

É pública e notória a ampla concorrência existente no Paraná e no Brasil, já a época dos fatos, entre instituições com conhecimento e condições técnicas para realização de feiras com os mais diversos objetos, não havendo qualquer demonstração, nos autos, de que minimamente tenha sido comparada a planilha de custos para a

execução do evento com outras propostas de entidades com tanta ou mais capacidade de realizar o mesmo evento do que a ADEOP. Portanto, é evidente que a capacidade para coordenar e executar o projeto não era condição exclusiva da entidade contratada, não tendo havido, também, qualquer tentativa de demonstração de que teria havido economicidade na contratação da OSCIP escolhida.

Não é demais apontar que o Município já detinha ampla experiência na execução do projeto, uma vez que FEANIMAIS 2008 consistiu na décima oitava edição do evento, conforme se depreende da especificação do Projeto apresentado pela OSCIP - FEANIMAIS 2008 - XVIII Feira do Agronegócio, Comércio, Indústria, Gastronomia e Serviços de São Miguel do Iguçu (Peça 77, p. 54).

O fato de a OSCIP supostamente ter iniciado o debate do evento com a comunidade, município, setores produtivos e sociedade civil, não confere aos gestores públicos a prerrogativa de afastar os princípios constitucionais contidos no art. 37, nem tampouco as exigências específicas fixadas pela lei 8666/93 e/ou pela Lei 9790/99. De mais a mais, é fato evidenciado nos autos que sequer as determinações constantes da Lei 9.790/99 foram cumpridas, dentre as quais as listadas no art. 10, § 2º[22], relacionadas à prestação de contas ao Parceiro Público, e também à esta Corte de Contas, bem como o cumprimento do art. 12 do Decreto 3.100/99[23], que estabelece os requisitos mínimos para a validade de referida prestação de contas.

Por fim, também não procede a argumentação dos Recorrentes no sentido de que "o risco para a realização da feira era inteiramente da Entidade-Recorrente, tendo em vista a incumbência de realizar um evento dessa proporção, captando recursos de diversas fontes a fim de que fossem aplicados a este evento." (Peça 155, p. 11)

Ora, a OSCIP recebeu, antecipadamente, significativos recursos públicos, no montante de R\$ 490.000,00, além de recursos de outras fontes, consoante a própria argumentação recursal, em relação aos quais não houve a demonstração da adequada utilização, e menos ainda da efetiva economicidade e da pertinência das despesas.

Do exame da prestação de contas, incompleta e em desacordo com os dispositivos legais, o que se tem é um repasse de recursos públicos significativos para a OSCIP, sem a devida transparência, publicidade e competitividade, e, posteriormente, sem a demonstração da efetividade e da economicidade das despesas com eles efetuadas. Neste ponto, encampo as razões aduzidas pela unidade técnica como fundamentos da presente decisão.

Essencialmente, o raciocínio recursal é o de que a licitação para a realização da feira em questão era inexigível, pelo fato de que a OSCIP que figura como parte no feito ter se apresentado diante da Administração e apresentado um projeto para a sua realização.

Entretanto, o fato de um particular explicitar ao Poder Público o seu interesse na execução de um projeto ou de um serviço não resulta no automático afastamento ou preterição de todos os demais potenciais interessados, o que seria, evidentemente, contrário ao princípio da isonomia.

Frise-se que, no caso, não restou demonstrada a natureza singular do objeto da parceria, tampouco que suas metas só pudessem ser atingidas pela ADEOP. O mero fato de esta OSCIP ter apresentado um projeto não implica a inexistência de alternativas. Em outras palavras, não configura, por si só, a inviabilidade de competição, a amparar a inexigibilidade de um adequado processo de seleção de propostas.

Assim, a irregularidade, com efeito, se verifica e deve ser mantida, nos termos em que exposta na decisão recorrida. Em razão de atos praticados em decorrência dela, o acórdão determinou a restituição de R\$ 178.528,38, conforme segue:

Com relação ao ressarcimento de valores, restou assente a ausência de comprovação da destinação dada ao montante de R\$ 93.828,38, entregue à administração da empresa Promark Gestora de Eventos, em relação ao qual não foram apresentados os respectivos comprovantes de despesas, solicitados a partir da Instrução nº 437/13-DAT (peça nº 44), conforme sintetiza a seguinte planilha, constante da fl. 17 da peça nº 92:

Item	Descrição	Situação	Valor
16	Adiantamento shows	Recibo simples (pg. 24 - pç 78)	R\$ 12.000,00
43	Contrato Assessoria Feanimaís 2008	Não possui comprovante	R\$ 35.000,00
69	Contrato Assessoria Feanimaís 2008	Não possui comprovante	R\$ 20.000,00
82	Contrato Assessoria Feanimaís 2008	Não possui comprovante	R\$ 5.000,00
106	Contrato Assessoria Feanimaís 2008	Não possui comprovante	R\$ 21.828,38
Total			R\$ 93.828,38

Assim, por não se tratar de contraprestação aos serviços prestados, e sim de valores (indevidamente) entregues à administração de empresa privada, e em relação aos quais inexistiu prestação de contas da correta e real aplicação, o ressarcimento do valor de R\$ 93.828,38, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e pelos Srs. Acioli Martinhago, Eli Ghellere e Nélio José Binder, é medida que se impõe.

Em que pese a Unidade Técnica não inclua o Sr. Nélio José Binder entre os responsáveis solidários desta restituição, a sua inclusão se faz necessária, visto que, ainda que o Termo de Parceria nº 01/2008 e o respectivo aditivo tenham sido assinados pelo Sr. Eli Ghellere (fls. 222 e 232 da peça nº 37),[24] foi ele o responsável, após assumir a prefeitura em 04/04/2008, pelo repasse à ADEOP dos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 110.000,00, respectivamente, em 13/05/2008 e 26/05/2008 (conforme Planilha DAT-3, fl. 255 da peça nº 37), enquanto que os valores não comprovados foram entregues à empresa Promark entre os dias 10/04/2008 e 26/05/2008 (conforme Planilha DAT-5, fls. 257 a 273 da mesma peça).

Outrossim, ainda que não se possa adotar o ressarcimento dos valores pagos em contraprestação aos serviços contratados como consequência automática do eventual direcionamento das contratações, no caso da empresa Sudário, deve ser imposta, unicamente à Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e aos Srs. Acioli Martinhago e Eli Ghellere, a devolução do valor de R\$ 20.700,00, parcela que extrapola o inicialmente previsto em proposta de convênio encaminhada ao Ministério do Turismo, visto que ausente a justificativa dessa majoração.

Da mesma forma, conforme sugerido pela Unidade Técnica, impõe-se a condenação da Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e dos Srs. Acioli Martinhago e Eli Ghellere à devolução dos R\$ 64.000,00 pagos à empresa Promark (entre 13/02/2008 e 31/03/2008, cf. fls. 257 a 259 da peça nº 37), com base no contrato nº 02/2008 (peça nº 78, fl. 37), tendo em vista a absoluta desnecessidade da contratação e a ausência de indicação dos serviços efetivamente prestados, tendo essa empresa atuado, basicamente, como mera intermediária em relação às demais contratadas, o que é absolutamente vedado por lei, conforme sobejamente demonstrado. (Grifo nosso.)

Sobre as restituições de valores, os recorrentes sustentam que as despesas foram justificadas e comprovadas e que os serviços correspondentes foram efetivamente prestados. A unidade técnica apresenta nos seguintes termos o relato do contido na decisão recorrida e nos recursos interpostos, bem como sua reanálise sobre a matéria em sede recursal (Parecer 101/115-DAT, peça 165):

Em razão deste item de irregularidade, o Acórdão recorrido concluiu pela necessária determinação de restituição dos recursos, concluindo que "restou assente a ausência de comprovação da destinação dada ao montante de R\$ 93.828,38, entregue à administração da empresa Promark Gestora de Eventos, em relação ao qual não foram apresentados os respectivos comprovantes de despesas, solicitados a partir da Instrução nº 437/13-DAT (peça nº 44), conforme sintetiza a seguinte planilha, constante da fl. 17 da peça nº 92"[25]

Quanto a este primeiro valor de restituição, no montante de R\$ 93.828,38, em relação aos quais não houve a comprovação de despesas, aduzem os recorrentes que "a peça nº 78 apresenta a comprovação destes gastos, sendo que a Entidade elaborou uma planilha para indicar onde estão os recibos e notas fiscais de forma mais simples. (...) o único documento faltante foi juntado nos Embargos de Declaração. Assim, entendemos que houve a comprovação destes gastos, devendo haver modificação do Acórdão recorrido neste ponto, excluindo a devolução deste valor e, conseqüentemente, a aplicação das multas". (Peça 153, p. 5)

Os segundos recorrentes reiteram a mesma argumentação, incluindo em suas razões uma planilha destinada a esclarecer como os recursos foram gastos e em que parte dos autos se localizam os respectivos documentos comprobatórios. (Peça 155, p. 12) Reanalisada a documentação pelo setor contábil desta unidade técnica, restou evidenciada a juntada dos documentos de comprovação da aplicação dos referidos recursos (Peças 37 e 78), o que permitiu constatar que, de fato, as notas fiscais, os extratos bancários e o recibo que comprovam a realização dos gastos no valor de R\$ 93.828,38, foram acostados aos autos, tornando possível o saneamento da parcial da restrição.

Conseqüentemente, opinamos pelo acolhimento dos recursos neste ponto, com a alteração do Acórdão nº 153/15 exclusivamente com vistas ao afastamento da determinação contida em seu Item 3, 'a'[26], bem como das multas respectivamente aplicadas, contidas nos Itens 4 'c'[27], 5 'c'[28], 6 'c'[29], da mesma decisão plenária. Ressalte-se que a análise que permitiu o saneamento parcial da restrição restringiu-se a verificação documental, sem adentrar no mérito do regular processo licitatório no qual o objeto do convênio ser apropriado ou não.

O Acórdão recorrido determinou também a aplicação de sanção de ressarcimento do valor de R\$ 64.000,00, em razão de pagamentos efetuados à empresa Promark, em relação aos quais foi constatada a absoluta desnecessidade da contratação e a ausência de indicação dos serviços efetivamente prestados, tendo tal empresa atuado, basicamente, como mera intermediária em relação às demais contratadas, o que é absolutamente vedado por lei. Em razão desse mesmo item foi determinada a aplicação de multa arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário. Os primeiros recorrentes aduzem, quanto ao item, que "Os serviços contratados por esta empresa (Promark Gestor de Eventos) foram devidamente prestados e isso colaborou para o sucesso do Evento. A necessidade e conveniência desta contratação foi demonstrada pela Entidade em sua defesa, a qual deve ser acatada". (Peça 153, p. 06)

Por sua vez, os recorrentes Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e Acioli Martinhago aduzem:

"...a FEANIMAIS foi desafio ou como dito a peça 77 (um risco) para entidade recorrente, pois esta assumiu um vínculo de cooperação com o município de São Miguel do Iguçu para a realização de um grandioso evento, no qual uma demanda global traria consigo diversas outras demandas menores, que imporiam à entidade recorrente dinamicidade, articulação, coordenação e pronta-resposta às várias necessidades diárias que se manifestavam. Cite-se a exemplo: prever layouts de stands, receita de comercialização, acordar contratos de exclusividade, atender órgãos fiscalizatórios como corpo de bombeiros, ECAD etc; prever luz e água encanada, transformador elétrico que suportasse os shows, orientar a correta acomodação dos animais, credenciar pessoas, incluir entidades civis na execução como entidade Pestalozzi e associação de catadores do município, viabilizar a vinda de juízes e leiloeiros do gado leiteiro, pensar e orientar a logística do aparato de pessoas e colaboradores, bem como de veículos entre outras inaráveis ações coordenadas pela entidade-recorrente que fizeram da feira o sucesso que foi. Em todo o aspecto, o fato de ter a entidade recorrente ter se socorrido de assessoria especializada para execução do evento não pode ser tido como uma despesa desnecessária de potencial lesivo ao erário, pois foi a própria administração que se beneficiou de todo evento em prol do interesse público. Os documentos juntados aos autos na peça 78 demonstram a toda evidência todo o serviços feito pela contratada, bem como o procedimento adotado pela Recorrente para sua contratação." (Peça 155, p. 19/20)

Acrescenta, por fim, que "considerar a despesa desnecessária e imputar devolução ao município, levaria ao enriquecimento sem causa da administração, sendo esta a diretamente beneficiada pela assessoria da empresa Promark". Da revisão dos documentos trazidos aos autos, foram identificados os seguintes documentos:

- Pesquisas de preços realizada junto a três entidades prestadores de serviços, dentre as quais a PROMAR (CNPJ 03.785.119/0001-05) apresentou a menor proposta, no valor de R\$ 64.000,00; (peça 78, páginas 77/79);
- Contrato de Prestação dos Serviços celebrado entre ADEOP e PROMAR; (peça 78, páginas 37/40);
- Nota fiscal 304, no valor de R\$ 21.000,00, (peça 78, página 03), quitada com o cheque nº 850001, compensado no dia 13/02/2008, conforme evidenciado no extrato bancário (peça 78, página 282);
- Nota fiscal 313, no valor de R\$ 21.000,00, (peça 78, página 16), quitada com o cheque nº 850006, compensado no dia 07/03/2008, conforme evidenciado no extrato bancário (peça 78, página 283);
- Nota fiscal 304, no valor de R\$ 22.000,00, (peça 78, página 22), quitada com o cheque nº 850036, compensado no dia 01/04/2008, conforme evidenciado no extrato bancário (peça 78, página 285).

A conclusão a que se chega dessa reanálise é de que, embora os documentos comprovem a realização das despesas, não demonstram a necessidade e a economicidade das mesmas, e tampouco evidenciam quais profissionais teriam realizado serviços de consultoria, qual sua qualificação, quantas horas de trabalho qualificado teriam sido destinadas ao projeto, inexistindo, de fato, quaisquer

evidências de quais serviços efetivamente teriam sido remunerados com os pagamentos em exame.

Portanto, quanto ao item, mantém-se o entendimento desta Unidade já lançado na Instrução 2401/13 – DAT (Peça 92), o qual, pelo detalhamento da irregularidade, releva colacionar:

"Na tentativa de justificar a contratação da Promar Gestora de Eventos, Comunicação e Obras, o interessado acostou "solicitação de contratação" (página 33 da peça 78) com data de 22/02/2008 que cita o ato normativo nº 01/2008.

Ocorre que o ato normativo nº 01/2008 (páginas 48/49 da peça 77) é de 03/03/2008, ou seja, posterior à solicitação de contratação que o utiliza como referência.

O direcionamento para a contratação da Promar Gestora de Eventos Ltda. foi tão evidente que a referida empresa contratou os artistas para se apresentarem na Feira muito antes de firmar o contrato com a OSCIP, como no caso do Show de Amado Batista, contratado em 04/01/2007 para se apresentar em 03/04/2008 (contrato acostado às páginas 48/51 da peça 78).

Ou seja, as pesquisas de preços constantes às páginas 77/78 (peça 78), utilizadas como parâmetro para a assinatura do contrato de assessoria no valor de R\$ 64.000,00, adquirem caráter completamente irrelevante, já que o acordo com a Promar já era evidente.

Esta e outras inconsistências de igual natureza demonstram o caráter pro forma dos procedimentos que teriam sido utilizados para garantir o atendimento aos princípios da transparência e da economicidade na gestão dos recursos públicos pela OSCIP. O interessado não encaminhou planilha de composição de custos sobre os valores pagos à empresa Promar Gestora de Eventos, dando-se ao trabalho de acostar apenas parte dos comprovantes de despesas realizadas em favor da referida empresa." (Peça 92, p. 16)

Portanto, o entendimento desta Unidade Técnica é no sentido de que, também quanto a este item, não merece acolhimento as razões de recurso.

Melhor sorte não socorre aos recorrentes no que tange à determinação de restituição do valor de R\$ 20.700,00, em razão da realização de despesa injustificada, de serviços de segurança, especificamente relacionada à parcela que extrapola o inicialmente previsto em proposta de Convênio encaminhada ao Ministério do Turismo, visto que ausente a justificativa dessa majoração.

De acordo com as razões recursais, "em nenhum momento foi afirmado que o serviço de segurança custaria somente R\$ 36.000,00. A Diretoria Técnica se baseou numa proposta de convênio, onde a Entidade buscou recursos junto ao Ministério do Turismo, tendo lá indicado este valor a ser gasto com segurança. Também não existe qualquer comprovação nos Autos de que este serviço não foi prestado, sendo que o valor total do mesmo é o apontado pela Entidade, qual seja, R\$ 56.700,00."

A ADEOP, por sua vez, argumenta:

"A DAT menciona na instrução 8086/14 (peça 108) que: "a análise dos documentos que compõem os autos não permite a correta comparação entre o que foi pago e o serviço que foi entregue", no entanto, o orçamento apresentado pela empresa Sudário, apresenta claramente os dias e o número de seguranças que seriam utilizados.

A proposta apresentada pela empresa de segurança Sudário (página 12 da peça 79) dispõe que esta disponibilizaria 08 seguranças do dia 31/03 a 08/04 por 24 horas e dos dias 03/04 a 06/04 mais 60 seguranças estariam presentes nos horários a serem definidos pela entidade. Isto porque notadamente nas noites de show seriam os dias mais tumultuados com grande aglomeração de pessoas, ainda mais em um evento aberto ao público com entrada gratuita."

Após, acrescenta:

"Já com relação ao valor por segurança, o que se pode precisar do orçamento (páginas 9/14 da peça 79) e do levantamento da época é que a empresa utilizou 16 seguranças por dia para vigiar os stands comerciais, isto é, 8 seguranças a cada 12 horas, pois havia revezamento a cada 12 horas serviço, durante 9 dias, 24 horas por dia, e mais 60 outros seguranças foram disponibilizados nos 4 dias de realização do evento, conforme demonstrado na tabela abaixo:

DATAS	DIAS DE SERVIÇO	Nº DE SEGURANÇAS	TOTAL DE SEGURANÇAS
31/03/2008 a 06/04/2008	9	36	144
03/04/2008 a 06/04/2008	4	60	240
TOTAL DE SEGURANÇAS			384
8 seguranças por 24 horas com revezamento de 12x12 horas = 36 por dia			
PREÇO POR SEGURANÇA TOTAL GLOBAL			
R\$ 150,00			R\$ 57.600,00

Apesar de não expresso no orçamento, o que se pode concluir é que o valor por segurança era de R\$ 150,00, incluso todos os encargos, além de a empresa ter que fornecer transporte de Foz do Iguaçu, onde estava sediada, comunicação por rádio e telefone, cones, fitas para sinalização, moto para ronda, coletes refletivos e lanterna de sinalização." (Peça 155, p. 16)

Revisitando os documentos juntados aos autos, em acato ao pedido de Revista, constatou-se que:

i) foram previstos no Projeto Básico (peça 80, página 61) e no Cronograma de Execução (peça 80, página 64) gastos com segurança na ordem de R\$ 36.000,00; ii) a empresa Sudário Segurança e Vigilância Ltda. orçou os serviços de segurança no valor R\$ 56.700,00 (peça 79, página 12);

iii) a nota fiscal 685 (peça 79, página 15), a Guia da Previdência Social – GPS (peça 79, página 17), e o extrato bancário (peça 37, páginas 285 e 286) evidenciam que os serviços foram pagos, no total de R\$ 56.700,00.

Contudo, mantém-se a irregularidade na medida em que não houve a justificativa para o aumento considerável em face da proposta encaminhada ao Ministério do Turismo. Tampouco houve, é necessário dizer, qualquer tentativa dos recorrentes em demonstrar a execução de qualquer parcela do serviço contratado e pago com recursos municipais.

Os recorrentes limitaram-se a argumentar que os gastos com segurança não estariam adstritos àquele orçamento inicialmente apresentado, e que não haveria nos autos indícios de que os serviços não teriam sido prestados.

Diversamente do alegado, não existem nos autos quaisquer indícios de que os serviços de segurança efetivamente tenham sido prestados na quantidade e forma com que foram remunerados. Os recorrentes, a fim de justificar o aumento considerável nessas despesas em particular, deveriam ter minimamente indicado os postos de trabalho, é saber, para que pontos do ambiente da feira seriam monitorados, com qual quantidade de seguranças, bem como os horários a serem cobertos pelos serviços. Também seria relevante a indicação do nome dos

profissionais que teriam prestado tais serviços, não sendo demais lembrar que é preciso qualificação específica para o exercício de tal atividade.

Observe-se ainda que a proposta apresentada pela empresa Sudário[30] (Peça 79, p. 12) NÃO indica quais os postos em que deveriam ser atendidos com os profissionais em segurança, número de horas de trabalho, valor previsto para o pagamento de cada profissional de acordo com o piso aplicável, evidenciando tratar-se de proposta sem qualquer fundamentação técnica.

O contrato firmado pela ADEOP com referida empresa, também não quantificou nem especificou adequadamente os serviços a serem prestados.[31]

De fato, analisando a proposta e o contrato acostados aos autos, não é possível aferir o que foi contratado, e tampouco o que deveria ter sido entregue. A precariedade na fixação do objeto contratado é tamanha que sequer são definidos os níveis de segurança a serem disponibilizados, é dizer, não foi estabelecido minimamente se se trataria de segurança armada ou não.

Portanto, tivessem os recorrentes condições de demonstrar a efetiva prestação de serviços, teriam acostado aos autos minimamente a listagem dos profissionais contratados, os recibos de pagamentos aos mesmos, a respectiva qualificação, e a distribuição dos postos de segurança a serem atendidos pelos mesmos, de acordo com planejamento previamente estabelecido.

Outro fator relevante é o de que a prestação de serviços de segurança deve ser autorizada pela Polícia Federal, nos termos da Lei, situação que, além de não demonstrada nos autos, aponta hoje pela inexistência de habilitação, eis que, consultado o Site de Polícia Federal, Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, com o CNPJ da empresa contratada - 06.882.073/0001-30, vê-se que atualmente está "CANCELADA PUNITIVAMENTE EM DEFINITIVO".[32]

Portanto, também quanto a este item, os recursos não apresentam quaisquer novos documentos ou fatos que justifiquem o aumento no valor pago aos serviços de segurança, nem tampouco que comprovem a prestação efetiva dos serviços pagos, razão pela qual deve ser mantido o julgado neste ponto, assim como as multas correspondentes. (Grifos no original.)

Como se nota, o segmento técnico propõe, neste ponto, o provimento parcial dos recursos, para que seja reformada a decisão recorrida no sentido de afastar a determinação de restituição de R\$ 93.828,38, motivada esta pela ausência de comprovação de realização das despesas correspondentes. Sustenta a unidade que tal demonstração foi levada a efeito às peças 37 e 78. Quanto aos demais valores, que somam R\$ 84.700,00, o opinativo é pelo não provimento dos recursos.

A despeito do posicionamento da unidade técnica, tenho que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida, no que diz respeito à caracterização do dano ao erário decorrente da irregularidade indicada e, por consequência, à adoção de medidas reparatórias e sancionatórias.

O Parecer 101/15-DAT (peça 165) indica como fundamento para seu opinativo pelo provimento parcial dos recursos a documentação acostada às peças 37 e 78 dos autos. Esses documentos, note-se, não integram os recursos de revista, tendo sido apresentados pelas partes quando do exercício do contraditório, previamente à prolação da decisão (Acórdão 153/15-1C, peça 124) que julgou o processo originário (Prestação de Contas de Transferência 367370/09). Assim, foram seguidas da Instrução 2401/13-DAT (peça 92) e da Instrução 8086/14-DAT (peça 108), ambas proferidas no processo de prestação de contas, previamente ao julgamento.

Relativamente ao valor de R\$ 93.828,38, que a unidade técnica propõe que seja considerado regularizado em sede recursal, a primeira das referidas instruções (Instrução 2401/13-DAT) consignou:

2.2. Celebração de parceria para a realização de evento

[...]

O interessado não encaminhou planilha de composição de custos sobre os valores pagos à empresa Promar Gestora de Eventos, dando-se ao trabalho de acostar apenas parte dos comprovantes de despesas realizadas em favor da referida empresa.

Em comparação com a relação de comprovantes solicitados na Instrução anterior, verifica-se que não foram encaminhados os seguintes itens:

Item	Descrição	Situação	Valor
16	Adiantamento shows	Recibo simples (pg. 24 - pç 78)	R\$ 12.000,00
43	Contrato Assessoria Feanimaís 2008	Não possui comprovante	R\$ 35.000,00
69	Contrato Assessoria Feanimaís 2008	Não possui comprovante	R\$ 20.000,00
82	Contrato Assessoria Feanimaís 2008	Não possui comprovante	R\$ 5.000,00
106	Contrato Assessoria Feanimaís 2008	Não possui comprovante	R\$ 21.828,38
Total			R\$ 93.828,38

Todo esse conjunto de informações não permite conclusão diferente de que a municipalidade se socorreu do instituto do termo de parceria visando contratar indiretamente com empresa controlada por pessoa pertencente ao seu partido político.

Inclusive, foi o próprio Prefeito Municipal, Sr. Eli Ghellere, quem assinou o contrato entre a ADEOP e a Promar Gestora de Eventos na condição de anuente.

[...]

Nesse caso, consignando que não foi atendido integralmente o solicitado na instrução anterior, de modo que não recaíssem dúvidas sobre a aplicação dos recursos na realização do evento, esta Unidade entende pela devolução dos seguintes valores aos cofres do Município de São Miguel do Iguaçu.

[...]

Valores pagos à Promar Gestora de Eventos, Comunicação e Obras sem os devidos comprovantes de despesas, no montante de R\$ 93.828,38 (noventa e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos); (Grifos no original.)

A segunda das instruções acima indicadas (Instrução 8086/14-DAT, peça 108), por sua vez, expôs:

Item 2.2 da Instrução nº 2401/13 – Celebração de parceria para a realização de evento.

[...]

Sobre a falta de comprovação do valor de R\$ 93.828,38, os interessados alegam que teriam juntado as notas fiscais e uma planilha com todos os pagamentos realizados para a Promar Gestora de Eventos.

Em análise à documentação acostada, não se verifica a juntada de qualquer nota fiscal, mas apenas de uma planilha (peça 102), permanecendo inalterada a irregularidade apontada anteriormente.

Fato é que a partir do momento em que os gestores públicos optaram por esta manobra para a realização do evento – a utilização da OSCIP como interposta pessoa – perderam-se as rédeas do controle, da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, que deveriam servir de guia na efetivação dos gastos públicos.

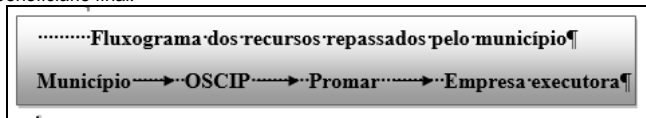
A partir deste ponto, inverte-se o ônus da prova, independente se os interessados agiram com boa ou má fé, não se trata de juízo de valor sobre a conduta dos mesmos e sim da confrontação dos elementos presentes nos autos.

Aquilo que pôde ser razoavelmente comprovado pelos interessados, ainda que parem muitas dúvidas sobre como se conduziram as contratações feitas pela OSCIP, não foi glosado por esta Diretoria.

Aquilo que esbarrou na ausência de comprovação documental e também residiam fortes indícios de direcionamento e favorecimento não recebeu o crivo desta Diretoria. É cediço que a utilização da OSCIP para intermediar a contratação entre o Município e a empresa Promar (recebedora de 75,7% do total repassado pelo município à OSCIP para a realização do evento) comprometeu a correta análise da execução das despesas e, por si só, já configura em grave irregularidade.

Em nada repercute o argumento da defesa de que na verdade os pagamentos à Promar foram de apenas 24% do total, sendo o restante destinado ao pagamento de contratos firmados pela própria Promar para a consecução do evento.

Ou seja, a defesa usa como argumento o fato de ter ocorrido uma nova intermediação, desta vez entre a empresa Promar e demais empresas atuantes no evento, aumentando em mais um degrau o percurso do recurso desde a origem até o beneficiário final.



Impossível aferir qual foi o custo destas intermediações, pois, conforme já foi amplamente destacado, as contratações ocorreram ao completo arripio das regras impostas aos gestores da coisa pública, convertendo em negociações privadas aquilo que deveria ser tratado sob a luz da transparência e impessoalidade.

Claro está, portanto, que as despesas em tela não foram adequadamente demonstradas pelos responsáveis no processamento da prestação de contas originária, resultando na determinação de restituição ao erário veiculada na decisão recorrida.

Vale lembrar que a Instrução 437/13-DAT (peça 44), a qual precedeu as já referidas manifestações da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), fez constar expressamente que

[...] sob pena de devolução integral dos recursos, os interessados deverão apresentar a seguinte documentação:

- a) Demonstrativo completo com todas as receitas e despesas do evento, especificando a origem das receitas com toda e qualquer comercialização gerada pela feira;
- b) Planilha de composição de custos do evento, utilizada para o planejamento financeiro do evento;
- c) Procedimentos de escolha (licitação) das empresas prestadoras de serviços contratadas para viabilizar o evento;
- d) Documentação comprobatória de despesa, incluindo notas fiscais e contratos firmados com os prestadores de serviços;
- e) Planilha de composição de custos sobre os valores pagos à empresa Promar Gestora de Eventos, CNPJ nº 03.785.119/0001-05.

Portanto, os responsáveis foram advertidos na instrução processual de que deveriam apresentar os documentos em questão, ônus do qual não se desincumbiram.

Diferentemente do que se passou na instrução da prestação de contas (processo originário), na sua manifestação em sede recursal (Parecer 101/15-DAT, peça 165) a unidade técnica assevera que

restou evidenciada a juntada dos documentos de comprovação da aplicação dos referidos recursos (Peças 37 e 78), o que permitiu constatar que, de fato, as notas fiscais, os extratos bancários e o recibo que comprovam a realização dos gastos no valor de R\$ 93.828,38, foram acostados aos autos, tornando possível o saneamento da parcial da restrição.

Entretanto, nessa manifestação a DAT alterou seu entendimento anterior sem que novos elementos de prova tenham sido trazidos aos autos pelos recorrentes, embasando-se em documentos que já constavam dos autos do processo originário e sem motivar, tecnicamente e de modo analítico, o seu novo opinativo, limitando-se a afirmar que “as notas fiscais, os extratos bancários e o recibo que comprovam a realização dos gastos no valor de R\$ 93.828,38, foram acostados aos autos”. As peças 37 e 78, referidas pela unidade, somam 931 páginas, de modo que a mera referência às mesmas, desacompanhada de evidenciação da análise levada a efeito, não se mostra suficiente enquanto fundamentação técnica do aludido opinativo.

Por tais razões, deixo de acolher o opinativo contido no Parecer 101/15-DAT (peça 165), filio-me às análises técnicas exaradas na instrução da prestação de contas originária, encampadas na decisão recorrida, e, por consequência, deixo de dar provimento às insurgências recursais neste ponto, enfatizando, ainda, que os recursos de revista não são acompanhados de documentos que busquem a comprovação das despesas em tela.

Relativamente às demais restituições de valores determinadas em razão da realização de contratações sem processo licitatório por meio do Termo de Parceria nº 01/2008, a saber, R\$ 64.000,00 referentes a despesas desnecessárias e R\$ 20.700,00 correspondentes a despesas injustificadas, acolho o opinativo da unidade técnica, pelo não provimento dos recursos de revista. Conforme detalhadamente analisado no Parecer 101/15-DAT (peça 165, p. 9 a 14), quanto às primeiras das referidas despesas os recorrentes não demonstram a necessidade e a economicidade das mesmas, e tampouco evidenciam quais profissionais teriam realizado serviços de consultoria, qual sua qualificação, quantas horas de trabalho qualificado teriam sido destinadas ao projeto, inexistindo, de fato, quaisquer evidências de quais serviços efetivamente teriam sido remunerados com os pagamentos em exame.

A respeito do segundo dos valores acima mencionados (R\$ 20.700,00), por sua vez, mantém-se a irregularidade na medida em que não houve a justificativa para o aumento considerável em face da proposta encaminhada ao Ministério do Turismo. Tampouco houve, é necessário dizer, qualquer tentativa dos recorrentes em demonstrar a execução de qualquer parcela do serviço contratado e pago com recursos municipais.

Sobre a afirmação da unidade de que não houve a comprovação da prestação do serviço, observo que, com efeito, o recurso à peça 155 alega que “há rica e farta documentação sobre o efetivo serviço prestado, conforme se verá mais ao fim” (página 15). Entretanto, os elementos de prova citados pelos recorrentes – que não

apresentam novos documentos – são orçamento, pesquisa de opinião acerca da segurança da feira e a realização de um procedimento interno para a contratação de empresa de segurança (Sudário Segurança), ao passo que, vale recapitular, os documentos solicitados pela unidade técnica, desde a instrução do processo originário, (Instrução 437/13-DAT, peça 44), foram:

- a) Demonstrativo completo com todas as receitas e despesas do evento, especificando a origem das receitas com toda e qualquer comercialização gerada pela feira;
- b) Planilha de composição de custos do evento, utilizada para o planejamento financeiro do evento;
- c) Procedimentos de escolha (licitação) das empresas prestadoras de serviços contratadas para viabilizar o evento;
- d) Documentação comprobatória de despesa, incluindo notas fiscais e contratos firmados com os prestadores de serviços;
- e) Planilha de composição de custos sobre os valores pagos à empresa Promar Gestora de Eventos, CNPJ nº 03.785.119/0001-05.

Ainda quanto a este último valor, de R\$ 20.700,00, cabe observar que a unidade técnica, já em sede recursal, reafirmou seu posicionamento pela irregularidade da despesa no Parecer 35/17-COFIT (peça 182), em que lança, entre outras considerações, as seguintes:

Observa-se que o critério utilizado para apuração do valor a ser ressarcido foi a diferença entre o valor constante do documento enviado ao Ministério do Turismo e o que foi efetivamente pago à empresa contratada, no entanto, como foi suficientemente demonstrado no Parecer nº 101/15-DAT, a irregularidade consiste na ausência de comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados. Se não se comprovou que os serviços foram efetivamente prestados, a empresa ADEOP, que recebeu recursos públicos para realizar a feira e contratou outras empresas para esse fim, deveria ressarcir a totalidade dos recursos e não somente a diferença, porque não existe nos autos qualquer comprovação da prestação dos serviços.

[...]

Com base na fundamentação, com relação às despesas com segurança, esta Unidade ratifica o conteúdo do Parecer nº 101/15-DAT, somente deixando de sugerir o recolhimento do valor integral repassado à Sudário Segurança e Vigilância Ltda. pela vedação, no Ordenamento Jurídico, da Reformatio in Pejus.

Diante do exposto, a decisão recorrida deve ser mantida no que toca à determinação de restituição de valores e à aplicação das sanções correspondentes.

Sobre a cobrança de taxa administrativa sem a comprovação das despesas, a decisão recorrida expôs o que segue:

### 3.3 – Cobrança de taxa administrativa

A Instrução nº 437/13 (peça nº 44), elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, constatou a ocorrência de cobrança de taxa administrativa sobre as três parcerias em análise, as quais totalizaram R\$ 435.230,98 nos exercícios de 2007 e 2008, e cuja utilização não foi devidamente comprovada nos autos.

O gestor das contas, Sr. Acioli Martinhago, em suas alegações de defesa de peça nº 77, afirmou que o valor total correspondente aos custos operacionais seria de R\$ 353.145,15, e que a diferença para os R\$ 435.230,98 indicados pela Unidade Técnica se deve a equívocos no lançamento de algumas das despesas no Relatório de Execução de Transferência Voluntária.

Alegou, ainda, que os custos operacionais teriam sido superiores aos cobrados nas parcerias em análise, e que tais receitas não constituem lucro, uma vez que todo o excedente é aplicado na consecução das finalidades estatutárias da entidade.

Em contraposição, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 2401/13 (peça nº 92), asseverou que os itens relacionados pelo interessado, em sua grande maioria, não correspondem a custos operacionais, e sim a movimentações bancárias.

Nos termos da referida Instrução, “ao denominar essas movimentações como despesas, o gestor teria que lançar o seu retorno à conta da parceria como receita, mantendo-se o inalterado o montante sem a devida comprovação de sua utilização” (fl. 18).

Atestuo, ademais, que o interessado não anexou os devidos demonstrativos dos custos operacionais, mas apenas uma série de comprovantes de despesas (peças nº 81 a 86), desacompanhadas de qualquer planilha com a totalização dos valores, além de não ter demonstrado qualquer critério de proporcionalidade dos valores cobrados com relação ao total de receitas e despesas administrativas da entidade. Os ordenadores dos repasses, Srs. Eli Ghellere e Nélio José Binder, à peça nº 101, sustentaram que os documentos de peças nº 81 a 86 demonstram todas as despesas operacionais e que a falta de uma tabela demonstrativa não implica na ausência da sua informação. Na sequência, prontificaram-se para elaborar a referida tabela, caso concedido prazo para tal.

Em análise conclusiva (fls. 05 e 06 da peça nº 108), a Unidade Técnica destacou que constitui obrigação dos interessados apresentar a prestação de contas da integralidade dos recursos transferidos à OSCIP, de modo que a pretensão de concessão de novo prazo para a elaboração da planilha complementar seria meramente protelatória, ainda mais se levado em consideração o decurso de mais de um ano, na ocasião, do protocolo da defesa dos Srs. Eli Ghellere e Nélio José Binder, sem que tal planilha fosse apresentada.

Asseverou, ademais, ser impossível afirmar que a totalidade das despesas estaria comprovada, “com base na análise visual de um sem fim de documentos, sem organiza-los e consolida-los em uma planilha”, fato que evidenciaria a incapacidade da entidade de demonstrar de que maneira se deram as despesas lançadas como “custeio administrativo”.

Pelo exposto, diante da ausência de comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, conforme competentemente apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, impõe-se a restituição dos valores despendidos a este título, no montante de R\$ 435.230,98, solidariamente, entre a ADEOP, o gestor das contas e os ordenadores dos repasses, divididos, conforme as datas das despesas, da seguinte forma:

- a) R\$ 176.964,75, solidariamente, pela ADEOP e pelos Srs. Acioli Martinhago e Eli Ghellere;
- b) R\$ 258.266,23, solidariamente, pela ADEOP, e pelos Srs. Acioli Martinhago e Nélio José Binder.

A propósito, insta salientar que este Tribunal, por meio da Resolução nº 03/2006,

em seu artigo 5º, inciso I, vedou expressamente o custeio de despesas a título de taxa de administração com recursos públicos, sem o respectivo detalhamento e, na sequência, a devida comprovação de todos os gastos, sob o viés de sua pertinência e necessidade, para o atingimento do objeto do convênio:

Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas.

Em corroboração, o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso no Acórdão nº 1386/2009 – Plenário:

o objetivo do Estado, ao firmar um termo de parceria, é o de formar um vínculo de cooperação com entidade qualificada como Oscip, para o fomento e a execução das atividades de interesse público discriminadas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999. Isso não significa que o Estado está se propondo a custear o funcionamento daquela organização que ele havia qualificado como Oscip, mas sim apoiar o desenvolvimento da atividade que aquela entidade privada já tinha condições de implementar junto à sociedade.

Por fim, e em razão de novamente se estar diante de despesas não comprovadas, em grave ofensa aos princípios da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, deverá ser individualmente aplicada aos responsáveis supra mencionados a multa proporcional aos danos que lhes foram imputados, no percentual máximo de 30%, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2006.

A síntese das alegações recursais, por sua vez, está assim exposta na instrução processual (peça 165):

Em sede recursal ambos os recorrentes aduzem, inicialmente, que a irregularidade teria sido afastada se os documentos apresentados extemporaneamente tivessem sido apreciados por esta Corte.

A ADEOP, em suas razões de recurso, aduz que “os documentos de despesa que comprovam a utilização do Custo Operacional da entidade nos exercícios de 2007 e 2008 foram juntados aos autos nas peças 81/86 do processo”, que a “nova manifestação nas peças 111 a 123... não foi conhecida pelo r. relator” e que a “planilha requerida pela DAT, cuja ausência culminou na manutenção da devolução de R\$ 435.230,98 encontra-se juntada nas peças 132/143”. (Peça 155, p. 22)

Alegam ainda os recorrentes que este Tribunal não teria examinado os documentos e justificativas contidos às:

- a) Peça 77, item 4.3, página 19;
- b) Peça 99/100;
- c) Peças 111 a 123; e
- d) Peças 132/143.

Solicitam ainda que os documentos arrolados nas Peças 132/143 sejam analisados em conjunto com:

- a) Documentos inseridos nas peças 81/86;
- b) Extratos bancários juntados nas páginas 675/709 da peça 27;
- c) Documentos trazidos nas páginas 519/550 da peça 37;
- d) Documentos juntados nas páginas 2/8 da peça 141;
- e) Demonstrativos da parceria nº 001/2008 (Feanimais 2008), juntados nas páginas 251/281 da peça 37 e seus respectivos extratos bancários juntados na mesma peça 37;
- f) Demonstrativos da parceria nº 001/2006 (PAIF e Sentinela), juntados nas páginas 93/126;
- g) Documentos constantes das páginas 127/140 da peça 37;
- h) Documentos inseridos nas páginas 156/182 da peça 37;
- i) Extratos bancários juntados nas páginas 143/155 da peça 37;
- j) Extratos bancários juntados nas páginas 183/194 da peça 37.

Além disso, consta da peça recursal uma planilha onde estariam relacionados os custos operacionais suportados em 2007 e 2008 pela ADEOP, com a descrição do tipo de despesa a que se referem e quais documentos comprovariam o seu pagamento (Peça 155, p. 24/29). De acordo com referida planilha e a argumentação correlata, o custo operacional suportado por conta dos Termos de Parceria em exame teria sido de apenas R\$ 353.145,15, e não de R\$ 435.230,98. Ainda segundo os recorrentes, “o valor a título de custo operacional era apurado mensalmente e transferido para uma conta corrente específica, de onde se pagavam as despesas administrativas da entidade, tais como: aluguel, água, luz, telefone, combustível, seguros, impostos, internet, serviços de terceiros de pessoa física e jurídica e pessoal técnico especializado” (Peça 155, p. 30) e que “a entidade utilizava metodologia de rateio em os projetos que executava” (Peça 155, p. 31), o qual o estaria sujeito a um teto máximo de 13%, conforme descrito no trecho que segue:

“Este valor, como apresenta o Sr. Acioli em sua defesa, página 19 (Peça 77), dado a dificuldade de mensuração, aplicava-se na forma de encargo fixo para o projeto, isto é, aplicava-se o encargo não maior que 13%, sobre as despesas diretas que os projetos geravam. Era um de valor percentual fixo, sendo que planilha era enviada mensalmente junto com a nota fiscal de serviços para análise e pagamento do Parceiro Público, que poderia conferir todas as despesas que estavam sendo pagas na nota, antes mesmo de pagá-la.” (Peça 155, p. 30)

Na análise dos recursos, a unidade técnica manifestou-se nos seguintes termos (peça 165):

Esta unidade técnica, em atenção ao contido na Súmula 08, desta Corte, procedeu a reanálise de toda a documentação acostada aos autos, bem como às razões dos recorrentes quanto ao Item. Contudo, a despeito de toda a argumentação, os documentos acostados não tem o condão de alterar as conclusões anteriormente contidas na Instrução nº 8086/14 (Peça 108) e confirmadas pelo Acórdão recorrido, conforme passamos a expor, detalhadamente:

a) Peça 77, item 4.3, página 19; Reanalisando a Justificativa apresentada ainda em sede de defesa, no item 4.3 (Peça 77, p. 19), tem-se a alegação dos interessados de que parte das despesas realizadas (e informadas na prestação de contas dos convênios em apreço) seria comum a diversos projetos executados pela entidade. Para tanto, sustentam, eram utilizados critérios de rateio para alocação dos custos, conforme se destaca no trecho seguinte:

**4.3. Custo Operacional da Entidade**  
 A entidade apresentou o Relatório de Execução de Transferência Voluntária DAT's com a informação "custo operacional", que se tratava de receitas utilizadas para manutenção dos projetos e fomento das atividades da entidade, mas que por não serem de precisa mensuração aplicaram-se na forma de percentagem sobre o mesmo, conforme planilhas de empenho enviadas ao Parceiro Público mensalmente. Tratava-se de um encargo para o projeto.  
 Estas despesas não estavam contempladas em todos os projetos em execução pela entidade, que necessitava de serviços técnicos contábeis, assessoria jurídica, executivos, financeiros, técnicos administrativos, assistentes administrativos, alugueis, água, luz, telefone, internet e outros serviços eventuais de necessidade à época pela entidade.

Por outro lado, pouco adiante (Peça 77, p. 24), afirmam que os gastos denominados “custo operacional” seriam utilizados para manter todas as atividades da entidade, e não somente aquelas vinculadas aos convênios em apreço, conforme se destaca no trecho a seguir:

Pelos anexos, pode-se verificar que as despesas com a manutenção operacional da entidade eram superiores aos valores recebidos a título de "custo operacional" pela entidade, sendo que esta utilizava todo o valor a título de custo operacional, para manter suas atividades em funcionamento ou aprovando as despesas para execução de suas finalidades estatutárias, contando sempre, ainda, com o apoio de voluntários, técnicos e servidores do parceiro

Contudo, a planilha apresentada (Peça 77, p. 20/22) relaciona gastos realizados a título de “custo operacional”, sem qualquer esclarecimento sobre quais deles seriam específicos dos convênios e quais seriam comuns da entidade e teriam sido rateados. Além disso, e ainda mais relevante, é o fato de que tal planilha não demonstra o rateio das despesas comuns, não informa o respectivo valor integral do gasto e a parcela rateada, nem tão pouco informa os critérios de rateio utilizados.

Eis o que a citada planilha demonstra:

Total no exercício de 2007		R\$ 130.159,00
12 ADEOP	Custo Operacional	R\$ 1.435,78
2 ADEOP	Custo Operacional	R\$ 1.435,78
4 ADEOP	Custo Operacional	R\$ 713,17
7 ADEOP	Custo Operacional de Janeiro, Fevereiro e Março de 2008	R\$ 4.239,71
5 ADEOP	Custo Operacional	R\$ 1.549,84
6 ADEOP	Custo Operacional	R\$ 1.383,90
4 ADEOP	Custo Operacional	R\$ 1.336,73
3 ADEOP	Custo Operacional	R\$ 1.338,00
7 ADEOP	Custo Operacional	R\$ 1.280,00
<b>Total Parcial do demonstrativo Parceria 001/2006</b>		<b>R\$ 14.812,91</b>

Portanto, a reanálise efetuada em tais documentos somente reforça a ausência de demonstração das despesas com custos operacionais, caracterizando-as efetivamente como taxa administrativa, mantendo-se no todo a irregularidade.

b) Peça 99/100; Da mesma forma, o exame de Peças 99/100 não regulariza a restrição. De referidas peças processuais constam os documentos de “Relatório de Execução de Transferências Voluntárias” relativos às execuções financeiras de 2007 e 2008 do Termo de Parceria 003/2006, os quais trazem apenas uma síntese dos gastos, intitulados de “custo operacional”, sem especificar quais deles teriam sido restritos aos Termos de Parceria em exame, e quais seriam comuns da entidade e teriam sido rateados. Portanto, não demonstra o rateio das despesas comuns, o valor integral do gasto e a parcela rateada, e os critérios de rateio utilizados. Também releva que sequer indica qual seria a relação, ainda que indireta, com a execução do objeto dos Termos de Parceria.

Eis como as informações estão dispostas na planilha:

OR	SR	ORIGEM	ORIGEM	ORIGEM	3870,00
28	ADEOP	CUSTO OPERACIONAL	STIP	4.545,00	07.782.578/000-84
311	VALDIR BRANCO	SALARIO DO MES	STIP		07.471.058-84

c) Peças 111 até 123 Revisitada a Peça 113, verificou-se que nela foi inserida tão somente “Respostas da Pesquisa de Satisfação Realizada no Terminal Turístico do Município (caixa de sugestões) e slides da apresentação à Comissão de Avaliação”. No entanto, tais documentos em nada acrescentam para o saneamento da questão em análise, tendo em vista que não evidenciam o vínculo das despesas relacionadas com os Termos de Parceria em apreço.

À Peça 114 foi inserido “Relatório de Execução de Transferências Voluntárias” onde estão discriminadas despesas que compõem o custo operacional da entidade (papeleria, combustíveis, hospedagem, gráfica, tributos, telefonia, alimentação e outras) executado no exercício financeiro de 2008. Porém, mais uma vez, não houve demonstração do vínculo das despesas relacionadas aos Termos de Parceria. De Peças 115 e 116 constam tão somente os extratos bancários da conta geral da ADEOP, relativos aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, onde estão identificados os valores pagos a título de custo operacional, sendo que à Peça 117 foram adicionadas planilhas que se limitam a relacionar os valores transferidos a título de despesas operacionais nos exercícios de 2007 e 2008, conforme de demonstra:

VALORES TRANSFERIDOS A TÍTULO DE DESPESAS OPERACIONAIS CONFORME PEÇA 99					
Item DAT	Fornecedor	DATA	Descrição	CONTA CREDITO	Valor
86	ADEOP	05/02/2007	Transferência de Conta	Conta 99028-8 - Secret	R\$ 23.806,00
87	ADEOP	02/03/2007	Transferência de Conta	Conta 99028-8 - Secret	R\$ 14.400,00
209	ADEOP	05/04/2007	Transferência de Conta	Conta 99028-8 - Secret	R\$ 3.434,00
310	ADEOP	04/03/2007	Transferência de Conta	Conta 99028-8 - Secret	R\$ 3.434,00

Foi também acostado “Relatório de Execução de Transferências Voluntárias” que discrimina as despesas que compuseram o custo operacional da entidade (papeleria, combustíveis, hospedagem, gráfica, tributos, telefonia, alimentação e outras) no exercício financeiro de 2007, conforme se destaca:

De Peça 118 consta o contrato, acompanhado da respectiva Nota Fiscal, celebrado entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a ADEOP, no valor de R\$ 105.000,00. Destaque-se que referido contrato foi firmado tendo por objeto a prestação de serviços consultoria e assessoria jurídica na intermediação com instituição financeira para a aquisição de serviços bancários, conforme se ilustra:

De Peça 119 consta tão somente "Relatório de Execução de Transferências Voluntárias", exercícios de 2007 e 2008, relativos ao Termo de Parceria 01/2006, que retifica aqueles juntados nas páginas 93/138 e 157/179 de Peça 37.

A Peça 120 foi inserido tão somente "Questionário Respondido por Servidores do Município, que atuavam no Terminal Turístico do Ipiranga, sobre o atendimento na Prainha". Tal documento nada acrescenta para o saneamento da questão em análise. Após, foram acostados fotocópias de notas fiscais, cheques, recibo e carta de correção referente aos valores pagos à empresa PROMAR (Peça 121), cópia da página do balanço patrimonial que demonstra o provisionamento do pagamento ao fornecedor J.B. Reis e Cia. Ltda., no valor de R\$ 9.400,00 (Peça 122), e, finalmente, o extrato bancário e as notas fiscais que comprovam a realização da despesa neste valor de R\$ 9.400,00 (Peça 123). Portanto, depreende-se da análise realizada que os documentos colacionados às Peças 111 até 123 por si só não comprovam que as despesas intituladas de "custo operacional" tenham sido realizadas para atender especificamente a qualquer um dos Termos de Parceria em exame, nem tampouco se decorrem de rateio das despesas comuns realizadas pela entidade.

**d) Peças 132/143.**

A melhor resultado não se chegou ante o exame de Peças 132 até 143, inclusive em face da documentação anteriormente apreciada por esta unidade técnica.

O conteúdo da Peça 132 não se trata de documento apresentado pela defesa, mas tão somente extrato de petição emitido pelo próprio Tribunal de Contas.

De Peça 133 contam os Embargos de Declaração, onde a defesa argumenta que, do total de R\$ 435.230,98 apenas R\$ 353.145,15 seriam de fato decorrentes de custos operacionais, e na sequência busca explicar ao que se referiria à diferença de R\$37.733,58.

A despeito da argumentação recursal, o que se conclui da revisão da Peça 133 é que os elementos trazidos aos autos em nada interferem nas decisões proferidas no Acórdão nº 153/15 S1C (Peça 124) e no Acórdão nº 1409/15 S1C (Peça 149), sendo relevante esclarecer os itens abaixo:

**1. Transferência de recursos entre contas da própria entidade (R\$1.650,00):**

**Argumento:** argumenta a defesa na peça 133, página 4, dos autos que o "Item 415 do demonstrativo, valor de R\$ 1650,00 referente ao Curso Ministrado aos colaboradores – Direção Defensiva, esse recurso pago pela conta geral da ADEOP no valor total de R\$ 1752,00, por isso, a houve devolução para a conta da ADEOP, porém somente R\$ 1650,00. A diferença foi suportada pela entidade. O Curso foi realizado aos motoristas da ADEOP, lotadas nas parcerias, como se verifica da Ata da 2ª Reunião na página 6/7 da peça 29 e Anexo III".

**Análise/conclusão:** revisitados os documentos trazidos aos autos, constatou-se que os interessados informaram como despesas a mera transferência de valores entre contas bancárias da ADEOP (Peça 37, p. 529 e Peça 140, p. 19), sem a saída efetiva dos recursos da entidade.

Em que pese a defesa alegar ter comprovado tal despesa, à Peça 136 foi apresentado Recibo e Nota Fiscal 103 emitidos pelo Instituto Técnico de Administração Profissional Ltda. (CNPJ 03.079.433/0001-72), porém, os cheques 382907 30026-8 foram emitidos em favor da GLT Administração e Consultoria Ltda. e ADEOP, respectivamente.

O fato constatado, portanto, é que a despesa informada no item 415 relata que o cheque emitido para tal pagamento seria o nº 300105, ou seja, diferente daquele apresentado na peça 136.

Outra incongruência decorre do fato de a prestação de contas indicar que a despesa teria ocorrido em 12/06/07, sendo que a Nota Fiscal encontra-se datada de 09/04/07. Também não restou comprovado o vínculo dessa despesa com os Termos de Parceria em apreço, tendo em vista que o curso de direção defensiva, em tese, não beneficia a consecução dos objetivos previstos nas mesmas. Também não foram informados a composição do rateio e os critérios utilizados.

De fato, a análise desses documentos aponta indícios de simulação de despesas na prestação de contas a partir dos valores destacados nos extratos bancários.

**2. Classificação errada (R\$ 763,50):**

**Argumento:** o gasto no valor de R\$763,50 "consta como despesa no demonstrativo analisado, mas na realidade ele foi creditado como reembolso de pagamento FGTS, conforme extrato da página 532 da peça 37".

**Análise/conclusão:** revisitados os documentos trazidos aos autos, constatou-se que tal despesa foi informada em duplicidade nas prestações de contas das Parcerias 001/2006 (Peça 37, p. 117) e 003/2006 (Peça 37, p. 437). Além disso, não restou comprovado o vínculo dessa despesa com os Termos de Parceria em referência e nem demonstrado os critérios, valores globais e percentuais de rateio utilizados. Por tanto, permanece a irregularidade.

**3. Transferências para a conta de aplicação financeira (R\$119.102,49):**

**Argumento:** de acordo com os recorrentes, os valores registrados como despesas nos itens 510, 601, 685, 777, 191, 316,317, 88 e 422 da prestação de contas, no montante de R\$119.102,49, decorreriam de simples transferências da conta corrente para a conta de aplicação financeira da entidade, não representando saída efetiva de

recursos.

**Análise/conclusão:** revisitados os documentos acostados aos autos foi possível concluir que, de fato, o que havia sido informado nas prestações de contas como despesas eram na verdade meras transferências de valores da conta corrente para a conta de aplicação da mesma entidade, não representando saída efetiva de valores.

Tal fato caracteriza indício de que houve tentativa de simular despesas a partir dos valores registrados nos extratos bancários.

De qualquer sorte, a demonstração de que referidos valores não foram utilizados como "taxa administrativa" não permite afastar a irregularidade, nem mesmo a determinação de restituição de valores, uma vez que em relação a eles não houve a devida comprovação de sua utilização no objeto das Parcerias em exame.

Deve, portanto, ser mantida a determinação de devolução de tais valores ao erário público.

**4. Rateio referente ao FGTS (R\$8.095,51):**

**Argumento:** os valores registrados como despesas nos itens 2, 5, 6 e 16 das prestações de contas, no montante de R\$ 8.095,51, tratam-se de "rateio referente ao FGTS da parceria nº 001/2006 que foi creditado na conta 014089-9 da parceria nº 003/2006 e onde foi pago FGTS" e não de custos operacionais como foi informado na prestação de contas.

**Análise/conclusão:** ainda que as despesas realizadas sejam referentes à FGTS e não a "taxa de administração", não há qualquer demonstração de relação entre referidos custos e os termos de Parceria em exame. Em se tratando de outras despesas comuns da entidade, não há que se falar em pagamento das mesmas com recursos públicos de transferência voluntária.

Ainda que a defesa insista em argumentar, não apresenta qualquer demonstrativo que discrimine o valor integral de cada despesa, a destinação das parcelas rateadas e os critérios de rateios utilizados.

Sem tais informações não é possível atestar quais gastos possuiriam de fato vínculo com os Termos de Parceria e nem que foram corretamente rateados.

**5. Valores movimentados entre contas da entidade (R\$7.000,00):**

**Argumento:** alega a defesa que os valores informados como despesas nos itens 23 e 230 da prestação de contas, no valor total de R\$7.000,00, eram na verdade meras transferências entre contas bancárias, não representando saída efetiva de recursos da entidade.

**Análise/conclusão:** a informação apresentada contém indícios de que houve simulação de despesas a partir das movimentações financeiras contidas nos extratos bancários. De qualquer sorte, se o valor equivalente dos recursos recebidos não foram de fato utilizados, então há de se concluir que estes devam ser restituídos ao Concedente.

**6. Despesas informadas em rubrica errada (R\$5.000,00):**

**Argumento:** alega a defesa que a despesa informada no item 7 (Peça 37, p. 93) da prestação de contas, no valor de R\$5.000,00, se refere a contratação de curso de macramê e tricô, e não de custo operacional, conforme informado na prestação de contas.

**Análise/conclusão:** em revisão dos elementos trazidos aos autos, verificou-se que os valores contidos nas Notas Fiscais, no Recibo e nos canchotos de cheques não conferem com o valor informado como despesa na prestação de contas. Ademais, a via carbonada do cheque 850090 (Peça 37, p. 127) indica que o valor foi pago em via bancária. Já o recibo (Peça 37, p. 128) evidencia que tal valor foi pago em dinheiro ao prestador de serviço. Outra inconsistência detectada foi o fato das Notas Fiscais 155 e 156 (Peça 37, p. 126 e 130) terem sido emitidas em junho e agosto de 2007 sendo que os cheques que supostamente comprovariam os pagamentos foram compensados no banco em 22/02/07 (cheque 850090) e em 21/03/07 (cheque 850049), ou seja, muito antes da suposta realização das despesas.

O que se conclui é que existem evidências de que houve tentativa de simular despesas e pagamentos na composição da prestação de contas.

**7. Valores transferidos a título de despesas operacionais (R\$35.854,00):**

**Argumento:** aduzem os recorrentes que os gastos informados nos itens 86, 87 e 209 da prestação de contas, no valor total de R\$35.854,00, referem-se à transferência de recursos para cobrir despesas operacionais, não contabilizadas como "custo operacional".

**Análise/conclusão:** revisitados os documentos trazidos aos autos, verificou-se que de fato houve uma mera movimentação de valores entre as contas bancárias da entidade, sem representar efetiva saída de recursos.

Mais uma vez, o que se observa é uma tentativa de simular despesas a partir dos extratos bancários. Não há nos autos qualquer comprovação de que tais valores foram efetivamente gastos em favor dos Termos de Parceria em questão ou que foram utilizados para cobrir despesas comuns da entidade.

Quanto ao restante da documentação em relação à qual se procedeu à reanálise, cumpre destacar ainda:

À Peça 134 foram juntados tão somente Procurações e Ata de Eleição e posse da ADEOP. De Peça 135 consta Recibo de Pagamento da Feaniniais à Promark Serviços S/C Ltda. relativo à utilização de tendas e stand extras na referida feira.

De Peça 136 constam Nota Fiscal, Recibo e Cheques que supostamente comprovariam despesa relativa à contratação de curso de direção defensiva. Contudo, como já dito anteriormente, tais documentos não possuem relação uns com os outros e não comprovam vínculo com os convênios em apreço. Não há evidências na peça da composição de possíveis rateios e seus respectivos critérios utilizados.

Em Peça 137 consta Certidão emitida pela Justiça Eleitoral relativa ao Sr. Moacir José Hansen.

Já nas Peças 138 e 139 foram apresentadas planilhas que relacionam número da despesa, favorecido, datas, descrição da despesa, conta onde ocorreu a compensação e valor envolvido, informações essas relativas aos exercícios financeiros de 2007 e 2008. Tais informações já haviam sido apresentadas aos autos antes de proferidas as decisões recorridas, e não contém elementos novos que permitam alteração das conclusões anteriormente expendidas por esta Unidade Técnica.

Cumpre, contudo, esclarecer, que o requerido por diversas vezes por esta Unidade, e não atendido pelos recorrentes, foi a apresentação de planilha demonstrativa da composição dos valores rateados (incluindo valores integrais das despesas e a identificação da aplicação de cada parcela rateada), bem como os critérios de rateio utilizados. Como se observa, a planilha apresentada à Peça 138 não sana a irregularidade em análise.

À Peça 140 foram acostados extratos bancários da conta corrente da ADEOP aberta

no banco SICREDI (30026-8), que discrimina, dentre outras, movimentações entre as contas da ADEOP. Em Peça 141 figuram extratos bancários da conta de aplicação (Dez/2007, Dez/2008 e Jan/2009), enquanto de Peça 142 constam extratos bancários da conta 30026-8 (SICREDI) referente ao exercício de 2008.

À Peça 143 foi arrolada ata de eleição da ADEOP em 2009.

Em suma, o que se conclui da presente revisão é que os documentos acostados às Peças 132 a 143 não evidenciam que as despesas de referência possuam qualquer vínculo com os Termos de Parceria em exame ou se foram realizadas para beneficiar outras atividades da entidade. Não constam nos autos demonstrativos da composição de possíveis rateios das despesas comuns, e nem tão pouco foram informados possíveis critérios de rateios utilizados.

Por fim, cumpre destacar que em Peças 81 a 86 foram anexadas diversas Notas Fiscais, recibos, cópias de cheques e outros documentos relacionados às despesas realizadas pela ADEOP, porém, sem quaisquer evidências ou mesmo indícios de que tais despesas estivessem vinculadas aos Termos de Parceria em apreço.

De Peça 37 (p. 519/550 e 675/709) constam tão somente extratos bancários, assim como de Peça 141, p. 2/8 constam extratos bancários da conta de aplicação (dezembro/2007, dezembro/2008 e janeiro/2009), e extratos bancários da conta 14011-2 – ADEOP (páginas 183 a 194 da mesma Peça 37).

Também de Peça 37, constam os seguintes Relatórios de Execução das Parcerias: - p. 93 a 126 - o "Relatório de Execução de Transferências Voluntárias" relativo à execução financeira de 2006 do Termo de Parceria 001/2006;

- p. 127 a 140 - "Relatório de Execução de Transferências Voluntárias" relativo à execução financeira de 2007 do Termo de Parceria 001/2006;

- p. 156 a 182 - "Relatório de Execução de Transferências Voluntárias" relativo à execução financeira de 2008 do Termo de Parceria 001/2006.

- p. 143 a 155 - extratos bancários e "Relatório de Execução de Transferências Voluntárias" relativos à execução financeira de 2008 do Termo de Parceria 001/2006.

- p. 251 a 281 - "Relatório de Execução de Transferências Voluntárias" relativo à execução financeira de 2008 do Termo de Parceria 001/2006.

Da reanálise desses documentos o que se constatou foi que os mesmos trazem apenas uma síntese dos gastos intitulados de "custo operacional", sem especificar quais deles seriam restritos aos Termos de Parceria e quais seriam comuns da entidade e teriam sido rateados. Além disso, não demonstram o rateio das despesas comuns, o valor integral dos gastos e as parcelas rateadas, nem tampouco os critérios de rateio supostamente utilizados. Em suma, não comprovam minimamente a existência de vínculo de tais despesas com a execução do objeto das respectivas Parcerias.

Os recorrentes afirmam, em síntese, que houve nos autos a comprovação dos custos arcados pela taxa administrativa percebida pela OSCIP, por meio de documentos que deixaram de ser analisados pela unidade técnica em razão da sua ilegibilidade e da ausência de planilha explicativa, sem que tenha havido nova intimação dos interessados para reapresentação dos mesmos. Ainda neste ponto, defendem que o valor despendido a título de taxa de administração foi menor que o indicado na decisão recorrida (R\$ 353.145,15, em vez de R\$ 435.230,98).

Embora as alegações recursais tenham sido rejeitadas pela unidade técnica em sua primeira manifestação no recurso de revista (Parecer 101/15-DAT, peça 165) – conforme excerto acima transcrito –, a ADEOP compareceu aos autos espontaneamente em momento posterior, por meio da petição e dos documentos às peças 167 a 171, visando à comprovação dos custos operacionais ora em questão. Então, em novo exame (Parecer 35/17-COFIT, peça 182), a unidade reviu seu posicionamento anterior, opinando pelo provimento parcial dos recursos, para reduzir em R\$ 24.949,29 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) – de R\$ 435.230,98 para R\$ 410.281,69 – o valor da restituição devida ao erário em razão da ausência de comprovação das despesas lançadas como custo operacional (item 3, "d" e "e", da parte dispositiva da decisão recorrida). O detalhamento da análise técnica está exposto nos seguintes termos:

#### 2.1. EXAME

Considerando o conteúdo da última manifestação protocolada nos autos pelos recorrentes (peças 167 a 171), esta Coordenadoria efetuou um novo e detido exame na execução financeira dos Termos de Parceria 01/2006, 02/2006, 03/2006 e 01/2008, exclusivamente quanto à cobrança de taxas administrativas (custos operacionais), cujas conclusões estão abaixo expostas:

#### 2.2. DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA ADEOP.

Por meio da petição inaugural do presente recurso de revista, os interessados buscaram demonstrar que os valores cobrados a título de custos operacionais são menores do que aqueles anteriormente apurados.

Com efeito, a partir de novas planilhas de execução (peças 99 e 100), os recorrentes buscam demonstrar que na realidade, o valor efetivamente cobrado a título de "custos operacionais" totaliza R\$ 353.145,15 (trezentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e quinze centavos).

A defesa apresentada no recurso de revista foi considerada insubsistente por esta Coordenadoria, conforme teor do Parecer DAT nº 101/15, mantendo-se pendentes de comprovação o valor total referente a custos operacionais, nos termos consignados pelo Acórdão 153/15 – S1C.

Na derradeira manifestação (peças 167 a 171) os recorrentes apresentam novas retificações nos relatórios de execução (DAT 05) e esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados, cuja síntese da defesa está abaixo demonstrada:

Item no DAT 05 - Instrução 2401/13	Inclusões	Exclusões	Justificativa dos interessados
415	0,00	1.650,00	Pagamento de curso de direção defensiva
508	0,00	763,50	Reembolso do FGTS
510	0,00	6.325,32	Transferência para conta de aplicação financeira
601	0,00	3.500,00	Transferência para conta de aplicação financeira
685	0,00	10.000,00	Transferência para conta de aplicação financeira
777	0,00	6.000,00	Transferência para conta de aplicação financeira
07	0,00	5.000,00	Pagamento de cursos de Macramê e Tricô
05	0,00	2.433,60	Transferências entre contas - Rateio do FGTS
05	0,00	763,50	Transferências entre contas - Rateio do FGTS
02	0,00	648,83	Transferências entre contas - Rateio do FGTS
06	0,00	648,83	Transferências entre contas - Rateio do FGTS
16	0,00	680,94	Transferências entre contas - Rateio do FGTS
41	0,00	2.919,81	Transferências entre contas - Rateio do FGTS
23	0,00	5.000,00	Transferido da conta específica e devolvido em data posterior
191	0,00	10.000,00	Transferido da conta específica e devolvido em data posterior

Item no DAT 05 - Instrução 2401/13	Inclusões	Exclusões	Justificativa dos interessados
230	0,00	2.000,00	Transferido da conta específica e devolvido em data posterior
316	0,00	24.605,50	Transferência para conta de aplicação financeira
317	0,00	35.000,00	Transferência para conta de aplicação financeira
86	13.000,00	0,00	Não contabilizados como custos operacionais
87	14.400,00	0,00	Não contabilizados como custos operacionais
209	8.454,00	0,00	Não contabilizados como custos operacionais
12	0,00	1.435,78	Executados em exercício anterior
02	0,00	1.435,78	Executados em exercício anterior
04	0,00	713,17	Executados em exercício anterior
08	0,00	1.383,90	Executados em exercício anterior
04	2.026,95	0,00	Não contabilizados como custos operacionais
06	1.520,68	0,00	Não contabilizados como custos operacionais
13	1.732,00	0,00	Não contabilizados como custos operacionais
16	2.026,96	0,00	Não contabilizados como custos operacionais
-	2.444,58	0,00	Não contabilizados como custos operacionais
26	2.000,00	0,00	Não contabilizados como custos operacionais
<b>Totais</b>	<b>47.605,17</b>	<b>122.908,46</b>	-

Os valores descritos na coluna "inclusões" se referem a lançamentos a débito nas planilhas DAT 05 e não contabilizados como custos operacionais nas análises anteriores. Por outro lado, a coluna "exclusões" contemplam os valores que os recorrentes defendem não se tratar de custos operacionais, solicitando que os mesmos sejam excluídos daquele grupo de despesas.

A partir das inclusões e exclusões defendidas pelos interessados, elencadas no quadro demonstrativo acima, os valores de custos operacionais efetivamente cobrados das parcerias seria de R\$ 359.927,69 (trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme abaixo descrito:

Descrição	Valor
Custos operacionais - Acórdão 153/15 - S1C	435.230,98
Exclusões	122.908,46
Inclusões	47.605,17
<b>Saldo atual</b>	<b>359.927,69</b>

Com base nas informações trazidas no protocolo inicial deste recurso, na última manifestação dos recorrentes, esta Unidade Técnica, segue abaixo a análise dos argumentos aduzidos no recurso manejado, à luz dos apontamentos feitos nas instruções processuais anteriores, no Acórdão 153/15-S1C e no Parecer 101/15 (peça 165).

a) Transferências das contas correntes específicas para as contas de aplicação financeira.

Quanto aos lançamentos constantes nos itens 510, 601, 685, 777, 316 e 317, o exame dos extratos bancários das contas específicas (peça 37) e da conta de aplicação financeira (peça 27) demonstra que os valores debitados se referem a transferências das contas correntes específicas das parcerias, para contas de aplicação financeira, também vinculados aos ajustes firmados.

Desse modo, os valores informados a título de transferência para a conta aplicação não devem ser tratados como despesas efetivas das parcerias, já que não ocorreu o efetivo desembolso, ou seja, a movimentação financeira ocorreu dentro das próprias parcerias (conta corrente e conta aplicação).

Considerando que os valores abaixo não se referem a "custos operacionais", os mesmos não devem fazer parte desse grupo de despesas, devendo, portanto, ser excluídos do montante apurado:

Item no DAT 05 - Instrução 2401/13	Inclusões	Exclusões	Justificativa dos interessados
510	0,00	6.325,32	Transferência para conta de aplicação financeira
601	0,00	3.500,00	Transferência para conta de aplicação financeira
685	0,00	10.000,00	Transferência para conta de aplicação financeira
777	0,00	6.000,00	Transferência para conta de aplicação financeira
316	0,00	24.605,50	Transferência para conta de aplicação financeira
317	0,00	35.000,00	Transferência para conta de aplicação financeira
<b>Total</b>	<b>-</b>	<b>85.430,82</b>	

Importante frisar que nos novos relatórios de execução apresentados às peças 99 e 100, os interessados suprimiram os valores acima citados, bem como os créditos lançados equivocadamente (resgates), fazendo constar apenas os rendimentos de aplicação financeira, conforme solicitado no tópico 4.4 da instrução 437/13 (peça 44).

b) Valores transferidos entre as contas correntes específicas, referentes a Rateio de FGTS.

Da mesma forma como ocorreu com as transferências para a conta de aplicação financeira, os valores justificados como transferências entre contas – rateio FGTS, também devem ser excluídos do grupo de despesas "custos operacionais".

Com efeito, as transferências a este título foram realizadas por meio de débitos na conta corrente 14011-2 (Termo de Parceria 01/2006) sendo creditada a conta corrente nº 14089-9, alusiva ao TP 03/2006.

Portanto, não ocorreu a efetivação da despesa, já que na prática, os valores apenas transitaram entre as contas correntes das parcerias, as quais estão sendo analisadas em conjunto neste processo, não sendo identificados transferências à conta geral da entidade, o que caracterizaria a cobrança de custos operacionais.

Assim, os valores abaixo descritos não se caracterizam como "custos operacionais", devendo ser excluídos desse grupo de despesas:

Item no DAT 05 - Instrução 2401/13	Inclusões	Exclusões	Justificativa dos interessados
05	0,00	2.433,60	Transferências entre contas - Rateio do FGTS
02	0,00	648,83	Transferências entre contas - Rateio do FGTS
06	0,00	648,83	Transferências entre contas - Rateio do FGTS
16	0,00	680,94	Transferências entre contas - Rateio do FGTS
41	0,00	2.919,81	Transferências entre contas - Rateio do FGTS
<b>Total</b>	<b>-</b>	<b>7.332,01</b>	

c) Novos valores declarados.

Os interessados informam que alguns valores lançados anteriormente como "custos operacionais", foram executados em exercício financeiro anterior a 2007, devendo os

mesmos ser excluídos desse grupo de despesas. Por sua vez corrigem os relatórios de execução fazendo constar novas despesas, antes não lançadas como despesa administrativa. O cotejamento entre os valores informados demonstra que ocorreu um acréscimo ao total informado anteriormente.

Assim, as inclusões e exclusões feitas pelos interessados e demonstradas abaixo também podem ser passíveis de aceitação, já que as correções não importam em redução do valor contabilizado como custos operacionais e sim em acréscimo.

Item no DAT 05 - Instrução 2401/13	Inclusões	Exclusões	Justificativa dos interessados
4	2.026,95	0,00	Não contabilizados como custos operacionais
6	1.520,68	0,00	Não contabilizados como custos operacionais
13	1.732,00	0,00	Não contabilizados como custos operacionais
16	2.026,96	0,00	Não contabilizados como custos operacionais
-	2.444,58	0,00	Não contabilizados como custos operacionais
26	2.000,00	0,00	Não contabilizados como custos operacionais
12	0,00	1.435,78	Executados em exercício anterior
2	0,00	1.435,78	Executados em exercício anterior
4	0,00	713,17	Executados em exercício anterior
8	0,00	1.383,90	Executados em exercício anterior
86	13.000,00	0,00	Não contabilizados como custos operacionais
87	14.400,00	0,00	Não contabilizados como custos operacionais
209	8.454,00	0,00	Não contabilizados como custos operacionais
Totais	47.605,17	4.968,63	-

d) Exclusões não validadas.

Quanto aos demais lançamentos efetuados nos relatórios de execução (DAT 05), não contemplados no exame realizado nos itens precedentes, entendemos que os mesmos não foram devidamente justificados pelos recorrentes, conforme será abaixo demonstrado:

• Reembolso de FGTS.

Os interessados defendem que o valor de R\$ 763,50 (setecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), lançados no item 508 da planilha DAT 05 se refere, na verdade a crédito em conta corrente e não a despesa.

Em que pese a plausibilidade das alegações, já que realmente se trata de um crédito na conta corrente específica, entendemos que em face dos apontamentos feitos no Parecer 101/15, o crédito realizado foi utilizado para pagamento de despesas em duplicidade, permanecendo a ausência de comprovação.

• Pagamento de cursos de direção defensiva.

O lançamento de despesas efetuado no item 415 do Formulário DAT 05, no valor de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), segundo informações dos petionários se encontra devidamente comprovado nos autos, se referindo a pagamentos de cursos de direção defensiva.

Em que pese as alegações apresentadas, o valor descrito no item 415 do DAT 05 não é passível de validação, já que a sua aceitação foi detalhadamente enfrentada no Parecer 101/15 (peça 65), não havendo nenhum elemento na nova defesa apresentada, capaz de modificar a posição anteriormente adotada por esta Unidade Técnica. Assim, ratificamos o posicionamento adotado no item 01 da alínea "d" do Parecer 101/15 (peça 65).

• Pagamento de curso de Macramê e Tricô.

Quanto ao item 07 do Formulário DAT 05, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o lançamento não se encontra devidamente comprovado nos autos, já que a sua ocorrência foi detalhadamente enfrentada no Parecer 101/15 (peça 65), não havendo nenhum elemento novo na defesa apresentada, capaz de modificar a opinião exarada anteriormente.

Assim, ratificamos o posicionamento adotado no item 01 da alínea "d" do Parecer 101/15 (peça 65).

• Créditos e débitos bancários não comprovados.

Os valores transferidos para a conta corrente de livre movimentação da entidade mediante débitos na conta corrente específica, não foram devidamente esclarecidos na defesa apresentada.

Com efeito, os recorrentes alegam que logo depois dos débitos realizados, os valores foram restituídos à conta corrente específica respectiva.

Ocorre que os débitos realizados na conta corrente específica possuem como documentos de origem "cheque compensado" ou "cheque" e "depósito", não sendo possível identificar ou rastrear as operações, já que os documentos comprobatórios não foram apresentados.

Assim os valores abaixo descritos devem continuar contemplando o grupo "custos operacionais", já que as justificativas restam pendentes de comprovação.

Item no DAT 05 - Instrução 2401/13	Inclusões	Exclusões	Justificativa dos interessados
23	0,00	5.000,00	Transferido da conta específica e devolvido em data posterior
191	0,00	10.000,00	Transferido da conta específica e devolvido em data posterior
230	0,00	2.000,00	Transferido da conta específica e devolvido em data posterior
Totais	0,00	17.000,00	-

### 2.3. RETIFICAÇÃO DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE CUSTOS OPERACIONAIS.

Conclui-se que o valor dos custos operacionais apurado por esta Coordenadoria nas instruções processuais anteriores e referendados pelo Acórdão 153/15 – S1C deve ser retificado, com base nas conclusões expostas no tópico precedente, cuja síntese está abaixo demonstrada:

EXCLUSÕES VALIDADAS	
Descrição	Valor
Transferência para conta de aplicação financeira	85.430,82
Executadas em exercício financeiro anterior	4.968,63
Transferências entre contas - Rateio FGTS	7.332,01
Total	97.731,46
EXCLUSÕES NÃO VALIDADAS E INCLUSÕES VALIDADAS	
Exclusões não validadas	25.177,00
Inclusões	47.605,17
Total	72.782,17
CONSOLIDAÇÃO APÓS AJUSTES	
Custos operacionais apurados - Acórdão 153/15	435.230,98
Exclusões validadas	97.731,46
Inclusões validadas	72.782,17
Saldo	410.281,69

Assim, esta Unidade técnica opina pela retificação do valor cobrado a título de custos operacionais, devendo fazer constar o total de R\$ 410.281,69 (quatrocentos e dez

mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos).

### 2.4. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS COBRADAS.

A partir da quantificação dos valores efetivamente cobrados a título de custos operacionais, conforme considerações expostas no tópico precedente cumpre examinar a comprovação da destinação desses valores.

Desse modo, nosso exame pautou-se nos apontamentos feitos em nossas manifestações anteriores, à luz das planilhas demonstrativas e extratos bancários apresentados às peças 113 a 117 e 135 a 142, e comprovantes de despesas apresentados às peças 81 a 86.

No Parecer 101/15, os documentos apresentados não foram considerados suficientes para comprovar a destinação dos valores cobrados a título de custos operacionais, especialmente em razão da ausência de critérios de rateio.

No tópico 02 da última manifestação, os interessados defendem que os custos operacionais cobrados se referem a gastos indiretos relacionados às 03 parcerias firmadas como Município de São Miguel do Iguaçu.

Muito embora os interessados tenham anexado planilhas sintéticas descrevendo as despesas alocadas às parcerias aqui analisadas, mais uma vez, não foram demonstrados os critérios de rateio.

Ademais, os comprovantes de despesas carreados às peças 81 a 86 dos autos, demonstram que os lançamentos efetuados nas planilhas demonstrativas DAT 05 (peças 113 e 114) por seus valores globais, sem nenhuma espécie de rateio.

Desse modo, percebe-se a incongruência entre os rateios supostamente realizados e informados na última manifestação e as planilhas DAT 05 apresentadas às peças 113 e 114, sendo que os valores informados também não mantêm relação com os comprovantes de despesas carreados às peças 81 a 86.

Em que pese o esforço dos interessados em tentar demonstrar a destinação dos valores cobrados a título de custos operacionais, entendemos que os comprovantes de pagamento anexados às peças 81 a 86 não guardam relação com as planilhas DAT 05 apresentadas às peças 113 e 114 e nem com os demonstrativos de rateio apresentados na última manifestação.

Por fim, cabe enfatizar que os custos operacionais foram cobrados pela ADEOP em um valor muito maior do que as planilhas apresentadas pelos recorrentes (peças 113 e 114), conforme considerações consignadas no tópico 2.1 deste parecer.

Considerando a retificação consignada nos tópicos 2.1 e 2.2 deste expediente e a ausência de comprovação apontada no item 2.3, conclui-se que permanece pendente nos autos, a demonstração da destinação dos valores cobrados a título de custos operacionais, no valor total de R\$ 410.281,69 (quatrocentos e dez mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), devendo ser retificado as alíneas "d" e "e" do item 3 do Acórdão 153/15-S1C, para fazer constar o valor total acima, mantendo-se a restituição dos valores apurados e as demais sanções dela decorrentes, inclusive a multa proporcional ao dano determinada nas alíneas "f" e "g" do item 04 daquele decisum.

Em síntese, portanto, em seu novo opinativo a unidade reconheceu devida a exclusão de valores anteriormente considerados como despesas a título de custos operacionais não comprovados e, por outro lado, sugeriu a inclusão, nessa classificação, de numerário outrora não computado. Nesse sentido, propôs a exclusão de valores correspondentes a transferências das contas correntes específicas para as contas de aplicação financeira, valores transferidos entre as contas correntes específicas, referentes a rateio de FGTS, e despesas executadas em exercícios anteriores. As inclusões, por sua vez, referem-se a custos operacionais não contabilizados até então como tais.

Como exposto, com as alterações, o valor a restituir ao erário em razão da irregularidade que ora se aprecia sofreu uma redução de R\$ 24.949,29, passando de R\$ 435.230,98 (montante indicado na decisão recorrida) para R\$ 410.281,69 (valor apontado no Parecer 35/17-COFIT, peça 182).

Considerando que as alegações recursais sustentam, essencialmente, a ausência de análise técnica de documentos constantes dos autos e que, na instrução recursal, a unidade procedeu ao minucioso exame de tais documentos, alcançando as conclusões acima expostas, tenho que o recurso, neste ponto, merece provimento parcial, no sentido da redução do valor a ser restituído ao erário, nos termos propostos no Parecer 35/17-COFIT (peça 182).

A última das irregularidades apontadas na decisão recorrida consiste na ausência de apresentação de contratos, comprovantes de despesas e pesquisas de preços, ponto sobre o qual o acórdão recorrido assim se pronunciou (peça 124):

3.5 – Ausência de contratos, comprovantes de despesas e pesquisas de preços  
Em análise aos documentos de peças nº 87 a 90, encaminhados pelo Sr. Acioli Martinhago em atendimento à solicitação contida na Instrução nº 437/13-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2401/13 (peça nº 92), constatou que a documentação foi apresentada parcialmente, o que corroboraria com os indícios de direcionamento de contratações e falta de critérios de transparência na gestão dos recursos pela entidade.

Os responsáveis pelos repasses, à peça nº 101, defenderam a seriedade da instituição e asseveraram que a Unidade Técnica, ao deixar de apontar especificamente os documentos que deveriam ser exibidos, inviabilizou o cumprimento deste item.

Cumpre destacar, em primeiro lugar, que a solicitação realizada pela Unidade Técnica foi suficientemente clara, uma vez que requereu o encaminhamento dos contratos, comprovantes de despesa e pesquisas de preços relacionados aos fornecedores elencados à fl. 13 da peça nº 44.

Quanto à especificação das despesas e do termo de parceria, é evidente que se trata das despesas relacionadas aos três Termos de Parceria ora analisados.

Por outro lado, considerando que a Diretoria de Análise de Transferências não apontou qualquer prejuízo ao erário diretamente relacionado a este item, tendo ele, porém, reflexos em relação aos outros itens, objeto de devolução de valores, consigne-se esse item como objeto de irregularidade, relativa à não apresentação integral da documentação solicitada.

A síntese das alegações recursais está assim exposta na instrução processual (peça 165):

A argumentação recursal quanto ao item é no sentido de que "todos os documentos demandados pela diretoria técnica já haviam sido juntados aos autos (peça 87/89) com a devida explicação (página 32/34 (peça 77))" e que "a controvérsia da falta de documentação constatada pela instrução não procede". Acrescentou-se ainda que "a contratação a pronta entrega da ADEOP sempre foi precedida de pesquisa de mercado entre os fornecedores, por telefone ou mediante orçamento por escrito, ou

ainda por telefone, com posterior envio do orçamento escrito e que se tratavam praticamente de material de consumo". (Peça 155, p. 48/50)

Na análise dos recursos, a unidade técnica manifestou-se nos seguintes termos (peça 165):

Mera retórica. Do reexame dos documentos arrolados às Peças 81 até 86, esta Unidade Técnica concluiu que, de fato, não foram trazidos aos autos pesquisas de preços que comprovassem o atendimento ao princípio da economicidade e à legislação vigente, e nem tão pouco os contratos de prestação de serviços. Nas Notas Fiscais e recibos acostados aos autos não há qualquer indicio de que tais documentos estejam vinculados aos Termos de Parceria ora em exame. Também não foram apresentados demonstrativos que evidenciassem possíveis rateios de despesas, segregando aquelas específicas das transferências voluntárias em apreço daquelas decorrentes das demais atividades da entidade.

Pelo exposto, essa unidade técnica conclui que também este último item de irregularidade permanece não sanado. Dessa feita, o item, assim como lançado no Acórdão recorrido, deve ser mantido como causa de irregularidade das contas, bem como de imposição das respectivas penalidades aos responsáveis. (Grifos no original.)

Em síntese, os recorrentes asseveraram que todos os contratos, comprovantes de despesas e pesquisas de preços foram apresentados (peças 87 a 89, com esclarecimentos à peça 77, p. 32 a 34), contrariamente ao que constou da decisão recorrida.

As peças processuais (77 e 87 a 89) a que aludem os recorrentes integram a prestação de contas originária. Posteriormente à sua juntada, foram realizadas 3 análises técnicas sobre a irregularidade ora em tela, contidas na Instrução 2401/13-DAT (peça 92), na Instrução 8086/14-DAT (peça 108) e no Parecer 101/15-DAT (peça 165). Em todas elas, inclusive na última, proferida já na fase recursal, a unidade asseverou não ter sido apresentada integralmente a documentação solicitada, de modo que se impõe a manutenção da irregularidade, tal qual apontada na decisão recorrida.

Ademais, note-se que remanescem, nos termos já expostos nesta fundamentação, despesas sem a correspondente comprovação, o que evidencia a persistência da inexistência de documentos essenciais à demonstração dos dispêndios.

Desse modo, deve a decisão recorrida ser mantida quanto ao presente ponto.

Apreciados os recursos no que se referem à caracterização ou não das irregularidades reconhecidas pelo acórdão recorrido, resta analisar as razões recursais especificamente no que dizem respeito às medidas sancionatórias estipuladas.

Quanto às multas proporcionais aos danos, os recorrentes requerem que, caso não sejam afastadas, sejam reduzidas de 30% para 10% do valor do dano, percentual mínimo previsto no artigo 89 da Lei Orgânica, em razão da ausência de má-fé dos recorrentes ou desvio de recursos públicos, bem como do princípio da proporcionalidade.

Também no que se refere à multa em tela, propõem que, caso mantida, "deve ser aplicada uma única vez, a todos que praticaram o ato tido como lesivo, de forma solidária e não de forma individualizada", inclusive para que não se incorra em enriquecimento ilícito do Município, mediante o recolhimento de multas que correspondem, juntas, a 90% do valor do dano.

Quanto ao percentual do dano fixado na decisão recorrida a título de multa (30%), o acórdão o estabeleceu com base na gravidade que atribuiu às irregularidades constatadas. Nesse sentido, confira-se o contido nos seus seguintes excertos (peça 124):

Ainda, em razão da grave ofensa aos princípios da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, deverá ser individualmente imputada aos Srs. Acioli Martinhago, Eli Ghellere e Nélio José Binder a multa proporcional aos danos a que deram causa, no percentual máximo de 30%, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2006.

[...]

Por fim, e em razão de novamente se estar diante de despesas não comprovadas, em grave ofensa aos princípios da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, deverá ser individualmente aplicada aos responsáveis supra mencionados a multa proporcional aos danos que lhes foram imputados, no percentual máximo de 30%, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2006. (Grifo nosso)

Considerando que, nos termos da presente fundamentação, as irregularidades que levaram à aplicação das aludidas multas persistem, não se constata qualquer motivo para alterar o percentual fixado na decisão primeira. A não comprovação de despesas realizadas com recursos públicos – e, neste caso, de significativa monta – é, com efeito, irregularidade grave, independentemente de caracterização de má-fé dos responsáveis.

A alegação de que a multa "deve ser aplicada uma única vez, a todos que praticaram o ato tido como lesivo, de forma solidária e não de forma individualizada" não merece acolhimento, na medida em que, nos termos do artigo 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 113/2005, "A multa será aplicada [...] de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato".

Além disso, não há de se falar em enriquecimento ilícito pelo fato de as multas, somadas, se aproximarem do valor total do dano, vez que as penas pecuniárias têm natureza sancionatória e não reparatória.

Relativamente à imposição, à ADEOP, da proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e à determinação de inclusão do sr. Acioli Martinhago no cadastro de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, também pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97 da mesma Lei, os recorrentes sustentam que a aplicação de tais sanções é de competência do Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do próprio artigo 96 da Lei orgânica, ao passo que a decisão recorrida foi proferida pela Primeira Câmara.

Afirmam, ainda, que a ausência de dolo do agente impossibilita a caracterização de ato de improbidade administrativa e, por conseguinte, a aplicação da sanção de proibição de contratação com o Poder Público, a qual, ademais, se mostra incompatível, no caso concreto, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sustentam, no mais, o não cabimento da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade (artigo 97 da Lei Orgânica), em razão da inocorrência de dano ao erário. Esta última alegação, de inexistência de dano ao erário, não se sustenta diante da manutenção, pelos motivos já expostos na presente fundamentação, das

irregularidades reconhecidas pelo acórdão recorrido.

Quanto à competência para aplicação das sanções em questão, tenho, com base em interpretação sistemática da Lei Orgânica e do Regimento Interno, que inexistiu vício na sua imputação pela Câmara, dada a competência para decidir, em sua plenitude, as matérias que são objeto dos processos de prestação de contas de transferência, nos termos do artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno, combinado com o artigo 85, inciso VI e VII, da Lei Orgânica.

Ademais, as decisões proferidas pelas Câmaras são passíveis de reapreciação pelo Tribunal Pleno em sede de recurso de revista e recurso de revisão, além do pedido de rescisão. Sempre que houver provocação pelo interessado, portanto, a matéria será objeto de deliberação plenária, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes no entendimento ora manifestado.

Ainda, as sanções em tela decorrem do dano ao erário perpetrado pelos agentes causadores, cuja responsabilidade foi apurada em processo específico de prestação de contas e deriva, em última análise, do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Assim, o ônus de comprovar adequadamente a integralidade das despesas recai sobre os agentes responsáveis pelos recursos públicos em questão, não havendo de se falar em impossibilidade de responsabilização pela ausência de demonstração de dolo, em processo de prestação de contas.

Assim, as medidas sancionatórias determinadas na decisão recorrida devem ser integralmente mantidas.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos recursos de revista, pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para reconhecer a comprovação de despesas lançadas como custo operacional, nos termos do Parecer 35/17-COFIT (peça 182) e, assim, alterar os itens 3, "d" e "e", 4, "f" e "g", 5, "f", e 6, "d", da parte dispositiva do Acórdão 153/15-1C (peça 124), complementado pelo Acórdão 1409/15-1C (peça 149), de modo que passem a dispor o seguinte, conforme opinativo contido no Parecer 43/18-COFIT (peça 188), mantidos seus demais termos:

[...]

3. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados à Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, divididos da seguinte forma:

[...]

d) R\$ 153.616,21, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e pelos Srs. Acioli Martinhago e Eli Ghellere, em razão da ausência de comprovação das despesas lançadas como custo operacional; e

e) R\$ 256.665,48, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e pelos Srs. Acioli Martinhago e Nélio José Binder, em razão da ausência de comprovação das despesas lançadas como custo operacional;

4. Aplicar as seguintes multas ao gestor das contas, Sr. Acioli Martinhago:

[...]

f) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 153.616,21;

g) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 256.665,48;

5. Aplicar as seguintes multas ao ordenador dos repasses, Sr. Eli Ghellere:

[...]

f) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 153.616,21;

6. Aplicar as seguintes multas ao ordenador dos repasses, Sr. Nélio José Binder:

[...]

d) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 256.665,48;

[...]

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, ao Gabinete da Presidência para as comunicações previstas no item 8[33] da parte dispositiva do Acórdão 153/15-1C (peça 124) e à Diretoria de Protocolo para o previsto no item 7[34] da mesma decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os recursos de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a comprovação de despesas lançadas como custo operacional, nos termos do Parecer 35/17-COFIT (peça 182) e, assim, alterar os itens 3, "d" e "e", 4, "f" e "g", 5, "f", e 6, "d", da parte dispositiva do Acórdão 153/15-1C (peça 124), complementado pelo Acórdão 1409/15-1C (peça 149), de modo que passem a dispor o seguinte, conforme opinativo contido no Parecer 43/18-COFIT (peça 188), mantidos seus demais termos:

[...]

3. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados à Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, divididos da seguinte forma:

[...]

d) R\$ 153.616,21, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e pelos Srs. Acioli Martinhago e Eli Ghellere, em razão da ausência de comprovação das despesas lançadas como custo operacional; e

e) R\$ 256.665,48, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e pelos Srs. Acioli Martinhago e Nélio José Binder, em razão da ausência de comprovação das despesas lançadas como custo operacional;

4. Aplicar as seguintes multas ao gestor das contas, Sr. Acioli Martinhago:

[...]

f) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 153.616,21;

g) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 256.665,48;

5. Aplicar as seguintes multas ao ordenador dos repasses, Sr. Eli Ghellere:

[...]  
 f) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 153.616,21;  
 6. Aplicar as seguintes multas ao ordenador dos repasses, Sr. Nélio José Binder:

[...]  
 d) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 256.665,48;

[...]  
 II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, ao Gabinete da Presidência para as comunicações previstas no item 8 da parte dispositiva do Acórdão 153/15-1C (peça 124) e à Diretoria de Protocolo para o previsto no item 7 da mesma decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Prestação de Contas de Transferência 367370/09. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Decisão unânime. *Votaram o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgamento em 27/01/2015.*

2. Embargos de Declaração 104982/15. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Decisão unânime. *Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 07/04/2015.*

3. De acordo com as informações constantes do Cadastro de Pessoas deste Tribunal, o sr. Eli Ghellere exerceu o cargo de prefeito municipal nos períodos de 01/01/2005 a 13/09/2007 e de 01/01/2008 a 03/04/2008. Já o sr. Nélio José Binder o exerceu nos períodos de 14/09/2007 a 31/12/2007 e de 04/04/2008 a 31/12/2008.

4. Peça 108.

5. Peças 98 a 103.

6. Peças 111 a 123.

7. Peça 109.

8. Peça 155, p. 4.

9. Incisos XI e XVI nos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público de Contas e incisos II e VIII no Acórdão 1409/15-TP.

10. A conclusão do parecer é a seguinte:

"Com base no exposto, esta Unidade **retifica parcialmente o parecer nº 101/15-DAT (peça 165)** de acordo com o que segue:

a) Considerando a retificação consignada nos tópicos 2.1 e 2.2 deste expediente e a ausência de comprovação apontada no item 2.3, conclui-se que permanece pendente nos autos, a demonstração da destinação dos valores cobrados a título de custos operacionais, no valor total de R\$ 410.281,69 (quatrocentos e dez mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), devendo ser retificado as alíneas "d" e "e" do item 3 do Acórdão 153/15-1C, para fazer constar o valor total acima, **alterando-se o valor da condenação solidária** imposta aos Senhores Aciole Martinhago e Eli Ghellere de R\$ 176.964,75 (cento e setenta e seis mil novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) nos termos do Acórdão 153/15-1C para R\$ 153.616,21 (cento e cinquenta e três mil seiscientos e dezesseis reais e vinte e um centavos) nos termos da análise constante do parecer nº 35/17-COFIT e a que foi imposta, **também em responsabilidade solidária**, aos senhores Aciole Martinhago e Nélio José Binder de R\$ 258.266,23 (duzentos e cinquenta e oito mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos) decorrente do Acórdão nº 153/15-1C para R\$ 256.665,58 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscientos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Opina que seja mantida a restituição dos valores apurados e as demais sanções dela decorrentes, inclusive a multa proporcional ao dano determinada nas alíneas "f" e "g" do item 04 daquele decisum;

b) opina seja mantido o conteúdo do Parecer nº 101/15-DAT no que diz respeito às despesas com serviços de segurança decorrentes da FEANIMAIS 2008;

c) retifica-se o parecer anterior para excluir a menção feita, por equívoco, ao Termo de Parceria nº 002/2006, visto que esse termo não faz parte do Acórdão.

d) opina-se, caso seja este o entendimento do Exmo. Relator, pela intimação do Senhor Eli Ghellere para que junte procuração aos autos a fim de regularizar a representação." (Grifos no original).

11. Peça 108.

12. Peça 155, p. 4.

13. Rafael Savaris Ghellere, OAB/PR 31.881.

14. "No Projeto de Saneamento e Turismo Integrados os serviços notadamente envolvidos eram os varrição de todas as ruas e logradouros do município, capinagem de muro a muro, aplicação de herbicida dentro das normas e legislações ambientais, plantio de mudas de árvores, coleta de entulhos, pintura de faixa de pedestres e meio-fios, jardinagem, roçada dos pontos de ônibus, retirada de pedras das estradas principais, recuperação de galerias, desobstrução com retirada do lodo, poda de árvores com trituração de galhos, revitalização das praças, destinação adequada para entulhos tapa buracos e manutenção das vias públicas." (fl. 11).

15. "5.4. A vinculação externa que consiste, basicamente, na participação do sistema privado e do Terceiro Setor (Organizações Sociais e OSCIP's), em caráter complementar terá como condição de legitimidade inafastável a comprovação, pelo gestor, dos requisitos de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 358/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria nº. 358/06)." (Acórdão nº 680/06 – Tribunal Pleno)

16. I – mobilizar e articular entidades gestoras, prestadores de serviços, instituições de ensino e formação profissional, pesquisadores, técnicos e organizações específicas do setor, fomentando também o acesso às de pequeno porte ou de inserção recente nas temáticas da agropecuária, comércio, indústria e demais atividades produtivas do Município;

II – incentivar e facilitar a cooperação visando o desenvolvimento institucional do setor, oferecendo soluções de capacitação e oportunidades de intercâmbio tecnológico para profissionais do setor que atuam nas atividades do setor, incluindo os profissionais de nível fundamental, técnico e superior, assim como aqueles que atuam em atividades de suporte administrativo e financeiro e no planejamento, incluindo gestores e dirigentes;

III – apoiar a produção, a disseminação e o intercâmbio do conhecimento, integrando pessoas e instituições e ampliando o acesso e o compartilhamento de informação por intermédio das ferramentas em Agro-negócio;

IV – Colocar o município em evidência no cenário regional, estadual e nacional;

V – Proporcionar o acesso do Setor Industrial ao mercado do MERCOSUL;

VI – Propiciar o acesso às novas tecnologias de produção e mercado nas mais diversas áreas da economia;

VII – Expor o atual estágio de desenvolvimento das indústrias instaladas no município e região;

VIII – Expor o atual estágio de desenvolvimento do comércio e serviços instalados no município e região;

IX – Gerar novos negócios e oportunizar a troca de experiências com outras regiões;

X - Expor a excelência da produção animal e agrícola regional, bem como novas tecnologias;

XI - Divulgar o município como opção de investimento, mostrando suas potencialidades, como: infra-estrutura, posição geográfica, qualificação de recursos humanos, formação de mão-de-obra qualificada, desenvolvimento de novas tecnologias, potencialidades do agronegócio e turismo;

XII - propor convênios e parcerias com entidades, sempre que possível, visando o intercâmbio de técnicas e tecnologias no setor de saneamento.

17. 1. Colocar o município em evidência no cenário regional, estadual e nacional;

2. Proporcionar o acesso do Setor Industrial ao mercado do MERCOSUL;

3. Propiciar o acesso às novas tecnologias de produção e mercado nas mais diversas áreas da economia;

4. Expor o atual estágio de desenvolvimento das indústrias instaladas no município e região;

5. Expor o atual estágio de desenvolvimento do comércio e serviços instalados no município e região;

6. Gerar novos negócios e oportunizar a troca de experiências com outras regiões;

7. Expor a excelência da produção animal e agrícola regional, bem como novas tecnologias;

8. Divulgar o município como opção de investimento, mostrando suas potencialidades, como:

- infra-estrutura
- posição geográfica
- qualificação de recursos humanos
- formação de mão-de-obra qualificada
- desenvolvimento de novas tecnologias
- potencialidades do agronegócio

18. turismo

19. - Inserção e participação na mídia regional e estadual, tanto gratuita quanto paga.

- Convide a empreendedores, fornecedores e clientes potenciais dos países pertencentes ao Mercosul para que visitem o evento e façam contato com expositores.

- Realização de palestras técnicas sobre os diversos setores da economia, abrangendo temas atuais e relevantes,

- Exposição de Indústrias, produtos e marcas do município.

- Exposição do comércio e serviços do município,

18. Participação de outras indústrias e tecnologias não residentes no município para troca de experiências;

19. Palestras técnicas sobre assuntos de interesse dos públicos específicos de cada segmento;

22. Exposição de empresas e criadores com o plantel da região;

23. - Palestras técnicas.

26. Stand de produtos, marcas e projetos de âmbito municipal;

27. Material gráfico específico das potencialidades do município;

28. Divulgação na imprensa em forma de publicidade gratuita.

20. Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

21. Os documentos juntados às peças nº 78 a 81, referentes aos procedimentos de compras e contratações realizados pela ADEOP, demonstram que a parceria permitiu a aquisição de diversos bens e serviços sem licitação, tanto por intermédio da OSCIP, quanto por uma segunda intermediação, através da empresa Promark, tais como: shows, materiais de comunicação visual, materiais gráficos, materiais elétricos, lixeiras, alimentação animal, locação de banheiros químicos, serviços de iluminação, sinalização viária, produção de vídeo, montagem e desmontagem de stands, dentre outros, para citar apenas algumas das contratações que dependeriam da realização de licitação na modalidade convite, muitas das quais foram objeto de Termo Aditivo no valor de R\$ 150.000,00 (fls. 152 a 158 da peça nº 80).

22. O qual, inclusive, figura como anuente no contrato firmado entre a ADEOP e a empresa Promark, conforme se pode verificar à fl. 40 da peça nº 78.

23. § 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

24. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 19; e

IV - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 18.

25. O qual, inclusive, figura como anuente no contrato firmado entre a ADEOP e a empresa Promark, conforme se pode verificar à fl. 40 da peça nº 78.

26. 3. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados à Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, divididos da seguinte forma:

a) R\$ 93.828,38, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e pelos Srs. Aciole Martinhago, Eli Ghellere e Nélio José Binder, em razão da realização de despesas não comprovadas;

27. 3. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados à Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, divididos da seguinte forma:

a) R\$ 93.828,38, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e pelos Srs. Aciole Martinhago, Eli Ghellere e Nélio José Binder, em razão da realização de despesas não comprovadas;

28. 4. Aplicar as seguintes multas ao gestor das contas, Sr. Aciole Martinhago:

c) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 93.828,38;

29. 5. Aplicar as seguintes multas ao ordenador dos repasses, Sr. Eli Ghellere:

c) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 93.828,38;

30. 6. Aplicar as seguintes multas ao ordenador dos repasses, Sr. Nélio José Binder:

c) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 93.828,38;

Prezado Senhor:

Segue para apreciação orçamento para serviços de segurança:

Local: Parque de Exposição Benvenuto Venetis;  
 Período: 31/03 a 08/04/08;  
 Quantidade: 31/03 a 08/04 - 08 (oito) seguranças 24 horas;  
 03/06 a 06/04 - 60 (sessenta) seguranças por dia;  
 Custo total: R\$ 56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentas reais)

31

32 **CLAUSULA SEGUNDA** — O serviço será executado durante os dias 31/03 a 08/04/2008 em horários a serem definidos posteriormente pela CONTRATANTE.  
 Parágrafo primeiro. A CONTRATADA disponibilizará no dia 31/04/2008 a 08/04/2008 oito (08) seguranças por 24 horas para guarda dos stands comerciais.  
 Parágrafo segundo. A CONTRATADA disponibilizará no dia 03/04/2008 a 06/04/2008, sessenta (60) seguranças por dia. (peça 79, p. 10)



**DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO E REGULARIDADE DE EMPRESA**

Situação: CANCELADA PUNITIVAMENTE EM IDENTIFICADORA - 06.850.070/0001-02  
 Razão Social: SEGURANÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA  
 Inscrição: 11.9700433-0001/0001  
 Endereço: EDIFÍCIO FALLES PARK  
 Cidade: POZZO D'ASCAZZO  
 UF: RS

33

34. "8. Encaminhar cópias da presente decisão:  
 a) ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa e crime de licitação;  
 b) ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União, em face do disposto na Lei nº 9.790/99, e  
 c) às Secretarias das Receitas Estadual e Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de suas competências."  
 35. "7. Anexar cópia da presente decisão aos autos de Representação nº 130833/10".

**PROCESSO Nº: 334966/19**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, RENATO KARAS, VALTER JOAO PIVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 37/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Poder Legislativo Municipal. Publicação extemporânea de Relatório de Gestão Fiscal. Manifestações uniformes. Reforma, em parte, da decisão recorrida.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, em face do Acórdão nº 854/19[1], da Segunda Câmara (peça 40), através do qual, por unanimidade[2], foram julgadas irregulares as suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2017, em decorrência da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre, com ressalvas e aplicação de multa administrativa.

Nas razões recursais (peças 44/47), argumentou-se, em síntese, que houve a publicação, no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná de 23/11/2018, do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2017.

Mediante o Despacho nº 673/19-GCAML (peça 48), foi recebido o presente recurso. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 2462/19 (peça 55), opinou pelo seu provimento em parte, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, mantendo-se a multa imposta.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou a proposta de julgamento da unidade técnica (Parecer nº 1101/19, peça 56). É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pelo Acórdão recorrido, as contas foram julgadas irregulares em razão da ausência de apresentação do comprovante de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2017.

Nas razões recursais, argumentou-se que, por equívoco, em dezembro de 2017 foi publicado o Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016, e não o de 2017, o qual seria o correto; que assim que os gestores tomaram ciência da inconformidade, referido documento foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, na edição nº 1739, de 23/11/2018; que este Tribunal não teve conhecimento anterior desta publicação.

Foram anexados os respectivos comprovantes das publicações (peças 45/47), e pleiteou-se a reforma da decisão da Segunda Câmara, para que as contas sejam julgadas regulares, excluindo-se a multa imposta.

Pois bem. Entendo pela conversão do apontamento de irregularidade em ressalva, haja vista que a impropriedade se referia à ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2017, que através deste recurso restou demonstrada, através da juntada aos autos da documentação pertinente.

Entretanto, a data limite para publicação de referido demonstrativo era 30/07/2017, nos termos do artigo 55, § 2º[3], da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Como tal publicação ocorreu com mais de um ano de atraso (somente em 23/11/2018) e sem justificativa plausível, concluo que a multa administrativa imposta pela decisão ora recorrida (prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005) deve ser mantida, haja vista o prejuízo notório aos princípios da publicidade e transparência.

A tempestiva divulgação de demonstrativos fiscais proporciona um efetivo acesso às informações correlatas e consequente controle por parte da sociedade, sendo que a Lei Complementar nº 101/2000, ao dispensar o devido tratamento ao tema da transparência, reforça o entendimento de que tal se afigura como um dos instrumentos mais eficazes no que concerne à disciplina fiscal.

Nesse contexto, firmo entendimento pela procedência em parte das alegações recursais, considerando regulares com ressalva as contas, com a manutenção da multa aplicada, devido ao atraso na publicação do RGF do primeiro semestre de 2017.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo provimento em parte do presente Recurso de Revista, reformando-se o item I do Acórdão nº 854/19-S2C, para o fim de, com fundamento no artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, referentes ao exercício de 2017, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre, e mantendo incólume os demais itens da decisão.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o item I do Acórdão nº 854/19-S2C, para o fim de, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, referentes ao exercício de 2017, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre, e mantendo incólume os demais itens da decisão;

II – determinar, após o trânsito em julgado, e a realização dos registros pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I. Julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Valter João Piva, CPF 317.980.989-20, em decorrência da ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017; II. RESSALVAR os itens relacionados ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; III. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Valter João Piva, CPF 317.980.989-20, em razão da ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017.

2. Votaram com o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento: 09/04/2019.

3. Art. 55. O relatório conterá: (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 680860/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANDRÉ ZACHAROW, CARLOS ALBERTO RICHIA, DARBY VALENTE, LUIZ ANTONIO TARASIU, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA PORTUGAL, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, THAIS MALACHINI AZZOLIN, THAIS DE SOUZA MACHADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 39/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Alegação de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal. Desproporcionalidade dos gastos com pessoal indireto cobrados da conta de convênio. Ausência de comprovação da correta utilização de produtos. Insuficiência das razões recursais. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.

**9 RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. André Zacharow, em face do Acórdão nº 1544/18[1] do Tribunal Pleno (peça 206), que negou provimento a Recursos de Revista e manteve a integralidade do Acórdão nº 8044/14[2] da Primeira Câmara (peça 79), mediante o qual foi julgada irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, formalizada pelo Termo de Convênio nº 14804/2003, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 2.772.000,00, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades em um Centro Médico no Bairro Novo.

Alegou o recorrente que há divergência jurisprudencial, haja vista que, em caso análogo[3], o posicionamento adotado por esta Corte divergiu frontalmente do que consta no Acórdão ora verbastado. Requereu, assim, o afastamento das sanções que lhe foram impostas e o julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

Por intermédio do Despacho nº 2028/18-GCNB (peça 223), houve o recebimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1189/19 (peça 232), opinou pelo seu desprovimento.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 456/19, peça 233).

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 486, dispõe acerca das hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, nesses termos:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Depreende-se, assim, que se trata de uma medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada, na medida em que, para que tenha cabimento, exige-se a presença de determinados requisitos previamente estabelecidos.

É imprescindível, assim, a análise desses pressupostos de admissibilidade, pois, conforme se extrai de referido dispositivo, nesta espécie recursal não se está livre para deduzir qualquer tipo de crítica com relação à decisão que se pretende reformar, haja vista que a causa de pedir se encontra previamente delimitada.

O recorrente argumentou que há divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, quanto à desproporcionalidade dos gastos com pessoal indireto (do setor administrativo) cobrados da conta do convênio, bem como quanto à ausência de comprovação de que os medicamentos e materiais médicos adquiridos com recursos do convênio teriam sido utilizados na execução de seu objeto, pois, no Acórdão nº 1203/16-S1C (referente ao processo de prestação de contas de transferência nº 19159-0/09[4]), decidiu-se pela regularidade das contas, sendo que, naqueles autos, constaram os mesmos apontamentos que embasaram a conclusão pela irregularidade neste processo.

Denota-se, com efeito, a subsunção da situação fática à hipótese de cabimento do Recurso de Revisão prevista no artigo 74, inciso IV[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno.

Sendo assim, ratifico o seu recebimento, ante a presença dos requisitos regimentais e pressupostos de admissibilidade.

Passo ao exame do mérito.

A desproporcionalidade dos lançamentos e os gastos da Sociedade Evangélica com pessoal do SUS frente aos gastos com pessoal indireto cobrados da conta do convênio, bem como a total incapacidade de se rastrear a destinação de valores direcionados a medicamentos e materiais médicos adquiridos com recursos do mesmo convênio, foram as razões para o julgamento pela irregularidade das contas. Quanto aos dispêndios com pessoal que não tinha relação direta com o objeto do convênio, não se ignora o fato de que a administração de um centro de especialidades médicas demanda o desempenho de atividades não ligadas exclusivamente à medicina.

Ocorre que a Equipe de Inspeção desta Corte detectou grande desproporcionalidade entre o que foi pago com recursos públicos do Município de Curitiba e o faturamento total da entidade. Os repasses oriundos do convênio representaram 1,64% do faturamento do exercício de 2008, sendo desproporcional a apropriação de 13% das despesas administrativas no objeto do convênio.

Asseverou o recorrente, em síntese, que o percentual de gastos com a equipe administrativa não corresponde aos 13% apontados; que os vinte e um empregados listados pela unidade técnica não seriam os únicos dos setores administrativos, pois corresponderiam somente àqueles que prestavam serviços vinculados direta ou indiretamente à execução do convênio; que boa parte do pessoal da área administrativa não prestou serviços vinculados à execução do convênio e, como consequência, foram remunerados com recursos decorrentes exclusivamente da receita operacional da entidade.

Entendo que não merece prosperar tais argumentações, na medida em que o apontamento de desproporcionalidade dos gastos não foi superado. O recorrente não anexou aos autos documentação comprobatória acerca da totalidade de empregados componentes da área administrativa, o que inviabiliza eventual refazimento dos cálculos. Desse modo, não se comprovou o desacerto na comparação efetuada pela unidade técnica entre o percentual que os repasses oriundos do convênio representaram sobre o faturamento da entidade e aquele relativo ao pagamento das despesas administrativas.

Ademais, como mencionado no Acórdão recorrido, evidenciou-se que “o pessoal destinado às atividades do convênio realizava tarefas alheias a essas atividades, o que promoveria a confusão patrimonial entre os recursos do convênio que seriam destinados à manutenção do pessoal necessário e as atividades da entidade beneficiária dos recursos, o que é inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro”.

Outro apontamento de irregularidade teve relação com a circunstância de que a Sociedade Evangélica não demonstrou que os equipamentos e materiais hospitalares, adquiridos com recursos oriundos do convênio, teriam sido utilizados na execução do objeto conveniado.

Aduziu o recorrente, em suma, que, se os produtos adquiridos com recursos do convênio não tivessem sido corretamente entregues, a prestação dos serviços médicos estaria prejudicada, com o descumprimento das metas estipuladas no Plano de Trabalho; que inexistiu indício nos autos de que houve falta de medicamentos ou de materiais hospitalares no Centro Médico do Bairro Novo; que o Termo de Cumprimento dos Objetivos exarado pelo Município de Curitiba atesta que as metas estabelecidas foram atingidas, o que não seria possível sem a utilização daquelas mercadorias; que há evidências de que todos os insumos foram corretamente empregados; que a restituição dos respectivos valores configuraria hipótese de enriquecimento sem causa por parte do ente público municipal.

Segundo relato da Equipe de Inspeção, constatou-se a inexistência de controle de distribuição dos produtos adquiridos, impossibilitando-se comprovar o seu recebimento e utilização no objeto do convênio. Detectou-se que em todas as notas fiscais constava o carimbo de recebimento do almoxarifado central da Sociedade Evangélica, sem o comprovante de destinação das mercadorias para a correta unidade de saúde.

Com efeito, embora se encontrem acostadas aos autos as notas fiscais das mercadorias, não se comprovou que foram empregadas no Centro Médico do Bairro Novo e, portanto, que foram utilizadas para o cumprimento do convênio. Há a possibilidade concreta de que tenham sido direcionadas a outras unidades, pertencentes à estrutura da própria entidade.

Da análise das peças processuais, denota-se a falta de demonstração da existência, à época, de um correto controle de entrada e saída de produtos na unidade de saúde do Bairro Novo. Informações acerca de eventual inventário periódico, sistema de informática utilizado para tanto, ou profissional responsável por controlar tal fluxo, não foram satisfatoriamente trazidas aos autos.

O recorrente não se desincumbiu da obrigação de demonstrar quais insumos foram utilizados naquela unidade de saúde. Suas argumentações no sentido de que o convênio teria sido devidamente cumprido, conforme atestou a municipalidade, não são suficientes para evidenciar a boa gestão e o correto direcionamento dos recursos públicos, haja vista, notadamente, que foi variável a quantidade de produtos consumidos, e incerta sua destinação.

Nesse contexto, apesar da eventual semelhança deste processo com o que supostamente teria o condão de servir como paradigma, entendo que, pelas peculiaridades presentes, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e desprovemento do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se todos os termos do Acórdão nº 1544/18 - STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se todos os termos do Acórdão nº 1544/18 – TP;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Referente ao Recurso de Revista nº 4462-4/15. Votação unânime. *Votaram com o Relator, Conselheiro Nestor Baptista, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento: 14/06/2018.*

2. Referente à Prestação de Contas de Transferência nº 19078-0/09. Votação por maioria simples. *Votou com o Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (voto vencedor). O Auditor Cláudio Augusto Kania propôs a irregularidade total da prestação de contas, acompanhando a instrução processual. Julgamento: 16/12/2014.*

3. Acórdão nº 1203/16-S1C, referente ao processo de prestação de contas de transferência nº 19159-0/09. Votação unânime. *Votaram com o Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento: 22/03/2016.*

4. Prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e o Município de Curitiba, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 7.559.364,00, tendo por objeto a manutenção do Centro Médico Comunitário Bairro Novo.

5. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

## PROCESSO Nº: 242140/19

### ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

### ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

### INTERESSADO: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS

### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 40/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal. Extemporaneidade na entrega dos dados do SIM-AM. Insuficiência das alegações recursais. Conhecimento e desprovemento.

#### 10 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quitandinha e pela Sra. Rosângela Iargas Mafioso[1], em face do Acórdão nº 627/19[2] do Tribunal Pleno (peça 39), que negou provimento ao seu Recurso de Revista e manteve a integralidade do Acórdão nº 2415/18[3] da Primeira Câmara (peça 26), mediante o qual foram julgadas regulares com ressalva as contas da entidade, referentes ao exercício de 2016, com imposição de uma multa administrativa em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM. Alegou-se que no Acórdão denota-se ausência de isonomia, haja vista que, em casos análogos, este Tribunal tem afastado a aplicação de multa, em especial quando se demonstra que não houve prejuízo às ações de fiscalização. Pleiteou-se, assim, a exclusão da penalidade.

Por intermédio do Despacho nº 472/19-GCAML (peça 44), houve o recebimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Parecer nº 2249/19 (peça 51), opinou pelo seu provimento, com o consequente afastamento da multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 1061/19, peça 53).

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 486, dispõe acerca das hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, nesses termos:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;  
 III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;  
 IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Depreende-se, assim, que se trata de uma medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada, na medida em que, para que tenha cabimento, exige-se a presença de determinados requisitos previamente estabelecidos.

É imprescindível, assim, a análise desses pressupostos de admissibilidade, pois, conforme se extrai de referido dispositivo, nesta espécie recursal não se está livre para deduzir qualquer tipo de crítica com relação à decisão que se pretende reformar, haja vista que a causa de pedir se encontra previamente delimitada.

Os recorrentes argumentaram que há divergência de entendimento, no âmbito deste Tribunal, quanto à aplicação de multas administrativas decorrentes de atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Com efeito, na análise das peças processuais, denota-se a subsunção da situação fática à hipótese de cabimento do Recurso de Revisão prevista no artigo 74, inciso IV[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno.

Desse modo, ratifico o seu recebimento, ante a presença dos requisitos regimentais e pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, entendo que deve ser desprovido, pelas razões que passo a expor. As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quitandinha, referentes ao exercício de 2016, foram julgadas regulares com ressalva em razão da entrega extemporânea dos dados do SIM-AM[5], situação que levou à aplicação, por uma vez, da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Os atrasos ocorreram em 7 ocasiões, sendo o menor deles equivalente a 1 e o maior, a 68 dias, sem a apresentação de justificativas satisfatórias.

Os recorrentes, novamente sem especificar quais fatos teriam ocasionado tais extemporaneidades, alegaram que situações semelhantes são tratadas de forma desigual nesta Corte.

Citaram as seguintes decisões em que as multas previstas foram afastadas:

- Acórdão nº 2403/18-S2C[7], referente ao Processo nº 23418-2/17, em que se constataram atrasos na entrega dos dados do SIM-AM em 7 oportunidades, sendo o maior correspondente a 29 dias;

- Acórdão nº 1105/18-S2C[8], relativo ao Processo nº 21791-1/17, em que se detectaram atrasos na entrega dos dados do SIM-AM em 7 oportunidades, sendo o maior correspondente a 48 dias;

- No Acórdão nº 3690/17-S1C[9], referente ao Processo nº 15163-7/13, analisou-se, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, a ausência de prestação de contas de transferências voluntárias, e considerou-se sanado um atraso de 104 dias na sua entrega, pois, com a prorrogação do convênio, novos prazos se abriram, existindo, assim, justificativa plausível para a intempestividade;

- No Acórdão nº 769/17-S1C[10], referente ao Processo nº 61843-1/13, analisou-se uma transferência voluntária, e a impropriedade, de cunho formal, inicialmente apontada e que foi ao final afastada, referiu-se à ausência de certidões na formalização da transferência, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;

- Na DDM nº 335/17-GCAML[11], exarada no Processo nº 12759-4/13, analisou-se uma transferência voluntária, e decidiu-se pela regularidade das contas, com recomendação ao repassador para revisão dos procedimentos que deram causa ao atraso na apresentação das contas e no envio de informações bimestrais, bem como à ausência de certidões;

- Acórdão nº 2550/18-S1C, relativo ao Processo nº 18012-4/18, em que se constataram atrasos na entrega dos dados do SIM-AM em 8 oportunidades, sendo o maior correspondente a 63 dias. Entretanto, não serve de exemplo aos ora recorrentes, na medida em que o Colegiado não acatou a proposta do Relator[12], tendo surgido divergência[13] e, ao final, concluiu-se pela imposição de multa administrativa.

Diante desse cenário, não se vislumbra, no Acórdão ora objurgado, situação de semelhança com os casos concretos apreciados pelas decisões que foram trazidas aos autos nesse momento e que supostamente teriam o condão de servir como paradigma.

Com efeito, houve a comprovação da prática de ato sancionado em lei, consistente na intempestividade relativa a 7 meses, sendo que os prazos para a entrega de dados são de conhecimento prévio de todos os jurisdicionados.

O Recurso de Revisão, conforme previsão regimental, não se presta a uma mera nova instância para rediscussão do mérito; este Tribunal, em sua composição plenária, já se debruçou sobre argumentação similar à ora apresentada, quando da apreciação do Recurso de Revista.

Quanto à alegação de que este Tribunal tem deixado de aplicar multa em ocasiões análogas, saliente que inexistente ainda sedimentação do entendimento acerca da matéria, havendo julgamentos em que há maior tolerância quanto aos atrasos, notadamente quando se demonstra que ocorreram em razão de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Ou seja, a análise está sendo feita de acordo com o contexto e as peculiaridades de cada processo.

É notório que a extemporaneidade prejudica as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, que visam prevenir e impedir a continuidade de condutas irregulares; comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos, haja vista que os dados encaminhados pelo SIM-AM são disponibilizados no Portal Informação para Todos – PIT tão logo enviados a esta Corte, possibilitando-se, assim, a sua consulta por todos os cidadãos.

O meu posicionamento em relação à entrega das informações do SIM-AM sempre foi no sentido de que os prazos devem ser observados, conforme previsto pelas normativas atinentes, sob pena de aplicação da multa respectiva, a fim de se evitar, notadamente, o estabelecimento de regras casuísticas, sendo que a penalidade administrativa serve também como regra de prevenção geral.

Por fim, ressalto que as extemporaneidades trazem um prejuízo para o cenário de atuação deste Tribunal, pois a sua agenda de trabalho, que depende das remessas de informações, não pode atrasar.

Nesse contexto, considero inviável o afastamento da penalidade aplicada.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovido do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se todos os termos do Acórdão nº 627/19 - STP, por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se todos os termos do Acórdão nº 627/19-STP, por seus próprios fundamentos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Presidente da entidade de 14/12/2011 a 31/12/2017.

2. Referente ao Recurso de Revista nº 69667-8/18. Votação unânime. Votaram com o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Tiago Alvarez Pedrosa e Thiago Barbosa Cordeiro. Julgamento: 20/03/2019.

3. Referente à Prestação de Contas Anual nº 29401-0/17. Votação por maioria absoluta. Votou com o Relator, Conselheiro Nestor Baptista, o Conselheiro Fábio de Souza Camargo (voto vencedor). O Auditor Cláudio Augusto Kania acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta pela aplicação de uma multa para cada mês de atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM (voto vencido). Julgamento: 10/09/2018.

4. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

5. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	19/05/2016	20
Junho	2016	31/05/2016	02/06/2016	2
Agosto	2016	30/08/2016	07/10/2016	7
Setembro	2016	31/09/2016	03/11/2016	3
Outubro	2016	30/11/2016	06/02/2017	68
Novembro	2016	16/01/2017	16/02/2017	25
Dezembro	2016	28/02/2017	01/03/2017	1

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

7. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram: Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha. Julgamento: 05/09/2018.

8. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram: Ivens Zschoerper Linhares e Ivan Lelis Bonilha. Julgamento: 09/05/2018.

9. Relator: Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram: Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo. Julgamento: 22/08/2017.

10. Relator: Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram: Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo. Julgamento: 07/03/2017.

11. Proferida por Artagão de Mattos Leão em 21/11/2017.

12. Auditor Cláudio Augusto Kania.

13. Na sessão de julgamento os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto de Mello Guimarães votaram, em divergência parcial, para incluir a aplicação de uma multa administrativa. Julgamento: 17/09/2018.

PROCESSO Nº: 327455/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDO MARCHINI JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE GONÇALVES, ERNANI AUGUSTO DELICATO, GUILHERME VOTROBA BORGES, JMK SERVIÇOS LTDA, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 41/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Provimento parcial do recurso interposto pela Sra. Maria Carmem Carneiro de Melo Albanske para excluir o seu nome do cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares. Provimento integral do recurso interposto pela Sra. Samira Celia Neme Tomitan para efeito de afastar a sua responsabilidade pela ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração.

11 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revisão interpostos por Maria Carmem Carneiro de Melo Albanske e por Samira Celia Neme Tomitan em face do Acórdão nº 97/18[1], proferido pelo Tribunal Pleno, mantido pelo Acórdão nº 954/18[2], que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração de irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 44/2014, que teve por objeto a contratação de

empresa especializada no gerenciamento, controle e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva, por meio de rede credenciada, da frota veicular do Estado do Paraná, no valor total máximo de R\$ 57.763.970,00 anuais, bem como na execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 256/2015-SEAP, dele decorrente.

Por ocasião do julgamento, foram aplicadas multas administrativas à Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara (Secretária de Estado à época, responsável pela homologação da licitação), em razão da ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração e em razão da ausência de comprovação da manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema quanto a itens de recurso administrativo, à Sra. Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske (Pregoeira), pela ausência de comprovação da manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema quanto a itens de recurso administrativo e aos Srs. Samira Célia Neme Tomita (Secretária de Estado em exercício por ocasião da autorização de instauração do procedimento licitatório) e Ernani Augusto Delicato (Diretor do DETO/SEAP), em razão da ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração, além da determinação de inclusão dos seus nomes no cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares e de expedição de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

Posteriormente, por meio do Acórdão nº 929/19-STP[3], proferido em sede de recurso de revista, foi afastada a responsabilização da Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, bem como as multas que lhe foram impostas.

A Sra. Maria Carmem Carneiro de Melo Albanske alegou, em suas razões recursais, que a sua inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares contrariou entendimento contido no Acórdão nº 1878/2017 da 1ª Câmara do TCU.

Em relação à aplicação da sanção pecuniária, argumentou que não havia necessidade de se juntar ao processo de licitação a manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema a respeito de questionamentos formulados em recurso administrativo por não se tratar de novo parecer técnico, conforme exigência do art. 38, VI e XII, da Lei Federal nº 8.666/93.

Questionou também a aplicação da multa em razão de descumprimento ao art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99, que entende aplicável apenas à Administração Pública Federal e a razoabilidade em penalizar uma conduta que, a seu ver, não teria influenciado o resultado do processo licitatório.

Por sua vez, a Sra. Samira Célia Neme Tomita colacionou decisões do TCU[4] que se manifestaram pelo afastamento da responsabilidade do gestor que autoriza e homologa a licitação por possíveis falhas de projeto, de orçamento, de cadernos técnicos e no edital.

Esclareceu que, no presente caso, a autorização da instauração do procedimento licitatório foi precedida de pareceres técnicos e jurídicos dos setores responsáveis, destacando-se as manifestações do Departamento de Gestão do Transporte Oficial - DETO e do Núcleo Jurídico da Administração - NJA/SEAP, constituindo a sua penalização negativa de vigência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99.

Por intermédio do Despacho nº 662/19-GCFC (peça 228), houve o recebimento dos recursos.

A 3ª Instância de Controle Externo opinou pelo não provimento dos recursos de revisão (Instrução nº 42/19, peça 239).

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 866/19, peça 241).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos deverão ser conhecidos. Passando à análise do mérito, entendo que não prosperam as alegações da Maria Carmem Carneiro de Melo Albanske (Pregoeira), no que diz respeito ao descumprimento às disposições contidas no art. 38, inciso VI e XII, da Lei nº 8.666/93[5] e no art. 2º[6] da Lei Federal nº 9.784/99.

Consta dos autos que, ao julgar improcedente o recurso administrativo interposto pela licitante Trivale Administração Ltda., a recorrente invocou como fundamentação a manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema[7].

Ocorre que não foi juntado ao processo de licitação o documento assinado pela comissão contendo a referida manifestação ou o teor do e-mail que afirma ter recebido com as respostas aos questionamentos apresentados no recurso administrativo.

Além disso, consta dos autos declaração firmada por três dos quatro membros da Comissão de Avaliação do Sistema (Srs. Guilherme Vianna, Jorge Luiz B. Follador e Renato Senji), informando que não examinaram os itens do citado recurso administrativo (peça 15, pag. 37).

Assim, não há como afastar a ofensa às disposições contidas no art. 38, VI e XII, da Lei nº 8.666/93, aplicáveis a todas as fases da licitação.

Diferente do que afirma a recorrente, o documento que serviu de fundamentação para o indeferimento do recurso não poderá ser considerado secundário, na medida em que serviu de base para o indeferimento do recurso de um dos licitantes.

Sobre a aplicação do art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99, em razão do vício na fundamentação do recurso, conforme observou o acórdão recorrido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de se aplicar subsidiariamente a referida legislação federal aos entes de outras esferas quando inexistir lei local tratando da matéria (como é o caso do Estado do Paraná em relação a processos administrativos gerais)

Por outro lado, entendo que deverá ser afastada a determinação de inclusão do nome da recorrente no rol dos responsáveis por contas julgadas irregulares.

É que, no caso de tomada e prestação de contas, embora o agente público possa ser penalizado com multa pela conduta irregular, somente o nome do gestor responsável pelas despesas irregulares é que deverá ter o nome incluído no cadastro mantido pelo Tribunal de Contas, consoante estabelecem os artigos 515 a 517 do Regimento Interno[8].

Portanto, merece parcial provimento para efeito de excluir o nome da recorrente da relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Em relação ao recurso interposto pela Sra. Samira Célia Neme Tomita, o acórdão recorrido concluiu que a autorização da abertura do procedimento licitatório por parte da recorrente, sem a realização de estudo que justificasse o valor mínimo fixado em edital a título de taxa de administração levou a Administração a aceitar uma proposta de remuneração cuja manifesta inexequibilidade foi confirmada pela complementação com comissões vedadas pelo edital.

Não obstante o posicionamento do acórdão recorrido, não se mostra razoável sancionar a gestora por falha atribuível à unidade requisitante, que deveria deter o

conhecimento técnico necessário em relação ao objeto da licitação e a quem competia realizar as cotações de preços.

Nesse sentido, posicionou-se o Acórdão nº 929/19-STP, ao dar provimento ao recurso de revista para afastar responsabilização da Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, que foi a responsável pela homologação da licitação, concluindo que não seria razoável exigir que a então Secretária de Estado, responsável pela homologação de inúmeras licitações, tivesse o dever de apurar quais os fundamentos e cálculos que levaram ao estabelecimento dos preços máximos e mínimos para um dos itens de custo do certame, salvo nos casos em que tais aspectos tivessem sido questionados e levados à consideração do gestor, o que não ocorreu no caso.

A Informação nº 1577/2014/PGE/SEAP/NJA exarada em 06 de novembro de 2014 (peça 7), que serviu de base para a autorização da abertura do procedimento licitatório, assim se manifestou sobre a fixação dos valores de taxa de administração: As cotações de preços para a taxa de administração foram realizadas pelo DETO/SEAP (fls. 116/145). As justificativas para a fixação dos valores referenciais das peças e da mão de obra estão lançadas no bojo do termo de referência (fls. 84/89), além da consulta feita ao SINDIREPA/PR (fl. 146).

Por meio do Ofício nº 503/14, expedido na mesma data, o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - COSIT ratificou a aprovação do processo.

A respeito do tema, destaco trecho da decisão do TCU contida no Acórdão nº 3213/2019 – Primeira Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler[9]:

**Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidas na aquisição do objeto. – destaquei.**

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso interposto pela Sra. Maria Carmem Carneiro de Melo Albanske, para efeito de afastar a inclusão de seu nome no rol de responsáveis por contas julgadas irregulares e pelo provimento integral do recurso interposto pela Sra. Samira Célia Neme Tomita, para efeito de excluir sua responsabilização e a aplicação de multa em razão da ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria Carmem Carneiro de Melo Albanske, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para efeito de afastar a inclusão de seu nome no rol de responsáveis por contas julgadas irregulares e pelo provimento integral do recurso interposto pela Sra. Samira Célia Neme Tomita, para efeito de excluir sua responsabilização e a aplicação de multa em razão da ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado para elaboração do acórdão), IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). Vencidos o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator original) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.*

2. *Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.*

3. *Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator - voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu do relator, votando pelo não provimento (voto vencido).*

4. *TCU, 2ª Câmara, Acórdão nº 10.642/2015 (Rel. Min. Ana Arraes). No mesmo sentido destacou também os seguintes precedentes: TCU, Plenário, Acórdão 561/2011, (Rel. Min. André Luis de Carvalho), TCU, 1ª Câmara, Acórdão 6787/2012, (Rel. Min. Walton Rodrigues). TCU, Plenário, Acórdão 2123/2006 (Rel. Mm. Augusto Nardes).*

5. *Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

XII - demais documentos relativos à licitação.

11. *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

7. *Até a Resolução nº 15.050, de 16/12/2014, foi designada Comissão para a avaliação do Sistema de Gestão, requerida nos itens 2 e 3 do Anexo VI, do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 44/2014 (peça nº 08, fl. 205).*

8. *Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrevogável do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)*

Art. 516. *As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

Art. 517. *Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.*

9. *Especificação do quórum: 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator). 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti. 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira*

PROCESSO Nº: 437811/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 42/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Tomada de contas extraordinária. Atraso de pagamentos. Incidência de juros, multas e encargos financeiros. Responsabilização do secretário de Estado da Fazenda. Negativa de vigência de lei. Inocorrência. Existência de culpa. Divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas. Caracterização. Provimento do recurso. Regularidade das contas com ressalva. Não aplicação de sanções.

12 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão (peça 136) interposto por Mauro Ricardo Machado Costa, ex-secretário de Estado da Fazenda do Paraná, contra o Acórdão 4215/17 do Tribunal Pleno, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 254198/16 (peça 88), cujo teor foi mantido por decisões posteriores, exaradas em embargos de declaração[1] (peça 105) e recursos de revista[2] (peça 133).

A decisão recorrida afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo ora recorrente e julgou procedente a tomada de contas em razão da constatação de atrasos da Celepar no recolhimento de tributos, previdência privada e pagamento de fornecedores, em todos os meses de 2015, resultando em juros, taxas e multas que totalizaram R\$ 3.450.592,11 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e dois reais e onze centavos). Como consequência, o acórdão aplicou multa administrativa[3] ao ora recorrente[4] e endereçou recomendações à Celepar. Não houve determinação de restituição de valores.

O recorrente alega (peça 136) negativa de vigência do artigo 28 do Decreto-Lei 4.657/1942,[5] segundo o qual "O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro", já que não foi caracterizada na decisão a sua culpa. Aponta, ainda divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas quanto à irregularidade das contas e à aplicação de sanção em casos similares ao presente, envolvendo "circunstâncias fáticas de crise financeira e econômica". Por fim, reafirma a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que, na qualidade de secretário de Estado da Fazenda, não teria ingerência na gestão da Celepar.

O recurso de revisão foi recebido à peça 142 e recebeu pareceres pelo seu desprovimento, emitidos pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 149) e pelo Ministério Público de Contas (peça 151), bem como opinativo pelo seu provimento, exarado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 150). Para as primeiras manifestações, o recorrente agiu com erro grosseiro, ao passo que, para a CGE, este não restou caracterizado e a jurisprudência deste Tribunal consolida entendimento pela ressalva dos atos praticados em casos similares ao presente.

13 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico nesta oportunidade o juízo de admissibilidade exercido pelo relator do recurso de revista, visto que o presente recurso de revisão preenche os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica, combinado com o seu artigo 74.

Preliminarmente, refuto a alegação de ilegitimidade passiva, vez que o recorrente exerce o cargo de secretário de Estado da Fazenda ao tempo dos fatos e figura no feito em razão de o atraso nos pagamentos terem relação com "a restrição orçamentária do Estado em relação a CELEPAR" (Acórdão 4215/17-TP, peça 88, p. 20).

No mérito, o recurso deve ser provido.

O argumento recursal de negativa de vigência de lei não se sustenta, porquanto a falta de planejamento reconhecida nos julgamentos tanto da tomada de contas quanto do recurso de revista caracteriza a culpa do recorrente pelos atrasos no adimplemento das obrigações em tela, já que a aceção conferida à expressão "erro grosseiro", constante do artigo 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), tem sido a de uma conduta que se afasta da esperada do administrador médio[6] e, nos termos do Acórdão 1519/19-TP (peça 133), que julgou o recurso de revista,

A instrução do processo deixou bem delineada a deficiência de planejamento gerencial da pasta fazendária, comprometendo a observância dos princípios da eficiência, economicidade e do adequado planejamento para quem se encontra à frente da Administração Pública [...].

Por outro lado, verifico, com efeito, a divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas a ensejar o provimento do recurso de revisão. Isso porque as decisões indicadas pelo recorrente (Acórdãos 1488/18, 1506/18, 2207/18, 1302/19 e 1307/19, todos do Tribunal Pleno) apreciaram casos concretos similares ao presente, tendo por objeto recolhimentos e pagamentos realizados pelo Poder Público com atraso, ocasionando juros, multas e outros encargos financeiros e, em todos os casos, apuseram, em razão de tais atos, não mais que a ressalva às contas, sem a imputação de sanções, considerando que se deveram a restrições orçamentárias decorrentes da inesperada queda de receitas em um cenário de crise econômica. Nesse sentido, a CGE assevera que "se identifica a similitude com o caso concreto em todos os precedentes invocados, eis que foram ressalvados os pagamentos em atraso [...]".

Assim, VOTO pelo provimento do recurso de revisão, para julgar regulares, com ressalva, as contas que são objeto do feito[7] e afastar a aplicação da multa administrativa imposta ao recorrente e ao presidente da Celepar ao tempo dos fatos.[8] mantendo, no mais, a decisão recorrida, quanto à legitimidade passiva do recorrente.[9] ao indeferimento do pedido de proposição de TAG[10] e à recomendação exarada.[11]

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Gabinete da Presidência, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar regulares, com

ressalva, as contas que são objeto do feito e afastar a aplicação da multa administrativa imposta ao recorrente e ao presidente da Celepar ao tempo dos fatos, mantendo, no mais, a decisão recorrida, quanto à legitimidade passiva do recorrente, ao indeferimento do pedido de proposição de TAG e à recomendação exarada;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Gabinete da Presidência, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Embargos de Declaração 33111/18, opostos pelo ora recorrente. Acórdão 1721/18-TP.  
 2. Recursos de revista interpostos pelo ora recorrente e pelo Ministério Público de Contas, autuados sob o nº 536395/18. Acórdão 1519/19-TP.

3. Prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005.

4. Bem como ao sr. Jacson Carvalho Leite, diretor-presidente da Celepar ao tempo dos fatos.

5. Incluído pela Lei 13.655, de 25 de abril de 2018.

6. Conforme Acórdão 1628/2018 – Plenário TCU.

7. Item I, subitem "b", do dispositivo do Acórdão 4215/17-TP (peça 88):

8. Item II, subitem "d", do dispositivo do Acórdão 4215/17-TP (peça 88):

9. Item I, subitem "a", primeira parte, do dispositivo do Acórdão 4215/17-TP (peça 88):

10. Item I, subitem "a", segunda parte, do dispositivo do Acórdão 4215/17-TP (peça 88):

11. Item I, subitem "c", do dispositivo do Acórdão 4215/17-TP (peça 88).

PROCESSO Nº: 856806/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: IRAM DE REZENDE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 43/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Inclusão em Mesa para exame do pedido de medida liminar suspensiva. Requisitos presentes. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de concessão de medida liminar suspensiva, proposto pelo Senhor IRAM DE REZENDE, ex-Presidente do INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, com fundamento no Artigo 495-A do Regimento Interno desta Corte, em face do Acórdão n.º 2395/19 do Tribunal Pleno[1], que julgou irregulares as contas do exercício de 2017 da referida entidade, de sua responsabilidade, em razão da (i) não comprovação do cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas no PPA/Programa de Governo e da (ii) ausência dos Relatório e Parecer do Controle Interno.

Para fundamentar seu pedido, em relação ao primeiro apontamento que fundamentou a irregularidade das contas, o Requerente suscitou a aplicação do princípio da uniformidade de jurisprudência. Explicou que por não possuir receita orçamentária suficiente para suprir todas as suas despesas, a entidade depende do caixa do Tesouro Estadual, o que compromete sua gestão. Lembrou que em 2015 o governo estadual transferiu todo o planejamento e execução das despesas orçamentárias à Secretaria de Estado da Fazenda. Por não possuir à época poder decisório para definir as despesas e investimentos a serem realizados, e diante da não ocorrência de má-fé e má conduta por sua parte, o Requerente requereu seja ressalvado o item, na forma do Acórdão n.º 1709/19 do Tribunal Pleno.

Também, no intuito de sanar o segundo item que sustentou a irregularidade das contas do Instituto, do exercício de 2017, o Requerente apresentou a documentação faltante (páginas 16-29 da peça 2).

Pelo Despacho n.º 2087/19 – GCILB[2], recebi o Pedido de Rescisão. Em cumprimento ao §3º[3], do Artigo 495 – A do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e o Ministério Público de Contas apresentaram suas competentes manifestações sobre o pedido liminar.

Pela Instrução n.º 07/20[4], a CGE concluiu que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar suspensiva da decisão rescindenda. Observou que em razão do INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ ser uma entidade dependente dos recursos do Tesouro Estadual, o não cumprimento das metas físicas/financeiras em decorrência da ausência de repasses pode ser motivo de ressalva, pois é considerada uma irregularidade formal. Mencionou como precedente o Acórdão n.º 3600/17, do Tribunal Pleno, de minha Relatoria. Já sobre a apresentação da documentação faltante (parecer e relatório do controle interno), destacou a Uniformização de Jurisprudência n.º 8 desta Casa.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8/20 – 7PC[5]) manifestou-se pela impossibilidade de concessão da medida liminar, como preceitua a Orientação Ministerial n.º 01/2009.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, afasto a manifestação do órgão ministerial a respeito da impossibilidade de concessão de medidas liminares em pedidos de rescisão em reverência ao poder geral de cautela do qual são dotados os Tribunais de Contas, na forma da orientação fixada pelo Prejulgado n.º 03 desta Casa (Acórdão n.º 1115/06 – TP[6]).

A medida liminar para ser concedida exige que seja suficientemente demonstrado a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O presente Pedido de Rescisão fundamenta-se na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Realmente, o Requerente trouxe a conhecimento deste Tribunal o Parecer e o Relatório de Controle Interno, devidamente assinados pelo responsável, e ao tempo emitidos, em relação ao exercício de 2017.

Ademais, em relação ao não cumprimento das metas físicas/financeiras, em razão do contingenciamento orçamentário exigido diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado do Paraná, precedentes desta Corte afastaram a irregularidade do item em situações similares, ressalvando - o ou apenas emitindo

recomendações (Acórdãos n.º 3600/17[7] e 1709/19[8] do Tribunal Pleno), o que fundamenta a aplicação do princípio de uniformidade de jurisprudência. Além disso, e, principalmente, no Relatório de Controle Interno apresentado junto a este pedido rescisório (página 15 e seguintes da peça 2), registrou-se que apesar das dificuldades financeiras enfrentadas a entidade conseguiu cumprir satisfatoriamente seus projetos, os quais foram no documento detalhados. Inclusive, na instrução do processo de prestação de contas, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) já havia afastado a irregularidade do item em razão das conclusões trazidas pelo Relatório de Controle Interno, no entanto, em razão do documento lá apresentado não estar assinado pelo responsável, foi considerado inválido pelo eminente julgador[9].

Nesse passo, entendo presente a prova inequívoca do direito alegado, bem como do fundado receio de dano irreparável, em razão das consequências próprias da execução do julgado de desaprovação das contas em face do Requerente, na qualidade de gestor responsável.

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 495-A do Regimento Interno[10], VOTO pelo deferimento do pedido de concessão da medida liminar, para suspender os efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2395/19 do Tribunal Pleno que atinjam a esfera jurídica do Requerente, sem prejuízo à oportuna apreciação de mérito do Pedido de Rescisão por este Tribunal Pleno.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e providências necessárias.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer de mérito, nos termos do caput do artigo 496 do Regimento Interno.[11]

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de concessão da medida liminar, para suspender os efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2395/19 do Tribunal Pleno que atinjam a esfera jurídica do Requerente, sem prejuízo à oportuna apreciação de mérito do Pedido de Rescisão por este Tribunal Pleno;

II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e providências necessárias;

III – determinar, após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer de mérito, nos termos do caput do artigo 496 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

III – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para ciência da proposta do Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;

IV – determinar, na sequência, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

V – determinar, após efetuados os registros, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

9. Página 7 do Acórdão n.º 2395/19 – STP (acórdão rescindendo).

10. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

11. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 144990/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, EDUARDO RIBAS CONRADO, IVANOR DACHERI, JAMIL PECH, MANUELA ROSA DE CASTILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, REMI RANSSOLIN, RODRIGO ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR ALINE CAROLINA LOPES, BEATRIZ MARAFON SILVA SPARK, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO, MARLON SEBASTIÃO LOPES, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 44/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Cargo de assessor jurídico em desconformidade com o art. 37, V, da CF e Prejudgado n. 6 TCEPR. Procedência parcial. Sem imposição de multa aos gestores. Prescrição. Prejudgado n. 26 TCEPR. Recomendação.

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por seu Procurador Flávio Azambuja Berti, propôs Representação em face do MUNICÍPIO DE BITURUNA, por ter tomado conhecimento, pelo protocolo n.º 541566/09[1], que o Município possuía uma única assessora jurídica, ocupante de cargo em comissão, Manuela Rosa de Castilho. Resta também noticiado que a advogada é registrada na Ordem dos Advogados – PR, com endereço profissional no Município de União da Vitória, e que presta assessoria ao Município de General Carneiro.

Requeru a procedência da representação, para que seja realizada auditoria no MUNICÍPIO DE BITURUNA, para apurar a situação e quantificar os cargos em comissão, bem como seja citado o Prefeito Municipal, para que preste informações quanto aos demais cargos em comissão do seu quadro de pessoal.

O então Corregedor-Geral[2] remeteu[3] o processo à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que juntasse relatório atualizado, extraído do SIM-AP, do quadro de pessoal do MUNICÍPIO DE BITURUNA. Atendida[4] a determinação, o Corregedor determinou a intimação do Prefeito do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, para que informasse sobre eventual vínculo com a advogada.

Após reiterado ofício[5], o Prefeito informou nos autos que a advogada Manuela Rosa Castilho ocupou o cargo em comissão de assessor jurídico da Prefeitura no período de 01/01/1997 a 27/09/2001, e de 2002 a 2004 manteve contratos com o Município, decorrentes de licitação.

Pela Informação n.º 484/12[6], a Diretoria Jurídica (DIJUR) explicou que entidades envolvidas em processos selecionados foram incluídas no Plano Anual de Fiscalização do ano de 2012, sugerindo retorno do processo à tramitação regimental. Assim, o Presidente determinou[7] o retorno do processo à unidade, para emissão de parecer conclusivo.

Em cumprimento, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) emitiu a Informação n.º 4032/13[8], apresentando os dados coletados nos autos, pois ainda não havia sido realizado o juízo de admissibilidade do expediente.

Recebia a representação[9] e atendida a determinação de citação dos interessados, MANUELA ROSA DE CASTILHO (peças 34-36) e o MUNICÍPIO DE BITURUNA (peças 41-42), por seu Prefeito, apresentaram suas razões de defesa.

JAMIL PECH (Prefeito do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN) e IVANOR DACHERI (Prefeito do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO ao tempo dos fatos) deixaram o prazo transcorrer sem apresentarem manifestação[10]

O processo me foi redistribuído em 31/01/2017[11], tendo sido encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, por força do item VII, do despacho anterior do Corregedor-Geral.[12]

A CGM emitiu em 22 de março de 2019 o Parecer 275/19, sugerindo a expedição de ofício à OAB para que, querendo, adote medidas cabíveis para apurar possível infração ao artigo 30 da Lei 8.906/94 (em razão da atuação em uma ação judicial, conforme peça 20), e por nova comunicação à origem para que informem quem era, antes de 2012, o servidor responsável pela representação jurídica do Município e para que traga aos autos a descrição das funções exercidas por Manuela Rosa Castilho quando no exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico do Município.

O Ministério Público de Contas, por sua vez[13], discordou em parte do opinativo técnico. Não entendeu pertinente oficializar à OAB, pois a atuação da profissional na ação judicial não se enquadra nos impedimentos listados pelo dispositivo legal mencionado. Em relação à comunicação à origem, além da intimação do atual Alcaide, sugeriu seja determinada a citação dos gestores responsáveis pela administração do Município após a consolidação do Prejudgado n.º 061 – REMI RANSSOLIN (01.01.2009 a 03.04.2011), Sr. Eduardo Ribas Conrado (04.04.2011 a 04.08.2011) e RODRIGO ROSSONI (05.08.2011 a 22.03.2012) – para que, além dos esclarecimentos específicos acima demandados, ofereçam defesa em relação a todos os fatos veiculados na presente Representação, dada a possibilidade, em tese, de responsabilização pessoal.

1. Processo 284205/18. Prestação de Contas Anual. Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Votaram, acompanhando o Relator, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

2. Peça 04.

3. § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

4. Peça 06.

5. Peça 07.

6. Prejudgado n.º 03. Pedido de Rescisão. Concessão do efeito suspensivo, em caráter excepcional, obediência ao disposto no art. 407-A do Regimento Interno (atual art. 495-A), devendo ser aprovada com o voto favorável de no mínimo 3 (três) Conselheiros efetivos.

Observação: Após alterações regimentais, o Art. 495-A passou a dispor sobre os requisitos para a concessão da medida liminar suspensiva no Pedido de Rescisão.

7. Processo 230489/17. Prestação de Contas Anual. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas da Secretaria do Estado do Esporte e do Turismo, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade de João Douglas Fabrício;

II. Recomendar à Secretaria do Estado do Esporte e do Turismo que (a) a execução das metas físicas das suas ações se dê em compatibilidade com as respectivas previsões e (b) sejam observados os prazos de envio das informações do SEI-CED, conforme estabelecidos por este Tribunal;

III. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno, 25 e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º, 26 e 168, inciso VII, 27 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

8. Processo 213014/18. Prestação de Contas Anual. Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Cyllêneo Pessoa Pereira Junior (19/1/2017 a 13/6/2017) e Juraci Barbosa Sobrinho (14/6/2017 a 31/12/2017), ressalvando: i) ausência de controle de resultados das atividades dos Serviços Sociais Autônomos, sob supervisão da SEPL; ii) ausência de avaliação real e atualização dos bens de caráter permanente; iii) desproporcionalidade entre cargos em comissão e cargos efetivos; iv) servidores ocupantes de cargos em comissão no desempenho de funções técnicas; v) divergências de saldos de contratos entre relatório gerencial e balanço patrimonial;

II – determinar, por fim, a expedição de recomendação à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral: i) que implemente os mesmos procedimentos e sistema informatizado utilizado em relação ao Serviço Social Autônomo Paraná Projetos para o controle das metas do contrato de gestão do Serviço Social Autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento; ii) que dê continuidade ao plano de trabalho, objetivando que os prazos fixados para a avaliação e atualização dos bens de caráter permanente sejam respeitados; iii) que mantenha a proporcionalidade entre os seus cargos efetivos e comissionados; iv) que revise e corrija as atividades realizadas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão, de forma a identificar e eliminar as atividades técnicas e de apoio por eles desempenhadas, reservando a estes cargos somente às atividades de chefia, direção e assessoramento; v) que providencie as correções necessárias, conciliando os valores do sistema gerencial, para refletir com precisão nas demonstrações contábeis o saldo dos contratos;

Nos termos do Despacho n.º 992/19, foram acatadas parcialmente as diligências sugeridas pela unidade técnica e órgão ministerial. O MUNICÍPIO DE BITURUNA, na pessoa de seu representante legal, foi chamado para: a) informar quem era, antes de 2012, o servidor responsável pela representação jurídica do Município; b) trazer aos autos a descrição das funções exercidas por Manuela Rosa Castilho quando no exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico; c) esclarecer quais as funções eram efetivamente exercidas pela servidora ocupante do cargo de provimento em comissão; e d) informar quem era o responsável pela representação jurídica geral do Município. Também, foram citados para o exercício do contraditório os ex-gestores REMI RANSOLIN, EDUARDO RIBAS CONRADO e RODRIGO ROSSONI, os quais apresentaram suas manifestações às peças 58-60, 67-69, e 64-66, respectivamente. O MUNICÍPIO DE BITURUNA apresentou as informações requeridas às peças 62-63.

Em parecer[14] final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu pelo encerramento do feito, sem aplicação de sanção aos gestores, porque prescrita a pretensão sancionatória, em relação aos fatos ocorridos antes do ano de 2012 e inexistindo indício de irregularidade em relação à frequência e qualidade da prestação de serviços da servidora comissionada. O Ministério Público de Contas, nos termos do seu Parecer n.º 586/19[15], conclui pela procedência parcial da Representação, considerando indevido o provimento comissionado do cargo de Assessor Jurídico para a representação jurídica da Municipalidade, sem, contudo, pugnar pela aplicação de sanções aos gestores responsáveis pela ilegalidade, em decorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, devendo, contudo, ser apurada a responsabilidade funcional, no âmbito deste Tribunal de Contas, quanto à ocorrência do evento.

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente Representação foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS em face do MUNICÍPIO DE BITURUNA há quase 10 (dez) anos atrás[16].

Como pedido final requereu a realização de auditoria no MUNICÍPIO DE BITURUNA, com a finalidade de apurar a situação e quantificar os cargos em comissão existentes no Município e a citação do Prefeito para esclarecer a irregularidade e prestar maiores informações quanto aos demais cargos em comissão no Município.

Pela Informação n.º 484/12[17] a Diretoria Jurídica (DIJUR) informou que já haviam sido selecionadas as entidades do Plano Anual de Fiscalização do ano de 2012. Ciente deste dado, o Gabinete da Presidência determinou o retorno do processo à unidade, para instrução.

Na oportunidade, não restou atendido o pedido principal da representação. E neste momento, após a longa passagem dos anos, o pedido resta evidentemente prejudicado.

Pois bem, o segundo requerimento da representação buscava esclarecimentos por parte do Prefeito quanto à situação noticiada e dos demais cargos em comissão no Município.

Pelo Despacho 1371/10[18], o Corregedor-Geral determinou a intimação do Prefeito do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, para que informasse se mantinha vínculo com a advogada.

Foi após a realização desta diligência e coleta de dados nos sistemas desta Corte que a representação foi recebida, por despacho do Conselheiro Corregedor, em 2015[19]. Na análise preliminar, o Corregedor verificou indícios de irregularidade na nomeação de Manuela Rosa de Castilho ao cargo em comissão de advogada pelo MUNICÍPIO DE BITURUNA. Determinou a inclusão como interessados, além da apontada advogada e o MUNICÍPIO DE BITURUNA, o Senhor IVANOR DACHERI (gestor do Município de General Carneiro) e o MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN.

No entanto, apenas em 2019[20], ao receber pela primeira vez o processo em meu Gabinete, após sua redistribuição, com pareceres da CGM e do Ministério Público, que, em despacho saneador, foi determinada a inclusão como interessados e citação dos gestores do MUNICÍPIO DE BITURUNA ao tempo dos fatos (REMI RANSOLIN, EDUARDO RIBAS CONRADO E RODRIGO ROSSONI), para apresentarem suas defesas em relação aos fatos cuja regularidade questionou a peça inicial.

Como bem detalhou a CGM, em seu último parecer, o referido despacho, que determinou a citação dos ex-gestores, interrompeu a contagem do prazo prescricional para pretensão punitiva desta Corte de Contas em razão da prática do ato de má-gestão praticado em 2012, no entanto, naquele momento, a prescrição já se encontrava consolidada.

O Prejulgado 26 deste Tribunal, de 17/04/2019, fixou o entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, foi fixado o entendimento no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Ademais, não existem nos autos indícios de que o serviço não foi efetivamente prestado, gerando eventual dano ao erário a ser perseguido seu ressarcimento.

Porém, das razões de contraditório apresentadas pelos ex-gestores restou confirmado o uso de cargo em comissão em desconformidade com o texto constitucional (Artigo 37, inciso V[21]). Todos ampararam a atuação da assessora jurídica no artigo 11, da Lei Municipal n.º 726/2001 – que dispõe sobre a organização da Prefeitura do Município de Bituruna -, que dispõe:

**Art. 11.** A Assessoria Jurídica compete assessorar o Prefeito Municipal nos assuntos de natureza jurídica. Acompanhar os processos, comparecer às audiências, defender o município, dentro ou fora de sua sede, auxiliar na elaboração de projetos de Lei, prestar orientação no desenvolvimento das tarefas públicas, avaliando os servidores quanto ao cumprimento da legislação, dar pareceres, inclusive nos processos licitatórios, analisar recursos, processar a Dívida Ativa, Elaborar contratos e acompanhar seu cumprimento pelas partes. Acompanhar os precatórios, orientando a inclusão das sentenças no Orçamento Fiscal e exercer outras atividades correlatas determinadas pelo Prefeito.

A norma confunde as funções de assessor jurídico com as inerentes ao cargo de advogado do Município. Com esta evidência mostra-se que a representação merece procedência neste aspecto, sem, contudo, imposição de sanções aos gestores responsáveis pela ilegalidade, em razão do reconhecimento da pretensão punitiva.

Não obstante, em consulta à legislação municipal no site oficial do Município, o dispositivo mostra-se vigente. Deste modo, entendo necessário expedir recomendação ao MUNICÍPIO DE BITURUNA, na pessoa do seu atual gestor, para que adeque o artigo 11, da Lei Municipal n.º 726/2001, ao texto constitucional e ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal.

Do mesmo modo, necessário encaminhar os presentes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para que se cientifique da situação apurada e tome as medidas fiscalizatórias de sua competência.

Por fim, como levantou o órgão ministerial, não há como não registrar que o protocolo foi encaminhado à então denominada COFIM, para instrução, em 04/02/2016, tendo recebido instrução técnica somente em 22/03/2019, já pela titulada CGM[22]. Registre-se ademais que os processos de representação recebem cor de destaque em nosso sistema de trâmite, tendo em vista seu caráter de urgência. Deste modo, encaminhe-se os autos à Corregedoria-Geral para que tome conhecimento do trâmite processual dos presentes autos, e possa realizar sua análise, tomando as eventuais medidas que entender necessárias.

De todo o exposto, reconhecida a incompatibilidade do cargo em comissão de assessor jurídico no MUNICÍPIO DE BITURUNA, com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e com o entendimento do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, nas gestões dos Senhores REMI RANSOLIN (01.01.2009 a 03.04.2011), EDUARDO RIBAS CONRADO (04.04.2011 a 04.08.2011) e RODRIGO ROSSONI (05.08.2011 a 22.03.2012) julgo a presente representação parcialmente procedente, sem aplicação de sanções, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal.

Expeça-se recomendação ao MUNICÍPIO DE BITURUNA, na pessoa do seu atual gestor, para que adeque o artigo 11, da Lei Municipal n.º 726/2001, ao texto constitucional e ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para que se cientifique da situação apurada e tome as medidas fiscalizatórias de sua competência.

Após, remeta-se os autos Corregedoria-Geral para ciência do trâmite processual dos presentes autos e providências que entender necessárias. 11 - À Assessoria VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, sem aplicação de sanções, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal;

II – recomendar ao Município de Bituruna, na pessoa do seu atual gestor, para que adeque o artigo 11, da Lei Municipal n.º 726/2001, ao texto constitucional e ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal;

III – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para que se cientifique da situação apurada e tome as medidas fiscalizatórias de sua competência;

IV – determinar, após, a remessa dos autos à Corregedoria-Geral para ciência do trâmite processual dos presentes autos e providências que entender necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão n.º 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Representação apresentada por representantes da Câmara Municipal de BITURUNA, a respeito de contratações realizadas pelo Prefeito (gestão 2005/2008) de profissionais de saúde por convênio com a ABAE local, para atendimento de programas federais. Relator Conselheiro Nestor Batista, na qualidade de Corregedor-Geral. O processo foi apensado à Prestação de Contas de Transferência Voluntária n.º 95343/10, pela similitude da matéria. A prestação de contas ainda não recebeu julgamento e está na CGM, para instrução, desde 20/04/2018. O processo foi redistribuído ao Conselheiro Durval Amaral em 31/01/2019.

2. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

3. Despacho 866/10 – GCG – peça 9.

4. Conforme Parecer 10303/10 – DIJUR – peça 13.

5. Ofícios às peças 15 e 18.

6. Peça 21.

7. Despacho 1548/12 – GP – peça 22.

8. Peça 23.

9. Despacho 1719/15 – GCG – peça 24.

10. Certidão de Decurso de Prazo 143/16 – DP – peça 44.

11. Termo de Redistribuição 3534/2017 – DP – peça 46.

12. Despacho 1719/15 – GCG – item VII – peça 24: “VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações”.

13. Parecer 187/19 – 6PC – peça 49.

14. Parecer 2332/19 – CGM – peça 70.

15. Peça 71.

16. Protocolo 14499-0/10 de 22/03/2010 – peça 2.

17. Peça 23.

18. Peça 13.

19. Despacho 1719/15 – GCG – peça 24.

20. Despacho 992/19 de 30/07/2019 – peça 50.

21. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

22. Conforme informações adicionais do processo.

**PROCESSO Nº: 196792/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, NÁDIA OLIVEIRA DE MOURA, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI, BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, BRUNO MARZULLO ZARONI, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, GABRIELA DELAZERI, GERALD KOPPE JUNIOR, JULIO CESAR MELO KRUEGER, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARGOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 49/20 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas anual. Dispêndios com encargos ocasionados por atrasos em pagamentos. Fragilidade no controle de frequência dos colaboradores. Desatualização do cadastro de beneficiários. Regularidade das contas, com ressalva e recomendações.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, referente ao exercício financeiro de 2018[1], de responsabilidade das Sras. Fernanda Bernardi Vieira Richa[2], Letícia Codagnone Ferreira Raymundo[3] e Nádia Oliveira de Moura[4].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 295.223.313,00.

Por intermédio do Relatório de Fiscalização constante à peça processual 26, a 7ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela regularidade das contas, com ressalva, recomendações e aplicação de multa administrativa.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 311/19 (peça 27), opinou pela oportunização do contraditório quanto ao item relacionado à formalização do processo[5] e quanto aos apontamentos de inconformidade da 7ª ICE.

Esclarecimentos foram prestados pelos responsáveis (peças 38, 40/51, 53 e 55/56). Após, a 7ª ICE manteve seu opinativo anterior (Instrução nº 46/19, peça 58), e a CGE reputou regularizado o tópico relativo à formalização do processo (Instrução nº 553/19, peça 59).

Nova manifestação foi apresentada em defesa (peça 62). Após, mediante a Instrução nº 68/19 (peça 65), a 7ª ICE ratificou seu posicionamento pela regularidade com ressalva das contas, recomendações e imposição de multa, no que foi acompanhada pela CGE (Instrução nº 714/19, peça 70).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou tal opinativo (Parecer nº 985/19, peça 71).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A Coordenadoria de Gestão Estadual detectou inicialmente que, confrontando a documentação enviada com a exigida pela Instrução Normativa nº 144/2018, estava ausente a Demonstração das Variações Patrimoniais, contendo valores corretos.

Em sede de contraditório, juntou-se aos autos os documentos contábeis solicitados, desta feita sem discrepâncias (peça 38, fls. 3/8 e peça 41, fls. 2/7); desse modo, corroboro o opinativo técnico pelo saneamento do item.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 26), apontou os seguintes achados:

a) pagamento de faturas de serviços de energia elétrica com atraso[6], o que acarretou dispêndio com encargos (juros), no montante de R\$ 63.693,18;

b) fragilidade no controle de frequência dos servidores do Órgão, com a constatação de diversos casos de abonos de faltas e/ou atrasos pela chefia imediata, sem a definição de critérios e motivação adequada (com as seguintes justificativas, entre outras: problemas no trânsito, com familiares, pessoais, esquecimentos de registro);

c) desatualização dos dados do cadastro de beneficiários do Programa Luz Fraterna, com a eventual ocorrência de concessão/manutenção do benefício de forma indevida.

No que diz respeito às inconformidades no controle de frequência dos servidores, bem como quanto à desatualização dos dados do cadastro de beneficiários do Programa Luz Fraterna, não houve manifestação a respeito em sede de contraditório, após a conclusão do Relatório de Fiscalização da ICE.

Quanto a esses dois aspectos, considero que a avaliação efetuada pela ICE foi cuidadosa e pautada em critérios apropriados e, na medida em que não se apresentou defesa a respeito, após análise das peças processuais, entendo pertinente acompanhar as manifestações uniformes e determinar a expedição das seguintes recomendações:

- **ACHADO: CONTROLE DE FREQUÊNCIA:**

1. A revisão do Decreto nº 4.988/2016 – SEDS (ou regulamentação), para a definição de critérios para o abono de faltas dos servidores pelas chefias imediatas, e a devida motivação quando ocorrer;

2. A melhoria do sistema de ponto eletrônico, com o objetivo de obter mais eficiência no controle de frequência dos servidores, e por consequência na prestação do serviço público.

- **ACHADO: BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA LUZ FRATERNA:**

1. Proceder a atualizações rotineiras no banco de dados dos beneficiários do Programa Luz Fraterna;

2. Desenvolver Manual de Procedimentos/Orientações sobre o Programa Luz Fraterna;

3. Proceder a treinamentos, capacitações, visitas técnicas e de monitoramento, junto aos Municípios, para melhorar a operacionalização do Programa Luz Fraterna, incluindo as Regionais;

4. Verificar a possibilidade de os Municípios acessarem o cadastro das companhias de energia elétrica para confirmação do beneficiário e data da atualização do cadastro.

Já com relação aos dispêndios com juros, em defesa afirmou-se, em síntese, que não houve imprudência ou má-fé por parte da gestora responsável[7], pois todas as

atribuições administrativas de competência da Secretaria foram cumpridas; que o que ocorreu, de fato, foi a insuficiência de recursos financeiros na fonte de custeio, sendo que o programa e despesas de manutenção eram custeados com a receita dos recursos ordinários e não vinculados ao Tesouro Estadual (Fonte 100), a qual vinha sendo comprometida com despesas orçamentárias e extraorçamentárias obrigatórias, bem como com outras vinculações incidentes sobre esses recursos; que os juros foram recolhidos assim que surgiu a disponibilidade financeira, para evitar possível suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Em razão dos dispêndios ocorridos, a ICE opinou pela aposição de ressalva às contas, com expedição de recomendação para que o atual gestor se abstenha de efetuar pagamentos em atraso. Ainda, ao considerar que os recolhimentos extemporâneos foram ocasionados pela ineficiência na gestão dos recursos públicos, sugeriu também a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ocorre que, da análise das peças processuais, extrai-se que foram enviados esforços por parte dos gestores para que se conseguisse realizar de forma tempestiva os pagamentos das faturas de energia do Programa Luz Fraterna, os quais só não surtiram efeito em razão da indisponibilidade financeira alegada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Relevante destacar que, nos termos do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[9]), na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados; e, em decisão sobre regularidade de conduta, devem ser levadas em conta as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Assim, diante das circunstâncias existentes à época, entendo que a prática adotada está devidamente justificada. Ocorreu um impedimento de ordem técnica, pois não havia disponibilidade financeira para que se procedesse aos pagamentos de forma tempestiva.

Não havia, àquela tempo, uma fonte vinculada e específica para o pagamento do Programa Luz Fraterna e, para que muitos beneficiários, membros de famílias vulneráveis, não fossem desprovidos de energia elétrica, tomou-se a decisão pelo recolhimento dos valores referentes às faturas, mesmo que em atraso.

Nesse sentido, não há comprovação nos autos de desídia por parte da gestora nem de afronta a princípios da Administração Pública, na medida em que, com efeito, a Secretaria de Estado da Fazenda não havia se manifestado positivamente quanto à existência de disponibilidade de numerário para fazer frente à despesa.

Num critério de ponderação de valores, verifico que os direitos das famílias beneficiárias do programa social do Governo foram preservados, atingindo-se, em última análise, o interesse público, apesar das dificuldades financeiras que o Estado do Paraná vinha enfrentando.

Diante de tal cenário, demonstrada a adequação entre meios e fins, lançando mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade[10], deixo de acolher a sugestão de aplicação de multa, considerando suficiente acompanhar as manifestações uniformes quanto à aposição de ressalva ao item e expedição de recomendação para que providências sejam tomadas visando a que os pagamentos devidos sejam realizados tempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, referentes ao exercício de 2018, em razão dos dispêndios com encargos por atrasos em pagamento de faturas.

Recomendo ao atual representante legal:

1. Quanto ao controle de frequência:

a) a revisão do Decreto nº 4.988/2016 - SEDS (ou regulamentação), para a definição de critérios para o abono de faltas dos servidores pelas chefias imediatas, e a devida motivação quando ocorrer;

b) a melhoria do sistema de ponto eletrônico, com o objetivo de obter mais eficiência no controle de frequência dos servidores, e por consequência na prestação do serviço público.

2. Quanto aos beneficiários do Programa Luz Fraterna:

a) proceder a atualizações rotineiras no banco de dados dos beneficiários do Programa Luz Fraterna;

b) desenvolver Manual de Procedimentos/Orientações sobre o Programa Luz Fraterna;

c) proceder a treinamentos, capacitações, visitas técnicas e de monitoramento, junto aos Municípios, para melhorar a operacionalização do Programa Luz Fraterna, incluindo as Regionais;

d) verificar a possibilidade de os Municípios acessarem o cadastro das companhias de energia elétrica para confirmação do beneficiário e data da atualização do cadastro.

3. Quanto ao pagamento de juros:

a) que a SEDS se abstenha de realizar pagamentos em atraso, envidando esforços no sentido de, doravante, honrar seus compromissos financeiros dentro do prazo legal, evitando a incidência de encargos.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, referentes ao exercício de 2018, em razão dos dispêndios com encargos por atrasos em pagamento de faturas;

II – recomendar ao atual representante legal quanto ao controle de frequência:

(i) a revisão do Decreto nº 4.988/2016 - SEDS (ou regulamentação), para a definição de critérios para o abono de faltas dos servidores pelas chefias imediatas, e a devida motivação quando ocorrer;

(ii) a melhoria do sistema de ponto eletrônico, com o objetivo de obter mais eficiência no controle de frequência dos servidores, e por consequência na prestação do serviço público;

III – recomendar ao atual representante legal quanto aos beneficiários do Programa

Luz Fraterna:

- (i) proceder a atualizações rotineiras no banco de dados dos beneficiários do Programa Luz Fraterna;
- (ii) desenvolver Manual de Procedimentos/Orientações sobre o Programa Luz Fraterna;
- (iii) proceder a treinamentos, capacitações, visitas técnicas e de monitoramento, junto aos Municípios, para melhorar a operacionalização do Programa Luz Fraterna, incluindo as Regionais;
- (iv) verificar a possibilidade de os Municípios acessarem o cadastro das companhias de energia elétrica para confirmação do beneficiário e data da atualização do cadastro.

IV – recomendar ao atual representante legal quanto ao pagamento de juros:

- (i) que a SEDS se abstenha de realizar pagamentos em atraso, enviando esforços no sentido de, doravante, honrar seus compromissos financeiros dentro do prazo legal, evitando a incidência de encargos.

V – determinar, após o trânsito em julgado, e realizados os registros pertinentes, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
25743-6/15	FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA MARISTELA MARCHIORO CHUDZY LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO	2014	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	10/03/2016	Regular com recomendação
25703-0/16	LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA	2015	DP	IVAN LELIS BONILHA	20/04/2017	Regular com ressalva e recomendação
22160-9/17	FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA	2016	DP	NESTOR BAPTISTA	03/08/217	Regular
19594-6/18	FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA	2017	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	21/11/2018	Regular

2. Responsável de 01/01/2018 a 09/08/2018.

3. Responsável de 10/08/2018 a 14/10/2018.

4. Responsável de 15/10/2018 a 31/12/2018.

5. A Demonstração das Variações Patrimoniais apresentou valores incorretos.

6. O valor principal das faturas da Companhia Força e Luz do Oeste, dos meses de março a junho de 2014 e de agosto de 2014 a maio de 2015, atingiram o montante de R\$ 1.150.948,43. No presente caso, a Companhia abriu mão da cobrança da multa e da correção monetária, permanecendo somente os juros no valor de R\$ 63.693,18, que foram recolhidos em 03/09/2015.

7. Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richia.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

10.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 317479/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 60/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, exercício de 2016. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Wagner Mesquita de Oliveira.

A 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 48) manifestou-se pela regularidade das contas, reiterando as seguintes recomendações apontadas no Relatório Anual de Fiscalização referente ao exercício financeiro de 2015 (autos nº 357.566/16):

1. Que sejam adotadas medidas efetivas junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA para:

- a. recomposição, à conta específica do fundo, dos recursos decorrentes do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014, no montante de R\$ 227,1 milhões e dos saldos das contas de disponibilidade no valor de R\$ 73,4 milhões apurados ao final do exercício de 2015, incorporados indevidamente ao Tesouro Geral do Estado;
- b. recomposição dos recursos do FUNESP (fonte 113) utilizados para custear o pagamento de pessoal e encargos sociais da SESP em 2014 e 2015, no montante de R\$ 462,3 milhões, devidamente corrigidos, à conta específica do fundo conforme previsto na legislação que o estruturou;

c. recomposição da estrutura contábil e de controle do FUNESP, conforme legislação que o estruturou;

2. Que seja imediatamente interrompido o uso de recursos da fonte 113 (FUNESP) para custear pagamentos relativos a pessoal e encargos sociais da SESP, bem como qualquer outro gasto que seja incompatível com o plano de aplicação aprovado pelo Conselho Diretor do FUNESP;

3. Manter as atividades normais do Conselho Diretor, particularmente quanto às atribuições de definir, aprovar e fiscalizar o plano de aplicação dos recursos do fundo. A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 36) e o Ministério Público de Contas (peça 46) manifestaram-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme mencionei em meu Despacho nº 1079/19 (peça 44), a transferência dos recursos financeiros do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná ocorreu antes do exercício da prestação de contas em tela, sendo apontado pela unidade técnica que “conforme demonstrado na análise o Fundo Especial de Segurança Pública do estado do Paraná - FUNESP não executou qualquer atividade no exercício de 2016, não havendo assim execução orçamentária, financeira ou patrimonial” (peça 36, fl. 18).

Ademais, as recomendações indicadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo já foram analisadas em sede de Comunicação de Irregularidade nº 324.480/16, que ensejou a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997.530/16.

Assim, eventual determinação para devolução dos recursos ao Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná não impacta a análise da prestação de contas em tela, uma vez que o seu ingresso ocorreria em exercício subsequente.

III - VOTO

Pelo exposto, voto pela REGULARIDADE das contas do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Wagner Mesquita de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Wagner Mesquita de Oliveira;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 198426/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ARQUELAU ARAUJO RIBAS, LIDIA MATIKO MAEJIMA, REGINA HELENA AFFONSO DE OLIVEIRA PORTES, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 61/20 - TRIBUNAL PLENO

Pagamentos com atraso. Implantação do novo SIAF. Contratação de empresa sem emissão de nota de empenho. Fatos não relacionados ao exercício. Afastamento das ressalvas. Regularidade das contas com recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Desembargadores Renato Braga Bettega, Arquelau Araujo Ribas e das Desembargadoras Lidia Matiko Maejima e Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, gestores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná naquele exercício.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (peças 48 e 66) apresentou as seguintes ressalvas:

a) pagamentos com atraso de alguns contratos de energia elétrica, água e esgoto, efetuados de janeiro a abril de 2018: em seu contraditório, o Tribunal afirmou que os atrasos não se deram por desídia, mas pelos problemas enfrentados por todos os Órgãos Públicos que dependem do Sistema Novo SIAF.

Entretanto, a unidade técnica entendeu que não é possível o afastamento da ressalva, tendo em vista a ocorrência de pagamento de encargos adicionais.

b) Contratação da empresa VISOAR REFRIGERAÇÃO LTDA. – Comarca de Palotina, em descumprimento ao art. 62 da Lei nº 8666/93: ocorreu em 31/07/2013, com validade de 1 ano, em razão da Ata de Registro de Preços nº 30. No entanto, o Despacho que autorizou a contratação da empresa não possui data, somente informa o mês de referência: julho de 2014.

Mediante contraditório, o Tribunal de Justiça alegou que “Após a contratação da empresa VISOAR sobreveio a utilização obrigatória do Sistema SEI que levou à maior celeridade na tramitação dos expedientes, na medida em que permitiu que diversos atos fossem formalizados concomitantemente por setores diferentes, sem a perda de tempo com envio de autos físicos, risco de extravio, etc.

Da mesma forma, a criação da DCCO permitiu um controle mais acurado dos prazos e vigências de contratos e Atas de Registros de Preços formalizados pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura, fato que certamente teria evitado ocorrências como a que foi objeto de exame pela 7ª Inspeção de Controle Externo”.

A 7ª Inspeção apresentou, ainda, as seguintes recomendações:

- O Tribunal determinou consulta à Receita Federal a respeito do recolhimento ao PIS/PASEP pelos fundos do Poder Judiciário. No entanto, ainda não houve manifestação final do órgão consultado.
- Que o Tribunal se abstenha de realizar pagamentos em atraso, o que gera juros e multa;
- Que realizem a classificação das despesas com encargos, quando houver, nos subelementos adequados, conforme Resolução SEFA nº 02/2016, dando plena transparência aos gastos públicos;
- Que sejam aperfeiçoados os controles nas contratações (prazos e cumprimento de cláusulas contratuais) realizadas pelo Tribunal de Justiça, bem como o controle dos pagamentos a serem efetivados para que não ocorram encargos adicionais que não se coadunam com o caráter público da despesa;
- Pleno atendimento à Resolução nº 04/2013 – CSJEs, nos futuros processos de seleção, com relação à data de encerramento das inscrições, observando o mínimo de 05 (cinco) dias de divulgação obrigatória do edital do concurso posto que permanece o descumprimento à Resolução no processo SEI/TJ nº 0059806-94.2017.8.16.6000, tendo em vista que as inscrições seriam realizadas no período de 22 de agosto a 25 de agosto de 2017 e o edital foi publicado no Diário Eletrônico do TJPR em 21 de agosto de 2017;
- O cumprimento ao Ofício Circular nº 02/2016 – G2VP, quanto ao prazo de 15 (quinze) dias de conclusão dos processos de prestação de contas. A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela regularidade das contas, com as ressalvas e recomendações apontadas pela 7ª ICE. O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento das unidades técnicas. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos pagamentos em atraso, ressalto que a própria equipe de fiscalização concluiu que os atrasos decorreram da implantação do novo SIAF (peça 48, fl. 28), razão pela qual a ressalva deve ser afastada.

No que tange à contratação impugnada, considerando que os fatos não estão relacionados ao exercício desta prestação de contas, afasto a ressalva.

## III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela regularidade das contas, com as seguintes recomendações:

- Consulta à Receita Federal quanto ao recolhimento do PIS/PASEP pelos Fundos do Poder Judiciário.
- Classificação das despesas com encargos, quando houver, nos subelementos adequados, conforme Resolução SEFA nº 02/2016;
- Aperfeiçoamento dos controles nas contratações (prazos e cumprimento de cláusulas contratuais) e controle dos pagamentos a serem efetivados para que não ocorram encargos adicionais que não se coadunam com o caráter público da despesa;
- Pleno atendimento à Resolução nº 4/2013 – CSJEs, nos futuros processos de seleção com relação à data de encerramento das inscrições, observando o mínimo de 5 (cinco) dias de divulgação do edital do concurso;
- O cumprimento do Ofício Circular nº 02/2016 – G2VP quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para conclusão dos processos de prestação de contas. Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas, com as seguintes recomendações:

- consulta à Receita Federal quanto ao recolhimento do PIS/PASEP pelos Fundos do Poder Judiciário;
- classificação das despesas com encargos, quando houver, nos subelementos adequados, conforme Resolução SEFA nº 02/2016;
- aperfeiçoamento dos controles nas contratações (prazos e cumprimento de cláusulas contratuais) e controle dos pagamentos a serem efetivados para que não ocorram encargos adicionais que não se coadunam com o caráter público da despesa;
- pleno atendimento à Resolução nº 4/2013 – CSJEs, nos futuros processos de seleção com relação à data de encerramento das inscrições, observando o mínimo de 5 (cinco) dias de divulgação do edital do concurso;
- O cumprimento do Ofício Circular nº 02/2016 – G2VP quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para conclusão dos processos de prestação de contas.

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 775903/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, TRANSOLIDO TRANSPORTE DE RESÍDUOS - LTDA ME**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA, THIAGO MIGLIORINI TENORIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 64/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Suspensão cautelar do certame em razão da

ausência de planilha de custos devidamente preenchida pela Administração, com detalhamento dos custos unitários. Mitigação da exigência contida nos arts. 7º, §2º, II e 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93 em razão das seguintes peculiaridades do caso: a) ampla competitividade no certame dado ao expressivo número de licitantes; b) existência de dados suficientes no edital para formulação das propostas; c) elaboração de planilha de custos na fase interna da licitação que permitia a análise da exequibilidade das propostas, e; d) segurança jurídica. Pela ratificação da revogação da medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Transolido Transportes de Resíduos Ltda., em face do Município de Irati, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 119/2019, que tem por objeto "contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais do Município de Irati", com valor máximo de R\$ 2.475.766,94 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Inicialmente, a empresa Representante alegou que a empresa que se sagrou vencedora, Ártico Engenharia Ambiental Ltda., apresentou proposta inexequível, cujos erros na planilha de custos poderá comprometer a execução do objeto.

Asseverou que a referida empresa considerou a utilização de apenas 03 equipes de trabalho, quando, na verdade, são necessárias 05 equipes.

Ainda, que não teria sido considerado o piso salarial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, importando em, além da inexequibilidade da proposta, prejuízos à Administração decorrentes de demandas trabalhistas.

Apontou, outrossim, que a proposta apresentada pela empresa Ecovale, além de ser igualmente inexequível, por não contemplar o piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, não apresentou os documentos de habilitação em conformidade com o edital.

Detalhou que "nenhum atestado de capacidade técnica apresentado pela Ecovale contempla o termo 'resíduos domiciliares ou comerciais ou feiras livres', o que nos remete à conclusão de que não está comprovada a capacidade técnica para executar o objeto licitado". Ainda, que a certidão federal refere-se à razão social diferente dos demais atestados e as certidões de acervo técnico foram emitidas há mais de 90 dias. Em face das alegadas irregularidades, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, bem como para que "conceda a oportunidade da representante para participar da fase de lances".

Por meio do Despacho nº 1540/19 (peça nº 17), determinou-se a intimação do Município de Irati e do respectivo atual gestor, para manifestação em 05 (cinco) dias a respeito da cautelar pleiteada.

Em atendimento, o Município apresentou suas razões juntadas na peça 15.

Inicialmente, asseverou que as irregularidades apontadas na presente Representação já haviam sido apresentadas administrativamente e refutadas, de forma fundamentada, pelo Pregoeiro.

Esclareceu que a empresa Representante não fora desclassificada, apenas não participou da fase de lances, por força do disposto no art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei nº 10.520/2002[1].

Argumentou que de acordo com o item 7.3 do edital, as propostas de preços deveriam seguir o modelo fornecido pela administração, da qual deveriam constar o valor global para prestação do serviço, acompanhadas da planilha de composição dos custos.

Aduziu que "diante de uma análise preliminar destas propostas, verificou-se nas 13 participantes, que os requisitos mínimos haviam sido cumpridos, sem, entretanto, adentrar ao mérito dos valores da mão-de-obra previstos na convenção coletiva do sindicato da categoria relacionada a prestação do serviço que, por sua vez, não era objeto de debate para a ocasião. Portanto, para fins de julgamento da proposta, seguir à risca os valores previstos na convenção coletiva do sindicato não era critério de exclusão da proposta".

Justificou, ainda, que o critério de julgamento estabelecido pelo edital é o de menor preço global, de modo que "a planilha de composição dos custos deveria ser readequada pelo licitante vencedor ao seu último preço ofertado na fase de lances", em conformidade com a cláusula 7.3.2.

Refutou que não há risco de passivo trabalhista, na medida em que está estabelecido no instrumento contratual a obrigação da contratada de manter-se em dia com as obrigações trabalhistas.

Em relação à alegada irregularidade no atestado de capacidade técnica da empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli, afirmou que o documento apresentado atende as exigências do edital.

No que se refere à certidão de regularidade fiscal, alegou que ainda que emitidas em data anterior à última alteração do contrato social, por ser vinculada ao CNPJ, a desatualização cadastral não a invalida.

Por fim, contrapôs que o edital não fixou prazo da emissão da certidão de acervo técnico, pelo que, a representação seria improcedente também neste ponto.

Ato contínuo, a empresa Representante juntou a petição de peça 17, por meio da qual aditou a inicial, detalhando a incorreção dos valores dos salários de motorista e coletor apresentados pelas empresas Ecovale e Ártico, em face do previsto na convenção coletiva de trabalho.

Acreditou, outrossim, que na proposta da empresa Ecovale foi indicado valor de valem alimentação inferior ao fixado na convenção da categoria dos motoristas.

Por fim, apontou que no edital não fora apresentada a planilha de custos, o que conduziu à inexequibilidade da proposta da empresa vencedora do certame.

Detalhou que a empresa Representante atualmente executa o serviço com 5 equipes, sendo que a empresa vencedora apresentou proposta com 3, e que a previsão a menor "irá acarretar a necessidade de um aditivo contratual", desvirtuando os princípios que regem o certame licitatório.

Ao final, reiterou o pedido de suspensão cautelar do certame.

Em face das novas irregularidades noticiadas pela Representante, por meio do Despacho nº 1589/19 determinada a intimação do Município de Irati e do respectivo atual gestor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestassem a respeito e juntassem a íntegra do procedimento licitatório.

O Município apresentou a petição de peça 31, por meio da qual sustentou, relativamente ao número de equipes previsto pela licitante vencedora que, de acordo com o anexo I do edital, o quantitativo era flexível, de acordo com a metodologia de cada empresa, de modo a garantir maior competitividade.

Especificamente sobre o fato de a empresa Ártico Engenharia Ambiental ter proposto a execução do serviço com 3 equipes, justificou que "se o método acima indicado é exequível ou não, vislumbramos que somente a execução do objeto é que vai confirmar sua viabilidade", ressaltando que, posteriormente, a referida empresa foi

inabilitada em razão de deficiências na documentação de habilitação. Discorreu que com a inabilitação da empresa Ártico, foi convocada a empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli e, eventuais "falhas formais" contidas na proposta de preços, concernentes a divergências de salários em relação à Convenção Coletiva, podem ser saneadas até o ato da assinatura do contrato, na forma da cláusula 7.3.2 que previu a readequação dos preços ao último lance ofertado, mantendo a consistência da proposta.

Defendeu a urgência da contratação, tendo em conta que o prazo do contrato vigente está próximo ao encerramento, e, o atraso na tramitação decorrente das impugnações da Representante, pode acarretar na necessidade de contratação emergencial.

Em relação à ausência da planilha de custos, asseverou que se trata de "mais uma tentativa da Representante de tumultuar o processo licitatório", e que "as irregularidades apontadas no caso do Município de Catanduvas não se repetiram na licitação deste Município".

Por meio do Despacho nº 1611/19 foi expedida medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 119/2019, em razão da ausência de planilha de custos devidamente preenchida pela Administração, com detalhamento dos custos unitários, ressaltando-se, contudo, ao gestor, no uso do poder-dever de autotutela, analisar a possibilidade de inclusão da planilha de custos dentre os anexos do edital do Pregão Presencial nº 119/2019, bem como o saneamento de outras propriedades suscitadas pela representante, visando a retomada do certame.

No interrogatório entre a concessão da medida cautelar e sua homologação pelo Tribunal Pleno, o Município apresentou razões de contraditório, juntadas na peça 40, alegando que após a realização dos estudos preliminares necessários à formação da planilha de custos, valeu-se das conclusões desta Corte expedidas no APA nº 8873/2018, cuja fiscalização incidiu sobre edital anteriormente instaurado pelo Município para o mesmo objeto.

Detalhou que naquela oportunidade o Município foi orientado no sentido de que a planilha de custos deveria integrar a fase interna da licitação. Ainda, que poderia "o modelo em branco ser apresentado para as empresas preencher, não se exigindo que a planilha acompanhe o edital, mas devendo ser integrada ao processo interno da licitação e ser apresentada ao Tribunal quando solicitada".

Nessa linha, justificou que "afim de não proporcionar precedentes para debates desnecessários em relação a planilha, assim como para não permitir que cada empresa interessada tentasse impugnar o edital, ajustar a redação e a planilha a seu 'modo' optou-se pelo entendimento de que cada um teria de apresentar sua planilha, de acordo com sua realidade sem a divulgação de modelo pelo Município".

Ato contínuo, a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1611/19 foi ratificada pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 4081/19).

Na sequência, a empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli (Ecovale) apresentou manifestação, acostada na peça 46, na qual defendeu a exequibilidade da sua proposta e que os recursos administrativos e Representação apresentada nesta Corte pela empresa Transolido teria apenas o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame.

Asseverou que 04 (quatro) empresas apresentaram proposta de preço inferior ao da Transolido, sendo que "todas apresentam planilhas que compõem todos os requisitos mínimos exigidos que atestam a possibilidade de execução por valor menor que o apresentado pela TRANSOLIDO, o que não significa, apenas por isso, que tais são inexequíveis".

Contextualizou que "se fizeram presentes na licitação 13 (treze) empresas, número este sabidamente expressivo e, inclusive, incomum em procedimentos administrativos desta natureza". Diante disso, concluiu que "o fato de o município não apresentar planilha de custos, juntamente com o edital, não inviabilizou que treze empresas elaborassem suas propostas e, conseqüentemente, seus preços e planilhas de custos".

Alegou aparente "intempestividade" da impugnação, uma vez que a Representante, na fase anterior à abertura de propostas, não questionou ou impugnou o certame, passando a ter "interesse nisso estranhamente somente depois de ser excluída da fase de lances".

Ao final, requereu o arquivamento da Representação com conseqüente prosseguimento do Pregão Presencial nº 119/2019.

Em petição juntada na peça 56, novamente a empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima EIRELI (Ecovale) apresentou manifestação, na qual noticiou que o Município de Irati retomou o Pregão Presencial nº 119/2019 com a republicação do edital, contendo a planilha de custos e reabertura da fase de lances.

Relatou que, "para surpresa de todos, a empresa TRANSOLIDO TRANSPORTES DE RESÍDUOS EIRELI, ora Representante, a qual alegou que o valor mensal proposto pela ECOVALE para execução dos serviços à municipalidade no valor de R\$ 126.210,88 (cento e vinte e seis mil, duzentos e dez reais e oitenta e oito centavos) era inexequível, arrematou o lote pelo valor fixo mensal de R\$ 108.166,00 (cento e oito mil, cento e sessenta e seis reais)".

Diante disso, defendeu que restou comprovado que o valor apresentado pela Ecovale, na sessão realizada em 16 de outubro de 2019, não era inexequível.

A par desses fatos, asseverou que a Representante "usou esta Corte de Contas com o objetivo único de defender e atingir interesses particulares, quais sejam, anular atos do certame, alegando suposta inexequibilidade de valor ofertado e prejuízo na competição e, depois disso, baixar consideravelmente o seu valor, com o fim único de vencer a licitação".

Detalhou que "quando reaberta a fase de lances no dia 03 de janeiro de 2020, não houve ingresso de novas empresas interessadas no certame, eis que o edital não permitiu tal ingresso em nenhum momento, inclusive proibiu. Razão pela qual, a nova sessão serviu unicamente para reclassificar as empresas participantes do certame de modo que a empresa Transolido, na sessão ocorrida no dia 16 de outubro de 2019 estava na quarta posição na classificação e no dia 03 de janeiro de 2020 passou para a primeira posição".

Argumentou que a decisão desta Corte de Contas que suspendeu o certame contrariou entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de ser facultativa a apresentação de planilha de custos em licitação na modalidade pregão presencial. Ainda, seria contraditória em relação à conclusão do APA nº 8873/2018, cuja fiscalização incidiu sobre edital anteriormente instaurado para o mesmo objeto, uma vez que naquela oportunidade teria restado assentada a obrigatoriedade de formulação de planilha de custos apenas na fase interna da licitação, não havendo necessidade de publicação conjunta com o edital do certame.

Requereu, ao final, a declaração de nulidade dos atos relativos ao Pregão Presencial nº 119/2019 praticados após o dia 09 de dezembro de 2019, com adjudicação, homologação e contratação da empresa Ecovale, declarada vencedora em sessão realizada no dia 16 de outubro de 2019.

Diante dos novos fatos noticiados pela empresa Ecovale em suas petições de peças 46 e 56, e a possibilidade de expedição de nova medida cautelar, por meio do Despacho nº 20/20 foi determinada a intimação do Município de Irati e do respectivo gestor para manifestação no prazo de 48h.

Na mesma decisão, concedeu-se prazo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que esclarecesse a aparente divergência de entendimentos suscitada na peça 56.

A empresa Transolido Transportes de Resíduos Ltda. apresentou a petição de peça 62 na qual asseverou que sua alegação de inexequibilidade da proposta da empresa Ecovale não residia apenas no preço global apresentado, mas principalmente pelo fato de ter apresentado proposta com salário e benefícios inferiores ao estabelecido na CCT da categoria, o que acarreta, além da infringência ao princípio da isonomia, um passivo trabalhista que irá afetar a municipalidade".

Defendeu a necessidade da disponibilização da planilha de custos com vistas a "permitir a igualdade entre as empresas participantes, definindo critérios mínimos a serem cumpridos, como salários conforme convenções coletivas e quantidade de equipes".

O Município de Irati, em manifestação juntada na peça 64, relatou que visando a retomada do certame, publicou a planilha de custos e convocou os licitantes para apresentarem nova proposta de preços, sob o entendimento de que a suspensão cautelar do certame não se deu na fase de credenciamento nem na habilitação das proponentes. Nesse ponto, discordou da alegação da empresa Ecovale de que a proibição de novos interessados importou restrição à competitividade.

Asseverou que por ocasião do novo julgamento, sagrou-se inicialmente vencedora a empresa Transolido, estando o certame em fase de julgamento de recursos. Ainda, que caso se conforme a Transolido como classificada e habilitada, a empresa deverá ainda apresentar seu plano de coleta ao Município para somente assim ser contratada.

Em relação à planilha de custos, concordou com a necessidade de que esta componha à fase interna do certame, mas sustentou que a sua divulgação "engessa o julgamento, frustrando a pura competitividade que deveria existir entre as empresas licitantes".

Em atendimento ao Despacho nº 20/20 seguiram os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que emitiu a Instrução nº 154/20, na qual destacou que no APA nº 8873/2018 o jurisdicionado foi expressamente advertido "sobre a obrigatoriedade de que, durante o planejamento da licitação e previamente à publicação do edital, seu próprio corpo técnico elabore planilha de custos, contendo os cálculos devidamente detalhados para estimar o valor de referência da futura contratação, entre os quais o volume médio de resíduos gerados pela população, as distâncias percorridas pelos caminhões coletores e o número de veículos".

Asseverou que no que se refere à fase externa do procedimento licitatório, a orientação de que a planilha não precisaria ser tornada pública partiu de precedentes do Tribunal de Contas da União.

Destacou que ante a ausência da juntada da íntegra do procedimento licitatório, em que pese determinação expressa nesse sentido (Despacho nº 20/20), não é possível avaliar se o Município de fato teria atendido às orientações conclusivas do APA nº 8873/2018 e realizado na nova licitação a elaboração da planilha com orçamento detalhamento dos custos unitários ainda na fase interna.

Sobre o caso concreto, a unidade técnica, buscando auxiliar o julgamento, teceu os seguintes comentários:

No tocante aos valores inicialmente apresentados pela empresa Ecovale para o salário e vale-alimentação dos motoristas, que estariam abaixo do pactuado em CCT da categoria, cumpre destacar que, caso constatada essa falha pelo pregoeiro na análise da proposta (dever legal desse servidor durante o ato de aceitabilidade, de modo a resguardar a Administração de eventuais passivos trabalhistas decorrentes do futuro contrato), é cabível ao agente público que requeira ao licitante a consolidação final da proposta, de modo adequar os valores unitários incompatíveis, mas mantendo o valor global da sua oferta vencedora.

Assim, eventual custo com remuneração de funcionário previsto abaixo da convenção coletiva, poderia vir a ser compensado durante a consolidação final da planilha, subtraindo-se, por exemplo, custos remunerados a título de lucro pela empresa em sua proposta inicial, inseridos no BD.

Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência, da qual se extrai, por todos, os seguintes enunciados de jurisprudência selecionada do TCU:

"O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público." (Acórdão nº 719/2018 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

"Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado." (Acórdão nº 898/2019 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." (Acórdão nº 1487/2019 – Plenário, rel. Min. André de Carvalho)

Contudo, pela análise das peças disponíveis no Portal da Transparência do município de Irati – principalmente no ato de julgamento do recurso da Transolido, que questionava os mesmos custos como estando abaixo da CCT –, observa-se que o pregoeiro de fato talvez não tenha procedido à verificação da compatibilidade desses encargos com a CCT vigente, limitando-se a afirmar que o município estaria sendo resguardado de passivo trabalhista por cláusula que seria prevista no instrumento contratual determinando à empresa que se mantivesse "em dia com suas obrigações trabalhistas". Os fundamentos, em síntese, são os mesmos apresentados pelo representado na peça 15 deste processo.

Assim, eventual aproveitamento daquela proposta inicial, apresentada pela Ecovale na sessão pública de 16/10/2019, deve necessariamente passar por adequação final,

de modo a compatibilizar os valores em desacordo com a CCT. No que toca ao número de equipes ofertado pela Ecovale (três), que seria inferior ao necessário para prestação do serviço, nota-se que a proposta simplesmente seguiu as disposições contidas no edital em seus itens 1.3.11 e 1.3.12:

“1.3.11. Dos 04 caminhões acima discriminados, 03 estarão em atuação direta, e um caminhão coletor e compactador de carga traseira deverá ser deixado como RESERVA para casos de quebra ou substituição imediata quando necessário.

1.3.12 O quantitativo de equipes e número de caminhões acima determinado corresponde a metodologia entendida como viável pelo Município atualmente. Todavia, a licitante interessada poderá, em seu plano de trabalho apresentar metodologia que considere menor número de equipes caso considere atender a toda a extensão do território com este número. Em todo caso, tal metodologia deverá ser claramente demonstrada no plano de trabalho e na planilha de custos, não sendo admitida qualquer reclamação posterior.”

Portanto, razão parece não assistir à representante nesse ponto. A oferta de 3 (três) equipes para execução do contrato está compatível com o previsto pela própria Administração para a realização do serviço. Não houve qualquer demonstração objetiva na peça de representação sobre a inviabilidade de execução do serviço com esse quantitativo de equipes.

No tocante aos documentos de habilitação da Ecovale impugnados pela representante, vê-se que as justificativas apresentadas pelo pregoeiro no julgamento do recurso interposto administrativamente já haviam enfrentado exaustivamente todas as questionamentos levantados. Na inicial de representação, a Transólido sequer expõe qualquer argumentação para demonstrar sua discordância com as razões colocadas pelo pregoeiro em sua análise.

Por fim, salta aos olhos e causa certa estranheza que, com a reabertura da licitação e realização de nova sessão pública de disputa, a empresa representante (Transólidos) tenha se sagrado detentora da melhor proposta, apresentando oferta com valor R\$ 216.530,60 inferior à proposta que a mesma alegara ser inexequível. Pela ausência de planilha disponível no Portal da Transparência municipal contendo os custos detalhados, não foi possível aferir a adequabilidade da referida proposta, mas deve-se alertar o jurisdicionado para que a aceitabilidade dessa oferta seja precedida de criteriosa verificação, caso se opte por manter os atos da segunda sessão pública.

Por meio do Despacho nº 44/20 foi determinada nova intimação do Município de Irati e do seu respectivo gestor para que apresentassem cópia integral do procedimento licitatório do Edital de Pregão Presencial nº 119/2019, dela contendo, inclusive, a fase interna.

Em resposta de peça 72, a municipalidade disponibilizou “arquivo em nuvem” e link para acesso ao Portal da Transparência que foi devidamente atualizado com a anexação de todas as fases do certame.

2. Em análise das novas alegações e documentos juntados aos autos entendendo que a medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº 119/2019, deferida pelo Despacho nº 1611/19 e ratificada pelo Acórdão nº 4081/19 – Tribunal Pleno, merece ser revogada pelos fundamentos a seguir.

Conforme consta do relatado, a expedição da medida cautelar fora motivada pela ausência da planilha de custos devidamente preenchida pela Administração.

Entretanto, no caso específico, a exigência contida nos arts. 7º, §2º, II e 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93[2] pode ser mitigada em razão dos seguintes fatos: a) houve ampla competitividade no certame dado ao expressivo número de licitantes; b) existência de dados suficientes no edital para formulação das propostas; c) elaboração de planilha de custos na fase interna da licitação que permitia a análise da exequibilidade das propostas, e; d) segurança jurídica.

Relativamente à competitividade do procedimento licitatório, cumpre destacar a participação de 13 empresas licitantes, o que revela, a princípio, que a ausência de publicação da planilha de custos não inviabilizou que possíveis interessados participassem do certame.

Além disso, vale mencionar, ainda, que as 13 empresas formularam suas propostas com base nas informações contidas no edital, sem que tenha ocorrido qualquer objeção quanto à possível insuficiência de dados e impossibilidade de elaboração de propostas, conforme se infere da ata da sessão de julgamento disponível no Portal da Transparência do Município.

Sobre a suficiência das informações do edital para formulação das propostas, atestou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 154/20 – f. 7):

Consta no termo de referência (anexo I do edital) informações sobre o volume médio mensal de resíduos coletados, distância média mensal percorrida pelos caminhões coletores e número de veículos (com a respectiva capacidade de carregamento e outras especificações técnicas) e de funcionários necessários para a realização dos serviços, todas informações indispensáveis para a formulação de propostas pelos interessados. Todavia, não de pode verificar apenas pela análise do edital de que forma foram calculados os quantitativos e estimado o valor de referência – detalhamento o qual se presume esteja presente na fase interna do procedimento licitatório, que não foi juntada.

Quanto à ressalva contida na parte final do excerto citado – impossibilidade de análise da forma de cálculo dos quantitativos e valor de referência – após a realização de nova diligência ao Município pode-se inferir que há o detalhamento na planilha de custos formulada pela Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente que embasou a solicitação de abertura do processo licitatório (fls. 3-6 e f. 12, do procedimento licitatório[3]).

Com efeito, a existência da planilha de custos na fase interna da licitação também fundamenta a presente decisão de revogação da medida cautelar, na medida em que possibilita ao Município a verificação da exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas licitantes.

Em relação à exequibilidade da proposta da empresa Ecovale, objeto de insurgência da Representante, inicialmente cumpre observar que a própria Transólido, em segunda sessão de lances realizada em 03/01/2020, apresentou valor inferior àquele que havia questionado, fato que fragiliza, sobremaneira sua alegação, tendo em vista a pouca probabilidade de que apresentaria proposta para a prestação de serviços em valor que lhe acarretasse prejuízo.

Em que pese sustente a empresa Transólido, em petição juntada na peça 62, que a alegação de inexequibilidade se fundamentava também no fato de a Ecovale ter apresentado proposta com salários e benefícios inferiores ao estabelecido no CCT da categoria,valho-me das conclusões da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

No tocante aos valores inicialmente apresentados pela empresa Ecovale para o salário e vale-alimentação dos motoristas, que estariam abaixo do pactuado em CCT da categoria, cumpre destacar que, caso constatada essa falha pelo pregoeiro na análise da proposta (dever legal desse servidor durante o ato de aceitabilidade, de modo a resguardar a Administração de eventuais passivos trabalhistas decorrentes do futuro contrato), é cabível ao agente público que requeira ao licitante a consolidação final da proposta, de modo adequar os valores unitários incompatíveis, mas mantendo o valor global da sua oferta vencedora.

Assim, eventual custo com remuneração de funcionário previsto abaixo da convenção coletiva, poderia vir a ser compensado durante a consolidação final da planilha, subtraindo-se, por exemplo, custos remunerados a título de lucro pela empresa em sua proposta inicial, inseridos no BD.

Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência, da qual se extrai, por todos, os seguintes enunciados de jurisprudência selecionada do TCU:

“O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.” (Acórdão nº 719/2018 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.” (Acórdão nº 898/2019 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.” (Acórdão nº 1487/2019 – Plenário, rel. Min. André de Carvalho)

Contudo, pela análise das peças disponíveis no Portal da Transparência do município de Irati – principalmente no ato de julgamento do recurso da Transólido, que questionava os mesmos custos como estando abaixo da CCT –, observa-se que o pregoeiro de fato talvez não tenha procedido à verificação da compatibilidade desses encargos com a CCT vigente, limitando-se a afirmar que o município estaria sendo resguardado de passivo trabalhista por cláusula que seria prevista no instrumento contratual determinando à empresa que se mantivesse “em dia com suas obrigações trabalhistas”. Os fundamentos, em síntese, são os mesmos apresentados pelo representado na peça 15 deste processo.

Assim, eventual aproveitamento daquela proposta inicial, apresentada pela Ecovale na sessão pública de 16/10/2019, deve necessariamente passar por adequação final, de modo a compatibilizar os valores em desacordo com a CCT.

Por derradeiro, porém não menos relevante, o princípio da segurança jurídica também deve ser observado para revogação da medida cautelar anteriormente concedida.

Isso porque, não se pode olvidar que o Município de Irati fora orientado por este Tribunal, no APA nº 8873/2018, cuja fiscalização versou sobre a licitação anterior que se destinava à contratação do mesmo objeto, no sentido da necessidade de formulação da planilha de custos na fase interna da licitação, não se exigindo, contudo, que acompanhasse o edital.

Após a disponibilização a fase interna do procedimento pode-se aferir que o Município atendeu à recomendação desta Corte e elaborou a planilha de custos, com demonstração dos cálculos que levaram à quantidade de resíduos a serem coletados, aos quilômetros percorridos e o número de caminhões.

Portanto, considerando a existência da planilha de custos e que, pelos motivos declinados nesta decisão, a ausência de publicação não inviabilizou a formulação de propostas, tampouco importou em restrição de competitividade do certame, a exigência contida nos arts. 7º, §2º, II e 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, pode, no caso específico, ser afastada.

Em relação à retomada do certame com a republicação do edital e convocação dos licitantes para nova sessão de julgamento, ocorrida em 03/01/2020, deve ser reconhecida a sua nulidade.

Diferentemente do que sustentou o Município na petição de peça 64, a decisão cautelar de suspensão do certame apontou irregularidade na publicação do edital, que não continha a planilha de custos, de modo que a retomada do certame só poderia se dar com o saneamento dessa impropriedade e a consequente realização de novos atos de credenciamento e habilitação de qualquer interessado em participar do certame.

Nessa medida, os atos posteriores à publicação do edital de abertura não poderiam ser aproveitados, realizando apenas nova sessão de julgamento de propostas apenas com os licitantes que já haviam sido credenciados na primeira sessão ocorrida em 16/10/2019.

3. Com fulcro no art. 406, do Regimento Interno,[4] deverá ser revogada a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1611/19 e ratificada pelo Acórdão nº 4081/19 do Tribunal Pleno, devendo ser reconhecida a nulidade do julgamento ocorrido na sessão de 03/01/2020 e retomado o Pregão Presencial nº 119/2019, com a homologação e adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora na sessão de 16/10/2019, inclusive, com eventual consolidação final da proposta, de modo adequar os valores unitários incompatíveis, mantendo-se o valor global da oferta vencedora, conforme sinalizado pela Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão, na Instrução nº 154/20, peça nº 68, fls. 7/8.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno revogue a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1611/19-GCIZL (peça nº 33), ratificada pelo Acórdão nº 4081/19 – Tribunal Pleno (peça nº 44), nos termos do art. 406, do Regimento Interno; e

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Irati da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Revogar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1611/19-GCIZL (peça nº 33), ratificada pelo Acórdão nº 4081/19 – Tribunal Pleno (peça nº 44), nos termos do art. 406, do Regimento Interno;  
II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Irati da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno;  
III – determinar, na sequência, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

2. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§2º As obras e os serviços só poderão ser licitados quando:

(...)

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

3. Disponível em <http://transparencia.irati.pr.gov.br:8086/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/35457>. Acesso em 22/01/2019.

4. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

**PROCESSO Nº: 862156/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, TEANE OLIVEIRA DE SOUZA 07077951928**

**ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 65/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 142/2019. Possível irregularidade consistente no excesso de formalismo na desclassificação da proposta da empresa Representante. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

5. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Teane Oliveira de Souza – MEI em face do Município de Juranda, relativamente ao Processo Administrativo nº 295/2019, referente ao Pregão Presencial nº 142/2019, que tem por objeto “registro de preços para fornecimento futuro e parcelado para confecção e instalação de banners, adesivos, faixas, e desenhos artísticos, com fornecimento de material, destinados a suprir as necessidades das secretarias que integram a Administração Pública - Município de Juranda/PR”, no valor total máximo previsto de R\$ 220.000,00.

Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- homologação do certame sem prévia decisão de recurso administrativo manifestado verbalmente e registrado em ata de sessão;
- desclassificação da proposta da empresa Representante sob o fundamento de que a marca dos produtos e serviços deveria ter sido indicada de forma unitária em cada item, mesmo tendo sido apresentada de forma global; e
- indícios de sobrepreço.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão da homologação do certame e dos atos subsequentes.

Por meio do Despacho nº 03/20 (peça nº 14), determinou-se a intimação do Município de Juranda e do respectivo atual gestor para manifestação preliminar e juntada de cópia da íntegra dos autos do Processo Administrativo nº 295/2019, referente ao Pregão Presencial nº 142/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atendimento, o Município de Juranda apresentou a petição de peças 18 a 20, em que, todavia, deixou de apresentar as cópias requeridas.

Relativamente ao primeiro fundamento da Representação, afirmou que a empresa se limitou a noticiar a intenção de recorrer, sem apresentar as razões do inconformismo com a desclassificação de forma verbal e resumida, de modo que precluiu e/ou decaiu o direito de recorrer da decisão administrativa.

Em relação ao segundo fundamento, sustentou que a empresa modificou o modelo da proposta de preço fornecido pela Prefeitura, excluindo a coluna da “marca”, enquanto os demais licitantes seguiram a padronização e indicaram o fabricante em cada um dos nove itens licitados. Defendeu, ainda, que a alegação de que a marca constou em outro local deveria ter sido objeto de recurso apresentado tempestivamente perante a Administração.

Quanto aos indícios de sobrepreço, afirmou que “o Mercado Livre não participou da licitação” e que não há garantia de que os preços ofertados pela empresa Teane seriam inferiores aos informados.

Afirmou, ainda, que três empresas participaram do certame e que não há comprovação de conluio entre as duas que se sagraram vencedoras.

Ao final, requereu a não concessão da medida cautelar e a improcedência da Representação.

6. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Juranda para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 295/2019, referente ao Pregão Presencial nº 142/2019, no estado em que se encontra, bem como de eventuais contratos dele decorrentes, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se deve à possível irregularidade de item 1.2, relativa ao excesso de formalismo na desclassificação da proposta da empresa Representante, sob o fundamento de que a marca dos produtos e serviços deveria ter sido indicada de forma unitária em cada item, mesmo tendo sido apresentada de forma global.

Conforme se depreende da ata anexada pela Representante nas peças nº 7 e 8, sua desclassificação no certame restou assim fundamentada:

A empresa TEANE OLIVEIRA DE SOUZA 07077951928 apresentou o anexo da proposta em desconformidade com o edital, onde a marca foi apresentada de forma global, sendo a forma de julgamento do presente pregão por item, ficando a mesma desclassificada.

Observa-se que as próprias razões declinadas em ata reconhecem que a proposta apresentada pela empresa Representante continha a indicação da marca de todos os produtos e serviços oferecidos, ainda que de forma global, sem que figurasse repetidamente para cada um dos itens licitados.

Evidencia-se, por consequência, a nítida higidez da proposta, não havendo que se falar em desconformidade com o edital pelo simples fato de a marca ter sido indicada em local diverso daquele previsto no modelo constante no anexo IV do edital (peça 20, fl. 31).

Outrossim, muito embora o Município representado tenha afirmado que a questão deveria ter sido objeto de recurso apresentado tempestivamente perante a Administração, vale consignar, desde logo, que o direito de representação a esta Corte contra irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios, previsto no § 1º, do art. 113, da Lei Federal nº 8.666/93,[1] não encontra qualquer limitação nesse sentido, na medida em que pode ser exercido por qualquer cidadão, interessado ou não no certame, podendo o controle ser realizado por este Tribunal inclusive de ofício, nos termos do caput do citado dispositivo legal.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre da aparente homologação do certame, ocorrida em 22/12/2019, conforme documento de peça nº 12, não havendo notícia nos autos de eventual contratação, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

7. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 32/20 - GCIZL (peça nº 21), nos termos do art. 400, §§1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Juranda da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, §1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 32/20-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 32/20 - GCIZL (peça nº 21), nos termos do art. 400, §§1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Juranda da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, §1º, do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 32/20-GCIZL;

IV – determinar, decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

**PROCESSO Nº: 18608/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, MARCIANO MOLETA, MARCIO ARTUR DE MATOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR RODRIGO BARBOSA MACÊDO DO NASCIMENTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 66/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública nº 001/2019. Possível irregularidade consistente no excesso de formalismo no exame das propostas dos licitantes. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BR-TIC Inovações Tecnológicas Ltda. em face da Concorrência Pública nº 001/2019 promovida pelo Município de Telêmaco Borba, que tem por objeto a "contratação de empresa em regime de concessão onerosa para implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos, nos termos descritos no edital e seus anexos".

A representante relata que, na sessão de julgamento do dia 21/11/2019, apresentou a melhor proposta, no percentual de 38,21% (maior percentual de repasse financeiro sobre o faturamento obtido), contudo sua proposta foi sumariamente desclassificada por defeito meramente formal, pelo descumprimento ao item 9.1, "d", do edital, que o "valor proposto para o objeto, deverá ser expresso em percentual, sem casas decimais após a vírgula (...)" (vide Ata – peça 6).

Aduziu, ainda, que interpôs Recurso Administrativo (peça 7) contra a decisão de desclassificação aduzindo pela ilegalidade da decisão de desclassificação pelo excesso de formalismo, que foi denegado pela Comissão de Licitação, ao entendimento de que não se trataria de mero erro formal, de modo que a Administração não poderia deixar de desclassificar a recorrente pela violação ao item 9.1, "d", do edital (peças 8 e 9).

Diante disso, solicita a concessão de medida cautelar para a suspensão do processo licitatório até o julgamento final da presente Representação, requerendo no mérito que, confirmada a ilegalidade apontada, seja determinada a anulação da decisão e consequente aceitação e classificação da proposta.

Vieram os autos para decisão.

2. Conforme assentada na jurisprudência dos Tribunais de Contas, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo dos autos sobre o formalismo exagerado.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento de necessidades públicas e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nos termos do notório ditado de Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Por consequência, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou irregularidades na proposta ou documentação que a instrui, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante o deferimento de diligência saneadora, ao invés da desclassificação sumária de propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias à Administração (TCU, Acórdão 2302/2012-Plenário). Destaque-se que a possibilidade de promoção de diligência saneadora para fins de esclarecimentos de incertezas nas propostas e documentos apresentados é medida expressamente prevista pelo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, medida pertinente e adequada ao esclarecimento ou retificação de dúvida quanto ao próprio conteúdo da proposta. Verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifou-se)

No caso dos autos, verifica-se que a representante apresentou a melhor proposta (38,21%), o que representa uma vantajosidade superior a 5% em relação à segunda melhor proposta (empatada entre duas licitantes no valor de 33%). Apesar disso, a Comissão de Licitação não realizou a diligência saneadora prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, a fim de esclarecer se a proposta da empresa BR-TIC Inovações Tecnológicas Ltda. poderia ser aceita exclusivamente com base em seu valor cheio (ou seja, apenas 38%), desconsiderando as cláusulas decimais após a vírgula, o que seria indispensável ao caso por força do princípio do formalismo moderado.

3. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno acolho o pedido de expedição de medida cautelar, para determinar a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra, facultando-se à Administração que promova, desde já, a diligência saneadora prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 33/20 – GCIZL (peça nº 13), nos termos do art. 400, §§1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Telêmaco Borba, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, §1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 33/20 - GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 33/20 – GCIZL (peça nº 13), nos termos do art. 400, §§1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Telêmaco Borba, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, §1º, do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 33/20 – GCIZL;

IV – determinar, após decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 736690/19**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEL: NESTOR BAPTISTA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 68/20 – TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA**

Execução orçamentário-financeira. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Prestação de contas referente ao mês de outubro de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas relativas à execução orçamentário-financeira do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no mês de outubro de 2019, de responsabilidade do senhor NESTOR BAPTISTA, Presidente do Tribunal.

O Controle Interno (Informação n.º 162/19, peça 20), a Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação n.º 395/19, peça 21) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 347/19, peça 22) manifestaram-se pela regularidade.

Acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 523 do Regimento Interno, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 623014/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FABRICIO THOME, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 3/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Parcelamento de débito ao INSS sem lei específica autorizativa. Desnecessidade. Atraso na contribuição ao INSS. Encargos e juros. Ressarcimento afastado. Recurso conhecido e provido.

**1 RELATÓRIO**

Inicialmente, adoto o relatório contido na Instrução 2945/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, constante da peça 137 dos presentes autos:

Trata-se de Recurso de Revista interposto por GILVAN PIZZANO AGIBERT, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 206/17 – Primeira Câmara (peça 112), que julgou irregular a prestação de contas, referente ao exercício de 2013, em razão de valores decorrentes de um parcelamento celebrado licitamente entre o MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS e o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), determinando a devolução da importância de R\$ 20.420,49, proveniente do recolhimento de multa e juros por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias, pelo recorrente, aos cofres do Município de Prudentópolis.

O Acórdão nº 206/2017 pugnou pela irregularidade das contas, já que restou evidenciado que houve o pagamento de encargos de mora e multa pelo erário em razão de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, que não foram ressarcidos, acompanhando o entendimento do COFIM, para que o Sr. Gilvan Pizzano Agibert devolvesse valor de R\$ 20.420,49 aos cofres públicos. Verificou, ainda, que a municipalidade possuía parcelamento de INSS, de competência de setembro de 2013, sem lei autorizativa ou qualquer justificativa para a lacuna legal, permanecendo a irregularidade.

Em sede de embargos de declaração o requerente (peça 115) e o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça 117) alegaram omissões no Acórdão de Parecer Prévio nº 206/17 (peça 112). O Acórdão nº 3433/17 (peça 124) decidiu pelo provimento do recurso do Ministério Público de Contas e pelo não provimento do

recurso do Sr. Gilvan.

Inconformado com a decisão do Acórdão, alega que o parcelamento foi celebrado mediante orientação do INSS, em conformidade com a Nota Técnica nº 20/2001 (peça 99), e que, segundo o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, o parcelamento não poderia ser confundido com operações de créditos e seus caracteres determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo desnecessária a edição de uma lei específica.

Afirma que não pode ser responsabilizado por um equívoco de interpretação jurídica, pois seguiu a orientação da Procuradoria do Município e do INSS, relatando que o Município de Prudentópolis não editou uma lei específica, apesar de o pagamento ao INSS ter sido legalmente chancelado pela Lei Orçamentária Anual. Dessa forma, aduz que não cometeu quaisquer atos infracionais, tampouco agiu com dolo ou culpa. Declara que ao tomar conhecimento da ação fiscal, realizou a conduta mais benéfica ao interesse público e ao erário.

Pontua que a aplicabilidade de sanção administrativa pressupõe comportamento voluntário violador de uma norma de conduta, contudo, defende que não possuía meios de saber se existia alguma irregularidade, já que a própria contabilidade e o setor jurídico não possuíam conhecimento do pagamento equivocado ao INSS. Por isso, por não ter formação em direito ou ensino superior completo, declara a ocorrência do erro de ignorância escusável.

Alega, também, que a ocorrência de erro de proibição é plenamente aplicável ao caso, uma vez que houve equívoco de compreensão, dispensando qualquer comportamento de voluntariedade, dolo ou culpa, que tenha ensejado na prática da pressuposta irregularidade. Dessa forma, diante da ausência de culpabilidade, sustenta a não ocorrência de infração administrativa, restando prejudicada a possibilidade de aplicabilidade de sanção.

A CGM, na Instrução 2945/19 (peça 137), concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 745/19 (peça 138), também opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento.

A decisão combatida recomendou a irregularidade das contas devido ao parcelamento débito ao INSS da competência de setembro de 2013, sem a existência lei específica autorizativa.

Contudo, entendo de forma diversa da unidade técnica quanto à ausência de lei autorizativa, porque, de acordo com a Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, não há exigência de lei específica para o parcelamento de contribuições devidas, em até 60 (sessenta) parcelas, como no caso em análise, e sim, para o reparcelamento, bem como para parcelamento de contribuições em até 200 (duzentas) parcelas, senão vejamos.

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. (...)

§ 7º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017) (grifei)

(...)

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017. (grifei)

(...)

§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e nos §§ 4º e 7º do art. 5º aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo, exigindo-se nova lei autorizativa específica, no caso de reparcelamento. (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014) (grifei)

No mesmo sentido é o entendimento que prevaleceu no Acórdão 215/18-Segunda Câmara[1], que julgou Prestação de Contas de Prefeito Municipal, também referente ao exercício de 2013.

Com relação ao ressarcimento determinado na decisão recorrida no valor de R\$ 20.420,49, decorrente do pagamento de encargos de mora e juros em razão de atrasos no recolhimento de contribuições devidas à autarquia, entendo pela possibilidade de seu afastamento.

Presume-se que o atraso no repasse da contribuição não se originou de ato de má-fé ou locupletamento do gestor. Frisa-se que referida verba foi destinada ao INSS e, dessa forma, mesmo que de maneira indireta, permaneceu no erário.

Observe-se, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio 44/19-S2C[2] e do Acórdão 1080/19-S2C[3].

Em face do exposto VOTO pelo provimento do recurso, reformando o Acórdão de Parecer Prévio 206/17-S1C, para o fim recomendar a regularidade das contas, bem como afastar a determinação de ressarcimento do montante de R\$20.420,49, proveniente do recolhimento de multa e juros por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias, pelo Sr. Gilvan Pizzano Agibert, aos cofres do Município de Prudentópolis.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão de Parecer Prévio 206/17-1C, para o fim recomendar a regularidade das contas, bem como afastar a determinação de ressarcimento do montante de R\$20.420,49, proveniente do recolhimento de multa e juros por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias, pelo Sr. Gilvan Pizzano Agibert, aos cofres do Município de Prudentópolis;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 281295/14. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares (relator), e o Auditor Cláudio Augusto Kania.
2. Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 255200-14. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.
3. Prestação de Contas Anual nº 298830/14. Unanimidade. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.



## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 2 EM 3 DE FEVEREIRO DE 2020

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 830172/16

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 274980/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): GERSON LUIZ WENZEL, DARLEY FRANÇA)

Interessado: ANDERSON MAJOR FARIA (Procurador(es): DARLEY FRANÇA), CONSORCIO ILLUMINA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GIOVANNA LORENZO NIECE, GABRIEL CORDEIRO DE SALES), HELIO VIEIRA GUIMARAES, JEFFERSON FERREIRA DE MELO (Procurador(es): DARLEY FRANÇA), MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): GERSON LUIZ WENZEL, DARLEY FRANÇA)

Processo: 257798/18 Adiado por pedido do relator desde 09/12/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSULO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), DAVI OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), EDUARDO OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), GIL COELHO (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, MARINO ELIGIO GONCALVES, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL GONCALVES, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, RUI ROGERS DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DA

SILVA CAPRIOLI, EWERSON ALBERTO STADLER, ANA IACI GONCALVES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS), MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNA SQUARSA AOKI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 259438/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: LUIZ DE LIMA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 519018/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)  
Interessado: CLEIDE APARECIDA CORAZZA, DAVID LEMANA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSÉ RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES), RUTH RAMOS ARNAUD SAMPAIO ZAMBONI, SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE ANDIRÁ, WAGNER DIAS FERREIRA

Processo: 618601/13  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 25025/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA)  
Interessado: VERA CAMBUI DA SILVA RODRIGUES, VERA MACHADO DE FARIAS, VIVIANE CRISTINA DE JESUS, WELLINGTON TEIXEIRA D AVILA, ZENILDA RIBEIRO DE SOUZA, ADILSON FERNANDES MOREIRA, ALAN RICARDO DA SILVA, ALEX SANDRO MACEDO, AMARO CARDOSO, ANA LETICIA DE ALCANTARA EVANGELISTA DA SILVA, ANA MARIA DE LIMA KLOSS, ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO MACHADO, ANDREA DIVA ANGELICA CEZAR, ANDREIA CUSTODIO MARTINS, ANGELICA PESSOA DE MORAIS CAMPOS, BENEDITO RIBEIRO DA CRUZ, CAMILA BRAZ LIMA, CAMILA CAOBELI DA GRACA, CICERO ANTONIO DOS SANTOS, CINTIA DOMICIANO DA SILVA, CLEONICE CARDOSO DA SILVA, CLEONICE GOUVEIA DE JESUS, CLODOALDO COSTA, DANIEL CASTILHO SANCHES, DEBORA DE CASSIA RICARDO, DEBORA VANESSA GONCALVES, DENISSE CABRAL LUZ, ELAINE BEZERRA FURLAN RODRIGUES, ELIANE FRANCIANELE DOS SANTOS, FERNANDA LEITE DA SILVA, FRANCIANE PETEAN DOS SANTOS, FRANCIELE FELISBERTO DE LIMA BINATI, GABRIELA SILVA CABRAL, GASPARD BELCHIOR SOARES, GERLANE EDIVA DA SILVA, GISLAINE RIBEIRO DE SOUZA, GRACIELI MARIA MORO, ILSA APARECIDA DE AZEVEDO RAMIRES, IRACEMA KUMM DAVILA, JACI PIRES, JESSICA DE CASSIA ALVES DA SILVA, JESSICA RODRIGUES DA SILVA, JESSICA SANTOS DA SILVA, JOSE ANDRE BEZERRA FILHO, JOSE HILDOMAR PAULINO DA SILVA, JULIANA ROSA BOSSE DA SILVA, JURANDIR BERNARDES DA ROSA, JURANDIR BORGES MOREIRA, LEDA MARIA ALVES MORE, LEONICE CONTI DE ANDRADE, LESANDRA CORBARI DE MORAIS, LINDAMAR APARECIDA LOURENCO, LINDAURA CRUZ DA SILVA MANTOVANI, LUCIANE AFONSO DA SILVA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, LUIZ HENRIQUE PIRES, LUIZA BISPO MARTINEZ, LURDES FRANCISCA TRINDADE, MARCIA GOMES FURLAN, MARIA APARECIDA CRUZ DAVID, MARIA APARECIDA DA SILVA BINOTTO, MARIA DE FATIMA DAMACENO, MARIA DE LOURDES ALVES, MARIA DE LOURDES RIBEIRO SILVA, MARIA ELIZABETE MIRANDOLA BERNARDO, MARIA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA, MARIA PEREIRA DE MACEDO, MARILENE APARECIDA DA COSTA, MEIRES APARECIDA DA SILVA, MEIRIELE APARECIDA DECIO, NELMA PATRICIO DA SILVA, NELSON LINS DE MELO, NILSON JOSE DOS SANTOS, OLINDA PADOVANI DAVID, PEDRO LUIZ PEREIRA LUZ, REGIANE FATIMA PEREIRA REIS SILVA, ROSILENE APARECIDA DA SILVA, ROSINEIA DOS SANTOS BRITO, SANDRA ALVES DA SILVA, SANDRA APARECIDA SANTANA, SANDRO FERREIRA, SIMONE MACIEL DE ANDRADE, SOLANGE SILVA MELLO, TEREZA MANTOVANI, THIAGO LOURENCONI RICO, UILSON SANTANA GALVAO, VANIA BISPO MARTINEZ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185324/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, MARCILIO CEZAR VICENTE, PAULO VITOR PORTELA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 291887/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA  
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, LUIS ROGERIO GIMENEZ, MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Processo: 312795/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU  
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

Processo: 290019/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA  
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Processo: 162677/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA  
Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA

Processo: 187599/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICH)  
Interessado: MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICH)

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274968/13  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO, EDGARD PEREIRA COUTINHO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 274976/13  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO, EDGARD PEREIRA COUTINHO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 588820/15  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 270810/12  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS, JOSÉ DINIEWICZ, SANDRA APARECIDA MOREIRA DE ARAUJO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 617174/13 Vista desde 27/01/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JAIME SUNYE NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDEIR DOS SANTOS

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 781748/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: ADRIANE COSTA, JULIANA DE OLIVEIRA MORO, LUIZ CLAUDIO COSTA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, ROSICLEIA APARECIDA FONTANA

##### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 836775/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

##### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 787952/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ARLINDO DAVI FERREIRA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 281699/18 Vista desde 16/12/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 205861/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO WISTUBA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, ANA LIRIA AMBONATTI, LETICIA SALOMAO, CLAUDIO MELO COLAÇO)  
Interessado: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSE ANTONIO PASE

(Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO WISTUBA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, ANA LIRIA AMBONATTI, LETICIA SALOMAO, CLAUDIO MELO COLAÇO), RILTON BOZA

Processo: 63185/18

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO, HILÁRIO VANJURA, MARIO MASAKASU MORIBE (Procurador(es): JULIANO AUGUSTO TAKAHASHI MULLER, AMANDA DE BARROS MORIBE), MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, OSÓRIO RIBEIRO, REINALDO GROLA, WILSON DOS SANTOS MACHADO (Procurador(es): FÁBIO RICARDO DOS SANTOS MACHADO)

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 472918/16

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL

Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), PERICLES DE SÁ MOREIRA, UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, ZILMA NAUCK

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 377051/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CARLOS SILDEMAR POPPI, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA PUBLICA DE PARAISO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 393549/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: A GUARDA MIRIM DE MARILUZ, JAQUELINE MENEZES, JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, PAULO JUNIOR DA SILVA BALEEIRO, VERONICA GARCIA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1015590/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ADRIELY MOREIRA DE CASTRO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ANA PAULA SOARES DE SENNA TEIXEIRA, BEATRIZ CESAR SANT ANNA, BRUNO DURANTE ALVAREZ, CAROLINE CUNICO, DANIEL VALERIO, DANIELE MARTINS LOPES, DANILO PELIZARIO MARTINEL, DENISE GABARDO PEREIRA, FELIPE AUGUSTO QUIRINO DE FARIAS, FELIPE CAMPOS TEIXEIRA, FELLIPE CAMPOS MARTINS, GUILHERME MARTINS DALZOTO, JOAO DA SILVA FELIX JUNIOR, JOAO LUIZ DA NOVA ALVES, JORGE LIZARDO CAYOTOPA ESCALANTE, KALYL SINGH BAZAN, KASSIA HARUMI HIGAKI, LETICIA TREVISAN CORREA, LUIS EDUARDO GREGOLIN PROVENSI, MARCELO FABIANI PUPPI, MARCIA SALETE NEDOCHEKTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NABIL OMAR FILHO, NATALIA CRISTINA ALVES FEDERICI, NATALIA CRISTINA RIGOBELI, RENATA BUTTENBENDER, ROBERTO GEORGES ZAMMAR FILHO, TAIS DE LARA FERREIRA, VIVIANE MARQUES DOS SANTOS

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 739311/19

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUCIANO CARLOS NOGUEIRA MARQUES, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 834039/19

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PATRICIA MENDES BOTTAMEDI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 205104/19 Adiado por devolução pós-vista desde 27/01/2020

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

Interessado: ARI DICKEL DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 192444/19

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 198596/15 Vista desde 16/12/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 199794/17 Vista desde 27/01/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 413410/09

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS)

Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME (Procurador(es): JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA), FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), OSWALDO MAGI FILHO (Procurador(es): FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), PRODASP INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 376183/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLOVIS BERNINI JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1031447/16

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: ALICE APARECIDA PAIM MARTINS, ALINE FRANCIELLE MACHADO, AMANDA CARINI MESTRE, ANDERSON CAIRES DOS SANTOS, ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS, ANILTON APARECIDO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DA SILVA NUNES, CLAUDIA ALEIXO DE CARVALHO, DANIELA MAITE MACHADO TAVARES, EDIVANIA GOMES, ELIAS DE ALMEIDA, EMILI KAROLAINI MACEDO GRACI, ERICA REINOSO DA COSTA, EVANDERSON RODRIGUES FLORENTINO, FERNANDO DE ARAUJO KRACHINSKI, JEFERSON APARECIDO BEIJORA, JOLIAINE FRANCO, LUCAS GARCIA MOREIRA, LUCENILDA ANDREA KRACHINSKI, LUIZ FERNANDO GOMES DE SANTANA, LUIZ GUSTAVO PALHARES GONFIO, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, MARCOS SILVA FACHINA, MARLA NATALIA PEREIRA DOS SANTOS, MONICA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE PEREIRA, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, PATRICIA LEITE DE CARVALHO DA SILVA, REINALDO KRACHINSKI, RENATA SUSSAI, RODRIGO DA SILVA MARTINS, RODRIGO DE SANTANA OLIVEIRA, ROGERIO BATISTA, ROSELY DE SOUZA SILVA FARIA, ROSENILDA BATISTA, TAIZA FERNANDA RAMALHAIS, THIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, TLEYCE NATTANA CRY S RIBEIRO BATISTA, WAGNER NIRO

Processo: 472539/17

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: ANTONIO BRETCHNAIDER, CAMILA KLEIN, ERICA FERNANDA DA SILVA DURIA, JOELMA LARA DE PONTES CHAGAS, MAX STACHUKA, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SOFIA CHRISTAKIS GARCIA COLUCCI

Processo: 228534/18

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: ALEXANDER YURI SCHEFFER, ANA CLAUDIA HAUSELMANN, ANA MARIA DARODDA STACHUKA, CRISTIANE GOMES RODRIGUES PEREIRA VILLA, CRISTIANO DE JESUS OTTONI, DAIANE CRISTINA DE SOUZA, ELAINE HARKUSZ, LEILA CRISTINA FELIPE DE PAULA, LUIZ FERNANDO BELETATO PETTER, MARIZA NOCIBONI, MAX STACHUKA, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, PRISCILA APARECIDA DE MOURA WILXENSKI, PRISCILA CARINA BARROS, TAIS ALEXSANDRA SALLES DOS SANTOS OLIVEIRA, WILLIAM AUGUSTO DA SILVA FREITAS

Processo: 177100/08 Vista desde 16/12/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: GLAUCIMARA BONIOTTI, GRACIELI COUTINHO, GRACY KELLY DE OLIVEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, HEDERLISE DOS SANTOS CORDEIRO, HELLEN ROEHRS, HERIVELTO WEINHARDT ZARUR, IARA CLAUDELE STEFANOVICZ, ILDA ARAUJO DIAS, INGRID MARGARETH VOTH LOWEN, IRENE BORGES, ISABEL CRISTINA SYPNIEVSKI PSCHIEDT, IZABEL CHRISTINA DE MELLO DE BRITO, JACYRENE ZACARIAS ZAVADSKI, JAMERSON CELIO DE LIMA, JANAINA TOZINI DE PAULA, JANECLER CORREA, JANETE CARDOSO RODRIGUES, JANETE MARCHETTI, JANETE OLIVEIRA DE AZEREDO, JANIA JACSON DOS SANTOS MATHIAS, JEDIR DE MELO VAZ, JOANA D ARC PEREIRA CUNEO, JOANA HUK SCHAMBERG, JOAO CARLOS BORGES, JOICE ADRIANE KELLER MEDEIROS SANTOS, JOSE ATAIR PINHEIRO, JOSELI MARIA ARAUJO, JOSIANE FERNANDA REALI CAVALHEIRO, JOSIANE LIMA NICHELE, JUCIANE APARECIDA KRAMBECK, JULIANA DE REZENDE, JULIANA GAVA TEIXEIRA, JULIANA SILVA DOS SANTOS, JULIANA SUELY GUERELLUS NERY, JULIANE BRENNER VIEIRA HARAGUSHIKU, JUSSIANE TOMASELLI, KARLA DANIELLE LAZZAROTTO, KARLA MEZZADRI, KATHIA LETICIA VIEIRA NIECE, KATHYA BIANCHINI, KATIUSCIA LIMA MELO, KELLY FERNANDA CAMPOS TOMAZELI ZACHARKO, LEANDRA DE FATIMA BENTO, LEDA MARA DEC TIRONI, LETICIA CHARVET MACHADO, LETICIA VENCESLAU DO ROSARIO, LIDIA JAWOSZEK, LIZA REGINA DA VEIGA BUENO, LUCI LOOZE DE SOUZA, LUCIA HELENA VIERO ALBINO WALTRICK, LUCIANA APARECIDA CORREA, LUCIANA MARIA

GONCALVES, LUCIANA MORASKI, LUCIANE CARLA DRAPALSKI SKAU, LUCIANI MERY DE FREITAS SIQUEIRA, LUCIENE IZABEL BROCA, LUIZ CARLOS CRETELLA SOUZA, MARA LUCIA FARIA MOLINARI, MARA NEIVA NUNES VELHO, MARA TICIANE DA COSTA FELTEN, MARCIA ALVES ALBINO, MARCIA KAYO NAITO BORGES, MARCIA REGINA ROSA SANCHEZ RAMOS, MARCIA VALENTIM, MARCO ANTONIO DE ARAUJO, MARCOS AUGUSTO MORAES ARCOVERDE, MARGARETE STEINHORST, MARGARIDA CAMARGO, MARIA ANGELA SCHMIDMEIER FOGACA DE SOUZA, MARIA APARECIDA GUIMARAES, MARIA BEATRIZ VIVAS BRANDAO REIS, MARIA DO SOCORRO SA PITANGA, MARIA MADALENA MARINHO RIBEIRO, MARIA SHIRLEI PIONTKIEWICZ, MARIZA ALQUIERI RAYMUNDO, MARIZA DE OLIVEIRA PERETO, MARLENE APARECIDA AZEVEDO SCHNEPPER, MAYSA BASTOS DE OLIVEIRA, MELINA SOUZA DA SILVA, MELISSA DE FATIMA PEREIRA, MELISSA DOS REIS PINTO MAFRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MICHELE BURIGO, MICHELE JANKOVSKI PILONI HERVIS, MICHELLE ALVES KODAMA, MICHELLE FIGUEIRA LEAL, MIRIAM HAMAD HAMDAR, MISLAINE MARIA DA SILVA, MONICA MARCONDES, NEIDE REGINA GOMES DE OLIVEIRA, NELISSA ISABEL DE ASSUMPCAO MANHANI, NOELI TEREZINHA MIODUSKI SZESZ, NOEMIA COLOSSI, ODETE CRISTINA ARNEIRO, OMAR RICARDO DOS SANTOS, PAOLA MANES ROMANINI, PASQUALE LEMMO JUNIOR, PATRICIA DE ANDRADE SCHLEDER GONCALVES, PATRICIA DE RESENDE OBERHOFER CHAMMAS, PATRICIA LOPES BAIARDI, PATRICIA TONIOLO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA PERASSI DE OLIVEIRA, RAQUEL RIETOW NASCIMENTO, REGINA CELIA DE SOUZA BARRETO, REGINA MENDONCA DE CARVALHO, REGINALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, RENATA DELIBERADOR MIRANDA, RENATA ULRICH FINKLER, RENATO ROCHA DA CRUZ, RITA DE CASSIA RIBEIRO PICHETH, RITA DE CASSIA TOPOROWICZ LEMES REIS, RITA SCHEILA WALTRICK SOARES CRESTA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, RODRIGO TOSIN, ROSANA FURMAN ANDREATA, ROSANE DA COSTA, ROSANGELA DANIELE VOGEL FONTANA, ROSELI FERNANDES, ROSELY APARECIDA MAGNANI WOLTMANN, ROSEMAR GRANIEL, ROSEMERI HOROKOSKY, ROSSANA VENANCIO FRANCA, SAMANTHA REIKDAL OLINISKI, SANDOVAL LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, SANOARA LEON DE AGUERO, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, SHEILA REGINA SOUZA FRANCA CASAGRANDE, SILMARA GARCIA DA SILVA, SILVANA MARIA BORA, SILVANA PAGANI, SILVIA MARIA LANNES DE SOUZA, SIMONE CRISTINA MIRANDA MARIUCCI, SINUHE FERREIRA LAMEIRA, SONIA MARQUES, SUZANE RAMOS, TATIANE DE OLIVEIRA ROSA LEAL, TEREZA DE JESUS MIRANDA SAAD, TEREZINHA APARECIDA PRESTES, VALNICE CANDIDA PEREIRA DA SILVA, VANESSA LECHECHEM ROSSI, VIVIANE BONADIA KULAITIS, ADEJANE APARECIDA VIANA DE FREITAS ARCONTI, ADILSON LOPES DOS SANTOS, ADROELY JESEBEL MARCANTE, ALESSANDRA CUSTODIO, ALICE DA SILVA, AMANDA DE CASSIA AZEVEDO DA SILVA, ANA MARIA SCHNEIDER, ANA PAULA ALGAUER PERCIANO, ANA PAULA FUGANTI GOBI, ANA PAULA MACHADO MARQUES, ANA TECIA PRAZERES GOMES, ANA VIVIAN BRONEMANN MINER, ANDRE HENRIQUE PEREIRA ROSA, ANDREA DA SILVA, ANDREIA AZEVEDO BRUSTOLIN DE ARAUJO, ANDREIA CARLA SOUZA PINTO, ANGELA MARIA RIBAS RUPPEL, ANNI BREHM MAIORKI, ARIEL MENDES, AZAMALVETE DE PAULA ROBERTO, BEATRIZ CRISTINA SANTIAGO COSTA BORN, BENEDITA GALVAO DOS SANTOS, CAMILA ANTUNES PALMAS, CAMILA MERTZIG, CARLA FERNANDA PERTUZATTI PICHETH, CARLA GIOVANA VIEIRA DA ROSA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CAROLINA ANDRESSA ARANTES, CELIA PIRES MOREIRA, CHRISTHIANE MICOSKI DA COSTA SABADIN, CIBELE DOMINGUES PRADO DA LUZ, CINTIA MARIA FONSECA DE ANDRADE, CLAUDETE FERREIRA DO NASCIMENTO, CLAUDIA CAMPOI ROMAN, CLAUDIA HAGGI FAVERO, CLAUDIA MACIEL DE LIMA, CLEONICE TIEPPO DE LIMA, DALCIA APARECIDA DOMAKOSKI, DAMARIS TORQUATO DA ROCHA BUENO GALON, DANIELA CATARINE GOMES, DANIELA RABITO SCHIAPATI, DANIELE SUKOSKI, DANIELLE TOURINHO MAIA, DEBORA CRISTINA DE LIMA CARLET, DEBORA STREMLER RIBEIRO, DEISY DOS SANTOS RICCI, DELIRA RIBEIRO BRUM, DINALVA MARGARETE ANGELO DIAS, DIRLENE PACHECO, DULCELENE FIELTZ, EDIANE CONTE, EDMARO DO ROCIO SIQUEIRA HUNDSORFER, EDNA MARIA DA SILVA DE QUADROS, ELAINE ROSA BOMFIM VOLTOLINI, ELENISE ELAINE MOTTA, ELENITA GODOI VILELA CAMPIGOTO, ELIANA GROCHEVESKI LUZZI, ELIANE DOS ANJOS PADILHA CECCON, ELIETE CARVALHO PINA, ELISANGELA DE FREITAS MILISTETE, ELISANGELA DUTRA CORREIA, ELIZANIA DOS SANTOS BELO, ELKE THIESSEN JULIANO, ELOISE CRISTINA MAGAJEVSKI SANCHES, EMERSON SANT ANA BROCHADO, ERNANDES FELISBERTO DA SILVA, ESTER DO NASCIMENTO RIBAS, EVANIR SALETTE MINOSSO, FABIANA CRISTINA AYMORE, FABIANA MIYUKI MIYATO, FABIOLA ROSA MACHADO, FATIMA HAMDAR, FERNANDA DA SILVA QUADRADO FUSCO DOS SANTOS, FERNANDA DE ASSIS, FERNANDA ZANOTTO SCOPEL, FLAVIA CONCEICAO LOPES, FRANCIELE BURECKI BERNERT, FRANCIELE MARIA THOALDO, GABRIELA DA COSTA BORBA SCHLICHTING, GABRIELA OSORIO FLORES, GERUSA PATRICIA MOREIRA, GISELE JAREK

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 275471/19  
 Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA  
 Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, ROBERTO DIAS SIENA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 308279/18 Vista desde 27/01/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA  
 Interessado: HELTON PEDRO PFEIFER

Processo: 293488/19 Adiado por pedido do relator desde 27/01/2020  
 Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
 Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

**AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 781667/18  
 Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
 Interessado: AGUILALDO JOSE BRUSNICKI, AMARILDO VAZ DA SILVA, ANA CAROLINA DE PAULA LANDIM, ANA PAULA ORLANDINI NIEHUES, ANTONIO CARLOS MARCONDES, ARIETE APARECIDA MERCHIORI POLETTI, BRENDA SCARLAT CARDOSO, CARLA REGINA BORGES PORTELLA, CLEA FATIMA FREITAS DE MORAIS, CLEONICE URBANA RIBEIRO, DAIANE ROSA SCHWEBEL, DAISE CHIMIOSKI PEREIRA, DHANIEL MARINHO MIKOSZ, DOMINGOS CASTAGNOLI JUNIOR, EDUARDO RUTES CAMARGO, EMMERSON AUGUSTO NOGUEIRA ALEXANDRINO, FABIANO FELIPE PRESTES, FERNANDA WESTPHALEN VIEIRA, GABRIELA SANTOS DA SILVA, GABRIELLE PORFIRIO SOUZA, HELTON DIEGO DOS SANTOS, HILARY THAIS DOS SANTOS, JENIFFER SMAHA, JESSICA GONCALVES DA CRUZ, JHENNYFER BIANCA FERREIRA DA SILVA, JOELMA DO ROCIO MARQUES, JONY FILEMON KAMPA, JUCEA DO ROCIO FERREIRA DOS SANTOS, KARINA KULITCH LONGATO, KATIA DA SILVA VAES ADURE, LEANDRO CORDEIRO DA SILVA PEREIRA, LEILA ELIANE ALVES, LEONEL LEVANDOVSKI, LETICIA ROSA SALGADO, LUCIANA DO ROCIO BAILO, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCIA DE FATIMA BARAUSSÉ FERREIRA, MARCIANO JAVORSKI, MARGARETE ZIMMERMANN, MARGARETH REIS DA MOTTA, MARIA FERNANDA CALDEIRA RIBEIRO, MARIA ISABEL DE RAMOS, MARISE DE LARA LOPES FERRAZ, MAURILIO XAVIER DOS REIS, MAYRA BRUNA FEDALTO, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, NATHANY PORTELLA GOMES, NIUZA APARECIDA MACHADO, OTONIEL DUTRA SENA GAMIN, PAULO FERNANDO RODRIGUES LERINA, PEDRO HADELICH BRASILIENSE, PRISCILA DORNELLES, PRISCILA GONCALVES DIAS, RAQUEL CAMARGO RAMOS LOPES, RITA DE CASSIA LEAL WENSKI, SEBASTIÃO GOMES, SIMONE DO ROCIO BIERNASKI, SIMONE PERUSSOLO FREITAS, TACIANA MARIA GARRETT, TALLE SOARES LEITE, VINICIUS CZARNESKI DOS SANTOS, VIVIAN CARLA VASCOSKI, VIVIANE APARECIDA RAPOSO E LUZ MARCONDES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 291221/19  
 Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA  
 Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JOÃO BATISTA PEREIRA, SERGIO INACIO RODRIGUES

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

**Atas**

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 43, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2019**

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (16/12/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Quadragésima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no dia nove de dezembro de dois mil e dezenove, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 677255/19, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 756747/19, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 449906/11 (Regular com ressalvas com recomendações), 272813/12 (Regular), 281026/12 (Regular), 389339/14 (Regular com ressalvas), 548801/14 (Regular), 421845/17 (Registro com recomendações), 303265/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 309182/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 288510/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 197365/19 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 290827/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 571820/14 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa e determinações), 272755/11 (Encerramento), 691785/19 (Deferimento), 303268/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 284201/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 219580/19 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 858218/12 (Procedência), 950835/14 (Encerramento), 392914/16 (Procedência), 232037/13 (Regular com

ressalvas com recomendações), 330624/13 (Regular com recomendações), 340115/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 402629/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 138631/15 (Regular), 297281/17 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 236300/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 310342/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 182538/19 (Regular), 200315/19 (Parecer prévio pela regularidade), 207468/19 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 7674/18 (Registro com determinações), 949340/16 (Registro com determinações), 147638/17 (Registro com determinações), 480361/17 (Registro com determinações), 618193/17 (Registro com recomendações e determinações), 686650/19 (Deferimento), 732244/19 (Deferimento), 301460/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 192231/19 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 886437/16 (Registro), 609380/17 (Registro), 462417/19 (Registro com determinações), 302130/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 281960/19 (Regular), 289278/19 (Regular), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 281699/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 198596/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 177100/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Manteve-se com vista** o Processo nº 205104/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **adiado** o Processo nº 234325/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso. **Manteve-se adiado** o Processo nº 257798/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 185044/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 207832/19, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 950835/14, 392914/16, 232037/13 e 330624/13, da pauta do Conselheiro Durval Mattos do Amaral, passando a Presidência do Colegiado ao Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 192231/19, 886437/16, 609380/17 e 462417/19, da pauta dos auditores, passando a Presidência do Colegiado ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum de julgamento; o Auditor Thiago Alvarez Pedroso integrou o quórum de julgamento nos processos de sua pauta, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 52-A do Regimento Interno. O Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 147638/17, 480361/17 e 618193/17, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum de julgamento. Antes de encerrar a sessão, o Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo agradeceu aos conselheiros, auditores e procuradores que fizeram parte deste órgão Colegiado, e em seguida apresentou relatório anual dos trabalhos efetivados durante o ano de 2019 por esta Primeira Câmara, que realizou 43 sessões, tendo sido julgados 1.259 processos, atos emitidos pela Secretaria da Primeira Câmara foram 998 acórdãos, 260 acórdãos de parecer prévio, 2.651 certidões, 43 pautas e atas de Sessões Ordinárias; faz agradecimento especial a equipe da secretaria da Primeira Câmara composta pela secretária Cristina Toledo, Kathleen Zenedin, Izabel Chede, Ana Violani, Joaonides Rocha e as estagiárias Jussiana e Milena, ainda a todos aqueles que acompanharam e colaboraram com os trabalhos da Primeira Câmara. Desejou a todos um excelente Natal e um ótimo início de 2020. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e cinco minutos, (15h45), do dia dezesseis de dezembro do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e sete de janeiro de dois mil e vinte (27/01/2020), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Presidente do Colegiado, e pelos Conselheiros Fernando Augusto de Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral, que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme documentação acostada aos autos, a Entidade só obteve autorização estadual para iniciar suas atividades no final do exercício de 2008, uma vez que o Decreto Estadual n.º 3.910/2008 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 01/12/2008 (peça 45, fl. 3), iniciando efetivamente as atividades no exercício de 2009, acrescentando ainda, que o entendimento da entidade foi de que não precisaria prestar contas a este Tribunal, já que ainda não tinha sido autorizada a iniciar as atividades e que não recebeu repasses públicos em 2007 e 2008.

Ante o exposto e considerando que a Unidade Técnica por intermédio da consulta ao Sistema SIM-AM ratificou as informações trazidas pela defesa, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo encerramento deste processo sem julgamento de mérito.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o encerramento deste processo sem julgamento de mérito; e  
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 944631/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: ABIMAEI DO VALLE, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MORELI SOREANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRO LIGESKI, DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 70/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Diárias. Prefeito Municipal. Ausência parcial de documentação. Elementos objetivos que permitem demonstrar a sua boa-fé e a veracidade de suas declarações. Ressalva. Controle Interno. Ausência de comprovação da falha na fiscalização. Procedência parcial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão da Comunicação de Irregularidade encaminhada pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que aponta pagamentos de diárias nos exercícios de 2014 e 2015 pelo Município de São João do Triunfo ao então gestor municipal, senhor Marcelo Hauagge Distéfano.

Em síntese, a unidade técnica notificou, via SGA/PROAR, nos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento nos 790 e 1570, o gestor municipal e o responsável pelo Controle Interno para que apresentassem documentação relativa às diárias apontadas no relatório emitido (peça 4).

Em resposta ao APA nº 790 (peça 5), os notificados aduziram “que todos os deslocamentos do Prefeito Municipal foram motivados, cujos destinos estão descritos no próprio formulário de diária, sem olvidar da real necessidade do deslocamento para realização das diligências inerentes ao cargo ocupado” (fl. 19). Além disso, acostou cópia das normas relacionadas às diárias e os documentos pertinentes às despesas.

Em resposta ao APA nº 1.570 (peça 7), os notificados trouxeram os mesmos argumentos para justificarem as despesas com diárias.

A unidade técnica, por sua vez, ao analisar todos os elementos, considerou presentes as seguintes irregularidades: i) ausência de previsão legal; ii) ausência de comprovação da realização de viagens; iii) ausência da comprovação do interesse público; iv) pedidos de diárias posteriores às viagens; v) empenho posterior à despesa; vi) pagamento de diárias com valores acima do previsto nos Decretos; vii) falha na fiscalização.

Por essa razão, a unidade técnica manifesta-se pela determinação de restituição de R\$ 33.750,00 e de R\$ 27.200,00 pelo senhor Marcelo Hauagge Distéfano, referentes às diárias que teriam sido irregularmente percebidas, respectivamente, nos exercícios de 2014 e 2015.

Ainda, que seja apenado com multa o senhor Moreli Soreano de Oliveira, então responsável pelo controle interno, por falha em sua obrigação funcional de fiscalizar.

Diante disso, determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos interessados (peça 10).

Em defesa conjunta (peça 20), argumentaram que a Lei Municipal nº 619/93 instituiu e fixou diárias para o Poder Executivo e, após, adveio a Lei Municipal 650/94 e os respectivos Decretos que também previram o pagamento.

Destacaram que o Município é pequeno, sua economia se baseia na produção de tabaco e que, por isso, precisa do auxílio financeiro do Estado, demandando a realização de viagens para essa finalidade.

Ademais, que os princípios normativos foram respeitados e que as viagens foram realizadas no interesse público, com os destinos descritos nos formulários.

Alegaram que o gestor foi empossado em 2015 como presidente da Associação dos Municípios Produtores de Tabaco - AMPROTABACO, o que motivou também sua atuação nesse sentido, de modo que “fez viagens, participou de reuniões, eventos, inclusive em convenção mundial” (fl. 4).

Em razão disso, viajou para Moscou, na Rússia, para participar da 6ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, motivo pelo qual recebeu 10 diárias.

Ressaltam que ele também assumiu o cargo de vice-presidente da Associação dos Municípios dos Campos Gerais – AMCG em 2015.

Asseveram que em 2014 foi declarado estado de calamidade pública no Município em razão de fortes chuvas, o que demandou sua ida a inúmeros órgãos e repartições procurando solução dos problemas causados.

Com relação às diárias de 2015 pagas em valores superiores aos previstos, esclarecem

Acórdãos

PROCESSO Nº: 262119/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CLAUDIO APARECIDO SILVA, MARCELO BIAGIO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, VALTER APARECIDO PEGORER

ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 69/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Ausência de encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2008. Contraditório. Ausência de recebimento de recursos públicos no exercício. Encerramento do feito sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Ordinária, instaurada em face da Fundação Apucarana Cidade Educação, diante da ausência do encaminhamento da prestação de contas referente ao exercício de 2008.

Em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa foi determinada a autuação e citação dos interessados para que apresentassem defesa (Despacho n.º 578/17, peça 63).

Após análise do contraditório, peças 99, 105/108 e 111, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4.801/19, peça 115) consultou os dados constantes no SIM-AP e constatou que a Fundação não recebeu recursos públicos nos exercícios de 2007 e 2008, somente a partir de 2009 houve repasses pelo Município de Apucarana e/ou Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, razão pela qual opinou pelo arquivamento do presente processo sem julgamento de mérito.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1.194/19, peça 116) corroborou a manifestação da Unidade Técnica pelo arquivamento sem julgamento de mérito.

que foi editado o Decreto nº 7.086, de 9/1/2015, elevando os valores, mas que posteriormente, em 2/2/2015, foi editado o Decreto nº 7.096/2015 reduzindo os valores. Na sequência, os interessados apresentaram quadro discriminando todas as viagens realizadas, com o dia e respectivo local visitado em 2014 (fls. 7 a 9) e em 2015 (fls. 11 a 12).

Sobre a atuação do responsável pelo controle interno, especificamente, argumentaram que, assim que foi notificado pelo APA nº 790, ele passou a implementar rotina de controle que reduziu a quantidade de diárias pagas nos períodos seguintes.

Instada a se manifestar, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 524/17 – COFIM (peça 22), entendendo que diversas diárias restaram sem comprovação.

Desta forma, concluiu comprovadas as diárias nos montantes de R\$ 9.450,00 (13 diárias de 2014) e R\$ 2.800,00 (9 diárias de 2015).

Assim, permaneceriam sem comprovação 60 diárias (R\$ 24.300,00) de 2014 e 53 diárias de 2015 (R\$ 24.150,00), totalizando uma despesa injustificada de R\$ 48.700,00 a serem restituídos pelo então gestor, além da multa ao responsável pelo controle interno diante de sua omissão no dever de fiscalizar[1].

O Ministério Público de Contas divergiu em parte da unidade técnica em relação ao acatamento de algumas justificativas da defesa (peça 23).

Diante disso, o senhor Marcelo Hauagge Distéfano retornou aos autos suscitando a necessidade de juntada de novos documentos (peças 27 a 37), o que deferi e determinei a análise do feito (peça 39).

Antes da análise técnica, o senhor Moreli Soreano de Oliveira também retornou aos autos alegando que os relatórios do controle interno acostados nas contas dos exercícios de 2014 e 2015 demonstram a correta atuação de seu responsável e reforçou que adotou as providências necessárias após a notificação pelo APA nº 790.

O senhor Marcelo Hauagge Distéfano apresentou nova petição (peça 47) elencando todas as viagens e os respectivos documentos que comprovariam a regularidade dos pagamentos das diárias (peças 48 a 101).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, então, nos termos da Instrução nº 2.921/19 (peça 104) concluiu pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao responsável pelo controle interno e de imputação de débito de R\$ 16.430,00 ao beneficiário das diárias, com aplicação de multa proporcional ao dano.

O Ministério Público de Contas, novamente, divergiu em parte da unidade técnica, mantendo seu parecer anterior, com aplicação das multas e imputação de obrigação de ressarcimento (peça 105).

Considerando as divergências, determinei que a unidade técnica se manifestasse novamente (peça 106).

Em nova instrução técnica (peça 107), a CGM retificou sua opinião e entendeu que o senhor Marcelo Hauagge Distéfano deveria restituir R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) relativos ao exercício de 2014 e R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) à 2015, com as demais penalidades anteriormente recomendadas.

O Ministério Público de Contas, de forma derradeira, acompanhou em parte o opinativo da unidade técnica, mantendo os termos da manifestação anterior (peça 109). É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, considero necessário analisar o teor da legislação local que trata das diárias aplicáveis aos servidores e agentes políticos do Poder Executivo do Município de São João do Triunfo.

No caso da Lei Municipal nº 619/1993, observo que o seu art. 1º previu o pagamento de diárias ao Chefe do Poder Executivo (peça 20, fl. 18) e a Lei Municipal nº 650/94 atualizou os valores (peça 20, fl. 19).

Ao contrário do alegado pelo interessado, os Decretos Municipais nos 6.083/13, 6.738/14, 7.086/15 e 7.096/15 regulamentaram as diárias para os servidores municipais, neles não incluídos os agentes políticos.

Não poderiam os decretos preverem diárias ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, uma vez que possuem legislação de regência própria.

No caso, aplica-se o princípio da especialidade da norma, uma vez que tanto a Lei Municipal nº 619/93 e suas alterações, que trata do Prefeito e do Vice-Prefeito, quanto o Estatuto dos Servidores permanecem em vigor. Logo, o correto seria aplicar aos gestores a legislação específica e aos servidores os decretos.

Por outro lado, aplicada a atualização prevista na norma, os valores então previstos inicialmente, em 2014 e 2015, assim seriam considerados:

**Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)**

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	11/1994
Data final	01/2014
Valor nominal	R\$ 80,00 ( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	4,01475990
Valor percentual correspondente	301,475990 %
Valor corrigido na data final	R\$ 321,18 ( REAL )

**Resultado da Correção pelo INPC (IRGE)**

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	11/1994
Data final	01/2014
Valor nominal	R\$ 220,00 ( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	4,01475990
Valor percentual correspondente	301,475990 %
Valor corrigido na data final	R\$ 882,25 ( REAL )

**Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)**

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	11/1994
Data final	01/2015
Valor nominal	R\$ 80,00 ( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	4,30083390
Valor percentual correspondente	330,083390 %
Valor corrigido na data final	R\$ 344,07 ( REAL )

**Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)**

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	11/1994
Data final	01/2015
Valor nominal	R\$ 220,00 ( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	4,30083390
Valor percentual correspondente	330,083390 %
Valor corrigido na data final	R\$ 946,18 ( REAL )

Ponderando sobre a situação, constato que eventual atualização redundaria em valores de diárias menores para viagens dentro do Estado do Paraná e maiores para fora, mas bem próximo do praticado e previsto pelos decretos o que justifica, a meu sentir, afastar a irregularidade, visto que não teria produzido dano ao erário ou, se produzido, em montante inexpressivo.

Ademais, essa questão foi superada com a publicação da Lei nº 1.681/2017, que regulamentou a concessão de diárias aos servidores e aos agentes políticos do Poder Executivo[2].

Outra irregularidade destacada pelo Comunicado está relacionada com a ausência de comprovação das viagens e do respectivo interesse público.

Analisando os deslocamentos e os documentos relacionados, chega-se à seguinte tabela com os montantes que não foram comprovados documentalmente pelo gestor.

Exercício: 2014						
Saída:	Retorno:	Destino	Comprovação da viagem e do interesse público	Diárias	Valor	
06/jan 9h	06/jan 18h	Curitiba	Não comprovou.	1	R\$ 250,00	
07/jan 10h	07/jan 17h	Ponta Grossa	Comprovou (peça 82).	0	R\$ 0,00	
21/jan 9h	21/jan 16h	Ponta Grossa	Comprovou (peça 98).	0	R\$ 0,00	
22/jan 12h	22/jan 18h	Curitiba	Comprovou (peça 75).	0	R\$ 0,00	
27/jan 8h	27/jan 18h	Curitiba	Comprovou (peça 86).	0	R\$ 0,00	
29/jan 13h	29/jan 19h	Castro	Comprovou (peças 33 e 56).	0	R\$ 0,00	
18/fev 8h	18/fev 15h	Curitiba	Comprovou, mas em Ponta Grossa (peça 82).	0	R\$ 0,00	
20/fev 8h	20/fev 16h	União da Vitória	Comprovou (peças 20, fl. 57 e 58)	0	R\$ 0,00	
24/fev 12h	28/fev 18h	Brasília - DF	Não comprovou.	4	R\$ 3.000,00	
07/mar 8h	07/mar 16h	Ponta Grossa	Comprovou (peça 81).	0	R\$ 0,00	
10/mar 8h	10/mar 18h	Curitiba	Não comprovou.	1	R\$ 300,00	
11/mar 10h	11/mar 18h	Curitiba	Comprovou (peça 86).	0	R\$ 0,00	
17/mar 9h	17/mar 18h	Curitiba	Comprovou (peça 86).	0	R\$ 0,00	
27/mar 9h	27/mar 18h	União da Vitória	Não comprovou.	1	R\$ 300,00	
31/mar 10h	31/mar 18h	Ponta Grossa	Comprovou (peça 80).	0	R\$ 0,00	
04/abr 8h	04/abr 18h	Curitiba	Não comprovou.	1	R\$ 300,00	
07/abr 10h	07/abr 20h	Curitiba	Não comprovou.	1	R\$ 300,00	
09/abr 11h	09/abr 18h	Ponta Grossa	Comprovou (peça 87).	0	R\$ 0,00	
11/abr 8h	11/abr 18h	Curitiba	Comprovou (peça 86).	0	R\$ 0,00	
14/abr 9h	14/abr 17h	Ponta Grossa	Comprovou (peça 80).	0	R\$ 0,00	
17/abr 8h	17/abr 20h	Curitiba	Comprovou (peça 73).	0	R\$ 0,00	
24/abr 8h	24/abr 18h	Curitiba	Comprovou (peça 68).	0	R\$ 0,00	
29/abr 12h	30/abr 14h	São Paulo - SP	Não comprovou.	1	R\$ 650,00	
05/mai 9h	05/mai 18h	Ponta Grossa	Não comprovou.	1	R\$ 300,00	
08/mai 8h	08/mai 17h	União da Vitória	Não comprovou.	1	R\$ 300,00	
12/mai 8h	12/mai 17h	Curitiba	Comprovou (peça 74).	0	R\$ 0,00	
16/mai 9h	16/mai 18h	Ponta Grossa	Comprovou (peça 36).	0	R\$ 0,00	
19/mai 12h	20/mai 14h	Curitiba	Não comprovou.	1	R\$ 550,00	
21/mai 13h	22/mai 17h	Curitiba	Comprovou (peças 51 e 86).	0	R\$ 0,00	
26/mai 17h	29/mai 10h30	Brasília - DF	Não comprovou.	3	R\$ 2.250,00	
30/mai 8h	30/mai 16h	Ponta Grossa	Comprovou (peça 86).	0	R\$ 0,00	
04/jun 8h	04/jun 18h	União da Vitória	Não comprovou.	1	R\$ 300,00	
10/jun 8h	10/jun 16h	Ponta Grossa	Comprovou (peça 80).	0	R\$ 0,00	
12/jun 9h	12/jun 18h	Ponta Grossa	Comprovou, mas em Curitiba (peça 71).	0	R\$ 0,00	
24/jun 11h	25/jun 10h30	Curitiba	Não comprovou.	1	R\$ 550,00	
30/jun 8h	30/jun 18h	Curitiba	Não comprovou.	1	R\$ 300,00	
04/jul 9h	04/jul 18h	Ponta Grossa	Comprovou (peça 80).	0	R\$ 0,00	
08/jul 12h	09/jul 18h	Curitiba	Comprovou (peça 86).	0	R\$ 0,00	
11/jul 8h	11/jul 19h	Curitiba	Comprovou (peça 83).	0	R\$ 0,00	
16/jul 8h	16/jul 18h	Curitiba	Comprovou (peça 67).	0	R\$ 0,00	
30/jul 9h	30/jul 18h	Ponta Grossa	Comprovou (peça 80).	0	R\$ 0,00	
04/ago 12h	05/ago 18h	Curitiba	Não comprovou.	1	R\$ 550,00	
11/ago 9h	11/ago 18h	Campo Largo	Comprovou (peça 85).	0	R\$ 0,00	
18/ago 9h	18/ago 18h	Curitiba	Não comprovou.	1	R\$ 300,00	
22/ago 10h	22/ago 18h	Ponta Grossa	Comprovou (peça 93).	0	R\$ 0,00	
27/ago 13h	28/ago 20h	Foz do Iguaçu	Não comprovou.	1	R\$ 550,00	
03/set 9h	03/set 18h	Ponta Grossa	Comprovou (peça 94).	0	R\$ 0,00	
09/set 9h	10/set 17h	Curitiba	Comprovou (peça 57).	0	R\$ 0,00	
19/set 9h	19/set 18h	Ponta Grossa	Comprovou (peça 91).	0	R\$ 0,00	
23/set 13h	25/set 12h	Brasília - DF	Comprovou (peça 52).	0	R\$ 0,00	
08/out 8h	09/out 17h30	Curitiba	Não comprovou.	1	R\$ 550,00	

09/out	19h	19/out	8h	Moscou - Rússia	Comprovou interesse e viagem e recebeu autorização da Câmara Municipal (peça 20, fl. 146).	0	R\$ 0,00
24/nov	8h	24/nov	18h	Ponta Grossa	Comprovou (peça 92).	0	R\$ 0,00
27/nov	12h	30/nov	12h	Santa Cruz do Sul	Comprovou (peça 20, fl. 153).	0	R\$ 0,00
09/dez	8h	09/dez	18h	União da Vitória	Não comprovou.	1	R\$ 300,00
10/dez	8h	10/dez	18h	Ponta Grossa	Comprovou (peça 88).	0	R\$ 0,00
Totais:						25	R\$ 11.900,00

Exercício: 2015							
Saída: dia/horas	Retorno: dia/horas	Destino		Irregularidades	Diárias	Valor Recebido	
05/jan	8h	05/jan	17h	Ponta Grossa	Comprovou (peça 20, fl. 271).	0	R\$ 0,00
09/jan	8h	09/jan	18h	União da Vitória	Não comprovou.	1	R\$ 400,00
14/jan	8h	14/jan	17h	União da Vitória	Não comprovou.	1	R\$ 400,00
16/jan	8h	16/jan	17h	Ponta Grossa	Comprovou (peça 20, fl. 272).	0	R\$ 0,00
19/jan	8h	19/jan	17h	Curitiba	Comprovou (peça 86).	0	R\$ 0,00
23/jan	5h	23/jan	17h	Curitiba	Comprovou, mas em Ponta Grossa (peça 79).	0	R\$ 0,00
28/jan	8h	28/jan	17h	Curitiba	Comprovou (peça 64).	0	R\$ 0,00
30/jan	8h	30/jan	17h	Curitiba	Comprovou (peça 77).	0	R\$ 0,00
02/fev	8h	02/fev	17h	Curitiba	Não comprovou.	1	R\$ 300,00
05/fev	8h	05/fev	17h	Curitiba	Comprovou (peças 53 e 61).	0	R\$ 0,00
09/fev	8h30	09/fev	17h	União da Vitória	Não comprovou.	1	R\$ 300,00
12/fev	11h	13/fev	11h	Curitiba	Comprovou (peça 78).	0	R\$ 0,00
18/fev	8h	18/fev	17h	Curitiba	Comprovou (peça 84).	0	R\$ 0,00
20/fev	9h	20/fev	19h	Curitiba	Comprovou (peça 34).	0	R\$ 0,00
23/fev	8h	23/fev	18h	Ponta Grossa	Comprovou (peça 80).	0	R\$ 0,00
25/fev	7h	25/fev	15h	Curitiba	Comprovou (peça 72).	0	R\$ 0,00
02/mar	8h	02/mar	17h	Curitiba	Comprovou (peça 96).	0	R\$ 0,00
06/mar	8h	06/mar	17h	Ponta Grossa	Comprovou (peça 20, fl. 273).	0	R\$ 0,00
09/mar	8h	09/mar	18h	Curitiba	Comprovou (peça 70).	0	R\$ 0,00
13/mar	7h	13/mar	19h	Curitiba	Não comprovou.	1	R\$ 300,00
16/mar	7h30	16/mar	20h	Curitiba	Comprovou - Compareceu para assinatura do 1º aditivo ao Convênio nº 381/13, vide SIT 18508 (peças: 20, fl. 259; e 76).	0	R\$ 0,00
23/mar	13h	27/mar	13h	Rio Pardo - RS	Comprovou (peça 54).	0	R\$ 0,00
31/mar	7h	31/mar	18h	Curitiba	Comprovou (peça 97).	0	R\$ 0,00
02/abr	8h	02/abr	18h	Ponta Grossa	Comprovou (peça 20, fl. 274).	0	R\$ 0,00
06/abr	12h	07/abr	14h	Curitiba	Comprovou (peça 65).	0	R\$ 0,00
08/abr	9h	08/abr	17h	Curitiba	Comprovou (peça 101).	0	R\$ 0,00
09/abr	8h30	09/abr	18h	Ponta Grossa	Comprovou (peça 20, fl. 277).	0	R\$ 0,00
10/abr	12h	10/abr	19h	Paulo Frontin	Não comprovou.	1	R\$ 300,00
14/abr	8h	14/abr	17h	Ponta Grossa	Comprovou (peça 89).	0	R\$ 0,00
15/abr	8h	16/abr	17h	Curitiba	Não comprovou.	1	R\$ 550,00
17/abr	10h	17/abr	19h	Curitiba	Comprovou (peça 20, fl. 275).	0	R\$ 0,00
24/abr	8h15	24/abr	17h30	Ponta Grossa	Não comprovou.	1	R\$ 300,00
27/abr	13h	28/abr	12h	Ponta Grossa e Curitiba	Comprovou (peça 86).	0	R\$ 0,00
05/mai	8h	05/mai	17h	Ponta Grossa	Comprovou (peça 95).	0	R\$ 0,00
06/mai	16h	09/mai	12h	Foz do Iguaçu	Não comprovou.	3	R\$ 1.650,00
11/mai	8h	11/mai	17h	Curitiba	Comprovou (peça 86).	0	R\$ 0,00
15/mai	8h	15/mai	17h	Ivaí	Comprovou (peça 20, fl. 279).	0	R\$ 0,00
21/mai	12h	22/mai	17h	Curitiba	Comprovou (peças 69 e 86).	0	R\$ 0,00
24/mai	18h	29/mai	10h	Brasília - DF	Comprovou (peças 30, 31 e 48).	0	R\$ 0,00
02/jun	8h	05/jun	19h	Foz do Iguaçu	Não comprovou.	4	R\$ 2.200,00
08/jun	8h	08/jun	18h	Curitiba	Comprovou (peça 63). A entrega da ambulância ocorreu dia 10/06	0	R\$ 0,00
09/jun	7h	09/jun	19h	Pitanga	Comprovou (peça 20, fl. 280). Parece haver equívoco nos dados da autorização ao se referir ao Município de Pitanga em 9/06 e não Ipiranga em 10/06 para posse da Diretoria.	0	R\$ 0,00
15/jun	7h	15/jun	18h	Curitiba	Não comprovou.	1	R\$ 300,00
17/jun	8h15	17/jun	17h30	Curitiba	Comprovou (peça 100).	0	R\$ 0,00
18/jun	9h30	18/jun	18h30	Ponta Grossa	Comprovou (peças 59 e 80).	0	R\$ 0,00
22/jun	12h	22/jun	18h30	Ponta Grossa	Comprovou (peça 20, fl. 283).	0	R\$ 0,00
21/out	17h	24/out	17h	Foz do Iguaçu	Não comprovou.	3	R\$ 1.650,00
Totais:						24	R\$ 8.650,00

Por sua vez, os seguintes documentos não possuem o condão de alterar ou justificar as viagens e os respectivos pagamentos de diárias:

Peças	Fundamentos
20	Os formulários e respectivos empenhos não são suficientes para demonstrar a realização das viagens e o interesse público. Os documentos "SEDU" não possuem elementos suficientes. Os documentos do IAP não possuem elementos suficientes (fls. 287 a 305).
32	Não constam elementos suficientes.
49	Não constam elementos suficientes.
50	Não constam elementos suficientes.
55	Não há pagamento de diárias para o período e local.
60	Não há pagamento de diárias para o período e local.
62	Não há pagamento de diárias para o período e local.
90	Não há pagamento de diárias para o período e local.
91	Não há pagamento de diárias para o período e local.
97	Não constam elementos suficientes.
99	Não constam elementos suficientes.

Todavia, considerando que o gestor comprovou mais de dois terços dos deslocamentos impugnados, tenho para mim que estão presentes os elementos objetivos que permitem demonstrar a sua boa-fé e a veracidade de suas declarações em relação às demais despesas para ressaltar a ausência de comprovação destas. Quanto à existência de interesse público nos deslocamentos, tendo-se em conta que se destinaram à órgãos públicos e associações de interesse do Município, considero atendida tal exigência.

Com relação ao responsável pelo Controle Interno, senhor Moreli Soreano de Oliveira, deixo de lhe aplicar a penalidade proposta, pois não restou comprovada a sua omissão e demonstrada sua efetiva atuação no cargo em relação às demais atribuições, como se pode inferir dos relatórios juntados às peças 43/44. Além disso, consta que passou a averiguar a situação assim que notificado por este Tribunal.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária para, com fundamento no art. 16, II da Lei Estadual Complementar nº 113/2005:

I - Julgar regulares, com ressalva, as contas do senhor Marcelo Hauagge Distéfano;

II - Julgar regulares as contas do senhor Moreli Soreano de Oliveira;

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária para, com fundamento no art. 16, II da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, considerar:

a) regulares com ressalva as contas do senhor Marcelo Hauagge Distéfano;

b) regulares as contas do senhor Moreli Soreano de Oliveira; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Embora as tabelas não estejam com esses valores, percebe-se que houve erro material na somatória, motivo pelo qual trago no relatório deste voto os valores corretos.

2. [http://www.controle.municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/1034/010217105607\\_lei\\_nordm\\_168\\_12017\\_pdf.pdf](http://www.controle.municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/1034/010217105607_lei_nordm_168_12017_pdf.pdf)

### PROCESSO Nº: 334907/08

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL

INTERESSADO: EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO ALVES, FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL, JUAN CARLOS SOTUYO

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR

VERNALHA GUIMARÃES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARÃES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 71/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ausência de aplicação financeira dos recursos. Atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas. Contraditório. Recolhimento espontâneo de multa. Restituição de valores. Regularidade. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Convênio nº 25/2007, celebrado entre o Fundo Paraná e a Fundação Parque Tecnológico Itaipu, de responsabilidade do senhor Juan Carlos Sotuyo, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 575.700,00 (quinhentos e setenta e cinco mil e setecentos reais), cuja vigência compreendeu o período de 21/08/2007 a 20/08/2009, tendo por objeto o desenvolvimento de ações para a elaboração de Projetos de Geração Distribuída de Energia Elétrica a base de Biogás e resíduos de Saneamento Ambiental.

Preliminarmente, cumpre informar que o presente processo já foi objeto de julgamento por este Tribunal de Contas - Acórdão nº 4.692/13 - Segunda Câmara (peça 100), todavia, conforme consta da Informação nº 44/17 da Diretoria Jurídica (peça 150), o feito foi anulado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos autos sob nº 0034775-08.2015.8.16.0030, cuja sentença consignou que o procedimento administrativo deste Tribunal não respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda, a desproporcionalidade das sanções aplicadas, conclusões estas corroboradas pelo TJ/PR em sede de reexame necessário, cuja sentença transitou em julgado.

Tendo-se em vista o cumprimento da decisão judicial da Ação Ordinária nº 0034775-08.2015.8.16.0030, que determinou a anulação do Acórdão nº 4.692/13, por intermédio do Despacho nº 615/17 (peça 153) foi determinada intimação da Fundação Parque Tecnológico de Itaipu, na pessoa de seu representante legal, e do senhor Juan Carlos de Sotuyo para exercício do contraditório e ampla defesa.

Intimados, os interessados compareceram aos autos por intermédio de seus advogados e apresentaram defesa (peças 157 e 158).

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 820/19, peça 159) ressaltou que embora a análise proferida pela Unidade Técnica antes do julgamento tenha apontado outras inconformidades além das que foram consideradas como motivo de irregularidade no Acórdão nº 4.692/13, entende que, conforme pleiteiam os interessados, somente as inconformidades que ensejaram julgamento pela irregularidade devem ser objeto de reexame, ou seja, a i) ausência de aplicação financeira dos recursos e o ii) atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas.

Por fim, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas e medidas foram suficientes para sanar parcialmente as inconformidades, manifestando-se pela regularidade das contas, ressalvando: a i) ausência de aplicação financeira dos recursos e o ii) atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.093/19, peça 160) acompanhou opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas com ressalvas.

É o relato.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo dos autos, que face ao i) atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias na prestação de contas do exercício de 2007, a defesa alegou em sede de contraditório que de fato houve atraso na prestação de contas e, argumentando que se trata de falha formal, não tendo portanto, o condão de ensejar a desaprovação das contas, ainda que pudesse gerar a aplicação de multa (peça 158, fl. 26).

Esclarece ainda, que a referida multa já foi quitada espontaneamente pelo gestor das contas antes mesmo da prolação do Acórdão nº 4.692/13 (anulado), fato este que pode ser comprovado mediante Informação nº 91/17, peça 152 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Desse modo, cabe a conversão da inconformidade em ressalva. Em relação a multa administrativa cabível face ao atraso no envio da prestação de contas, não há o que se falar, uma vez que o recolhimento foi realizado espontaneamente e já foi expedida a certidão de quitação de débito nº 258/14 - peça 126.

No que tange a ii) ausência de aplicação financeira dos recursos, em síntese, a defesa alega preliminarmente que o julgamento pela irregularidade das contas apontadas por intermédio do Acórdão nº 4.692/13 (anulado), se deu em face da "ausência de restituição financeira do montante equivalente que deixou de ser auferido pela ausência de aplicação financeira"[1] e não em razão da ausência de aplicação financeira de recursos.

Na mesma esteira afirma que tal inconformidade ocorreu pelo fato de que “a conta bancária específica para o convênio junto ao Banco do Brasil estava em fase de abertura. Em razão disso, quando do recebimento da primeira parcela dos recursos, de R\$ 287.500,00, foi realizado o depósito em conta provisória da Caixa Econômica Federal”, e que após finalização da abertura da conta o valor repassado foi transferido para aplicação financeira e passou a gerar rendimentos, face o exposto, a defesa avoca o princípio da insignificância em função da ínfima representatividade proporcional do rendimento, que seria de apenas 0,24% do valor do convênio.

Complementa que até a prolação do referido Acórdão o gestor não tinha conhecimento do valor que se entendia devido, uma vez que não foi oportunizado contraditório, e que ao tomar conhecimento dos valores devidos realizou o pagamento conforme comprovado documentalmente (peça 158, fl. 21).

Desse modo, considerando os argumentos de defesa acompanhado opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pela conversão da irregularidade em ressalsa.

**III. VOTO**

De todo o exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Convênio n.º 25/2007, celebrado entre o Fundo Paraná e a Fundação Parque Tecnológico Itaipu, de responsabilidade do senhor Juan Carlos Sotuyo, referente ao exercício financeiro de 2007, RESSALVANDO: i) a ausência de aplicação financeira dos recursos e o ii) atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES as contas do Convênio n.º 25/2007, celebrado entre o Fundo Paraná e a Fundação Parque Tecnológico Itaipu, de responsabilidade do senhor Juan Carlos Sotuyo, referente ao exercício financeiro de 2007, RESSALVANDO: i) a ausência de aplicação financeira dos recursos e o ii) atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do regimento Interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme Acórdão n.º 4.692/13, peça 100, fl. 3 – “Diante do exposto, com fundamento no art. 16, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, considerando a ausência de restituição do montante equivalente que deixou de ser auferido pela ausência de aplicação financeira dos recursos, no montante de R\$ 287.500,00 entre 20/11/2007 e 18/12/2007, apresento proposta de voto pela irregularidade das contas.” (grifo nosso)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 1034560/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ANDRESSA PEREIRA LEITE, CAROLINE BEVILAQUA ZAMARCHI, DAIANA LOTTI, DIANA ALBONICO, EDUARDO ZANESCO, EVERSON DANSKI, ISMARA APARECIDA BALBINOT DE CAMPOS, JEFERSON PATRICK PROENÇA, JOAO CARLOS HELLMANN, JULIANE TRINDADE, JULIANO ROCHA RIBAS, KELIN CRISTINA LAZZARI, LEANDRO PEREIRA DUARTE, LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, LUCAS OTAVIO MORAES REITMANN, LUCIANE CORBARI CAMPOS, MAURO CESAR CENCI, MICHELI LETICIA DIETRICH, PATRICK ROMBALDI, VALDOINO CARLOS AIMI, VANDERSON DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 73/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão. Contratação por tempo determinado. Teste seletivo. Registro.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de admissão realizada pelo Município de Saudade do Iguaçu por meio do Teste Seletivo, referente ao Edital n.º 05/2016, para contratação, por prazo determinado, de Assistente de Professor Infantil, Auxiliar de Serviços Gerais, Operador de Máquina, Motorista, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Parecer n.º 2.586/19 (peça 266), opinou pelo registro das admissões e aplicação da multa do art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Mauro Cesar Ceni por ter deixado de encaminhar, no prazo fixado, estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativamente ao aumento da despesa de pessoal a que se refere o art. 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo as informações mínimas exigidas pelo

Anexo III da Instrução Normativa n.º 118/2016 (informação n.º 61/17 – COFAP, peça 107, fls. 4/5):

- indicação da estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no edital (a previsão do número de vagas deve ser realista);
- indicação se o provimento é de vagas novas, se é decorrente de vacância nos últimos 12 meses ou se é decorrente de reposição de períodos anteriores (indicar por vagas) (considerar como reposição apenas se o provimento for de mesmo tipo, ou seja, servidor concursado apenas repõe servidor concursado; temporário apenas repõe temporário – caso esteja havendo admissão de concursado em vaga antes ocupada por temporário, considerar a situação como de vaga nova);
- indicação da previsão de gasto para cada vaga provida pelo edital por mês e por ano, incluídas as vantagens fixas e os encargos previdenciários/sociais;
- indicação da previsão de gasto total com novos provimentos, com reposição decorrente de vacância nos últimos 12 meses e com reposição de períodos anteriores, diferenciando as três situações;
- indicação do gasto total com despesa de pessoal atual e dos dois últimos exercícios;
- para a projeção para os exercícios subsequentes, considerar a projeção de revisão geral anual (inflação) e indicar a metodologia utilizada;
- indicar o índice de gastos com pessoal atual e as projeções para os dois exercícios subsequentes.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1.179/19, peça 269) manifestou-se pelo registro dos atos, ressaltando que, em consulta ao sistema SIAP, verificou que os contratos temporários dos servidores contratados estão encerrados, porém, deixou de manifestar-se quanto à multa sugerida pela unidade técnica.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que o Município realizou o Teste Seletivo para atender recomendação administrativa do Ministério Público Estadual, no sentido de realizar processo seletivo simplificado a fim de manter a continuidade inerente ao serviço público, por meio de contratação temporária, conforme consta do Decreto n.º 195/206[2] (peça 6).

Além disso, o gestor juntou aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária, o Demonstrativo da Origem dos Recursos e prestou informação quanto à projeção da Receita Corrente Líquida e do índice de despesas com pessoal para o exercício de 2017 e, adicionalmente, informou ter suplementado em R\$ 397.776,00 (trezentos e noventa e sete mil, setecentos e setenta e seis reais) a dotação orçamentária de despesas com pessoal, por meio do Decreto n.º 001/2017, a fim de cobrir a insuficiência de recursos.

Vale ressaltar, ainda, que as contratações realizadas não configuraram aumento de gastos com pessoal conforme se extrai da Instrução n.º 2.586/19 – CAGE – fase 4 (peça 266).

Assim, inobstante a documentação apresentada para fins de estimativa do impacto orçamentário-financeiro não atenda integralmente a Instrução Normativa, acolho a documentação apresentada pelo Município e deixo de aplicar a multa proposta pela unidade técnica.

**III. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo registro das admissões regidas pelo Edital 05/2016, do Município de Saudade do Iguaçu.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões regidas pelo Edital 05/2016, do Município de Saudade do Iguaçu;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná de 28/12/2016

**PROCESSO Nº: 519222/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 74/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratações temporárias. Emprego de agente de serviços operacionais. Previsão legal. Indício de inconstitucionalidade. Concessão de medida cautelar. Suspensão do teste seletivo em relação à novas contratações para o cargo. Homologação.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise de Teste Seletivo em andamento, regido pelo Edital n.º 01/2019 (Edital de Tomada de Preços – Técnica e Preço n.º 01/2019, Processo Administrativo n.º 52/2019, peça 8), realizado pelo Município de Itaguaçu.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua análise de fase 1, consoante a Informação n.º 3.258/19, peça 10, pugnou pela concessão de medida cautelar a fim de suspender o Teste Seletivo para fins de saneamento das irregularidades verificadas.

Segundo a Unidade Técnica, teria ocorrido atraso no envio da documentação ao Tribunal, que se deu em 02/08/2019, uma vez que não foi respeitado o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 02/06/2019, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018 e, tal fato, teria sido extremamente prejudicial, pois, teriam ocorrido fatos graves na licitação que poderiam ter sido resolvidos antes da homologação do certame, sendo que não foi possível a atuação

deste Tribunal de forma concomitante em razão desse atraso. A Unidade Técnica entendeu que pode ter havido restrição à competitividade ou suposto direcionamento na licitação, uma vez que, apesar de o Edital prever, na cláusula 7.2.1, item II, pontuação para a experiência dos licitantes em número de candidatas, efetivamente somente pontuavam nesse item empresas que realizaram concursos com mais de 6.000 candidatos.

Informou que o objeto da licitação estabelecia, além da realização de teste seletivo (Edital de Tomada de Preços – Técnica e Preço nº 01/2019, Processo Administrativo nº 52/2019, peça 8), a realização de concurso público para os cargos de Motorista e Operador de Máquinas. Todavia, o Município ainda não enviou a documentação desse concurso ao Tribunal de Contas.

Assim, considerando que o concurso de Edital nº 01/2019 também é oriundo da mencionada licitação, tida como irregular, a Unidade Técnica sugeriu que também fosse suspenso o concurso público.

Por meio do Despacho nº 1.005/19 (peça 13), indeferi as suspensões sugeridas pela Unidade Técnica e determinei que o Município se manifestasse em relação ao que foi apontado pela Unidade Técnica e que informasse se havia sido enviada a documentação relativa ao concurso público de Edital nº 01/2019, para os cargos de Motorista e Operador de Máquinas, a este Tribunal via SIAP.

Na sequência, o Município juntou aos autos, em várias oportunidades, documentação com objetivo de sanear os apontamentos feitos pela Unidade Técnica.

As peças 39 a 41, tenta afastar o que restou como apontamento de irregularidade no Parecer nº 2.009/19 (peça 37). Em nova manifestação, por meio do Parecer nº 2.074/19 (peça 42), a Unidade Técnica manteve sua sugestão pela expedição de medida cautelar para o fim de suspender o teste seletivo e acrescentou novos apontamentos.

Novamente às peças 44 a 46 o Município juntou documentação.

Em sua última manifestação nos autos (peça 48), a Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando o que foi trazido pelo Município, entendeu que restaram sem justificativas a questão relativa a restrição na competitividade durante o processo de escolha da pessoa jurídica responsável pela organização do Teste Seletivo e a irregularidade em relação ao emprego de “agente de serviços operacionais” por não ter amparo legal, sugerindo a suspensão cautelar do teste seletivo em face destas questões.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisei o que restou de apontamentos pela Unidade Técnica e, entendi que, não estavam presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora para justificar a suspensão cautelar pretendida relativamente à alegada restrição na competitividade.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao contrário do alegado nos presentes autos, teve a oportunidade de analisar a questão de forma prévia ao início do Concurso Público e do Teste Seletivo.

Verifiquei que no Protocolado nº 399.693/19, no qual o Município submeteu à análise deste Tribunal, antes do presente protocolado, o Concurso Público organizado pela mesma pessoa jurídica, contratada por meio do mesmo processo licitatório, a Unidade Técnica não verificou irregularidades no procedimento de licitação.

Naquele protocolado, a Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 3.554/19 (peça 27 daqueles autos), entendeu que as irregularidades detectadas, em sua primeira análise da fase 1, foram sanadas pelo Município.

Em que pese as instruções terem sido emitidas por diferentes técnicos, entendo que o fato demonstra não estar presente a fumaça do bom direito necessária a concessão da cautelar requerida no presente protocolado, em relação a alegada restrição na competitividade durante o processo de escolha da pessoa jurídica responsável pela organização do Teste Seletivo, ou seja, que haja indícios de que quem está pedindo a liminar tenha direito ao que está pedindo, uma vez que há posicionamentos divergentes da própria Unidade Técnica sobre a higidez da licitação. Por outro lado, verifiquei que o Município realizou licitação para objeto no qual poderia, em tese, ter contratado diretamente por dispensa, em razão do valor máximo fixado no edital, R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), abaixo do novo limite para contratação direta fixado, após a atualização dos valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93, promovido pelo Decreto nº 9.412/2018.

Com os novos valores, o limite da dispensa de licitação para compras e serviços passou a ser R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Assim, entendi que o Município, em que pese a possível impropriedade no edital apontada pela Unidade Técnica, teve o cuidado de utilizar procedimento mais rigoroso para a escolha da pessoa jurídica responsável pela organização do Teste Seletivo, razão pela qual indefiro a cautelar requerida por este fato.

Relativamente à questão da admissão temporária no cargo de “agente de serviços operacionais” a Unidade Técnica requer a concessão da medida cautelar para impedir que o Município continue o teste seletivo em relação ao cargo, pois não haveria previsão legal para a admissão.

Verificando as justificativas apresentadas pelo Município, entendo que na Lei Municipal nº 464/98 há hipótese na qual, em tese, poderia ser enquadrado o cargo de “agente de serviços operacionais” nas exceções autorizadas da contratação temporária, transcrevo o art. 2º e seus incisos (consulta realizada via Atoteca deste Tribunal[1]):

Artigo 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência à situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III – admissão de professor substituto e professor visitante;

IV – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

V – outras atividades de caráter temporário, e de interesse público, decorrentes de Convênios, ou Programas Especiais, bem como, obras e serviços de engenharia.

Além de outras hipóteses, no inciso V há a possibilidade de contratação temporária para realização de obras e serviços de engenharia.

Analisando a documentação juntada, verifiquei que na fl. 7 da peça 31 há documento emitido pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos requerendo ao Prefeito Municipal urgência na contratação de profissionais, entre eles, Agente de Serviços Operacionais.

Entretanto, no meu entendimento, em que pese haver a previsão legal, o permissivo legal é de duvidosa constitucionalidade.

No Recurso Extraordinário 658.026 o Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, reconheceu a Repercussão Geral e decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal, cuja ementa transcrevo:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7097930. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 43 Ementa e Acórdão RE 658026 / MG preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.

Assim, o caso concreto aqui analisado antes de se configurar simples contratação temporária irregular, parece indicar, ao menos em tese, hipótese de vigência de lei evitada do vício da inconstitucionalidade, razão pela qual entendi preenchidos os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, este consistente na iminência do Município realizar novas contratações para o cargo.

Neste sentido, por meio do Despacho nº 1.743/19, determinei a suspensão cautelar do teste seletivo em relação ao cargo de Agente de Serviços Operacionais para que o Município se abstivesse de realizar novas contratações para o cargo.

## III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o art. 400 do Regimento Interno, submeto à deliberação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho nº 1.743/19.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar, com fundamento no que dispõe o art. 400 do Regimento Interno, a decisão contida no Despacho nº 1.743/19.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Atoteca/Pagina/PesquisarLegislacao.aspx>

**PROCESSO Nº: 204756/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDER PAULO FAGAN, EDUARDO MENEGHEL RANDO (FALECIDO(A) EM 2015), FERNANDO JOSÉ PENTEADO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 77/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Norte do Paraná, tendo por objeto implantação de centros mesorregionais de excelência em tecnologia do leite.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 848/19 – peça 84) se manifesta pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, Lei Complementar Estadual nº

113/2005.

Recomenda-se à Fundação Araucária, CNPJ/MF nº 03.579.617/0001-00, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, adote a seguinte providência, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011: atestar a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, eis que devem ser apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1142/19 – 3PC, peça 85), manifesta-se no sentido de entender que as contas estão em condições de serem julgadas regulares com a anotação de ressalva, cabendo a recomendação proposta pela instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada foi a ausência de certidão na formalização da transferência. Entretanto, cumpre esclarecer que se trata de período anterior ao implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT, o qual reclamou, posteriormente, período de adaptação, mostrando-se razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.

Conforme bem pontuou o Setor Técnico:

“Não foi possível atestar, com base nos documentos anexados ao SIT e nos documentos constantes nos processos apensados (239320/10, 248803/11, 269530/12, 158608/15, 158748/15), que o Concedente dos recursos verificou, de forma prévia e integral, adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, eis que não foram apresentadas todas as certidões arroladas no art. 7º da Instrução Normativa nº. 03/2006.

(...)

Contudo, a Corte desse Egrégio Tribunal de Contas tem firmado entendimento que, devido ao fato dos jurisdicionados estarem se adaptando ao sistema SIT em 2012, a referida irregularidade pode ser convertida em recomendação.

Outrossim, também é possível compreender pela possibilidade de reconhecimento de ofício pela prescrição da sanção punitiva, conforme ditado pelo Prejulgado 26 deste Tribunal.”

Dessa forma, seguindo o entendimento quem vem sendo adotado por esta Corte, de que nas situações em que houver falhas formais na execução da parceria, não restando demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com aposição de ressalva e recomendação, caso aplicável ao item em análise.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária, CNPJ/MF nº 03.579.617/0001-00, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, adote a seguinte providência, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011: atestar a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, eis que devem ser apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, visando evitar falhas futuras;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária, CNPJ/MF nº 03.579.617/0001-00, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, adote a seguinte providência, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011: atestar a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, eis que devem ser apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, visando evitar falhas futuras;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 200129/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 6/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Resultado Orçamentário/Financeiro com déficit inferior à 5% das receitas. Precedentes. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Edemétrio Benato Junior, chefe do Poder Executivo do Município de Inácio Martins, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, na análise inicial, pela concessão de contraditório ao senhor Edemétrio Benato Junior, em razão (peça 10): i) do déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no total de R\$ -383.931,82, representando -1.41% do total das receitas.

Assim, o interessado foi devidamente citado e apresentou manifestação às peças 14 e 15.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a defesa apresentada, opinou (peça 16) pela irregularidade das contas com multa[1] em razão do déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no total de R\$ -383.931,82 (trezentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), representando -1.41% do total das receitas.

O Ministério Público de Contas opinou (peça 17) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em exame, sem prejuízo das multas apontadas pela unidade técnica.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto ao resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 383.931,82 (trezentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), representando 1,41% das receitas arrecadadas no exercício, divirjo das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pois, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, este Tribunal tem aceito como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5%[2], razão pela qual converto o apontamento em ressalva e afastamento a multa proposta.

**III. VOTO**

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Edemétrio Benato Junior, chefe do Poder Executivo do Município de Inácio Martins, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando o resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Inácio Martins, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Edemétrio Benato Junior, chefe do Poder Executivo do Município de Inácio Martins, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando o resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Inácio Martins, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.  
 2. Acórdão de Parecer Prévio nº 327/12 – Primeira Câmara (Processo nº 169.326/11); Acórdão de Parecer Prévio nº 65/13 – Segunda Câmara (Processo nº 136.573/12).





## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 3 EM 4 DE FEVEREIRO DE 2020

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 53016/16  
Entidade: CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA, ELENICE MALZONI, FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS RAMOS MORO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO)

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 260169/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 378800/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA  
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, CLEDINALDO EURICO LEITE, JAQUELINE CORTONEZI CARLOS, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 816766/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOCELMO PABLO MEWS (Procurador(es): WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, GLAUCO GUMERATO RAMOS, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, RICARDO LUIZ SALVADOR, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ARETHA MICHELLE CASARIN, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MAURICIO MARTINS COELHO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, HÉLIO OLIVEIRA VIEIRA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, MIRENA FERRAGUT GALLO, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, RAPHAEL BIGOTTO, WANESSA PORTUGAL, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, FELIPE MORAES FIORINI), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), PAULO ROBERTO MERGULHAO (Procurador(es): WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, GLAUCO GUMERATO RAMOS, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, RICARDO LUIZ SALVADOR, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LARISSA GENTINE FERREIRA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ARETHA MICHELLE CASARIN, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, MIRENA FERRAGUT GALLO, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, RAPHAEL BIGOTTO, WANESSA PORTUGAL, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, ANDREA MARIA BRAIDO, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, DANIEL BULHA DE CARVALHO, ROBERTO RICOMINI PICCELLI, DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, NATÁLIA SACCENTI LOPES, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, YURI CAETANO DE VASCONCELOS, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, FELIPE MORAES FIORINI, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, LARISSA AMORIM CRUZ, FELIPE MULLER DORNELAS, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, LUÍS AUGUSTO DE QUEIROZ, MAURICIO TAVARES POVA, LUIZ HENRIQUE DALMASO, JOSENIER TEIXEIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, GLAUCO GUMERATO RAMOS, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO,

TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, RICARDO LUIZ SALVADOR, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, FABIOLA PARISI CURCI FUIM, VINICIUS GOULART, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ARETHA MICHELLE CASARIN, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS)

Processo: 821832/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, GILMAR INACIO DA SILVA, JULIANO RICARDO TIBERIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 310865/17  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, ELISEU PINHO LARA, LAURO LUCIANO STALL, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, RENE JANZEN, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA, SANDRO JOSÉ MARTINS

Processo: 186827/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, VALTER COLONELLO, WILSON WANDERLEI ESPOSTO

Processo: 197276/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA, JOAO BATISTA ILHEUS, LIGIA LUMI TSUKAMOTO SUGA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 306442/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS  
Interessado: MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

Processo: 280609/18 Adiado por pedido do relator desde 28/01/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

##### REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 624891/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: DANIELE VANZIN RIBEIRO DA ROZA, DOMINGOS RIBEIRO DA ROZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLEI FATIMA VANZIN, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 1127597/14 Adiado por pedido do relator desde 28/01/2020  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: ADEMIR PRADO DE LIMA (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, TATIANA MULLER), ALEXANDER FARIAS FERMINO (Procurador(es): MASSAMI TSUKAMOTO), ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI (Procurador(es): CRISTEL RODRIGUES BARED), CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS (Procurador(es): TATIANA MULLER), CRISTEL RODRIGUES BARED, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA), ROSELIO DA SILVEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 457604/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

**PENSÃO**

Processo: 749517/15  
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, LUCIMARA FARAGO, NELI CORDEIRO DE JESUS, PEDRO CORDEIRO DE JESUS

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 542804/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, MARIZELY DE FATIMA MARCONDES DE ASSIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 797656/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 262018/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 213223/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI  
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

Processo: 231000/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 175663/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: ABIMAELE DO VALLE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Processo: 187378/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 199783/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 302978/17 Adiado por pedido do relator desde 28/01/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

Processo: 286607/18 Adiado por pedido do relator desde 28/01/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
Interessado: DIRCEU URBANO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 816303/15 Vista desde 28/01/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO  
Interessado: AROLDO CORREA DE MATTOS, CLEVERSON BATISTA, ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, ONEZIMO FERREIRA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 861369/18  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS FRUTICULTORES AUA DE URAÍ, MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, SHIGUEO ITANO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 173474/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL (Procurador(es): Felipe Osvaldo de Souza)  
Interessado: NILO JACOB BENDER

**PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 759495/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, SÉRGIO SANTA CATARINA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 710940/16  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), SAUL GEBRAN MIRANDA

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 98195/00  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA (Procurador(es): WESLEY TOMASZEWSKI, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, IVONEY MASI, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, ALESSANDRO LUIS BUFALO, DANILLO CHIMERA PIOTTO)  
Interessado: AGAJAN ANTONIO DER BEDROSSIAN (Procurador(es): WESLEY TOMASZEWSKI, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, IVONEY MASI, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, DANILLO CHIMERA PIOTTO), ALOISIO COSTACURTA VIEIRA, ANTONIO CASEMIRO BELINATI, CELSO SOARES DA COSTA, GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, ISMAEL MOLOGNI, JAIR GRAVENA, JOAO BATISTA BORTOLOTTI, JOSE RIGHI DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO FROES DA MOTTA, KAKUNEN KYOSEN, LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, MARIO CESAR STAMM JUNIOR, MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO, MAURO MAGGI (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), RENATO SILVESTRE DE ARAUJO, ROBERTO KAZUO OKAMURA, RUBENS CANIZARES, SANDRA LUCIA GRACA RECCO, UBIRAJARA DIAS PAREDES

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 537487/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)  
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 298621/18  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, INES WEIZEMANN DOS SANTOS (Procurador(es): SÉRGIO MOACIR FABRIZ), JOEL DE LIMA (Procurador(es): SÉRGIO MOACIR FABRIZ), RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

Processo: 299172/18  
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ  
Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, IZABETE CRISTINA PAVIN

Processo: 257830/19  
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA)  
Interessado: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA), JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 574627/12 Adiado por pedido do relator desde 28/01/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: CARLOS CARMINDO BONATO (Procurador(es): IZABEL SKOWRONSKI), ELAINE RICCI ZAWADZKI, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), GISLAINI MAIOLLI SOARES, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA DE BRITO, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TATIANI CARLA SORIANI

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 45, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (17/12/2019), com início, excepcionalmente às dez (10:00) horas, realizou-se a Quadragésima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valéria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, em razão de motivo justificado, conforme Ofício nº 50/19-GCILB, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 44, da Sessão do dia 10 de dezembro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Libertatória nº: 828128/19, na pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi comunicado o **sobrestamento** da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** do Processo nº: 677910/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 389053/14 (Negativa de registro), 107210/17 (Registro com recomendações), 167934/18 (Registro com recomendações), 1005810/16 (Registro), 794479/19 (Indeferimento), 253667/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 299977/17 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 187637/19 (Parecer prévio pela regularidade), 192347/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 200790/19 (Parecer prévio pela regularidade), 205740/19 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 929349/16 (Registro com recomendações), 571507/11 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 274117/17 (Registro com recomendações), 388082/17 (Registro com recomendações), 412564/18 (Registro com recomendações e determinações), 635524/19 (Conhecimento e provimento), 828128/19 (Deferimento), 246167/15 (Regular com ressalvas), 270278/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 161662/19 (Regular), 199600/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 211430/19 (Regular); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 399524/15 (Registro), 39203/19 (Conhecimento e provimento), 222958/17 (Conhecimento e provimento), 765126/19 (Deferimento); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 274355/10 (Regular com ressalvas), 300720/10 (Regular com ressalvas), 348685/10 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 168255/15 (Registro), 554931/19 (Registro), 726007/19 (Arquivamento), 892240/16 (Registro), 606322/17 (Registro), 762995/17 (Registro), 189923/19 (Regular com ressalvas), 197942/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 200609/19 (Regular com ressalvas), 203721/19 (Regular com ressalvas), 288778/19 (Regular). Foram **adiados** os Processos nºs: 213288/13, 273539/15, 616193/15, 306051/17, 236103/18, 554687/18, 199945/19, 202601/19, 211147/19, 764693/19, 807350/19, 1127597/14 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 355801/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 257731/16, 305594/17 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 722150/19, 254353/06, 266905/09, 430829/09 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. **Foram retirados de Pauta** os Processos nº: 184739/09, 537487/17, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** usou da palavra para "para apresentar Relatório Das Atividades Desenvolvidas pela Segunda Câmara neste exercício de 2019, foram realizadas 45 Sessões de Julgamento, 45 Atas de Sessão Ordinária, 1835 Processos julgados, 1506 Acórdãos emitidos, 329 Acórdãos de Pareceres Prévios Emitidos, 3256 Processos Recebidos e 3281 Processos Expedidos, 1615 Certidões de Trânsito em Julgado, 1809 Certidões de Publicação, 303 Certidões de Sessão (retirados de pauta, adiados, com vista, sobrestados, comunicação de despachos, impedimentos, suspeição, sustentação oral) e registrar seus agradecimentos ao Conselheiro **Ivan**, Conselheiro **Ivens**, Auditor **Sérgio Valadares**, Auditor **Cláudio Kania**, procuradora **Valéria Borba** e procuradores que acompanharam as sessões, a Secretária **Vera Amaro** e equipe desta Câmara, aos assessores que estiveram no plenário e gabinetes, aos policiais, pessoal de som e vídeo, ao garçom, à todos muito obrigado, pois foi com a colaboração de todos que pudemos desenvolver este trabalho. Quero desejar a todos e familiares um Feliz Natal, e que tenhamos todos um 2020 com muita saúde, muita paz e também muita vontade de trabalhar". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às onze horas e vinte minutos, (11h20 min.) aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (17/12/2019), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 21/01/2020 do próximo ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*\*\*

Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 303268/15  
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO - FERNANDO COSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GERALDO GENTIL BIESEK, RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ  
PROCURADOR - ARACELY DE SOUZA COSSA  
DESPACHO - 54/20 - GCFAMG

Vistos e examinados.  
Visando à reversão da decisão materializada no Acórdão 4099/19-S1C (Peça 131), o Sr. Fernando Cossa ora apresenta embargos de declaração (Peça 135) aduzindo que a referida decisão é omissa, pois deixou de examinar argumentos tangentes à ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo do processo. Salvo máxima vênha, não há como sequer ser recebido o recurso ora proposto, uma vez que as questões apresentadas em sede de defesa e supostamente não examinadas não têm qualquer reflexo no julgamento. O fato de o Sr. Cossa haver permanecido por três meses na gestão da Entidade não o exime de responsabilidades. Se a administração por aproximadamente 25% do exercício é insuficiente para gerar responsabilizações, seria possível que nenhum agente pudesse ser responsabilizado pelas contas anuais da entidade, visto que a Fundação de Saúde de Foz do Iguaçu teve cinco presidentes durante o exercício de 2014, sendo possível que todas as gestões correspondessem a apenas 20% do ano. Além disso, e mais importante, resta expressamente asseverado no decísum que apenas períodos diminutos de gestão poderiam gerar a ilegitimidade ora defendida, senão vejamos: Com relação aos Srs. Jorge Yamakoshi e Charles Bortolo, entendo que qualquer responsabilização será indevida, considerando o diminuto período em que atuaram como gestores da Fundação (respectivamente: de 1º a 28 de janeiro e de 30 de abril a 4 de maio).

A outra questão destacada diz respeito ao fato de que o Sr. Cossa não seria o responsável pelo envio da prestação de contas e que tal medida seria impossível em sua gestão, em razão da ausência de cadastro perante o TCE/PR. Porém, compulsando o Acórdão 4099/19-S1C, verifica-se que a ausência ou o atraso no envio da prestação de contas não foi motivo de irregularidade de contas ou aplicação de penalidades. O que motivou a decisão ora atacada foi a "ausência de apresentação de documentos; divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; e incremento do Passivo a Descoberto". Destaca que em relação a todos esses itens houve devida intimação do Sr. Cossa para esclarecimentos, os quais, porém, mostraram-se insuficientes para demonstrar a regularidade da matéria. Face ao exposto, as supostas omissões nenhuma relação guardam com a motivação do julgamento ora em exame, de modo a não justificar o recebimento de embargos de declaração. Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, devolva-se à Secretaria da Primeira Câmara para as medidas de estilo. GCFAMG em 28 de janeiro de 2020. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 28894/18  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, TAIANI REGINA FERRAZ RUBO  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 75/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por JESSE DA ROCHA ZOELLNER (peças 55/56). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental. Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 187416/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**  
**INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 76/20**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Maria Antonieta de Araújo Almeida (peças 31-33).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 870070/14**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, TANIA MARA KLAMMER**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 82/20**

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, acolho a sugestão constante do Parecer nº 31/20-4PC (peça 107), e determino a intimação da Paranaguá Previdência e a citação da Sra. Tania Mara Klammer, nos termos regimentais, para que tomem conhecimento e se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do opinativo do Ministério Público de Contas.

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 35073/20**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**  
**INTERESSADO: ADOLFO RODRIGUES FIOREZZANO, AR FIOREZZANO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 83/20**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta por AR Fiorenzani Distribuidora de Medicamentos Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 44/19 realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS para aquisição de medicamentos.

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[3].

3. Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)  
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.  
2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]  
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]  
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 153844/18**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR**  
**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, RUY MACHADO DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 84/20**

Acolho o opinativo do Órgão Ministerial, constante do Parecer nº 1042/19-2PC (peça 79).

Determino a intimação do Sr. Ruy Machado do Nascimento, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contrarrazões ao Recurso de Revista de peças 68/70, interposto em face do Acórdão nº 186/18-S1C (peça 64).

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 346726/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**  
**INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDIMAR DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 87/20**

À peça 83, o Município de Barra do Jacaré solicita dilação de prazo para manifestação.

Entretanto, por meio do Despacho nº 2006/19-GCILB (peça 79), já houve deferimento de pedido anterior de prorrogação de prazo, o qual se estenderá até 07/02/2020, consoante Informação nº 455/20-DP (peça 84).

Sendo assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 273560/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**  
**INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, JOSÉ GONDOLFO, TANIA MARTINS COSTA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO CHICAROLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 89/20**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por FABIO CHICAROLI (peças 127-133).

À Diretoria de Protocolo, para cumprir demais determinações do Despacho 67/20-GCDA (peça 135).

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

**PROCESSO N.º: 251006/11**  
**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, MANUELA TOPPEL PORTES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 90/20**

I. Considerando o instrumento de mandato de peça 112 e o posterior substabelecimento de peça 121, determino a exclusão da Sra. Manuela Toppel Portes do cadastro dos autos, e a inclusão do Sr. José Augusto Pedrosa (OAB/PR 42.986) como procurador da Sra. Rita Maria Schmidt.

II. Tendo em vista o teor da Informação 1185/18-DP (peça 104) e a Certidão de Decurso de Prazo 632/18-DP (peça 119), determino a intimação, nos termos regimentais, dos procuradores constantes do instrumento de mandato de peça 77, para que regularizem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 836640/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 91/20**

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1079/19, peça nº 44) por novas diligências, quais sejam:

[...] Por tal motivo, esta CGM opina no seguinte sentido:

01) Deliberação do d. relator a respeito da admissibilidade dos documentos de Peças 45/51;

02) Diligência ao Município de Alto Paraná para que informe:

- a) Se o Projeto de Lei nº 53 de 2019 foi convertido em lei e, se sim, qual o respectivo número;  
b) Se o Edital nº 01/18 ainda se encontra suspenso. [...]

2. Primeiramente, recebo os documentos de peças nº 46/51. Ainda, acato a diligência sugerida pela unidade técnica. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Alto Paraná, na pessoa de seu gestor atual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as novas informações solicitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 29243/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA MARGARETE DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 92/20**

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 91/20 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação da servidora, protocolado sob o n.º 781709/19.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

**PROCESSO N.º: 827210/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 94/20**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelo Observatório Social de Cianorte, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 98/2019 do Município de Cianorte, que tem por objeto "o registro de preços para a aquisição de ferramentas, material para manutenção de bens móveis e imóveis para manutenção de prédios públicos e obras diversas que são realizadas pelo município".[1]

Por meio do Despacho n.º 2002/19 (peça 04), determinei a intimação do requerente para que apresentasse cópia de documento que comprovasse a legitimidade do subscritor da peça inicial para representar o Observatório Social de Cianorte, do documento de identificação e dos atos constitutivos da pessoa jurídica, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O ato foi disponibilizado no DETC em 18/12/2019, edição n.º 2209 (peça 05).

Considerando que até o momento o representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A abertura do certame ocorreu em 13/06/2019. O valor máximo previsto era de R\$ 124.264,33 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)  
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 341305/15**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO: CINTIA REGINA MARINONI, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA, JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), LUDOVINA LUCIANE DERING, RAFAEL LAMA STRA JUNIOR**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO**

**CARVALHO MUKAI, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, BRUNO**

**GOFMAN, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, EDGAR ANTONIO**

**CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ADAMS, GABRIEL BIANCHIMANO DE**

**AZEVEDO, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAÍNE**

**HELLEN MACHNICKI, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, JOSÉ CID CAMPELO**

**FILHO, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, JULIANA YUKA SUZUKI,**

**LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LUCIANO BORGES DOS SANTOS,**

**LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCIA CRISTINA**

**RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO**

**RIBEIRO NALIN, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, RICARDO LUCAS**

**CALDERON, SAMIR MATTAR ASSAD, TATIANA VILLORDO CALDERON,**

**THAISA TOLEDO LONGO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 104/20**

Considerando o encaminhamento dado pela CGF ao feito na Informação 19/19[1] (peça 158) e a manifestação da CGE na Informação 32/20[2] (peça 159), remeta-se à CGF para manifestação sobre as atribuições da CGE no presente feito, nos termos do artigo 151-A, § 2º, do Regimento Interno.[3]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Encaminhe-se à Coordenação de Gestão Estadual."

2. "[...] a presente Tomada de Contas Extraordinária se originou de Comunicação de Irregularidade formulada, privativamente, pela 1ª Inspeção de Controle Externo – situação agora excluída à manifestação desta Coordenadoria de Gestão Estadual."

3. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]  
§ 2º Eventuais dúvidas acerca das atribuições e dos processos de trabalho das Coordenadorias serão dirimidas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 607004/18**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EMILLY PASKO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, NOEMI MACHADO MACIEL, SANDRO LORIS FERREIRA MACIEL**

**ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 28/20**

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 5/20, peça 23), propõe a prorrogação do sobrestamento deste processo uma vez que a pensão do servidor está sob análise nos autos do processo nº 389.674/17.

Considerando que o ato de pensão do servidor ainda está em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como Requerimento de Análise Técnica, ainda sem a designação de Relator, conforme venho decidindo nestes casos com fundamento nos princípios da celeridade processual e da eficiência administrativa, tenho determinado a anexação dos pedidos de Revisão ao processo originário do benefício para análise conjunta.

Portanto, indefiro a prorrogação do sobrestamento e determino anexação deste ao processo nº 389.674/17.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 182640/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY**

**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL, ARMERINDO**

**DENARDIN (FALECIDO(A) EM 2004), JOÃO CAPPELLETTO (FALECIDO(A) EM**

**2011), MARLENE SALETE DENARDIN, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR**

**GUERREIRO OLIVEIRA, RUI FIGUEIREDO PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2014)**

**ADVOGADO/PROCURADOR ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA**

**DENARDIN DONA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 84/20**

Retornam os autos para manifestação quanto ao cumprimento da determinação

exarada no Acórdão n.º 1.528/19 – Pleno (peça 64):  
"ii) determinar que o Município de Braganey apure eventual dano ao erário mediante a abertura de processo de sindicância, comprove que esta medida já foi adotada ou que foi apurada diante da atuação do Ministério Público Estadual ou do Ministério Público do Trabalho, no prazo de 30 dias;"  
Observo dos autos que o Município de Braganey por intermédio de seu representante legal, o senhor Odair Guerreiro de Oliveira, com intuito de comprovar o cumprimento da determinação acostou aos autos os seguintes documentos probatórios: i) cópia da instauração do Processo Administrativo de Sindicância em 10/10/2019, por intermédio da Portaria n.º 149/2019 (peça 102, fls. 19 e 20); ii) cópia da ata de audiência e sentença referente ao Processo TRT 02728/2010-069-09-008 (peça 102, fls. 23 a 34); e a iii) cópia da conclusão do Processo de Sindicância n.º 03/2019 (103, fls. 27/33), nos seguintes termos:  
"Ante o exposto, esta Comissão de Sindicância conclui pelo arquivamento do presente feito sem qualquer punição à Rozilda Quinor Garcia, sob pena de se incorrer enriquecimento ilícito do erário."  
Portanto, considerando o contido na Instrução n.º 28/20 (peça 104) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 41/20 (peça 105) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Braganey, em relação ao item II do Acórdão n.º 1.528/2019 – Tribunal Pelo (peça 64) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1]. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e registro.  
Tendo em vista seu integral cumprimento, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo.  
Após à Diretoria de protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de janeiro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)  
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 262674/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADO: ADEMIR MULON, GERALDO AMARILDO LANCONI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 87/20**

Retornam os autos diante dos pedidos de prorrogação de prazo formulados pelo senhor Ademir Mulon (peças 81 e 83), sendo informado pela Diretoria de Protocolo (peça 84) que a data prevista para manifestação é 29/1/2020.  
Entretanto, o interessado foi intimado, por meio eletrônico, com a disponibilização da Comunicação Eletrônica n.º 3.907/2019 ocorrendo em 22/11/2019 (peça 78).  
Logo, o interessado teve tempo suficiente para "apresentar o "Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários" e comprovar o pagamento do parcelamento em relação à Lei n.º 248/2016 e à Lei n.º 261/2017", solicitados por meio do Despacho n.º 1.620/19 (peça 77).  
Assim, considerando que o prazo concedido é suficiente para apresentação dos documentos e comprovação do pagamento do parcelamento, indefiro o pedido de prorrogação de prazo.  
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo residual para a manifestação.  
Após, retornem a este Gabinete.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de janeiro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 47390/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI**  
**ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 88/20**

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa F. F. S. Oliveira Eireli., em face da Tomada de Preços n.º 1/2020 do Município de Umuarama, cujo objeto trata da "contratação de empresa especializada, para prestação de serviços, na área de radiologia convencional, com fornecimento de mão de obra de profissionais especializados, para executar serviços na Unidade de Pronto Atendimento Municipal 24 Horas".  
Em suma, a representante sustenta que o Edital conteria exigências irregulares relacionadas à qualificação técnica e de apresentação obrigatória de Certificado de Registro Cadastral.  
Em que pese as alegações, preliminarmente, entendo pertinente a manifestação prévia do Município de Umuarama para que preste esclarecimentos e acoste cópia integral do certame, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[1].  
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, o Município de Umuarama para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação quanto aos

termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93 e cópia integral da Tomada de Preços n.º 1/2020, sob pena de responsabilidade pessoal do gestor.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de janeiro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO Nº: 835809/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR NAPOLEÃO LOPES JUNIOR**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 90/20**

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada pela TRANSRESIDUOS AMBIENTAL S/A., em face do Edital de Tomada de Preços n.º 06/2019 do Município de Mandaguari, cujo objeto é contratação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e destinação até o aterro sanitário do Município de Mandaguari – pr.  
A representante alegou, em suma, possíveis vícios no edital consistentes em:  
i) Irregularidade na habilitação da licitante vencedora em razão da responsável técnica não ter experiência, tendo colado grau somente 63 dias antes do início dos serviços descritos no atestado de capacidade fornecido pela prefeitura de Sapopema/PR, possuindo experiência comprovada de apenas 14 dias, a certidão de registro do CREA-PR impõe restrição a profissional, pois não teria sido apresentado o diploma junto ao conselho de classe e o atestado apresentado estar em desacordo com a Resolução n.º 1.902/2017 do CREA-PR;  
ii) O Atestado de capacidade técnico-operacional da licitante vencedora comprova a execução de somente 50% do quantitativo estabelecido no edital, denotando sua incapacidade de executar o objeto;  
iii) A licitante vencedora não teria apresentado a Licença Ambiental de Operação para Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos exigida no edital, mas uma licença simplificada;  
iv) A planilha de composição de custos apresentada pela licitante vencedora traz alguns itens que não estariam de acordo com o edital, tais como: 4.1) quantidade do "Benefício Social Familiar" e "Fundo de Formação Profissional" deveria ser 9 e não 12, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho do sindicato do SIEMACO; 4.2) relativamente aos uniformes de EPIs para Coletor não foi respeitada a quantidade mínima estabelecida no edital; 4.3) o valor do chassi do caminhão indicado pela licitante vencedora estaria bem acima da média do valor encontrado em pesquisa de equipamentos similares na tabela FIPE; 4.4) no item relativo a depreciação, foi indicado valor para equipamentos que teriam atingido a vida útil de 5 anos, quando deveria ser considerado zero esse custo; 4.5) a vida na depreciação, foi considerado o custo dos pneus, entretanto, este custo deveria ser contemplado separadamente; 4.5) não foi abatido o valor dos pneus do valor do veículo coletor compactador 15m³, tal valor deveria ter sido abatido pois trata-se de insumo e estar contemplado separadamente; 4.6) foram indicados valores de IPVA, licenciamento e seguro obrigatório acima do que estabelece o DETRAN/PR; 4.7) quantidades de recapagens consideradas foi abaixo do estabelecido no edital; 4.8) quilometragem para vida útil atribuída aos pneus bem abaixo do que estabeleceu o edital (50.000 X 70.000);  
v) A composição das taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) para obras e serviços de engenharia está em desacordo com os valores referenciais que ficaram definidos no Acórdão n.º 2.622/2013 do Tribunal de Contas da União.  
Em razão do alegado, a representante requereu cautelarmente a suspensão do procedimento de licitação e como pedido final o reconhecimento das irregularidades apontadas.

Analisando os autos, verifiquei que as mesmas alegações trazidas nesta representação, foram apresentadas pela representante perante o Município de Mandaguari, por ocasião das fases do procedimento de licitação, como razões de recursos administrativos (peças 8 e 9, 11 a 13).

Após a abertura da fase de habilitação, que ocorreu em 09/10/2019, a representante interpôs recurso contra a habilitação da licitante vencedora, entretanto, o Município indeferiu sua pretensão recursal.

Em 18/11/2019 ocorreu a sessão de abertura das propostas de preços e, não tendo se sagrada vencedora, a representante novamente interpôs recurso em razão de irregularidades que entendeu haver na planilha de composição de custos apresentada pela licitante declarada vencedora.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendi pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que prestasse esclarecimentos e acostasse cópia integral da licitação, nos termos do art. 404 do Regimento Interno[1], conforme Despacho n.º 1.736/19 (peça 17).

Na sequência, a representante juntou petição aos autos (peça 22) na qual reiterou seu pedido de concessão de cautelar, sob a alegação de que o Município deixou transcorrer o prazo para a manifestação prévia sem apresentar resposta.

Por fim, em 16/01/2020, a municipalidade juntou petição e documentação às peças 25 a 36 em resposta ao determinado no Despacho n.º 1.736/19.

Preliminarmente, equivocada a conclusão da representante em relação ao prazo para a manifestação da representada, pois o Aviso de Recebimento (peça 20) foi juntado aos autos em 07/01/2020 e, considerando-se que os prazos processuais se encontravam suspensos até o dia 20/01/2020, conforme estabelecido no art. 385-A do Regimento Interno[2], a juntada da resposta da representada foi tempestiva.  
Em sua resposta preliminar o Município de Mandaguari aduziu que:

- O procedimento de licitação já se encontra homologado, o contrato foi firmado e está sendo executado;
- Eventual concessão de medida cautelar poderia provocar problemas aos Municípios em razão da importância do serviço licitado;
- Relativamente à capacidade técnico profissional, não há nada no edital que desabone o tempo de experiência profissional da Engenharia responsável e ela está devidamente registrada no CREA/PR, que detém a responsabilidade fiscalizatória quanto ao exercício da profissão.
- Em relação à capacidade técnico operacional, o edital não exigiu quantitativo mínimo para aferição da capacidade operacional, devendo o licitante comprovar

somente se prestou serviço pertinente ao objeto licitado, o que foi feito pela licitante vencedora;

v) A veracidade do atestado apresentado pela licitante vencedora foi objeto de análise em outros procedimentos de licitação, comprovada em outras licitações, como é exemplo o Pregão Presencial nº 43/2019 realizado pelo Município de Faxinal, no qual se realizou diligência junto ao Município de Sappema e se comprovou que a licitante vencedora executa o Contrato nº 02/2019, com prazo de execução até 21/01/2020;

vi) Relativamente à licença ambiental concedida pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP apresentada pela licitante vencedora, foi realizada diligência junto à Entidade ambiental para se comprovar a validade da licença e sua abrangência, o que demonstrou a compatibilidade da licença com o exigido no edital;

vii) Em relação à planilha de composição de custos da licitante vencedora, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Paraná vão no sentido da possibilidade da Administração realizar diligência junto à licitante para a correção de eventuais falhas na planilha, desde que não haja alteração no preço global;

viii) Relativamente à composição das taxas de bonificação de despesas indiretas (BDI), conforme aponta o Manual de Obras do Tribunal de Contas do Paraná, seu valor é avaliado para cada caso específico, pois depende do local, tipo de obra e impostos gerais, não havendo, portanto, uma regra específica para sua formação. Analisando as alegações preliminares da representada, juntamente com a documentação que a acompanha (peças 25 a 36), entendo que a representação não deve ser recebida.

Relativamente à alegada pouca experiência da responsável técnica, tal situação não encontra óbice na lei, vejamos o que dispõe a Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifei)

A redação da lei não deixa dúvidas sobre o que pode ser exigido relativamente a capacidade técnico-profissional e, analisando a documentação juntada, verifico que a licitante vencedora atendeu aos requisitos legais e exigidos no item 6.5.3 do Edital[3], ou seja, foi apresentado atestado de responsabilidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público (Município de Sappema), devidamente registrado no conselho de classe e acompanhado da Certidão de Acervo Técnico - CAT, comprovando a execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, conforme constata-se da documentação juntada à peça 32, fls. 23 a 36.

Assim, não vislumbro irregularidade quanto a este ponto.

Relativamente à alegação de que o atestado de capacidade técnico operacional comprovar somente 50% do quantitativo estabelecido no edital, destaco que este Tribunal de Contas, acompanhando vários precedentes do Tribunal de Contas da União, vem considerando desarrazoada a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos de maior relevância do serviço (Acórdão nº 7.019/14 – Tribunal Pleno; Processo nº 778/11).

Também é exemplo deste entendimento o seguinte julgado:

Enunciado

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. Acórdão 244/2015-Plenário – Ministro Relator Bruno Dantas – data de julgamento: 11/02/2015 (grifei)

Neste sentido, uma vez que o atestado apresentado, conforme afirmado pela própria representante, comprova 50% do quantitativo mínimo, não há que se falar em irregularidade neste ponto.

Relativamente a licença ambiental fornecida pela licitante vencedora, entendo que cumpre o exigido no edital, uma vez que foi fornecida pelo Instituto Ambiental do Paraná e, conforme esclareceu o Município, a diligência realizada junto ao Órgão Ambiental comprovou a compatibilidade da licença com o exigido no edital, conforme atestado na ata de reunião de abertura e julgamento da habilitação e propostas de preços (peça 32, fls. 69, 70), motivo pelo qual resta afastada a irregularidade apontada.

Relativamente a planilha de composição de custos, verifico que uma nova planilha foi apresentada pela licitante vencedora em suas contrarrazões ao recurso administrativo manejado pela representante (peça 34, fls. 31 a 56) na qual foram realizados ajustes sem alteração do valor global, fato considerado pelo Município em sua decisão de indeferimento da pretensão recursal (peça 35, fls. 2 a 6).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica em relação à possibilidade de correção de falhas nas planilhas das propostas dos licitantes, desde que não seja alterado o valor global, como é exemplo o trecho da seguinte decisão:

9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015,

1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; (Acórdão 830/2018 – Plenário, Relator Min. André de Carvalho, 000.643/2018-1, data de julgamento: 18/04/2018).

No mesmo sentido entendo que tendo sido corrigidas as falhas apontadas na planilha de custos, e não havendo alteração do valor global ofertado, não se pode desclassificar a licitante conforme pretende a representante, por isso entendo adequada a decisão do Município que indeferiu a pretensão recursal da representante e acatou a planilha corrigida apresentada.

Diante disto, também deve ser afastada a irregularidade quanto a este fato.

Por fim, relativamente à composição das taxas de bonificação de despesas indiretas (BDI), em que pese a insurgência da representante, o Tribunal de Contas da União tem entendimento no sentido da possibilidade do particular apresentar a taxa que lhe convier, respeitados os limites dos valores para cada item e, por consequência, o preço global:

Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais.

Concluo pela viabilidade do certame, ao sopesar que os elementos dos autos indicam que o orçamento estimado pela Administração está apto a balizar os preços de mercado e que o desconto ofertado traz a economicidade ao Pregão 355/2014. Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepujam a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que não há óbices ao prosseguimento dessa contratação.

(Acórdão 2.740/2015 – Plenário, Relator Min. Vital do Rêgo, Processo: 012.030/2015-5, data de julgamento: 28/10/2015)

As taxas do BDI podem oscilar de empresa para empresa, de acordo com as suas características particulares, a exemplo da remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado. Dessa forma, uma possível taxa de BDI acima do referencial estabelecido no orçamento-base da licitação não é motivo suficiente para a desclassificação de propostas de preços caso o preço global ofertado não se revele excessivo. Isso porque eventual BDI elevado pode ser compensado pelo maior desconto oferecido nos custos diretos dos serviços em relação ao sistema de preços oficial.

(Acórdão 467/2015 – Plenário, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues, Processo 012.291/2013-7, data de julgamento: 11/03/2015)

Assim, verifico que a taxa de BDI apresentada pela licitante vencedora, em que pese estar acima do referencial estabelecido no orçamento base da licitação, sua proposta manteve-se dentro do preço global e mostrou-se a mais vantajosa para a administração, razão pela qual não verifico irregularidade a macular o procedimento licitatório.

Diante do exposto, com fundamento no art. 276, § 3º do Regimento Interno, não recebo a Representação diante de sua insubsistência.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.

3. 6.5.3. Comprovação de capacidade técnico-profissional, através de prova do licitante de possuir, na data prevista para entrega da proposta, no mínimo 01 dos profissionais arrolados na Matriz de competências para resíduos sólidos do CREA-PR ou outro Conselho de Classe com atribuições inerentes ao objeto desta licitação, detentor de atestado de responsabilidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia – CREA ou outro Conselho de Classe com atribuições inerentes ao objeto desta licitação, acompanhados das devidas Certidões de Acervo Técnico – CAT, comprovando a execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 261182/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, HELTON PEDRO PFEIFER

PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 97/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o requerimento formulado pelo Sr. Alberto Arisi, contido na peça nº 177, em que solicita o parcelamento dos valores devidos à título de sanção pecuniária contida no item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 414/18, da Segunda Câmara (peça nº 151).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho nº 73/20, peça nº 178, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de parcelamento, pois a multa já teria sido inscrita em dívida ativa em 08/04/2019, conforme peça nº 169, nos termos do art. 502, do Regimento Interno.

É o breve relatório.

2. Conforme ponderado pela unidade técnica, como a sanção pecuniária de multa cominada ao requerente já se encontra inscrita em dívida ativa desde 08/04/2019, peça nº 169, não há como autorizar o parcelamento requerido, em razão do que dispõe o art. 90, §1º e §5º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e, mais especificamente, o caput do art. 502 do Regimento Interno. Indefiro, portanto, o pedido.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 139989/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: ANA ALICE BONTORIM DOS SANTOS, ANTONIO FURQUIM XAVIER, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, DARCI AUGUSTO DOS SANTOS, DEBORA SUSAN SILVERIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, EDISON BELAFRONTA, ELZA JUSTINIANO DA SILVA, MAURICIO REIS KOCH, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, RENATO JOSE DOS SANTOS, SIDNEY DE CAMPOS, VALENTIN FONTANA, VALTER ALEIXO DA SILVA, VANDA MARCONDES DA SILVA SUMYA, VICENTE HONORIO

PROCURADOR: ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, CARINE ENDO OUGO TAVARES, DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, MARCELO SENEFONTES MOURA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 98/20

1. Acompanhando as Informações nºs 3/20 da Diretoria Jurídica e 129/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como o Parecer nº 35/20 do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para retomada da execução, em face do Sr. Antônio Furquim Xavier.

2. Além disso, deverá aquela unidade informar os valores até então recolhidos à título de ressarcimento ao erário, decorrentes de decisão contida no Acórdão nº 7487/13, da Primeira Câmara, para subsidiar ofício ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Uraí.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 719213/19

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: CALUX COMERCIAL EIRELI, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, GABRIEL YVES ABRAHAO SALOMAO GILBERT, LUIS ALBERTO HUNGARO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

PROCURADOR: ADENAUER DIAS CAMPOS JUNIOR, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALISSON JOADIR GONCALVES, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDRE LUIS DE BRITO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ANTONIO ALPENDRE DA SILVA JUNIOR, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CAROLINA RODRIGUES ROCHA GERONIMO WOITKIV, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, EDUARDO OLIVEIRA PINTO, ELIAS JOSE KRUGER, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVANDRO PANKRASTS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FERNANDA GONCALVES DE FREITAS, FULVIO LEONARDO PICOLOTO, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IRIS MARIA CANELLO VILAR, IZABEL FATIMA SIRTOLI, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LORENA TERESINHA FRIGO, LUCIANA GUIMARAES SCHINEMANN, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS CARLOS DOS SANTOS, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MAURICIO RIBEIRO, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RAPHAEL KUZER LEHMKUHL, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SERGIO PANSARINI, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIMONE MARGARIDA LAZAREK LUVIZA, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, WILEY HIROSHI TAKAHASHI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 99/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. LUIS ALBERTO HUNGARO, em face da Copel Distribuição S/A, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico Copel nº SGD180423/2018, que tem por objeto a aquisição de cones de sinalização, de acordo com especificações contidas no Anexo I do edital, com valor máximo de R\$ 470.440,00 (quatrocentos e setenta mil e quatrocentos e quarenta reais).

Inicialmente, o Representante relatou que a empresa CALUX COMERCIAL EIRELLI – EPP participou da referida licitação, tendo se sagrado vencedora do Lote 01, para fornecimento de 2.851 cones de sinalização.

Alegou que, entretanto, o material entregue não atende às especificações do edital, na medida em que “as fendas e os furos laterais foram manualmente executados em cada um dos cones entregues à Companhia Paranaense de Energia – COPEL”, ao passo que “deveriam decorrer do processo de fabricação do cone (não posterior à fabricação e mediante trabalho manual”.

Após a concessão de prazo para manifestação preliminar pela Copel Distribuição e pela empresa interessada, por meio do Despacho nº 1477/19 foi indeferida a medida cautelar pleiteada, ante a ausência do requisito da verossimilhança do direito alegado.

Isso porque, se por um lado o Representante alegava que os furos e fendas foram manualmente executados, juntando fotos que comprovariam suas razões, por outro, a Copel Distribuição e a Calux Comercial Eirelli, sustentavam que os cones

fornecidos atendiam às especificações do edital, anexando fotos comprobatórias, com características diversas daquelas contidas na inicial.

2. Após a apresentação de contraditório pelos interessados, seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual que, na Informação nº 25/20, constatou a necessidade de diligências, pela 4ª ICE, para que sejam vistoriados in loco os cones[1], objeto desta contratação, para averiguação e informação[2].

Em face disso, remeteu os autos a este Relator para deliberação e juízo de admissibilidade da petição juntada nas peças 48 e 49.

3. Relativamente à petição juntada pela empresa Calux Comercial Eirelli (peças 48 e 49) resta prejudicada a análise, tendo em vista que o documento se encontra “em branco”.

Com fulcro no art. 157, XIII, do Regimento Interno[3], remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste a respeito do mérito da presente Representação, inclusive, quanto à diligência proposta pela CGE.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Ainda que por amostra, se for o caso.

2. Informações, também, se a empresa está usando, normalmente, os cones ou se estão fora de uso, bem como se os furos são, realmente, imprecisos e defeituosos.

3. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições:

(...)

XIII – instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

PROCESSO Nº: 792769/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FREDERICO UNTERBERGER, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA, JOAO BOSCO OLIVER DE FARIAS, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), PEDRO JOÃO WOLTER, SUELI DE SA RIECHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 101/20

1. Tendo em vista o contido na Informação 495/20 (peça 14), da Diretoria de Protocolo de que o Sr. Paulo Cesar Alves de Azevedo e Almeida faleceu no ano de 2017[1], fiscal responsável pela elaboração do termo de cumprimento dos objetivos do convênio, não há que se promover a citação de seus herdeiros, uma vez que na matriz de responsabilidades da Instrução nº 855/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, há menção de que sua conduta, em tese, poderia ensejar aplicação de multa pessoal, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, cuja punibilidade se extingue com o seu óbito, nos termos do art. 5º, XLV da Constituição da República, bem como no art. 86, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e de precedentes deste Tribunal[2].

2. Assim, retornem os autos para controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Acesso nesta data: <https://www.gazetadopovo.com.br/servicos/falecimentos/lista-de-falecimentos-bdvtgto28p0vuubfy1225on6q/>

2. Acórdão nº 518/19 - Segunda Câmara: Autos de Execução. Falecimento do responsável pelas contas. Aplicação de multa pessoal. Intransmissibilidade aos herdeiros conforme precedentes do TCE e TCU. Extinção da punibilidade. Determinação de cancelamento da certidão de débito.

PROCESSO Nº: 43416/20

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 102/20

1. rata-se de denúncia formulada “com o cunho de anonimato” em face de Município, em que são apontadas supostas irregularidades no dispêndio de R\$ 236.489,42 com diárias e viagens de agentes públicos, realizadas nos exercícios de 2017 a 2019, em desconformidade com a legislação municipal e sem comprovação da efetiva realização, da respectiva necessidade ou do interesse público correlato.

2. Identifica-se que a presente denúncia anônima tem idêntico teor ao da formulada junto a este Tribunal, também sem identificação de autoria, objeto dos autos nº 709501/19, que não foi conhecida, por meio do Despacho nº 1511/19, nos termos do art. 276, do Regimento Interno.

Diante da identidade de objetos e pedido, não conheço da presente denúncia e determino o seu arquivamento, com fulcro no art. 398, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência.

4. Deixo de propor os demais encaminhamentos de que trata o art. 276, em razão de já ter sido observado o rito legal na denúncia nº 709501/19, de idêntico teor.

5. Por fim, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, onde deverão permanecer para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 301754/18

ORIGEM: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, MAURICIO DAYAN ARBETMAN, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

**PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, CRISTIANO HOTZ, DANIELA MERIKO JACOJACO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 104/20**

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Flavio de Souza Walusko (peças nº 77 e 78) em face do Acórdão nº 3870/19, do Tribunal Pleno, veiculado no DETC em 22/01/2020, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
  2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.
  3. Após, retornem conclusos.
  4. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2020.  
Cinthya Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 46245/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**

**PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 105/20**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Sanetram Saneamento Ambiental - EIRELI, em face do Município de Irati, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 119/2019, que tem por objeto "contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais do Município de Irati", com valor máximo de R\$ 2.475.766,94 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos). Inicialmente, a empresa Representante alegou que na "sessão pública agendada para o dia 03.01.2020 os licitantes não poderiam apresentar novos representantes legais posto que a Administração não realizaria nova fase de credenciamento sendo, portanto, obrigatória a presença de pessoa já credenciada na sessão do dia 17.10.2019".

Argumentou que a exigência de participação de pessoa já credenciada em sessão anterior configura formalismo exacerbado por parte da Administração que, além de importar em prejuízo aos licitantes, reduziu a competitividade do certame, uma vez que das 12 (doze) empresas que participaram da sessão do dia 17.10.2019, somente 4 (quatro) compareceram à sessão do dia 03.01.2020.

Apontou que a planilha de custos previu a disponibilização de um mecânico, mas que essa exigência "padece de ilegalidade por consistir em especificação excessiva e injustificada, restringindo a competitividade do certame".

Sobre esse ponto detalhou:

Ora, conforme pode-se confirmar na planilha de composição dos custos o valor mensal a ser dispendido com o mecânico diurno é de R\$ 5.523,68 (cinco mil quinhentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), isso daria na vigência do contrato um montante de R\$ 66.284,16 (sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos).

A empresa REPRESENTANTE é altamente qualificada e possui expertise no objeto do certame em tela, em diversos contratos amplos nunca necessitou da disponibilização por período integral de um mecânico, sempre possuindo contrato com mecânica da região para atender todas as demandas relativas aos veículos. Desta forma, inclusive há ainda a benfeitoria para os empreendedores da região. Inclusive vale apresentar em anexo editais dos Municípios de União da Vitória, Santo Antônio da Platina, Marialva e Diamante do Norte que visam a contratação do mesmo objeto do certame em tela sem incluir a disponibilização de mão de obra de um mecânico em tempo integral.

A terceira irregularidade apontada pela empresa Representante diz respeito à ausência de obrigatoriedade de o licitante seguir o modelo da planilha de composição de custo.

Fundamentou que "deve ser mantida na proposta um modelo de planilha que permita a isonomia dos licitantes e análise da proposta pela Administração. O fato de o edital determinar que as licitantes não precisam seguir o modelo da planilha pode gerar uma série de itens que não condizem com a realidade dos preços inicialmente cotados pelo Município".

Requeru, ao final, a concessão de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 119/2019.

2. Inicialmente, cumpre destacar a conexão[1] entre os fatos descritos nesta Representação e o Processo nº 775903/19.

Em relação à alegada nulidade da sessão realizada em 03/01/2020, cumpre ressaltar que esta fora reconhecida por meio do Despacho nº 82/20, proferido naqueles autos (Representação nº 775903/19), nos seguintes termos:

Em relação à retomada do certame com a republicação do edital e convocação dos licitantes para nova sessão de julgamento, ocorrida em 03/01/2020, deve ser reconhecida a sua nulidade.

Diferentemente do que sustentou o Município na petição de peça 64, a decisão cautelar de suspensão do certame apontou irregularidade na publicação do edital, que não continha a planilha de custos, de modo que a retomada do certame só poderia se dar com o saneamento dessa impropriedade e a consequente realização de novos atos de credenciamento e habilitação de qualquer interessado em participar do certame.

Nessa medida, os atos posteriores à publicação do edital de abertura não poderiam ser aproveitados, realizando apenas nova sessão de julgamento de propostas apenas com os licitantes que já haviam sido credenciados na primeira sessão ocorrida em 16/10/2019.

Portanto, resta prejudicada a análise de eventual formalismo exacerbado por parte da Administração em virtude da impossibilidade do credenciamento de novos representantes dos licitantes, uma vez que a sessão ocorrida em 03/01/2020 foi considerada nula por este Tribunal.

Da mesma forma, a alegação de irregularidade decorrente da ausência de obrigatoriedade de o licitante seguir o modelo da planilha de composição de custo também resta prejudicada.

Isso porque, na referida decisão a exigência contida nos arts. 7º, §2º, II e 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93 foi mitigada em razão dos seguintes fatos: a) houve ampla competitividade no certame dado ao expressivo número de licitantes; b) existência de dados suficientes no edital para formulação das propostas; c) elaboração de planilha de custos na fase interna da licitação que permitia a análise da exequibilidade das propostas, e; d) segurança jurídica.

A fim de melhor elucidar, vale transcrever excerto do Despacho nº 82/20 que tratou da questão:

Relativamente à competitividade do procedimento licitatório, cumpre destacar a participação de 13 empresas licitantes, o que revela, a princípio, que a ausência de publicação da planilha de custos não inviabilizou que possíveis interessados participassem do certame.

Além disso, vale mencionar, ainda, que as 13 empresas formularam suas propostas com base nas informações contidas no edital, sem que tenha ocorrido qualquer objeção quanto à possível insuficiência de dados e impossibilidade de elaboração de propostas, conforme se infere da ata da sessão de julgamento disponível no Portal da Transparência do Município.

Sobre a suficiência das informações do edital para formulação das propostas, atestou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 154/20 - f. 7):

Consta no termo de referência (anexo I do edital) informações sobre o volume médio mensal de resíduos coletados, distância média mensal percorrida pelos caminhões coletores e número de veículos (com a respectiva capacidade de carregamento e outras especificações técnicas) e de funcionários necessários para a realização dos serviços, todas informações indispensáveis para a formulação de propostas pelos interessados. Todavia, não se pode verificar apenas pela análise do edital de que forma foram calculados os quantitativos e estimado o valor de referência - detalhamento o qual se presume esteja presente na fase interna do procedimento licitatório, que não foi juntada.

Quanto à ressalva contida na parte final do excerto citado - impossibilidade de análise da forma de cálculo dos quantitativos e valor de referência - após a realização de nova diligência ao Município pode-se inferir que há o detalhamento na planilha de custos formulada pela Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente que embasou a solicitação de abertura do processo licitatório (fls. 3-6 e f. 12, do procedimento licitatório[2]).

Com efeito, a existência da planilha de custos na fase interna da licitação também fundamenta a presente decisão de revogação da medida cautelar, na medida em que possibilita ao Município a verificação da exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas licitantes.

(...)

Por derradeiro, porém não menos relevante, o princípio da segurança jurídica também deve ser observado para revogação da medida cautelar anteriormente concedida.

Isso porque, não se pode olvidar que o Município de Irati fora orientado por este Tribunal, no APA nº 8873/2018, cuja fiscalização versou sobre a licitação anterior que se destinava à contratação do mesmo objeto, no sentido da necessidade de formulação da planilha de custos na fase interna da licitação, não se exigindo, contudo, que acompanhasse o edital.

Após a disponibilização a fase interna do procedimento pode-se aferir que o Município atendeu à recomendação desta Corte e elaborou a planilha de custos, com demonstração dos cálculos que levaram à quantidade de resíduos a serem coletados, aos quilômetros percorridos e o número de caminhões.

Portanto, considerando a existência da planilha de custos e que, pelos motivos declinados nesta decisão, a ausência de publicação não inviabilizou a formulação de propostas, tampouco importou em restrição de competitividade do certame, a exigência contida nos arts. 7º, §2º, II e 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, pode, no caso específico, ser afastada.

Nessa medida, considerando que, no caso específico, foi afastada a necessidade de publicação da planilha de custos, a ausência de obrigatoriedade de os licitantes seguirem o modelo da Administração não configura irregularidade, uma vez que, a princípio, as empresas sequer teriam acesso à planilha do Município.

3. Portanto, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediate intimação do Município de Irati e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[3], manifestem-se acerca da medida cautelar mencionada, especificamente sobre exigência de disponibilização de um mecânico, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo Regimento[4].
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Que ensejou a distribuição por dependência a este Relator, conforme Termo de peça 17  
2. Disponível em <http://transparencia.irati.pr.gov.br:8086/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/35457>. Acesso em 22/01/2019.  
3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.  
4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº: 602177/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**  
**INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**  
**PROCURADOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, NUBYA NAVES SULEIMAN HAMIDA, RAISSA DIAS ZAIA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 106/20**

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que dê atendimento ao Despacho nº 92/20, promovendo, na sequência, a substituição do procurador da primeira embargante, em atenção ao substabelecimento sem reserva de poderes de peça 64, inserindo na autuação a Dra. Maria Heloisa Bononi Sales, com a retirada da Dra. Nubya Naves Suleiman Hamida.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2020.  
Cinthyra Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 288374/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: ASSOCIACAO LAR FELIZ DE CURITIBA, EMERSON LUIS CARDOSO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 107/20**

1. Preliminarmente ao julgamento do feito, a fim de esgotar os meios aos interessados para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em face dos apontamentos contidos na Instrução nº 4635/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 59), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova citação da entidade ASSOCIACAO LAR FELIZ DE CURITIBA e de seu representante legal, EMERSON LUIS CARDOSO, tanto no endereço declinado no Termo de Convênio[1], Rua Humberto Ciccarino, 633, bairro Boqueirão, Curitiba, quanto no atualmente declinado para exercício de suas atividades: Rua Cecília Martini Puppi, 640, Vila Bancária, Campo Largo, CEP: 83601-690, conforme consulta à internet[2].  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Peça 7, fls. 1.  
2. <https://www.cnjconsultas.com/empresa/associacao-lar-feliz/4319240000159> e <https://www.facebook.com/associacaolarfeliz/>, acesso em 28.01.2020.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 684761/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, ELIAS REIS DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 173/19**

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA por invalidez, com proventos integrais, concedida pelo Município de Colorado ao senhor ELIAS REIS DE OLIVEIRA, no cargo de Operário, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, por meio da Portaria n.º 204/2016, publicada no Jornal O Regional de 14/08/2016, retificada pela Portaria n.º 92/2019, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 14/08/2019.  
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.  
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 27 de janeiro de 2020.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FFL

**PROCESSO Nº: 661676/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**  
**INTERESSADO: ELIETE CATARINA DA SILVA, INGRYD ARIANY SUELLEN FONTANA ELICKER, JOSE CARLOS GOMES, NATHALIA VILELA DE SOUZA**  
**DESPACHO Nº: 19/20**  
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo Município de Nova Cantu, em decorrência do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 002/2017 (peça 12), para o preenchimento de funções de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 2712/2019 (peça 69), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela intimação do Município para que:  
a) preste esclarecimentos a respeito do contrato firmado com a candidata admitida, Sra. Eliete Catarina da Silva ter ultrapassado o prazo de validade do presente certame e anexe ainda o Termo de Rescisão do Contrato;  
b) [...] insira as informações sobre a candidata admitida, Ingrid Ariany Suellen Fontana Elicker ao SIAP, por meio do "Manual do SIAP", a fim de se verificar as informações.  
3. Defiro a proposta.  
4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente os esclarecimentos indicados, assim como alimente o sistema SIAP.  
5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.  
6. Publique-se.  
Curitiba, 24 de janeiro de 2020.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FFL

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº 96890/99**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO 62/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de janeiro de 2020.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 829490/18**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL JOÃO APARECIDO PEGORARO**  
**DESPACHO 63/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de janeiro de 2020.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 196270/19**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEL JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES**

**DESPACHO 64/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO Nº: 299270/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, VINÍCIOS CURSO RUIZ**

**DESPACHO Nº: 15/20**

Com base na Instrução nº 32/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino a baixa de responsabilidade do senhor Vinícios Curso Ruiz, relativa ao item I do Acórdão nº 2905/18-Segunda Câmara.

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO Nº: 38161/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC**

**INTERESSADO: AMERICO BELLE, DILSO STORCH, DISNEI LUQUINI, INACIO JOSE WERLE, JAIME ERNESTO CARNIEL, NILSON ENGELS**

**DESPACHO Nº: 16/20**

Trata-se da tomada de contas ordinária do Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e Adolescente Comarca Capanema – CPIDDCACC, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Inclusão no rol de interessados dos senhores Dilso Storch – CPF nº 748.894.199-34, gestor no período de 5/6/2014 a 31/12/2019; Américo Belle – CPF nº 240.595.879-15, prefeito de Capanema no período de 1/1/2017 a 31/12/2020; Inácio José Werle – CPF nº 815.418.219-04, prefeito de Planalto no período de 1/1/2017 a 31/12/2020; Jaime Ernesto Carniel – CPF nº 453.192.789-34, Prefeito de Pinhal de São Bento no período de 1/1/2017 a 31/12/2020; Nilson Engels – CPF nº 717.534.789-87, prefeito de Pérola D'Oeste no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e Disney Luquini – CPF nº 001.307.649-30, prefeito de Ampére no período de 1/1/2019 a 31/12/2019;

b) Citação do Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e Adolescente Comarca Capanema – CPIDDCACC e dos senhores Dilso Storch, Américo Belle, Inácio José Werle, Jaime Ernesto Carniel, Nilson Engels e Disney Luquini, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para que apresentem, no prazo de 15 dias, a prestação de contas da entidade referente ao exercício de 2018, acompanhada das devidas justificativas para a não formalização do expediente dentro do prazo legal.

Caso necessário, autoriza-se desde já a realização de citação por edital, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerte-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte e em demais atos normativos.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO Nº: 38358/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO**

**DESPACHO Nº: 17/20**

Trata-se da tomada de contas ordinária da Companhia de Desenvolvimento de Medianeira, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Inclusão no rol de interessados do senhor Ricardo Endrigo – CPF nº 549.210.239-72, prefeito do município de Medianeira no período de 1/1/2013 a 31/12/2020;

b) Citação da Companhia de Desenvolvimento de Medianeira e do senhor Ricardo Endrigo, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para que apresentem, no prazo de 15 dias, a prestação de contas da entidade referente ao exercício de 2018, acompanhada das devidas justificativas para a não formalização do expediente dentro do prazo legal.

Caso necessário, autoriza-se desde já a realização de citação por edital, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerte-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte e em demais atos normativos.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 20/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado; CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no site oficial do Município de Bandeirantes no período de 22/01/2020 a 23/01/2019;

CONSIDERANDO que os arquivos dos Contratos podem ser acessados apenas por meio da consulta à íntegra dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que não constam no Portal de Transparência na aba específica os arquivos dos contratos firmados pelo Município;

CONSIDERANDO que o acesso a íntegra dos contratos é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que não consta o quadro de cargos no Portal de Transparências, sendo apresentado apenas o quadro funcional;

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal completo deve ter a indicação mínima dos cargos, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;

RECOMENDA ao Município de Bandeirantes, representado pelo Sr. Lino Martins, e ao Controlador Interno, Sr. Isaías Gomes da Silva Junior, para que, considerem:

i) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pela municipalidade atualmente vigentes e posteriores no Portal de Transparência;

ii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado e as informações atualizadas dos servidores;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no site eletrônico da Câmara Municipal de Bandeirantes, no período de 23/01/2020 a 24/01/2020;

CONSIDERANDO que a despeito da disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios, permanecem ausentes os documentos relativos ao Processo de Inexigibilidade nº. 01/2019;

CONSIDERANDO que não constam no Portal de Transparência e no site da Câmara os arquivos dos contratos firmados pela Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o acesso a íntegra aos procedimentos licitatórios e aos contratos é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que não consta o quadro de cargos no Portal de Transparências; CONSIDERANDO que o quadro de pessoal completo deve ter a indicação mínima dos cargos, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que o quadro funcional apresentado no site da Câmara Municipal está desatualizado (referente a 2018), sendo possível identificar servidores que constam na folha de pagamento, mas não no quadro funcional disponibilizado;

CONSIDERANDO que as informações relativas à cessão de servidores estão desatualizadas, sendo relativas a 2018;

CONSIDERANDO que conquanto sejam apresentados os dados relativos aos atos normativos do Município de forma atualizada, em especial as leis municipais, não são disponibilizados os arquivos com a redação integral e vigente, sendo possível acessar apenas o Projeto de Lei, a exemplo das Leis Municipais nºs. 3813/2019, 3845/2019, 3849/2019, 3861/2019, 3863/2019 e 3878/2019;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Bandeirantes, representada pelo Sr. Daniel Gustavo Silva, e ao Controlador Interno Isaías Gomes da Silva Junior, para que, considerem:

i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados em 2019, em especial da Inexigibilidade nº. 01/2019, e os posteriores no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pela Câmara Municipal em 2019 e os posteriores no Portal de Transparência;

iii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas;

iv) Disponibilizar o quadro funcional atualizado;

v) Atualizar as informações relativas à cessão/recepção de servidores;

vi) Disponibilizar todos os arquivos relativos a todos os atos do Poder Legislativo, em especial as Leis Municipais.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 24/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determina que os órgãos e entidades da Administração Pública devem divulgar no Mural de Licitações Municipais as licitações processáveis, bem

como os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;  
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;  
CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;  
CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;  
CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;  
CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Ramlândia no período de 23/01/2020 a 27/01/2020;  
CONSIDERANDO que a busca por licitações homologadas no Portal da Transparência não disponibiliza os anexos na íntegra de todos os processos de contratação;  
CONSIDERANDO que a busca por “Contratos” no Portal da Transparência não disponibiliza os anexos de todos os contratos e termos aditivos celebrados pelo Município de Ramlândia;  
CONSIDERANDO que o Mural de Licitações aponta a existência de processos licitatórios lançados no exercício de 2020 que não foram disponibilizados no Portal da Transparência;  
CONSIDERANDO que o campo de busca “Gestão de Pessoas” apresenta erro, não sendo possível acessar informações sobre o quadro de cargos, relação de servidores, remuneração e servidores cedidos/recebidos;  
RECOMENDA ao Município de Ramlândia - representado pelo Sr. Wilson Bonamico e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Adilson Turato, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:  
i) Disponibilizar, em tempo real, todos os anexos de processos licitatórios na íntegra, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;  
ii) Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pelo ente municipal, devidamente vinculados à busca por “Contratos”, facilitando a localização dos documentos e informações;  
iii) Disponibilizar todos os dados de gestão de pessoas, de forma atualizada, contemplando Quadro de Cargos completo (lei de criação dos cargos, número de vagas existentes, ocupadas e vacantes), bem como a Relação de Servidores completa (indicação de cargo, local de lotação, forma de investidura, horário de trabalho e carga horária);  
iv) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração de todos os servidores municipais, indicando todas as verbas e descontos que incidem sobre o salário base, em consonância com os dados declarados no SIAP – Módulo Folha de Pagamento.  
Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de janeiro de 2020.  
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 25/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;  
CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;  
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;  
CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;  
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;  
CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;  
CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ramlândia no período de 23/01/2020 a 27/01/2020;  
CONSIDERANDO que não foram localizadas todos os Decretos Legislativos que julgaram as contas do Poder Executivo de Ramlândia, tendo em vista os registros desta Corte de Contas que indicam os exercícios financeiros devidamente apreciados pela Câmara Municipal[1];  
RECOMENDA à Câmara Municipal de Ramlândia - representada pelo Sr. Gildo Lourenço da Silva e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Adilson Turato, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:  
i) Disponibilizar, em campo de pesquisa específico ou na busca por legislação, todos os Decretos Legislativos que julgaram as contas do Poder Executivo de Ramlândia, assim como os futuros atos de julgamento de prestações de contas, objetivando franquear à sociedade a efetiva divulgação dos atos de competência do legislativo municipal.  
Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.  
Curitiba, 28 de janeiro de 2020.  
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Ausentes os Decretos Legislativos nos 006/2012, 004/2014, 009/2014, 002/2017, 003/2017 e 004/2017.

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 26/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;  
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;  
CONSIDERANDO que a aprovação das contas de governo restringe-se a um escopo predefinido que não inclui os atos de gestão, não elidindo a análise de atos e contratos administrativos;  
CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;  
CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;  
CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;  
CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;  
CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;  
CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;  
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;  
CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;  
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;  
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;  
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;  
CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;  
CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;  
CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;  
CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;  
CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;  
CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);  
CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;  
CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);  
CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;  
CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso

I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea "c" c/c parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 4.717/65;

CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;[1]

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Controlador Interno e à Prefeitura Municipal, todos do Município de Goioxim, que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- ii) ADOTE o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
- iii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- iv) ESTABELEÇA, caso não tenha, metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
- v) PREVEJA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
- vi) PREVEJA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
- vii) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- viii) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;
- ix) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
- x) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
- xi) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
- xii) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento de acordo com o Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamento da ANVISA;
- xiii) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- xiv) MANTENHA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

xv) INSTITUA, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 8º da Lei nº 8.666/93;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 29 de janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 26/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a aprovação das contas de governo restringe-se a um escopo predefinido que não inclui os atos de gestão, não elidindo a análise de atos e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;

CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea "c" c/c parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 4.717/65;

CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;[1]

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Controlador Interno e à Prefeita Municipal, todos do Município de Goioxim, que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- ii) ADOTE o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
- iii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir de modo equivocado ou incorreto;
- iv) ESTABELEÇA, caso não tenha, metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
- v) PREVEJA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
- vi) PREVEJA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
- vii) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- viii) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;
- ix) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
- x) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
- xi) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
- xii) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento de acordo com o Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamento da ANVISA;
- xiii) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos

licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

xiv) MANTENHA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

xv) INSTITUA, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 8º da Lei nº 8.666/93;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 29 de janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

*1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.*

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 26/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a aprovação das contas de governo restringe-se a um escopo predefinido que não inclui os atos de gestão, não elidindo a análise de atos e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de

igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;

CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea “c” c/c parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 4.717/65;

CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;[1]

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a apresentação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Controlador Interno e à Prefeitura Municipal, todos do Município de Goioxim, que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

ii) ADOTE o uso do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

iii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iv) ESTABELEÇA, caso não tenha, metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

v) PREVEJA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

vi) PREVEJA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

vii) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

viii) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

ix) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

x) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xi) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas

duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

xii) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento de acordo com o Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamento da ANVISA;

xiii) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME’s e EPP’s previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

xiv) MANTENHA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

xv) INSTITUA, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 8º da Lei nº 8.666/93;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 29 de janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº146/2020

Processo Nº: 174767/17

Data e hora da distribuição: 28/01/2020 07:57:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HENRIQUE LASKUS, MARCIA CARLA PEREIRA

RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº147/2020

Processo Nº: 47705/20

Data e hora da distribuição: 28/01/2020 09:07:16

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº148/2020

Processo Nº: 47772/20

Data e hora da distribuição: 28/01/2020 09:11:50

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº149/2020

Processo Nº: 47390/20

Data e hora da distribuição: 28/01/2020 09:40:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº150/2020

Processo Nº: 47500/20

Data e hora da distribuição: 28/01/2020 09:54:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: AUTOPOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº151/2020**

Processo Nº: 48671/20  
Data e hora da distribuição: 28/01/2020 11:34:58  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº152/2020**

Processo Nº: 48698/20  
Data e hora da distribuição: 28/01/2020 11:42:10  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE  
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 687675/17, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº153/2020**

Processo Nº: 45699/20  
Data e hora da distribuição: 28/01/2020 12:31:06  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA  
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº154/2020**

Processo Nº: 35928/20  
Data e hora da distribuição: 28/01/2020 15:41:17  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: JAIME JAVORSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº155/2020**

Processo Nº: 35120/20  
Data e hora da distribuição: 28/01/2020 15:41:57  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº156/2020**

Processo Nº: 34301/20  
Data e hora da distribuição: 28/01/2020 16:08:45  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: JESSE DA ROCHA ZOELLNER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:



PROCESSO Nº: 362739/13  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE e CLAUDIA APARECIDA GALI (CPF: 661.361.219-72)  
EDITAL Nº 12/20  
Em cumprimento ao Despacho nº 06/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital ficam CITADOS o

INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de sua representante legal, e a senhora CLAUDIA APARECIDA GALI (CPF: 661.361.219-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 28 de janeiro de 2020.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 844786/19  
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA  
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA  
ADVOGADOS:  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 194/20  
Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Ivonei Sfoggia, Procurador-Geral de Justiça, em atendimento à solicitação da Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica, por meio do qual encaminha o Ofício nº. 313/2019 e outros documentos referentes aos autos de Inquérito Civil nº. MPPR - 0145.16.000633-7 e neste sentido, requer informações contidas no Processo sob o nº. 869025/18.

Tendo em vista o Despacho nº. 16/20 – GASRVF (peça 04) em que o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca deferiu o acesso aos autos sob o nº. 869025/18, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, em seguida para que apense este requerimento nos autos principais e, não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 782896/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 195/20**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Alcides Rodrigues Bassete, Prefeito Municipal de Adrianópolis, por meio do qual requer retificar o Quadro de Cargos do SIAP, separando os cargos públicos efetivos e os comissionados, aduzindo que ao tentar fazê-lo aparecem duas mensagens de erro, uma referente à vinculação dos dados no módulo “Folha de Pagamento” e outra alusiva ao “Quadro de Cargos”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), Parecer nº. 2609/19 (peça 04), entendeu pertinente a alteração ora pretendida, separando-se os cargos efetivos dos comissionados no SIAP e recomendou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

A COSIF manifestou-se através da Informação nº. 545/19 (peça 05), por meio da qual sugeriu o envio desse requerimento para a CAGE (Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão) para apreciação, vez que o RAT (Requerimento de Análise Técnica - RAT) está em trâmite de análise.

Acréscitou que alteração pode modificar dados já analisados, ainda, a CAGE como usuária do Sistema SIAP e responsável pelo RAT, e, em caso de sugestão acerca de outra solução mais vantajosa, esta seria claramente observada por esta Coordenadoria, por fim, se houver a aprovação da CAGE, esta coordenadoria apreende que o pedido do jurisdicionado possa ser atendido, para isto será necessário alterar os registros na tabela “ap.Cargo”, na coluna idQuadroDeCargos”, alterando os cargos efetivos e os comissionados.

Em ato contínuo, a CAGE manifestou-se por meio do Parecer nº. 179/19 (peça 06), sugeriu que a alteração seja quanto à denominação do quadro de cargos, de forma que passe a constar como QUADRO GERAL, aduziu que esta modificação irá gerar um impacto menor e poderá atender ao que foi apontado pela unidade técnica nas instruções emitidas Relatório de Inspeção nº. 13924-5/10.

Ainda, considerando que a sugestão apresentada está vinculada ao cumprimento das diligências realizadas nos autos nº 13924-5/10, sugeriu que o presente requerimento seja apensado ao referido processo, para que a unidade técnica instrutória possa analisar e o relator apreciar se a solução ora apresentada será suficiente para o cumprimento da determinação contida no Acórdão proferido naquele processo.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), Despacho nº. 42/20 (peça 08) opina pelo deferimento do pleito e recomendou o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante disto, acato o sugerido pelas unidades técnicas, defiro o presente expediente e, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que apense este requerimento aos autos sob o nº. 139245/10, em seguida, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 785470/19**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BOCAIÚVA DO SUL - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BOCAIÚVA DO SUL - PROJUDI**

**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 225/20**

Trata-se de requerimento externo formulado pela Vara da Fazenda Pública de Bocaiúva do Sul, por meio do qual informou o deferimento da suspensão de tutela provisória, pelo prazo de 90 (noventa) dias, do ato administrativo, sendo que este prazo pode ser prorrogado em vista de necessidade, considerando os efeitos da suspensão em licitações em que Bouard e Bouard Construção Civil Ltda faça parte. Tendo em vista a Informação nº. 125/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 07), bem como a inclusão do nome relacionado no Ofício nº. 567/2019, da Vara da Fazenda Pública de Bocaiúva do Sul, no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 844344/19**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MATELANDIA - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MATELANDIA - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 227/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Matelândia, por meio do qual encaminha o Ofício nº. 671/19, onde requer cópias do processo administrativo de Tomada de Contas Extraordinária sob o nº. 500976/13.

Tendo em vista o Despacho nº. 30/20 – GCDA (peça 04) em que o Conselheiro Relator Jose Durval Mattos do Amaral deferiu o acesso aos autos sob o nº. 500976/13, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017 e, não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 827768/19**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CLARO S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 232/20**

Prorrogação contratual – 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2016 – Serviço telefônico móvel para disponibilização de banda larga móvel 4G

1. Relatório

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2016[1] firmado com a empresa CLARO S/A, cujo objeto consiste em serviço telefônico móvel para disponibilização de banda larga móvel 4G com 10GB de transfer (volume de dados do pacote contratado), com vistas à prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, até 17 de fevereiro de 2021.

A unidade requisitante (Diretoria de Tecnologia da Informação), por meio do Ofício Interno nº 23/19 (peça 3), apresentou (i) a motivação detalhada, (ii) a justificativa de preços e (iii) o contexto estratégico de referido pleito.

Em síntese, a unidade informa que a prorrogação se faz necessária para viabilizar a continuidade dos trabalhos executados pelos servidores desta Casa fora da sede, garantindo estrutura suficiente para o exercício do controle externo sem depender do aparato dos fiscalizados.

Quanto ao valor do presente aditivo, apresentou tabela comparativa de preços entre outros fornecedores, tendo concluído que a prorrogação contratual é a opção mais vantajosa.

Sob esse prisma, informou a DTI que a vantagem econômica restou comprovada através de levantamentos de preços realizados nos sites das fornecedoras/operadas do serviço objeto do contratual ora em análise.

A concordância da contratada com a presente prorrogação encontra-se à peça 5.

A ata do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação encontra-se no evento 50 do protocolo nº. 390203/19 (Ata Comitê Estratégico de TI nº 44).

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação nº 7/20 (peça 17), na qual ressaltou que o aditivo em apreço está em conformidade com as determinações legais e com o previsto na cláusula 11 do Contrato nº 03/2016[2].

A Minuta do 4º Termo Aditivo foi acostada à peça 16, sendo que as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como as Consultas a Impedimentos foram carreadas ao feito na peça 15.

Na sequência, a Diretoria de Finanças, no bojo da Informação nº 8/20 (peça 19), atesta a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 03/2020.

Os autos foram então encaminhados à Diretoria Jurídica, a qual exarou o Parecer nº 14/20 (peça 20), oportunidade em que apontou algumas recomendações e, ao final, opinou favoravelmente à celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2016.

Por fim, a Controladoria Interna registrou algumas formalidades a serem observadas e remeteu o presente feito à esta Presidência para apreciação (Informação nº 12/20 - peça 21).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar que a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 03/2016 tem fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[3].

No mesmo sentido, a cláusula décima primeira do Contrato nº 03/2016 permite a sua prorrogação até o limite de sessenta meses, desde que observados os seguintes requisitos: (i) os serviços tenham sido prestados regularmente, (ii) a Administração mantenha interesse na realização do serviço, (iii) o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração e (iv) a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

Pois bem. Debruçando-se sobre o feito, dúvida não há que se trata de serviço de natureza contínua.

Noutro giro, a vantajosidade da prorrogação contratual restou devidamente comprovada, conforme demonstrado pela unidade requisitante no evento 2.

Também restou demonstrado o interesse de ambas as partes na prorrogação do referido contrato, o que se nota, inclusive, pelo fato de a Diretoria de Tecnologia da Informação não ter apontado quaisquer problemas com a prestação do serviço,

sendo possível, pois, concluir pela sua regularidade.

Neste cenário, imperioso constatar que todos os requisitos foram devidamente cumpridos. Ademais, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a prorrogação.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, §1º, do Regimento Interno[4], autorizo a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2016, celebrado com a empresa CLARO S/A, para o fim de prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, até 17 de fevereiro de 2021.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A contratação originária tramitou nos autos nº 671747/15.

2. 11.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando for comprovadamente vantajoso para o TCE-PR, desde que observados os seguintes requisitos:

11.1.1. os serviços tenham sido prestados regularmente;

11.1.2. a Administração mantenha interesse na realização do serviço;

11.1.3. o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

11.1.4. a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

**PROCESSO Nº: 581742/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 251/20**

Trata-se de Requerimento Externo atuado em razão do recebimento do Ofício nº 284/2019/PJ da Comarca de Faxinal/PR, encaminhado a esta C. Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual o Promotor de Justiça Lucas Franco de Paula traz à tona manifestação de arquivamento lavrada nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0050.08.000001-6.

Tendo em vista a Informação nº. 137/19 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 03), considerando que não restam providências a serem tomadas no âmbito deste Tribunal de Contas, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 23 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 779283/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 258/20**

Trata-se de Requerimento Externo atuado em razão do recebimento do Ofício nº 883/2019 da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ampere, encaminhado a esta C. Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual o Promotor Philippe Salomão Marinho de Araújo traz ao conhecimento do Tribunal de Contas o arquivamento do Inquérito Civil MPPR - 0186.19.000098-1.

Tendo em vista a Informação nº. 174/19 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 04), considerando que não restam providências a serem tomadas no âmbito deste Tribunal de Contas, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 23 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 644522/16**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PIRAQUARA - PROJUDI**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PIRAQUARA - PROJUDI**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 259/20**

Tendo em vista a Informação nº. 23/20 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 18) e,

considerando que encerra-se necessidade de acompanhamento da ação judicial a que se refere o presente requerimento, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 23 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 936736/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE,**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS**

**MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE**

**GRANDES RIOS, CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, CÂMARA**

**MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA**

**ESPERANÇA DO SUDOESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS,**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA**

**DO SOL, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, CÂMARA**

**MUNICIPAL DE SAPOPEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, CÂMARA**

**MUNICIPAL DE TAMARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CÂMARA**

**MUNICIPAL DE VENTANIA, IVAN LELIS BONILHA, MUNICÍPIO DE BOA**

**VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE CÂMBIRA, MUNICÍPIO DE ENÉAS**

**MARQUES, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE FOZ DO**

**JORDÃO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE,**

**MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO**

**SUDOESTE, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS,**

**MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU,**

**MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE**

**TAMARANA, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NESTOR**

**BAPTISTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 261/20**

Trata-se de Requerimento Interno com origem no Relatório Geral, Proposta de Resolução e Relatórios Individuais dos Municípios, apresentados pela Comissão do Plano Anual de Fiscalização da área de Educação.

Tendo em vista o Despacho nº. 50/20 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 163), considerando que foram efetuadas as devidas ciências, bem como que os resultados do PAF foram publicados no sítio eletrônico desta Corte, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – para que, não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 28050/20**

**ENTIDADE: JOAO ZAGHINI**

**INTERESSADO: JOAO ZAGHINI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 262/20**

Retornam os autos com a Informação nº 480/20 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Protocolo manifesta-se em atenção à solicitação formulada por João Zaghini.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 28069/20**

**ENTIDADE: LEAR SILVERIO PIOTTO FILHO**

**INTERESSADO: LEAR SILVERIO PIOTTO FILHO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 263/20**

Retornam os autos com a Informação nº 493/20 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Protocolo manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Lear Silverio Piotto Filho.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 863310/18**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 264/20**

Retornam os autos com a Informação nº 669/19 (peça 11) e com o Despacho nº 70/20 (peça 12) por meio dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca da Lapa.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 574851/19**

**ENTIDADE: JOSE RODRIGUES LEMOS**  
**INTERESSADO: JOSE RODRIGUES LEMOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 265/20**

Retornam os autos com a Informação nº 367/19 (peça 5) e com o Despacho nº 68/20 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada por José Rodrigues Lemos.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 12430/20**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 266/20**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de expediente destinado à formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2017, para a prorrogação do prazo de vigência do ajuste referido, firmado com a empresa GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA. - EPP, por mais 12 (doze) meses, até 03 de fevereiro de 2019, nos termos da minuta juntada no evento 7.

O Contrato nº 01/2017[1] tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, caso necessário, nos 02 grupos geradores de energia da marca GRUGER, com 125 kVA cada, com fim de vigência previsto para 02/02/2019.

A justificativa para a renovação da avença fora devidamente juntada aos autos pela unidade requisitante (peça 2).

A Supervisão de Licitações e Contratos, nos moldes do Despacho nº 32/20 (peça 8), destacou que (i) o relatório de execução contratual consta na peça 03, (ii) a justificativa de preço para prorrogação encontra-se no evento 4, e (iii) o aceite da prorrogação foi lançado na peça 5. Manifestou-se, ainda, pela possibilidade da prorrogação e reajuste, oportunidade em que, inclusive, juntou minuta do termo aditivo correlato (peça 7), bem como certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada (peça 6).

A Diretoria de Finanças comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira para as despesas decorrentes do aditivo por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 06/20 (Informação 12/20 – DF, peça 10).

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2017 (Parecer nº 22/20 – peça 11).

Por sua vez, instada a se manifestar, a Controladoria Interna, após contextualizar o feito, entendeu que os autos estariam aptos a prosseguir para deliberação posterior (Informação nº 8/20 – peça 12).

Feito o relato, passo a debruçar-me sobre o mérito do presente protocolado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De proa, ressalte-se que a possibilidade de prorrogação do prazo da vigência do Contrato nº 01/2017 está prevista em sua Cláusula Nona[2] (cf. peça 68 dos autos nº 493010/16), assim como encontra amparo no artigo 103, inciso II[3], da Lei Estadual nº 15.608/07:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Com efeito, compulsando o feito, com especial atenção ao Parecer nº 22/20 da Diretoria Jurídica (peça 11), cuja manifestação foi pela aprovação da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato, bem como aos demais elementos carreados aos autos após a manifestação de referida unidade técnica, verifica-se que os requisitos contratuais e legais necessários à prorrogação pretendida encontram-se devidamente perfectibilizados.

Conforme aponta a DIJUR, trata-se de serviços a serem executados de forma contínua, de modo que não há extrapolação do prazo máximo legal, bem como há interesse da Administração e concordância da contratada.

Ademais, verifica-se que a unidade jurídica, após compulsar as informações passadas pela SEA, no bojo do Relatório de Execução lançado no evento 3, entendeu presente a cumprimento formal no que se refere à vantajosidade.

De outro lado, o reajuste tem previsão contratual na cláusula 4.2[4]. Neste sentido, a SLC procedeu a seu cálculo considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado de dez/2018 a nov/2019, chegando ao percentual de 3,363790%.

Com isso, aplicado referido percentual aos preços praticados no contrato, “o valor mensal do serviço passará de R\$ 900,00 (novecentos reais) para R\$ 930,30 (novecentos reais e trinta centavos), e o anual de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) para R\$ 11.163,60 (onze mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos)”, conforme cálculos da SLC acostados no evento 8.

Sob esse prisma, constata-se que a unidade logrou êxito em justificar as razões que embasaram a delimitação do valor estimado para a aquisição de peças em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Por fim, em relação ao valor estimado para aquisição de peças, o valor máximo estabelecido permanece em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

3. DECISÃO

Diante do exposto, considero demonstrada a possibilidade da prorrogação em exame, vez que preenchido os requisitos legais, de maneira que, com fundamento no artigo 522[5], § 1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2017, celebrado com a empresa GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA. – EPP, para o fim de prorrogar o prazo de vigência do ajuste por mais 12 (doze) meses, até 03 de fevereiro de 2021, atualizando-se o valor mensal da contratação para R\$ 930,30 (novecentos reais e trinta centavos), num total de R\$ 11.163,60 (onze mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos) anual.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Processo nº 493010/16.

2. CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

9.1. O contrato terá vigência inicial de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando:

9.1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;

9.1.2. A administração mantenha interesse na realização do serviço;

9.1.3. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

9.1.4. A contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. 4.2. O preço consignado no contrato, em relação à prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva, será corrigido anualmente, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data de elaboração da proposta, pela variação do INPC.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convênioriais das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

**PROCESSO Nº: 849931/19**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CLARO S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 267/20**

RELATÓRIO

Trata-se de expediente destinado à prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 02/2016, firmado com a empresa CLARO S/A, até 17 de fevereiro de 2021, conforme a cláusula primeira, item 1.1. da minuta do 4º Termo Aditivo (peça 18).

O ajuste referido tem por objeto a “prestação de serviço de telefonia móvel pessoal (SMP- Serviço Móvel Pessoal), através da tecnologia 4G pelo sistema digital pós pago, mediante o fornecimento de 16 (dezesseis) acessos móveis com direito a portabilidade.

A Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA, integrante da Diretoria Administrativa - DA, nos termos do Ofício Interno lançado no evento 7, assevera, em síntese que o aditivo justifica-se em razão: (i) da necessidade contínua da prestação dos serviços de telefonia móvel, permitindo a comunicação entre seus usuários e destes com os jurisdicionados; (ii) da vantajosidade, visto que a contratada apresentou proposta inferior aos orçamentos obtidos junto às demais operadoras; e, por fim, (iii) em virtude de que os serviços estão sendo adequadamente prestados

pela contratada.

Registrou, ainda, a SEA que serão mantidos os fiscais do contrato.

Tabela comparativa de preços dos orçamentos obtidos consta à peça 12.

Por meio do Despacho nº 19/20, a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) destacou que (i) a justificativa da prorrogação e de preço encontram-se no evento 7, e (ii) o aceite da prorrogação foi lançado na peça 9, momento em que, inclusive, a contratada esclarece que irá fornecer em regime de comodato, 16 parelhos Samsung A30 64GB. Anotou a SLC que a prorrogação encontra respaldo na cláusula 12.1 do contrato, bem como que a contratada mantém as condições de habilitação (peça 17), asseverando, ainda, que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

Juntou a minuta relativa ao 4º Termo Aditivo (peça 18).

A ata do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação encontra-se no evento 50 do protocolo n.º 390203/19 (Ata Comitê Estratégico de TI nº 44).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a prorrogação buscada por meio do Formulário de Indicação de Recursos – FIR nº 01/2020 (Informação 2/20 - peça 21).

A Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer 12/20 - peça 22) opinou favoravelmente à celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2016.

A Controladoria Interna, por seu turno, não se opôs à celebração do presente aditivo, nos moldes da Informação nº 11/20 (peça 23)

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 02/2016 com a CLARO S.A. está prevista na cláusula décima segunda[1] e tem fundamento no artigo 103, inciso II[2], da Lei Estadual nº 15.608/07.

A Diretoria Jurídica do Tribunal (Parecer nº 12/20), no que foi acompanhada pela Controladoria Interna, opinou pela viabilidade jurídica da formalização do aditivo pretendido para a prorrogação da vigência da avença pelo prazo de 12 meses.

Acerca dos demais requisitos necessários para a prorrogação, acolho pelas suas próprias razões e fundamentos, o parecer da DIJUR que atestou seu preenchimento. Com efeito, a única consideração feita pela unidade jurídica foi sanada ao longo da instrução e tramitação dos autos (Ata do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação nº 44 - Evento 50 do protocolo n.º 390203/19).

Neste cenário, imperioso constatar que todos os requisitos foram devidamente cumpridos. Ademais, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a prorrogação.

#### DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[3], § 1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2016, celebrado com a empresa CLARO S/A, para o fim de prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 02/2016 por mais 12 (doze) meses, até 17 de fevereiro de 2021, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, permanecendo os valores contratuais inalterados (cláusula 2.1 – minuta lançada no evento 18).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### 1. 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

12.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando for comprovadamente vantajoso para o TCE-PR, desde que observados os seguintes requisitos:

12.1.1. os serviços tenham sido prestados regularmente;

12.1.2. não aplicação de punições de natureza pecuniária por três vezes ou mais;

12.1.3. a Administração mantenha interesse na realização do serviço;

12.1.4. o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

12.1.5. a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

12.2. Havendo prorrogação contratual, os valores, caso necessário, serão reajustados, mantida a vantagem concedida à Administração quando da licitação, de acordo com o Índice divulgado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

12.3. É vedada a prorrogação do contrato quando:

12.3.1. A contratada tiver sido declarada inidônea ou suspensa de licitar ou contratar com a Administração, enquanto perdurarem os efeitos.

12.3.2. A contratada não mantiver as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

2. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficará dispensada da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

#### PROCESSO Nº: 40000/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, MUNICÍPIO DE CONTENDA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 274/20

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e atualizações, para fins de celebração de convênio, pelo Município de Araucária.

Pela Informação nº 41/20 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, "este Tribunal não dispõe de informações necessárias para sua certificação na data base de 31/12/2019, haja vista que não foram encaminhados ainda ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) os dados referentes aos períodos de novembro, dezembro e encerramento do exercício de 2019".

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à expedição da certidão pretendida, considerando o disposto no art. 289 do

Regimento Interno (RI), desta Corte de Contas, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 39044/20

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASSAÍ - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASSAÍ - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 275/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Assaí por meio do qual, com vistas à instrução da Ação Civil Pública nº 0002385-36.2012.8.16.0047, solicita "cópia da ação rescisória do processo de prestação de contas nº 133246/06, proposta pela parte ré JORGE TAKASUMI, CPF n. 443.728.419-49, referente ao exercício do ano de 2005, em tempo hábil para análise da documentação, bem como cópia do referido processo".

Autorizo o acesso pelo interessado ao Pedido de Rescisão nº 144966/10, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 144966/10, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 32430/20

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 277/20

Retornam os autos com o Despacho nº 81/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 896220/16.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 896220/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

#### PORTARIA Nº 36/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 845685/19, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 27/20, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2221, datado de 17 de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PORTARIA Nº 37/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista

o contido no Processo nº 845685/19, HOMOLOGAR

o relatório apresentado pela Comissão de Avaliação de Desempenho (peça nº 2), referente ao período de 1º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019, na forma dos Anexos I e II, conforme o disposto no artigo 7º da Resolução nº 55/2016 c/c artigo 20 da Lei Estadual nº 15.854/2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 37/20**

**LISTA DE MATRÍCULAS DE SERVIDORES APTOS**

512524	502539	505714	517461	506303	511269	517518	502294	514217	506664	519901	506281	509159	517020	512834	506680	517992
510874	514705	506834	502804	504629	510890	518638	513700	512818	517453	506079	512370	513059	504548	506532	511773	513563
504246	519588	518786	515736	514551	518808	519413	518549	511129	504203	517380	507202	512761	513407	516180	511307	505803
500771	517976	512478	509191	518700	518883	515850	502006	505838	507911	515906	504220	505200	500585	504602	511226	508420
507709	501468	519456	511188	518484	517011	512796	514578	510912	504807	519626	518140	502022	501662	513652	509591	511633
507008	516066	519758	513865	519707	511161	507539	508012	504580	514489	503894	503878	509043	511455	504904	503711	516350
502707	509981	518670	516368	519502	511439	517631	505021	513873	518190	513253	513210	502014	509116	517305	503720	517402
508985	511153	502448	513881	518611	518603	518867	514535	517666	518379	519634	511544	502960	505030	508624	503754	514640
515671	516490	514420	503517	514446	504980	513539	515728	518697	516708	508721	510947	512826	504491	516716	503738	516503
512460	513199	516082	502286	506753	502413	519430	517640	515752	519685	518735	518174	514691	515604	504971	509078	516406
512770	518662	519871	503673	517275	517119	516171	517542	500925	516660	506702	519596	516732	516287	506788	502839	501913
501700	506508	514829	503339	515981	512494	519421	510904	503630	514900	518212	510955	518301	515639	512559	506923	516015
518450	513288	514888	506842	518688	511757	517810	503061	501867	516422	512958	519642	514659	508500	517143	514292	512877
518352	513440	516546	500780	517003	506699	518166	503118	518476	516201	513091	518050	506478	506613	515825	504521	517348
517321	501743	513822	515779	514837	512451	519790	515930	510920	507288	513016	516600	503282	513296	514616	518158	506796
517755	518336	501255	517267	506486	516457	519375	514390	517151	507156	514780	506630	518557	510971	513300	514764	511765
500593	500607	511048	509370	514853	506230	516562	509957	518069	519391	504700	515787	512214	513644	517615	501999	509400
519618	514543	516554	516244	514120	516988	512915	506524	501425	515809	504211	503649	518026	514608	506540	501450	
511412	513400	510840	504750	512508	512311	509280	517372	518468	516023	500739	509817	508608	502456	514250	514713	
506168	500615	506494	505978	518247	509426	512486	518514	511862	517569	501883	509086	514845	502945	516511	503614	
511102	501778	516724	517399	506893	501441	505897	514586	511447	514306	517445	509035	510963	516740	510998	519650	
516694	502278	502030	504033	514721	518522	517186	509019	511030	516309	513334	506338	514438	517984	504742	513113	
506770	503070	502596	513903	512672	506591	512869	512800	501026	503932	516317	503479	506869	517216	502820	519693	
503428	516376	514926	517496	517470	507733	508004	507628	514195	518751	518360	519367	506249	517593	503622	518280	
502847	503916	508080	518743	501980	515655	512265	512990	517313	509094	514152	518115	519480	512982	516678	517658	
509744	516323	517291	517135	514560	504386	508632	517170	512532	508659	515876	518298	514667	515612	503983	502995	
513040	513377	519880	506907	502081	503665	517704	512931	504785	516619	509353	514594	502677	516520	515647	512281	
519677	506133	516465	506370	512397	506800	512389	515884	514144	503924	513067	506931	515817	501620	517488	518220	
517429	509337	500712	513555	510882	519448	512540	516341	511890	512362	516570	511145	508578	511110	515892	513105	
512893	519464	508446	518794	512400	515744	518875	516538	506648	510939	507199	513512	518859	518131	513350	517690	

**ANEXO II – PORTARIA Nº 37/20**

**LISTA DE MATRÍCULAS DE SERVIDORES INAPTOS**

516481

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 38/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 27380/20, resolve DESIGNAR

o servidor GABRIEL DE VASCONCELOS ROSA, Matrícula nº 52.129-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DENISE PENTIADO SILVEIRA, Matrícula nº 51.727-5, no exercício das atribuições de Gerente de Apoio à Gestão, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 17 a 23 de fevereiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 39/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 626665/19-TC, resolve RETIFICAR

em face da decisão constante no Acórdão nº 3322/19 da Segunda Câmara, as Portarias abaixo listadas, desta Presidência, com a respectiva publicação, para que passe a constar as novas datas dos adicionais de tempo de serviço, da servidora Ivana Maria Pierin Furiati, matrícula nº 50.901-9, permanecendo inalterados os demais termos.

Portaria/Ano	Publicação	Quinquenal % Acumulado	A partir de
87/1999	11/02/1999	5	10/07/1996
63/2004	02/03/2004	10	10/07/2001
79/2009	30/01/2019	15	10/07/2006
1074/2013	27/11/2013	20	10/07/2011
817/2018	27/11/2018	25	10/07/2016

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 40/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6830/20, da Coordenadoria de Auditorias, resolve CONCEDER

a ERICO LIMA SILVA, matrícula nº 52.223-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador de Auditorias de Programas cofinanciados com recursos externos, a partir de 06 de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 41/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6830/20, da Coordenadoria de Auditorias, resolve CONCEDER

a FABIO JUNIOR DAMACENA, matrícula nº 52.251-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador de Auditorias de Programas cofinanciados com recursos externos, a partir de 06 de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 42/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6830/20, da Coordenadoria de Auditorias, resolve CONCEDER

a FERNANDO BEZERRA GALVAO MORQUECHO, matrícula nº 52.131-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador de Auditorias de Programas cofinanciados com recursos externos, a partir de 06 de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 43/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6830/20, da Coordenadoria de Auditorias, resolve CONCEDER

a LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR, matrícula nº 52.174-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador de Auditorias de Programas cofinanciados com recursos externos, a partir de 06 de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 44/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 27313/20-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 15 a 22 de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 45/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do

Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 21/2020, do Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES, Matrícula n.º 50.503-0, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo do MPC, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, conseqüentemente exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Secretário-Geral do MPC, Símbolo DAS-3, a partir de 20 de janeiro de 2020.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 46/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 21/2020, do Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, WILLIAN GREGOR MICHELS, CPF nº 056.887.089-13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Secretário-Geral do MPC, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, conseqüentemente exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Assessor Executivo do MPC, Símbolo 2-C, a partir de 20 de janeiro de 2020.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 48/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 26724/20, resolve

**DESIGNAR**

a servidora CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, Matrícula nº 51.729-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação de Atos Processuais, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento, no período de 15 a 22 de janeiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 49/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 32392/20, resolve

**DESIGNAR**

o servidor WILLIAM VIEIRA, Matrícula nº 51.287-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ROBSON DUARTE XAVIER, Matrícula nº 51.714-3, no exercício das atribuições de Gerente de Informações, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 25 de janeiro a 02 de fevereiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 50/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 33720/20-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor JOSE RICARDO GUIMARAES, Matrícula nº 52.089-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 20 a 24 de janeiro de 2020.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 51/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 32775/20-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora SONIA MARIA GONÇALVES, Matrícula nº 50.283-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 a 27 de janeiro de 2020.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 52/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 33704/20-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor GILMAR JORGE DOS SANTOS, Matrícula nº 50.229-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 a 26 de janeiro de 2020.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 53/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 36274/20-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ARLEI DE FREITAS, Matrícula nº 50.613-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 a 30 de janeiro de 2020.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 54/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 36320/20-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.235-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 22 a 28 de janeiro de 2020.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Sem publicações



# RELATORIO DE GESTÃO FISCAL

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS													
	JAN/19	FEV/19	MAR/19	ABR/19	MAIO/19	JUN/19	JUL/19	AGO/19	SET/19	OUT/19	NOV/19	DEZ/19		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	38.035.499,78	39.332.234,39	38.434.186,68	39.093.841,37	39.234.295,21	39.639.120,31	42.017.982,03	40.540.027,87	37.769.086,53	47.915.099,44	25.996.973,72	51.999.136,81	480.007.484,14	11.031.251,81
Pessoal Ativo	21.656.865,82	23.119.483,55	22.162.825,83	22.431.290,24	22.545.590,24	22.765.082,75	20.748.369,26	22.419.603,42	22.252.620,13	27.493.279,91	23.089.179,43	26.204.326,03	276.888.516,61	11.031.251,81
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	19.510.403,90	20.712.007,61	19.766.525,36	20.028.009,79	20.109.182,31	20.342.795,90	18.315.374,98	19.980.586,60	19.822.813,13	24.482.333,36	20.495.611,85	20.966.330,87	244.531.975,66	11.000.000,00
Obrigações Patronais	2.146.461,92	2.407.475,94	2.396.300,47	2.403.280,45	2.436.407,93	2.422.286,85	2.432.994,28	2.439.016,82	2.429.807,00	3.010.946,55	2.593.567,58	5.237.995,16	32.356.540,95	31.251,81
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	16.378.633,96	16.212.750,84	16.271.360,85	16.662.551,13	16.688.704,97	16.874.037,56	21.269.612,77	18.120.424,45	15.516.466,40	20.421.819,53	2.907.794,29	25.794.810,78	203.118.967,53	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	13.012.710,17	12.962.735,84	12.945.709,20	13.359.987,09	13.386.140,92	13.466.118,95	18.203.132,05	14.535.534,43	12.449.985,68	16.101.871,94	2.366.734,46	19.494.500,84	162.285.161,57	0,00
Pensões	3.365.923,79	3.250.015,00	3.325.651,65	3.302.564,04	3.302.564,05	3.407.918,61	3.066.480,72	3.584.890,02	3.066.480,72	4.319.947,59	541.059,83	6.300.309,94	40.833.805,96	0,00
Obrigações Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	9.167.461,51	9.777.320,61	8.998.175,12	9.243.517,87	9.181.662,51	9.355.680,09	10.696.110,11	9.621.679,28	8.573.556,43	11.173.911,02	3.712.736,42	15.212.944,89	114.714.755,86	11.000.000,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	223.932,45	985.332,36	165.330,40	479.445,33	450.429,21	567.548,79	552.469,07	425.184,19	375.974,80	514.742,00	345.705,62	390.360,50	5.476.454,72	11.000.000,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	38.392,96	29.740,69	0,00	41.033,05	10.843,81	10.944,64	7.414,03	0,00	0,00	36.096,83	0,00	1.898,96	176.364,97	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.905.136,10	8.762.247,56	8.832.844,72	8.723.039,49	8.720.389,49	8.777.186,66	10.136.227,01	9.196.495,09	8.197.581,63	10.623.072,19	3.367.030,80	14.820.685,43	109.061.936,17	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	28.868.038,27	29.554.913,78	29.436.011,56	29.850.323,50	30.052.632,70	30.283.440,22	31.321.871,92	30.918.348,59	29.195.530,10	36.741.188,42	22.284.237,30	36.786.191,92	365.292.728,28	31.251,81
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL												VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)												38.935.918.977,16	-	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)												22.952.394,00	-	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)												38.912.966.583,16	-	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + II b)												365.323.980,09	0,94%	
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)												529.216.345,53	1,36%	
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)												502.755.528,25	1,29%	
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)												476.294.710,98	1,22%	

FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças. Data e Hora de emissão: 23/01/2020, 14:00h.  
 Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:  
 a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;  
 b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.  
 Nota 2: Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.  
 Nota 3: Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, o valor de R\$ 17.615.522,89, referente às pensões do Fundo Financeiro (sendo R\$ 5.944.920,74 devidos por este Tribunal de Contas e R\$ 11.670.602,15 devidos pelo Tesouro do Estado, conforme Lei 17.435/12), e foi excluída, nas despesas não computadas, a contribuição previdenciária descontada dos pensionistas do Fundo Financeiro, no valor de R\$ 1.274.084,69, em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.  
 Nota 4: Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, e excluído, nas despesas não computadas, o valor de R\$ 78.033.964,00, referente às aposentadorias e pensões do Fundo de Previdência, também em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.  
 Nota 5: Foi incluído, nas despesas com pessoal ativo, e excluído, nas despesas não computadas, o valor de R\$ 16.476.454,72, referente a indenizações de férias e licenças especiais, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 537/19-TP, no Acórdão nº 2046/19-TP e no Acórdão nº 2387/19-TP.

EDEMILSON JOSÉ PEGO  
DIRETOR DE FINANÇAS  
Assinado Digitalmente

MARCELO EVANDRO JOHNSON  
CONTROLADOR INTERNO  
Assinado Digitalmente

NESTOR BAPTISTA  
PRESIDENTE  
Assinado Digitalmente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS - CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)			
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Demais Obrigações Financeiras (e)								
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)									
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	384.753.572,30	0,00	0,00	45.494.729,10	857.602,95	0,00	0,00	338.401.240,25	20.391.039,27	0,00	318.010.200,98	
Recursos Ordinários	252.513.633,56	0,00	0,00	45.494.729,10	857.602,95	0,00	0,00	206.161.301,51	19.576.860,46	0,00	186.584.441,05	
Outros Recursos não Vinculados	132.239.938,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	132.239.938,74	814.178,81	0,00	131.425.759,93	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos Vinculados ao RPPS												
Recursos de Operações de Crédito												
Recursos de Alienação de Bens/Ativos												
Recursos Vinculados a Precatórios												
Recursos Vinculados a Depósitos Judiciais												
Outros Recursos Vinculados												
TOTAL (III) = (I + II)	384.753.572,30	0,00	0,00	45.494.729,10	857.602,95	0,00	0,00	338.401.240,25	20.391.039,27	0,00	318.010.200,98	

FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças. Data e Hora de emissão: 23/01/2020, 14:00h.  
 Conforme Documentos Contábeis.  
 1. Essa coluna poderá apresentar valor negativo, indicando, nesse caso, insuficiência de caixa após o registro das obrigações financeiras.

EDEMILSON JOSÉ PEGO  
DIRETOR DE FINANÇAS  
Assinado Digitalmente

MARCELO EVANDRO JOHNSON  
CONTROLADOR INTERNO  
Assinado Digitalmente

NESTOR BAPTISTA  
PRESIDENTE  
Assinado Digitalmente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019

LRF, art. 48 - Anexo 6 R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente líquida		38.935.918.977,16	
Receita Corrente líquida ajustada		38.912.966.583,16	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		365.323.980,09	0,94
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 100%		529.216.345,53	1,36
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 95%		503.052.073,18	1,29
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 90%		476.575.648,28	1,22
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	
Valor Total		20.391.039,27	318.010.200,98

FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças. Data e Hora de emissão: 23/01/2020, 14:00h.

EDEMILSON JOSÉ PEGO  
DIRETOR DE FINANÇAS  
Assinado Digitalmente

MARCELO EVANDRO JOHNSON  
CONTROLADOR INTERNO  
Assinado Digitalmente

NESTOR BAPTISTA  
PRESIDENTE  
Assinado Digitalmente



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski